

COMMISSÕES.

DO

SENADO.

1832.



Mesa.

Presidente, Bento Barrozo Pereira. Vice-Presidente, Marquez de Inhambupe.

1.º Secretario, Conde de Valença. 2.º Dito, Luiz José de Oliveira.

3.º Dito, Visconde de Congonhas do Campo.
4.º Dito, Luiz Joaquim Duque Estrada Furtado de Mendonça.

1.º Supplente, José Teixeira da Matta Bacellar.

2.º Dito, Jacinto Furtado de Mendonça.

Policia.

A Commissão da Mesa.

Fazenda.

Marquez de Maricá. Marquez de Baependy. Marquez de Barbacena.

Legislação.

Manoel Caetano d'Almeida e Albuquerque. Marquez de Inhambupe. Visconde de Alcantara.

Marinha, e Guerra.

José Ignacio Borges. Conde de Lages. José Saturnino da Costa Pereira.

Constituição, e Diplomacia.

Marquez de Santo Amaro. Marquez de Caravellas. Nicoláo Pereira de Campos Vergueiro. Commercio, Agricultura, Industria, e Artes.

Visconde de Cayrú. João Antonio Rodrigues de Carvalho. Marquez de Maricá.

Colonisação, e Cathequese.

Marquez de S. João da Palma. Antonio Gonçalves Gomide. Bispo Capellão Mór.

Instrucção Publica, e Negocios Ecclesiasticos.

Bispo Capellão Mór. José Caetano Ferreira de Aguiar. José Martinianno d'Alencar.

Saude Publica.

Antonio Gonçalves Gomide. José Joaquim de Carvalho. Francisco dos Santos Pinto.

Redacção de Leis.

João Antonio Rodrigues de Carvalho. Patricio José d'Almeida e Silva. Barão de Itapoã.

1832.

Resposta á Falla do Throno.

Senhor. — O Senado, de quem somos orgão, se congratula com V. M. I. pela reunião do Corpo Legislativo, e esmero, com que V. M.

1. Promove a prosperidade do Imperio.

Regosija-se pela communicação da boâ intelligencia, que reina entre o Imperio, e as Nações de ambos os Mundos; assim como pelas felicitações, que ellas fizerão da exaltação do Senhor D. Pedro Segundo ao Throno do Brasil; acreditando, que embaraços de expediente terão retardado a algumas Nações do nosso Hemisferio, e outras da Europa a cumprir este acto de reciproco interesse.

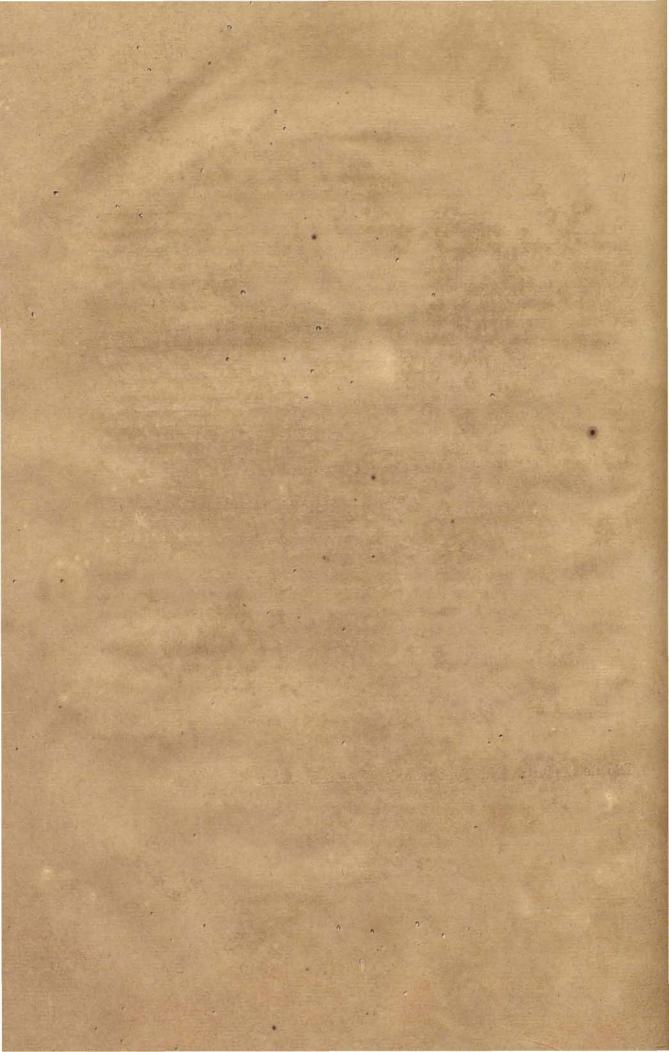
He dolorosa a recordação dos attentados commettidos por faeções, na Côrte, e em varias Provincias do Imperio, centra a tranquillidade publica, mas he de esperar tambem, que a Divina Providencia ouça os fervorosos votos dos bons Brasileiros, coroando os fraternaes desejos,

e cooperação do Patriotico Governo de V. M. I.

O Senado attenderá aos Relatorios dos Ministros, esperando ser por elles informado, e a Nação toda, da vigilancia, com que o Governo de V. M. I. tem lidado para fazer marchar a administração nas raias da Justiça; e das necessarias providencias Legislativas, que as circunstancias exigem para regular o movimento do nosso systhema liberal, mas vigoroso.

Finalmente o Senado no exercicio de suas funcções não desmerecerá a honrosa expectação, que o Governo de V. M. I. concebe do seu zelo na Sublime tarefa, que a Nação lhe confiou, para a qual o

incita, e anima o amor, e gloria da Patria.



1832. — N. 1.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio Resolve:

Artigo Unico. O Governo fica auctorisado a mandar passar Carta de naturalisação a Jacinto Vieira do Couto Soares, natural do Reino de Portugal, casado com mulher Brasileira, residente, e com filhos no Brasil.

Paço da Camara dos Deputados em 31 de Outubro de 1831. — José Martinianno de Alencar. — Antonio Pinto Chichorro da Gama, 1.º Secretario. — Vicente Ferreira de Castro e Silva, 4.º Secretario.

SENADO.

1832. - A.

A Assembléa Geral Legislativa Decreta:

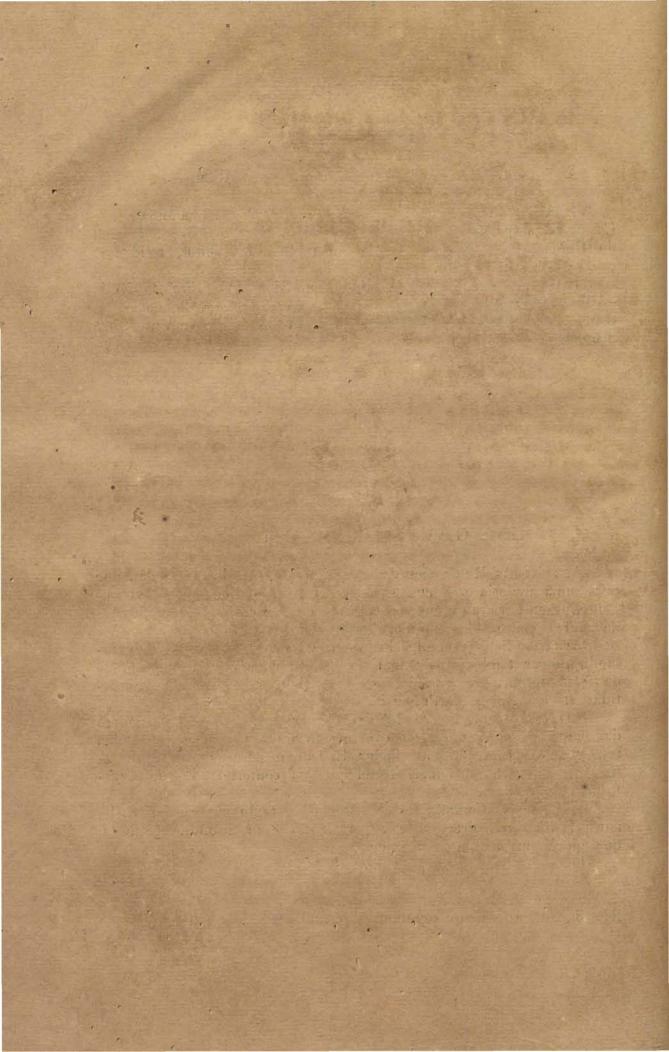
Art. 1.º As Resoluções dos Conselhos Geraes de Provincia, que por huma maioria de dous terços do respectivo Conselho forem julgadas urgentes para serem logo postas em execução, serão levadas ao conhecimento do Conselho Presidencial.

Art. 2.º Se o Conselho Presidencial depois de publica discussão approvar também pela maioria dos dous terços da totalidade de seos Membros a mesma urgencia, serão as Resoluções remettidas ao Presidente da Provincia.

Art. 3.º O Presidente debaixo de sua responsabelidade poderá dar-lhes provisoriamente execução se, convier na urgencia approvada, remettendo-os com tudo ao Poder Executivo para seguirem definitivamente o turno das mais Resoluções na conformidade da Constituição.

Art. 4.º Os Conselheiros de Provincia, tanto nas Sessões Ordinarias, como nas Prorogações, perceberão hum Subsidio igual ao que percebem os Conselheiros, da Presidencia.

Paço do Senado 7 de Maio de 1832.



1832. — N. 2.

A Assembléa Geral Legislativa Decreta: "

TITULO I.

Das Escolas, ou Faculdades de Medicina.

Art. 1.º As Academias Medico-Cirurgicas do Rio de Janeiro, e da Bahia serão denominadas Escolas, ou Faculdades de Medicina.

Art. 2.º Haverá em cada huma d'ellas quatorze Professores, que serão todos de Profissão Medica, occupando cada hum huma das Cadeiras do Magisterio.

Art. 3.º Haverá tambem seis Substitutos, dos quaes pertencerão dous ás Sciencias accessorias, dous ás Cirurgicas, e dous ás

Medicas.

Os Substitutos serão tambem os Preparadores das Cadeiras da

Secção respectiva. .

Art. 4.º O Governo fica auctorisado a jubilar; com o ordenado actual, aquelles dos Lentes e Substitutos agora existentes, que, pela sua idade, ou enfermidades, não poderem continuar a tomar parte activa nas funcções do Magisterio; a destinar os outros ás Cadeiras, para que forem mais idoneos, e a prover os lugares restantes de Professores, e Substitutos em pessoas, que tenhão a necessaria capacidade.

Art. 5.º Os lugares de Substitutos, que vagarem depois de organisadas as Escolas, serão providos nas pessoas, que, mediante concurso, forem por ellas apresentadas ao Governo, como mais

habeis.

Art. 6. Para entrar em concurso, cuja fórma será determinada nos Regulamentos da Faculdade, he preciso: 1.º Ser Cidadão Brasileiro. 2.º Apresentar titulo legal de Medico, ou Cirurgião. Passados porém quatro annos depois de organisadas as Escolas, ninguem será á elle admittido sem apresentar titulo de Doutor em Medicina por ellas conferido, ou approvado.

Art. 7.º Somente os Substitutos tem o direito de succeder nas Cadeiras: para isso, quando houver vaga, a Faculdade respectiva apresentará ao Governo aquelle d'entre elles, que mediante con-

curso, for julgado mais habil.

Art. 8.º Os Empregados das Faculdades serão: 1.º Hum Director nomeado por ellas triennalmente d'entre os seus Membros, o qual ficará dispensado de assistir aos exames, e theses, e na sua falta, ou impedimento fará as suas vezes o Professor mais antigo no Magisterio da Escola. 2.º Hum Secretario, que será da Profissão Medica, nomeado pela Faculdade, com o mesmo ordenado, que tiver o dos Cursos Jurídicos. 3.º Hum Thesoureiro, que será hum dos Substitutos, sem vencimentos, nem propinas, eleito annualmente pela Faculdade.

Art. 9.º O Director, Professores, e Substitutos, terão as mesmas houras, direito de jubilação, e ordenados, que tiverem os dos Cursos Juridicos. Nem hum delles poderá ser demittido por faltas, que haja commettido como Lente, ou Substituto, sem que

seja ouvida a Faculdade respectiva.

Art. 10. Além dos Empregados arima mencionados, havera hum Porteiro com o mesmo ordenado, que tiver o dos Cursos Juridicos, e os mais Empregados, que se julgarem necessarios para o serviço das Escolas com os ordenados, que ellas arbitrarem. Todos estes Empregados serão nomeados pelo Director com approvação da Faculdade.

Art. 11. As Faculdades concedérão os titulos seguintes: 1.º de Doutor em Medicina. 2.º de Pharmaceutico. 3.º de Parteira. Da publicação d'esta Lei em diante não se concederá mais o titulo de Sangrador. Os Diplomas serão pasados pelas Faculdades em nome da Nação, no idioma Nacional, e pela fórma, que ellas determinarem.

Art. 12. Os que obtiverem o titulo de Doutor em Medicina pelas Faculdades do Brasil, poderão exercer em todo o Imperio

indistinctamente qualquer dos ramos d'arte de curar.

Art. 13. Sem titulo conferido, ou approvado pelas ditas Faculdades, ninguem poderá curar, ter botica, ou partejar, em quanto disposições particulares, que regulem o exercicio da Medicina, não providenciarem a este respeito. Não são comprehendidos nesta disposição os Medicos, Cirurgiões, Boticarios, e Parteiras,

legalmente auctorisadas em virtude de Lei anterior.

Art. 14. Compete ás Faculdades: 1.º Formar os seus Regulamentos policiaes, disciplinares, e economicos, dependentes da approvação do Poder Legislativo. 2.º Verificar os títulos dos Medicos, Cirurgiões, Boticarios, e Parteiras, obtidos em Escolas estrangeiras, e os conhecimentos des mesmos individuos por meio de exames, a fim de que elles possão exercer legalmente suas profissões em qualquer parte do Imperio, pagando por estas verificações os Medicos, Cirurgiões, e Baticarios, a quantia de cem mil réis.

TITULO 2.

Do Ensino.

Art. 15. Havera em cada Faculdade 14 Cadeiras. As matetias do Ensino serão distribuidas pela maneira seguinte.

1. Cadeira Phisica Medica.

2.º Botanica Medica, e principios elementares de Zoologia.

3. Quimica Medica, e principios elementares de Mine-

4.ª Anatomia geral e descriptiva.

5.ª Phisiologia.

6.ª Pathologia externa. 7.ª Pathologia interna. 8.ª Pharmacia, Materia Medica especialmente a Brasileira, Therapeutica, e Arte de formular.

9.ª Anatomia Topographica, Medicina Operaria, e Appa-

relhos

- 10. Partos, Molestias de mulheres pejadas e paridas, e de meninos recemnascidos.
- 11. Hygiene, e Historia de Medicina.

12. Medicina legal.

13. Clinica externa, e Anatomia Pathologica respectiva.

14. Clinica interna, e Anatomia Pathologica respectiva.

Art. 16. As aulas serão publicas, e ficarão situadas dentro, ou na visinhança dos Hospitaes civis. As Faculdades de acordo com os Administradores destes Hospitaes, fixarão por hum regulamento especial a Administração medica das enfermarias destinadas ao ensino clínico.

Art. 17. As materias do Curso Medico serão distribuidas em seis annos da maneira seguinte.

1.º Anno.

2 Cadeiras. — 1.ª Physica Medica. — 2.ª Botanica Medica e Principios elementares de Zoologia.

2.º Anno.

2 Cadeiras. — 1.ª Quimica Medica, e Principios elementares de Mineralogia. — 2.ª Anatomia Geral e descriptiva.

3.º Anno.

2 Cadeiras. — 1.ª Anatomia Geral e descriptiva. — 2.ª Phisiologia.

4.º Anno.

3 Cadeiras — 1.ª Pathologia externa. — 2.ª Pathologia interna — 3.ª Pharmacia, Materia Medica, especialmente a Brasileira, Therapeutica, e Arte de Formular.

5.º Anno.

2. Cadeiras. — 1. Anatomia Topographica, Medicina operatoria e Apparelhos. — 2. Partos, Enfermidades de mulheres pejadas e paridas, e de meninos recemnascidos.

6.º Anno.

2 Cadeiras. — 1.ª Hygiene e Historia de Medicina. — 2.ª Medicina legal.

A Cadeira de Clinica externa e Anatomia pathologica respectiva frequentar-se-ha desde o 2.º anno até o 6.º inclusive: a de Clinica interna, e Anatomia pathologica respectiva no 5.º e 6.º anno.

As Faculdades, quando julgarem necessario, poderão propor huma reforma para a distribuição das materias que a pratica tiver

mostrado ser mais vantajosa.

Art. 18. As materias do Curso Pharmaceutico serão distribuidas em 3 annos da maneira seguinte.

1.º Anno..

2 Cadeiras. — 1.ª Phisica Medica. — 2.ª Botanica Medica, e principios elementares de Zoologia.

2.º Anno.

2 Cadeiras. — 1.ª Botanica Medica, e Principios elementares de Zoologia. — 2.ª Quimica Medica, e Principios Elementares de Mineralogia.

3.º Anno.

2 Cadeiras. — 1.ª Quimica Medica e Principios elementares de Mineralogia. — 2.ª Materia Medica especialmente a Brasileira, Pharmacia, e Arte de Formular.

Durante os mesmos, ou outros tres annos, deverão os que seguirem este curso praticar na botica de hum Boticario approvado; só depois d'esta pratica e do Curso, obterão o titulo competente.

Art. 19. Haverá hum Curso particular para as Parteiras feito

pelo Professor de Partos.

Art. 20. O anno lectivo começa no 1.º dia de Março, e acaba no ultimo de Outubro. Os exames annuaes devem ter lugar depois desta época até o dia 2 de Dezembro. Não haverá feriados, senão nos dias Santos de guarda, e no de Festa Nacional. Exceptuão-se desta disposição as Clinicas, nas quaes não haverá feriados.

TITULO 3.º

Dos Estudantes.

Art. 21. Os Estudantes se matricularão antes do principios de cada anno lectivo. A taxa das matriculas será em cada hum d'elles de 200 rs.; os quaes assim como as sommas, que pagarem os Medicos, Cirurgiões e Boticarios pela verificação dos titulos obtidos em Escolas Estrangeiras, servirão a comprar livros para a Bibliotheca da Escola.

Art. 22. O Estudante que se matricula para obter o titulo de Doutor em Medicina deve: 1.º ter pelo menos 16 annos completos. 2.º saber Latim, Francez, Logica, Arithmetica, e Geometria. O

que se matricula para obter o titulo de Pharmaceutico deve: 1.º ter a mesma idade. 2.º saber Francez, Arithmetica, e Geometria ao menos plena. A mulher que se matricula para obter o titulo de Parteira, deve: 1.º ter a mesma idade. 2.º saber ler e escrever correctamente. 3.º apresentar hum attestado de bons costumes passado pelo Juiz de Paz da Freguezia respectiva.

Art. 23. Os exames dos Preparatorios serão feitos por 3 Professores Publicos nomeados pela Faculdade, e acompanhados do Secretario da mesma. Nestes exames seguir-se-ha o que actualmente

se pratica nos Cursos Juridicos.

Art. 21. Os Estudantes não serão obrigados a fazer exame no fim do anno, que tiverem frequentado, e poderão fazel-o no decurso do seguinte, ao mesmo tempo que estudarem as materias de esse anno; mas se no fim d'elle, ou antes da época da matricula do subsequente; não tiverem sido approvados ao menos do exame mais atrazado não poderão hir adiante.

Art. 25. Nenhum dos 6 exames annuaes versará sobre a materia das 2 Clinicas: o exame destas será feito á cabeceira dos doentes depois do 6.º anno. Os Estudantes do Curso Pharmaceutico, depois dos 3 exames annuaes, passarão por outro pratico, no qual

executarão varias preparações pharmaceuticas.

Art. 26. Passados todos os exames, o Candidato não obterã o título de Doutor sem sustentar em publico huma these, o que fará quando quizer. As Faculdades determinarão por hum regulamento a fórma d'estas theses, que serão escriptas no edioma Nacional, ou em Latim, e impressas á custa dos Candidatos; os quaes assim como os Pharmaceuticos, e Parteiras, pagarão também as despezas feitas com os respectivos Diplomas.

Art. 27. Os exames serão publicos e vagos, ficando por conse-

quencia debolido o uso de tirar o ponto.

TITULO 4.º

Disposições Geraes.

Art. 28. Os Cirurgiões formados, ou simplesmente approvados pelas actuaes Academias Medico-Cirurgicas, e os Alumnos, que actualmente as frequentão, poderão receceber o grão de Doutor em Medicina fazendo os exames, que ainda não tiverem feito, tanto das materias dos annos lectivos, como dos Preparatorios, ficando aquelles dispensados de toda a frequencia, e estes de frequentarem as aulas, que já honverem frequentado. No caso porém de estes quererem obter o título de Cirurgião, ou Cirurgião formado, as Escolas o conferirão, como actualmente se pratica.

Art. 29. As pessoas, que, tendo obtido titulos de formatura em qualquer Escola Estrangeira, quizerem obter o de Doutor nas do Brasil, justificada previamente a identidade da pessoa, serão dispensadas somente da frequencia das Aulas, e sugeitar-se-hão à to-dos os exames; e onus, à que forem obrigados os Alumnos das

Faculdades Brasileiras: as pessoas porém, que ainda não tiverem obtido os ditos titulos, serão dispensadas somente da frequencia das materias scientificas, que authenticamente mostrarem ter estudado.

Art. 30. De quatro em quatro annos haverá hum concurso para se escolher hum individuo Doutorado pelas Escolas do Brasil, que viage á custa do Estado, a fim de colher os conhecimentos, que as mesmas julgarem convenientes.

Art. 31. A Assembléa Geral Legislativa arbitrará á cada huma das Faculdades huma somma sufficiente para a compra de maquinas, instrumentos, e mais cousas necessarias ás experiencias physicas

e quimicas, ás preparações, e dissecções anatomicas &c.

Art. 32. As Faculdades de Medicina ficão auctorisados a receber, e guardar es fundos, legados, e presentes, que lhes forem feitos por qualquer governo, corporação, ou individuo, com hum fim util á humanidade, e á sciencia, e á dispor dos ditos fundos segundo as intenções dos Doadores para maior beneficio das Instituições Medicás.

Art. 33. O ensino de Medicina fica livre: qualquer pessoa nacional, ou estrangeira poderá estabelecer Cursos particulares sobre os diversos ramos das Sciencias Medicas, e leccionar á sua vontade

sem opposição alguma da parte das Faculdades.

Art. 34. Em quanto pelo Poder Legislativo não forem approvados os Regulamentos, de que trata o Art. 14 regular-se-hão as Escolas Medicas pelos Estatutos e Regulamentos da Faculdade de Medicina de París, na parte, que lhes for applicavel; e quanto ao mais providenciarão as Faculdades por meio de Regulamentos provisorios.

Art. 35. Ficão revogadas todas as Leis e mais disposições em

contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 16 de Maio de 1832. — Antonio Paulino Limpo de Abreo, Presidente. — Bernardo Belisario Soares de Souza, 1.º Secretario. — Antonio Pinto Chichorro da Gama, 2.º Secretario.

1832. — N. 3.

A Assembléa Geral Legislativa Resolve:

O Governo fica auctorisado a mandar pagar annualmente a Luiz Antonio Ribas, a quantia de trezentos mil réis, metade do Ordenado, que vencia como Fiscal da Intendencia do Ouro Preto.

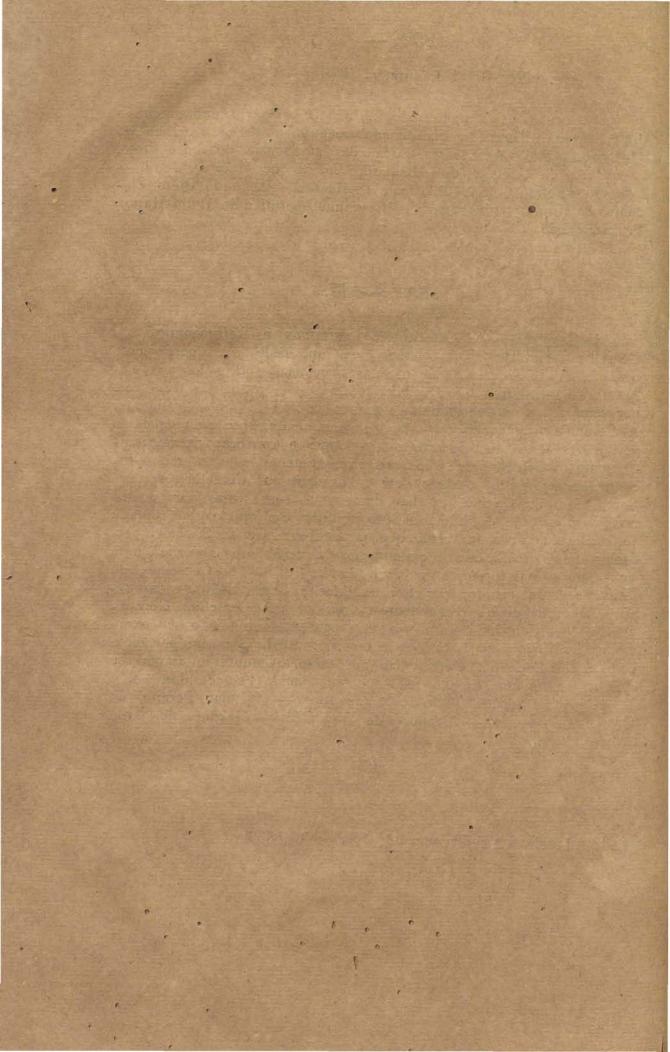
Paço da Camara dos Deputados em 26 de Maio de 1832. — Antonio Paulino Limpo d'Abreu, Presidente. - Antonio Pinto Chichorro da Gama, 2. Secretario. — Cassianno Speridião de Mello Mattos, 3.º Secretario.

1832. - H.

A Commissão de Constituição examinou a Representação do Conselho Geral de Minas Geraes, em que pede seja permanente o Conselho do Governo da mesma Provincia, obrigados os seos Membros a residirem na Capital, tendo Sessões ordinarias tres vezes por semana, e extraordinarias, quando convocado pelo Presidente. A Commissão entende que a Lei tem sufficientemente providenciado á este respeito, auctorisando o Presidente a convocar extraordinariamente os Conselheiros, que mais promptamente poderem reunir-se, e que seria injusto obrigar sem necessidade os Conselheiros residentes fóra da Capital a abandonarem as suas casas por quatro annos em virtude de huma eleição popular sem que a sua vontade fosse consultada; assim como que tanta frequencia de Sessões, pela maior parte inofficiosas, embaracaria a acção do Governo, que deve ser a mais prompta possivel. Além d'isto os Conselhos do Governo forão creados por Lei anterior á Constituição, e muitas das suas attribuições confundem-se com as dos Conselhos Geraes, criados pela Constituição, e não seria prudente ampliar o seu exercicio sem primeiro circunscrever as suas attribuições em harmonia com as dos Conselhos Geraes. He por tanto a Commissão de parecer que a Representação não seja por ora tomada em consideração. Paço do Senado 7 de Junho de 1832. — Nicoláo Pereira de

Campos Vergueiro. - Marquez de Caravellas. - Marquez de Santo

Amaro.



1832. - N. 4.

A Assembléa Geral Legislativa. Resolve:

Art. Unico. O Governo fica auctorisado a mandar receber ouro na Casa da Moeda desta Corte, até o fim de Junho de 1833, posto que não acompanhado das competentes guias, para o reduzir a barras, ou a moedas, cobrando os devidos direitos.

Paço da Camara dos Deputados em 8 de Junho de 1832. — Antonio Paulino Limpo de Abreo, Presidente. — Cassianno Speridião de Mello Mattos, 1.º Secretario. — Bernardo Belisario Soares de Souza, 2.º Secretario.

1832. - N. 5.

A Assembléa Geral Legislativa Resolve:

Art. 1.º O Governo fica auctorisado a recrutar, desde já, em todo o Imperio, 1500 homens para reforçar os Corpos do Exercito.

Art. 2.º Os Recrutas serão repartidos por todas as Provincias do Imperio na razão de sua população, e publicando-se o numero, que cada hum deve fornecer.

Art. 3.º Os Soldados que tiverão baixa pela dissolução dos Corpos, ou por terem preenchido o seo tempo, serão convidados a entrarem voluntariamente de novo para o serviço, exceptuados os que tiverem commettido crimes.

Paço da Camara dos Deputados em 15 de Junho de 1832. — Antonio Paulino Limpo de Abreo, Presidente. — Cassianno Speridião de Mello Mattos, 1.º Secretario. — Bernardo Belisario Soares de Souza 2.º Secretario.

1832. - N. 6.

A Assembléa Geral Legislativa Decreta:

Art. 1.º As Forças Navaes activas do Imperio para o serviço do anno financeiro, que ha de correr do 1.º de Julho de 1833 á 30 de Junho de 1834, constarão das Embarcações, que o Poder Executivo julgar indispensaveis, não devendo exceder o total de suas respectivas tripulações á mil e quinhentas praças de todas as classes.

Art. 2.º O Corpo de Artilheria de Marinha constará de seiscentas praças. O numero dos Officiaes Inferiores, e Cabos de Esquadra será reduzido á metade do seo estado completo, á medida que vagarem.

Art. 3.º Os Postos, que forem vagando no Corpo de Artitheria de Marinha, serão preenchidos por Officiaes idoneos, que houver disponiveis, quer no Corpo da Armada Nacional, quer nas classes dos Officiaes avulsos do Exercito.

Art. 4.º O Governo poderá promover desde já á Segundos Tenentes, e á Guardas Marinhas os individuos habilitados na fórma das Leis; e d'ora em diante só poderáõ, ser Aspirantes os Discipulos da Academia approvadas no primeiro anno Mathematico; e Guardas Marinhas os que tiverem approvação nos tres primeiros annos do Curso de Estudos respectivos.

Art. 5.º Ficão suspensas as Promoções á todos os outros Postos, excepto aos de Officiaes de Saude, Fazenda, Apito, Capella, e Nautica, que forem indispensaveis ao Serviço das Embarcações designadas

no Artigo primeiro.

Art. 6.º Os Officiaes da Armada desnecessarios ao serviço poderão ser licenciados por tempo determinado, com vencimento de antiguidade e meio soldo.

Art. 7.º Fica derogado o Artigo 5.º da Lei da Fixação das Forças Navaes do anno financeiro de 1832 á 1833, que prohibia as reformas.

Art. 8.º O Governo fica auctorisado á recrutar na fórma da Lei tantas praças quantas forem necessarias para completar as forças acima decretadas, no caso de não haver Maruja, que se ajuste a premio, e Voluntarios para o Corpo de Artilheria de Marinha: preferindo attrahir em tempo de paz Mocos, e Grumetes.

Art. 9.º Ficão derogadas as Leis em contrario.

Paço da Camara dos Deputados 19 de Junho de 1832. — Antonio Paulino Limpo de Abrêo, Presidente. — Cassianno Sperifião de Mello Matos, 1.º Secretario. — Bernardo Belizario Soares de Souza, 2.º Secretario.

1201 THOUSE WHEN SOME Ex entire Street, rest a sex in

1832. — N. 7.

A Assemblea Geral Legislativa Decreta:

Art. Unico. As Villas de Campos dos Goitacazes, e de São João da Barra com seus respectivos termos, ficão pertencendo á Provincia do Rio de Janeiro.

Paço da Camara dos Deputados em 23 de Junho de 1832. — Antonio Paulino Limpo de Abreu, Presidente. — Cassiano Spiridião de Mello Matos, 1º Secretario. — Antonio Pinto Chichorro da Gama, 3.º Secretario.

1832. N. 8,

A Assembléa Geral Legislativa Decreta:

Art. 1.º O Juro, ou premio de dinheiro, de qualquer especie, será aquelles que as partes convencionarem.

Art. 2.º Para prova desta convenção he necessaria escriptura publica, ou particular, não bastando nunca a simples prova testemunhal.

Art. 3.0 Quando alguem for condenado em juizo á pagar juros, que não fossem taxados por convenção, contar-se-hão a seis por cento ao anno.

Art. 4.º Ficão devogadas as Leis, e disposições em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 30 de Junho de 1832. — Antonio Paulino Limpo de Abreu, Presidente. — Cassiano Spiridião de Mello Matos, 1.º Secretario. — Antonio Pinto Chichorro da Gama, 3.º Secretario.

The city of the property of the contract of the city of the contract of the city of the ci all a recommendation of the state of the · Propagation (see that the see the and the confidence of the control of ALLEN TO THE CONTROL OF THE STATE OF THE STA The state of the s

1832. — N. 9. Taried a All Taries

de 1739, como le cue que plantion o noncese de l'altrice Generales

A Assembléa Geral Legislativa Decreta:

Art. 1.º As forças de Terra ordinarias para o anno, que ha de correr do 1.º de Julho de 1833 á 30 de Junho de 1834, constarão.

- §. 1º Dos Officiaes, e mais Praças dos Corpos das tres armas, organisados por Decreto de 4 de Maio de 1831, ficando reduzidos a oito os Batalhões de Caçadores, e extincta a Legião da Provincia de Matto Grosso.
- §. 2.º Dos Generaes, e Officiaes, que devem formar o Estado Maior do Exercito; dos Officiaes Engenheiros; dos Avulsos; dos Officiaes Inferiores, que em consequencia das reducções ficarem sem destino; e das Repartições eixstentes.

§. 3.º Do Corpo de Ligeiros da Provincia de Matto Gr oso. §. 4.º Das Companhias de Artifices do trem d'Artilheria.

Art. 2.º A força total dos Corpos especificados nos §§. 1.º, e 3.º do Art. antecedente não poderá exceder a oito mil Officiaes, Officiaes Inferiores, Cabos, Anspeçadas, Soldados, e mais Praças.

Art. 3.º Ficão subsistindo as Divisões do Rio Doce na Provincia

de Minas Geraes?

Art. 4.º, A força do Corpo de Ligeiros da Provincia de Matto Grosso será elevada á oito Companhias; á saber: cinco de Caçadores com a organisação, que deo a este Corpo o Decreto de 22 de Novembro de 1831; huma de Marinheiros Artilheiros com a mesma organisação, e destinada a tripular as Barcas, que se mandarão construir n'aquella Provincia; e duas de Artilheria com a força, e organisação das Companhias d'Artilheria da extincta Legião, as quaes passão á pertencer ao Corpo de Ligeiros, assim como todos os Officiaes d'ella.

Art. 5.º Criar-se ha desde já na Provincia do Maranhão duas Companhias de Ligeiros, com a mesma organisação, força e vencimentos do Corpo de Ligeiros de Matto Grosso, destinadas á defesa dos habitantes dos lugares infestados por Indios ferozes.

dos habitantes dos lugares infestados por Indios ferozes.

Art. 6.º Tambem desde já se criará na Provincia do Espirito Santo huma Divisão de Pedestres com a força de noventa Praças, e organisação e vencimento das Divisões do Rio Doce em Minas Ge-

raes.

Art. 7.º O Estado maior do Exercito será organisado em hum só Corpo, composto das quatro classes dos Officiaes Generaes ora existente, e de todos os Coroneis das tres armas do Exercito, e do Estado Maior extincto; passande á Avulsos os de mais Officiaes deste Corpo.

Art. 8.º Os Postos effectivos, que por qualquer maneira vagarem nos Corpos das tres armas do Exercito, serão preenchidos com Officiaes de igual graduação tirados dos Officiaes Avulsos; e na fal-

ta destes serão promovidos outros de novo.

Ficão suspensas todas as mais Promoções para o Exercito, excepto para os Postos de Primeiros e Segundos Tenentes de Engenheiros, e de Artilheria, quando forem necessarios, e tiverem completado es Estudos prescriptos pela Lei.

Art. 9.º Fica desde já derogado o Alvará de 15 de Dezembro de 1790, na parte em que, limitou o numero dos Officiaes Generaes,

que podião ser reformados.

Art. 10. O Poder Executivo fica auctorisado á conceder licença com vencimento de tempo, e meio soldo, aos Officiaes, e Officiaes Inferiores, que sendo desnecessarios ao serviço assim o quizerem: estas licenças só terão lugar durante o anno financeiro, e por ellas nenhum emolumento pagarão os licenciados.

Art. 11. Para completar o numero de Praças mencionadas no Art. 2.º fica o Poder Executivo auetorisado a recrutar na forma das Leis, quando se não apresentem voluntarios: este recrutamento será repartido por todas as Provincias do Imperio, na proporção de seus habitantes livres, fazendo-se publico com antecedencia qual o numero de recrutas, que cada huma deve fornecer. Os Presidentes das Provincias enviarão aos Conselhos Geraes, no principio das Sessões, copias das Ordens, que receberem para o recrutamento, e das que expedirão, assim como as listas nominaes dos recrutados em cada Freguezia, a fim de que os Conselhos representem á Assembléa Geral Legislativa qualquer injustiça, que julgarem se haja feito ás suas respectivas Provincias na quotisação do recrutamento, bem como as infracções de Leis commettidas na effectiva execução deste artigo.

Art. 12. Ficão derogadas as Disposições em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 30 de Junho de 1832. — Antonio Paulino Limpo de Abreu, Presidente. — Cassiano Spiridião de Mello Matos, 1.º Secretario. — Antonio Pinto Chicherro da Gama 3.º Secretario.

The product of the contract of the con-

property of the second second

and submitted the track to the tracking of a tracking the

1832. — N. 10.

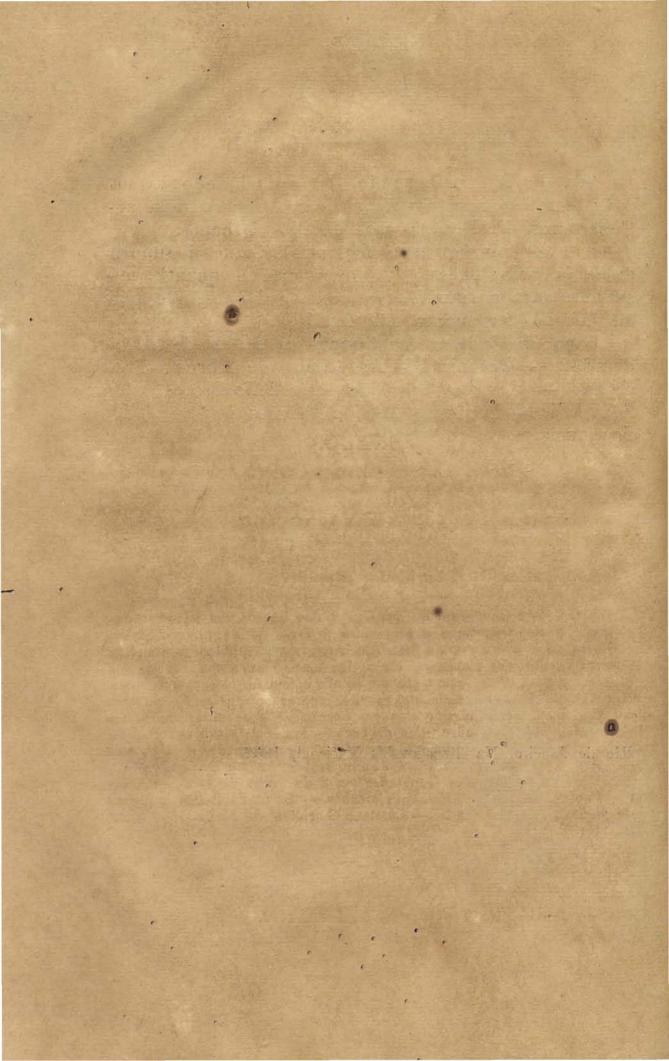
A Assembléa Geral Legislativa Resolve:

Art. 1.º A Arrecadação da contribuição voluntaria em beneficio dos Lazaros fica encarregada aos Collectores da Decima dos Predios Urbanos.

Art. 2.º O Governo fica auctorisado á supprir desde já pelo Thesouro Publico com a quantia necessaria para a manutenção destes enfermos, até que

na Lei do Orçamento seja fixada.

Paço da Camara dos Deputados em 2 de Julho de 1832. — Antonio Paulino Limpo de Abreu, Presidente. — Cassiano Spiridião de Mello Matos, 1.º Secretario. — Bernardo Belizario Soares de Souza, 2.º Secretario.



1832. — N. 11.

A Assembléa Geral Legislativa Resolve:

Artigo Unico. Fica criada huma Cadeira de Grammatica Latina, com o ordenado de tresentos mil réis, na Villa do Principe da Provincia do Rio Grande do Norte.

Paco da Camara dos Deputados em 4 de Julho de 1832. — Antonio Paulino Limpo de Abreo, Presidente. — Bernardo Belizario Soares de Seuza, 1.º Secretario. — Cassiano Spiridião de Mello Matos, 2.º Secertario.

SENADO.

1832. - N. 12.

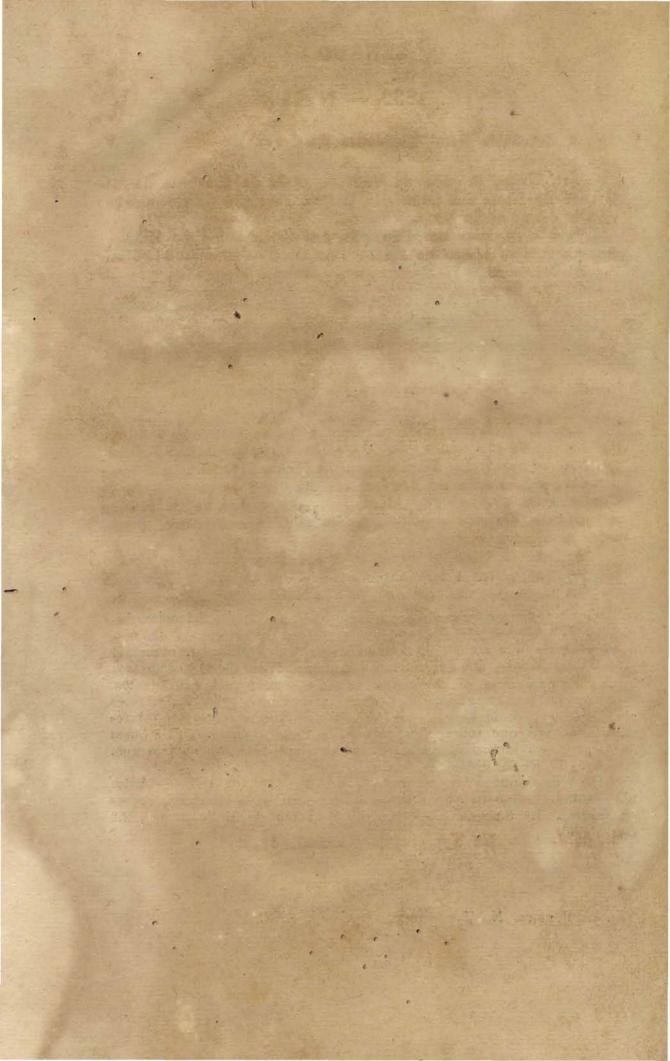
A Assembléa Geral Legislativa Resolve:

Art. 1.º As Congregações dos Lentes dos Cursos das Sciencias Juridicas, e Sociaes, ficão auctorisadas á fazer os Regulamentos necessarios para a Policia do Estabelecimento, sua utilidade, e melhor aproveitamento dos alumnos, tanto dos Cursos Juridicos, como dos estudos preparatorios, com tanto que se não opponhão ás Leis existentes.

Art. 2.º Taes Regulamentos, sendo approvados pelos Presidentes em Conselho, serão logo postos em execução, e se observarão interinamente, até que sobre elles delibere o Poder Legislativo, á quem serão para isso inmediatamente remetizãos por intermedio do Governo.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario...

Paco da Camara dos Deputados em 3 de Julho de 1832. — Antonio Paulino Limpo de Abreo, Presidente. — Bernardo Belizario Soares de Souza, 1.º Secretario. — Cassiano Spiridião de Mello Matos, 2.º Secretario.



1832. — N. 15.

A Assembléa Geral Legislativa Resolve:

Art. Unico. A séde da Villa de Arêz da Provincia do Rio Grande do Norte fica transferida para a Povoação de Goianninha,

com a denominação de — Villa de Goianninha. —

Paco da Camara dos Deputados em 12 de Julho de 1832. — Antonio Paulino Limpo de Abrêo, Presidente. — Bernardo Belizario Soares de Souza, 1.º Secretario. — Antonio Pinto Chichorro da Gama, 3.º Secretario.

1832. — N. 16.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio Resolve:

Art. 1.º Fica concedida a José Antonio d'Oliveira e Silva, por Cabeça de sua mulher D. Maria Josefa Borges Lisboa, licença para edificar hum Recolhimento de Meninas Orfas, e desamparadas, e bem assim de Pensionistas, no lugar de Santa Anna do Cururupú na Provincia do Maranhão, com a dotação de sessenta mil cruzados em seos proprios bens de raiz, e semoventes, precedidas as solemnidades das Leis.

Art. 2.º O Conselho Geral da Provincia proverá sobre os Estatutos, que devem determinar o numero das Orfas, e Pensionistas, a inspecção das mesmas, e a administração, e contas dos bens do Recolhimento.

Paço da Camara dos Deputados em I3 de Julho de 1832. — Antonio Paulino Limpo de Abrêo, Presidente. — Cassiano Spiridião de Mello Matos, 2.º Secretario. — Antonio Pinto Chichorro da Gama, 3.º Secretario.

1

SONA BO.

NI .18 __ .8681

A Ascembles Geral Legislanes Roules

Art. Unico. A séde de Villa de Arta de Praticula de Elec-Crande de Mede lles resteleri le para a Forcação de Commidhe.

Pero de Casara dos Deparedos em 17 de Julho da 1832. — Antoblo Pantida Lingo de Abrão ; Presidence, — Larranda Bellarrio Bourer de Sanza ; Lo secretario — Abbaino Pinto Chicherro da Came ; S.e. Sanza ria ;

AT M - 19881

i o local distributed ab available al land ablequant. As

curb L. Her consecution a jack Artemo d'Olivaira e filtra, per Cau a de seu munique D. Maria Jorda Rivers Liebra, per a de seu munique D. Maria Jorda Riversa de Jorda e de desent primitari, e bent again de Peninques, san Jorda es de desent de Consumot una Previncia de Jordaniale, com a decesta de seument de seum andre en seum autoriales de seum autoriales.

Art, 2." U Conseito Geral, de Provincia jurirerii sobre os Juistutis, quo de 22 determinar o numera des Ollis, e Benduniates, a imperçuir das mesmes, e a acrimi-reviers e contas dos tons do Leculamento.

Paro da Camara dos Deputales em 13 de 1. Pro de 12.0. — Amaria Indiales de Maria Desirales de Mario Mario Mario de Camara de Mario Mario 2.º Secretario e marcaro Pertu Chicherto de Camara de Secretario.

this do Limit of Tapoers that Tabled to the

1832. — N. 17.

₹ A Assembléa Geral Legislativa Resolve:

Art. 1.º O direito de portagem, imposto nas Estradas mencionadas na Lei de 25 de Outubro de 1831, fica igualado e reduzido pelo modo seguinte: por huma pessoa a pé 80 réis; por hum Cavalleiro 240 réis; por hum animal cavallar, vacum, ou muar, descarregado 160 réis; por hum animal cavallar, vacum, ou muar, descarregado 120 réis; por hum animal ovelhum, e cabrum 20 réis.

Art. 2.º O mesmo direito fica extensivo ás Estradas, que se dirigim ao Termo da Villa de Nova Fribourg, nas quaes o Governo estabelecerá as barreiras necessarias, ouvida a Camara Munici-

pal respectiva.

Art. 3.º As barreiras ora existentes nas Estradas, de que trata o Art. 1.º, e que estiverem na Provincia do Rio de Janeiro, serão transferidas pelo Governo, precedendo as informações necessarias, para a Serra, ou outros lugares proximos á ella; que pareção para isso acommodados.

Na Provincia de Minas Geraes estabelecer-se-hão nas referidas Estradas as barreiras com o direito de portagem, que o Presiden-

te em Conselho julgar convenientes.

Art. 4.º A excepção dos generos, e pessoas declaradas no Art. 14 da Lei de 29 de Agosto de 1828, nenhumas outras, que passarem pelas barreiras, serão isentas de pagar o direito de por-

tagem.

Art. 5.º Todo o producto do direito de portagem, que se arrecadar em cada huma das mencionadas Estradas, quer na Provincia do Rio de Janeiro, quer na de Minas Geraes, será applicado ao seo respectivo concerto, e melhoramento, pela maneira, que o Governo, e em Minas Geraes o Presidente em Conselho, julgarem mais conveniente.

Art. 6.º Fica derogado o Art. 2.º da Lei de 25 de Outubro

de 1831, e todas as mais disposições em contrario-

Paço da Camara dos Deputados em 17 de Julho de 1832. — Antonio Paulino Limpo de Abreo, Presidente. — Cassiano Spiridião de Mello Matos, 200 Secretario. — Antonio Pinto Chichorgo da Gama, 3.º Secretario.

1892 - E IT.

The Assembles Geral Legislation linestre :

And I would be not been a least the posterior of the process of th

Arc. 2.º O mesmo direito fica extensivo de Parados, que se dirigim no Termo da Villa de Nova Fellmary, cas quere o Governo no estabalecera ne barreiras necesarias,, cavida a Capana Montel-

analizangen i

And An An Surveins on existences and fatraday, do que trate Ar. 1.5, e 'que exiverem na Provincia do Rio de Capetro, se la constante pelo Gererro, procedendo as informações necesarios, para a Seria, ou outros lagares proximos a ellas que na seria que ima securementadas.

Na Provincia de Minas Germes estabelectescheo nas referidas structus est o direito de portagem, que a Presiden-

t em Comelho julgar convonientes

Arts. da. A exaceções dos generos, e prema desferedas no est. 14 da. Let da 20 de a pero de 1248, nonfermo untres, que preserem pelas barrairas, pero inutas de prema o ducho do por,

A SUB-TEN

Air, 5.º Todo o proficelo do decim de portuecim, que es era recendar cos capa, huma das moneimandas Estradas, oper na Plasificia do Ilio do Janeiro, quer no de Pitro Cetaes, serb applicado no sele espectivo concerto, è melhoramento, pela merero que o Corcero, e on Maria Gerara o Presidente um Con cino, informento um Con cino, informento uma conceniente.

Art. 6.º Fina derogado o Art. 2.º da Lei de 25 de Oumbro

le 1831, e tedas as mais dispuisfies em contrario

Page do Camera das Deputados em 17 de Jeihe de 1832, —
Antorio Pauline Leure de Amera, Presidente Caviano Spridado
de Mello Manes, A Décurrantes — Atlanto Pinto Chicherto de
Canta, S. Secretivo

ille de Japoira, No Typographia Nacional, 1712.

1832. — N. 18.

A Assembléa Geral Legislativa Resolve

Art. Unico. Quando qualquer Juiz de Paz, ou Supplente em effectividade tiver de ser parte nos Juizos de Paz, será para esse fim Juiz competente o immediato em votos no mesmo Districto, ou o Juiz de Paz mais visinho, qual o Auctor escolher.

Paço da Camara dos Deputados em 23 de Agosto de 1832. — Antonio Paulino Limpo de Abreo, Presidente. — Cassiano Spiridião de Mello Mattos, 1.º Secretario. — Antonio Pinto Chichorro da Gama 2º Santa de Cama de Cama 2º Santa de Cama de Cama

and the final time of the same that the same of the sa

Local Conference bearing to the control of the Barbarder Conse Service

the sould be taken as the second of the soul of the soul of

Gama, 2.º Secretario.

1832, --- W. 18.

A Assemblea Geral Legislativa Resolve

Art. Unico. Quando qualquer Juiz de Paz, ou dapplente em effectividade tiver de ser parte nos Juizos de Paz, será puen este fim Juiz competente o finutediato em votos no mesmo Districto, ou o Juiz de Paz unis visinho, qual, o Anotor escolber.

Paço da Camara dos Deputados em 23 de Agosto de 1832. — Antonio Paulino Liupo de Abreo, Presidente, — Carriano Spividino de Mello Mattos, 1., becretario. — Antonio Pinte Chicherto di Cama, 2., becretario.

1832. — N. 19.

A Assembléa Geral Legislativa Resolve:

Art. 1.º A Povoação do Curato de S. Sebastião da Barra mansa da Provincia do Rio de Janeiro, fica erecta em Villa com a denominação de Villa de S. Sebastião da Barra mansa.

Art. 2.º O Termo d'esta Villa será limitado ao Norte pela Serra de Tunifer comprehendendo as agoas vertentes; á Leste pelo Ribeirão das Minhocas agoa abaixo até á sua confluencia com o Parahiba, e agoas acima deste até encontrar o caminho, que conduz á Freguezia de Santa Anna de Pirahy, por este fóra até encontrar o Rio Pirahy agoas acima deste até o ponto, em que atravessa a estrada para S. Paulo; ao Oeste por huma Linha visual tirada da barra da Cachoeira, a rumo de 34.º quadrante de Nordeste até encontrar a Serra de Tunifer; pelo corrego da Barra da Cachoeira acima até encontrar o Morro Redondo; agoas vertentes deste até o ponto, que fica mais à Leste, seguindo-se d'ahi huma Linha visual a rumo de Sueste até encontrar o caminho do Cafundó de cima; por este fóra até encontrar a divisa entre a Provincia do Rio de Janeiro, e a de S. Paulo; ao Sul pela Estrada de S. Paulo, e pela Linha divisoria desta Provincia com a do Rio de Janeiro.

Art. 3.º Haverá nesta Villa huma Camara Municipal, dous Juizes Ordinarios, hum de Orfãos, e hum Inquiridor, que servirá tambem de Contador, e Distribuidor; dous Tabelliães do Publico Judicial e Notas, que servirão de Escrivães de Orfãos por distribuição, e os Officiaes de Justiça, que forem nessessarios.

Art. 4.º Ficão derogadas as Leis em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 25 de Agosto de 1832. — Antonio Paulino Limpo de Abreo, Presidente. — Cassianno Speridião de Mello Mattos, 1.º Secretario. — Antonio Pinto Chichorro da Gama, 2.º Secretario.

A TO

1832 - N. 19.

A Assemblea Geral Legislativa Hemiston

Art. I.º A Povincão do Curato de S. Sebastião do Buera manen da Provincia do Rio de Luceiro, fies erecta em Villa com a depominação de Villa do S. Seine ino da Barra manea.

Art. 2. O Termo d'esta Villa setà limitado ao Norto pela Serva de Tunifer compishendendo as arcas vententes; à leste pela Ribeirão das Minhocas agoa abaixe ad a sua confluencia como d'arabiba, o agoas acinta desta até comotrar o camicibo, que conduc à Florguezia de Santa Anot de Firalis, por este fora até encourar o tito firalis agoas acinta dese dia a poma, una que atravesta a estroda para S. Paulo; no Ossie por huma Linha visual timada da barra da Cachecira, a rumo de 34.º quadrante do Nordeste are encontrar a Serra da Tumier; pelo corrego da Barra da Cachecira acinoa até cacontrar o Mordosto; agoas vertentes desta até o ponto, que hoa mais à lecte, seguindo-ce d'ahi huma Linha visual a rumo de Suerto até encontrar o camical d'ahi huma Linha visual a rumo de Suerto até encontrar o camical d'ahi huma Linha visual a rumo de Suerto até encontrar o camical d'ahi huma Linha visual a rumo de Suerto até encontrar o camicantra a fina do Calandó de cima; por este fora até encontrar a divisa cantre a Fravincia do Rio de Janeiro, e a de S. Frado; ao Sai com a do Rio de Janeiro.

Art. 3.º Havera nesta Villa huma Canara Municipal, dous Juines Ordinarios, bum do Orf.cos, e hum inquiridor, que servis ra tambem de Contador, e Distribuidor; dous Tabelliños do Pablice Judicial e Notas, que servirão de Lecrirães de Orfiña por distribuição, e es Officiaes de Justiça, que forem nessesarios.

Art. 4.º Ficão derogadas as Leis em contrario.

Paço da Camara des Deputades em 25 de Agosto de 1852. — Antonio Paulino Limpo de Abreo, Presidente. — Casianno Speridicio de Mello Mastos, 1.º Secretario. — Autonio Pinta Chichorro da Gama, 2.º Secretario.

cin

de prova legal, os requisos. N. 2. 1832. — N. 20 mesmo det. 1.5 mos casos em que elle on elle on regm, que as declarações, certidões, ou attestados sobre tars objectos sobre tars objecto A Assembléa Geral Legislativa Decreta:

Art. 1.º O Governo fica auctorisado a conceder Carta de Naturalisação, sendo requerida, á todo o Estrangeiro, que provar:

§. 1.º Ser maior de vinte hum annos.

§. 2.º Que se acha no gozo dos Direitos Civis, como Cidadão do Paiz, à que pertence, salvo se os houver perdido por motivos solutamente politicos. §. 3.º Que tem declarado na Camara do Municipio de sua absolutamente politicos.

residencia seos principios religiosos, sua Patria, e que pertende

fixar seo domicilio no Brasil.

§. 4.º Que tem residido no Brasil por espaço de quatro annos consecutivos, depois de feita a declaração mencionada no §. antecedente, excepto se domiciliados por mais de quatro annos no lmperio ao tempo da promulgação d'esta Lei, requererem dentro de algum, sem que, competa hum anno Carta de Naturalisação.

§. 5.0 Que ou he possuidor de bens de raiz no Brasil, ou n'elle tem parte em fundos de algum estabelecimento industrial, ou exerce alguma profissão util, ou em fim vive honestamente de

seo trabalho.

Art. 2. São sujeitos unicamente á prova do §. 3.º

§. 1.º Os Casados com Brasileira.

§. 2.º Os que domiciliados no Brasil forem inventores, ou introductores de hum genero de industria qualquer.

§. 3.º Os que tiverem adoptado hum Brasileiro, ou Brasileira.

- §. 4.º Os que houverem feito huma, ou mais campanhas em servico do Brasil, ou em sua defesa tiverem sido gravemente feridos.
- §. 5.º Os que por seos talentos, e litteraria reputação tiverem sido admittidos ao Magisterio das Universidades, Licêos, Academias, ou Cursos Juridicos do Imperio.

§. 6.º Os que por seos relevantes feitos á favor do Brasil, e sobre proposta do Poder Executivo, forem declarados benemeritos

pelo Corpo Legislativo.

Art. 3.º O file do Cidadão naturalisado, nascido antes da naturalisação de seo Pai, e maior de vinte hum andos, obterá Carta de Naturalisação declarando unicamente na Camara Municipal do Districto de sua residencia, que quer ser Cidadão Brasileiro, e provando que tem hum meio honesto de subsistencia.

Art. 4.0 Haverá em todas as Camaras Municipaes do Imperio hum Livro, onde por despacho do Presidente d'ellas se lançarão as declarações do §. 3.º do Art. 1.º; as quaes, assignadas por seos auctores, serão por ordem do mesmo Presidente em cada semestre publicadas pelos Periodicos do Municipio, e na falta d'estes pelos da Capital da Provincia respectiva, and a communication of all

Art. 5., Para se obter o despacho mencionado no Art. antecedente he mister provar por documentos, ou por outro qualquer genero de prova legal, os requisitos dos \\. 1.º, e 2.º do mesmo Art. 1.º. nos casos em que elles são exigidos: sendo porém regra, que as declarações, certidões, ou attestados sobre taes objectos, passados pelos Agentes Diplomaticos, ou Consulares da Nação respectiva, farão sempre por si só prova sufficiente para o indicado fim.

Art. 6. Fica pertencendo aos Juizes de Paz das Freguezias, em que morão os Estrangeiros, que intentão naturalisar-se, o tomar, e julgar por sentença as habilitações requeridas por esta Lei, seguindo-se em tudo a praxe adoptada em casos similhantes.

Art. 7. Obtida a sentenca, a parte requererá com ella a sua naturalisação ao Governo, ou pelo intermedio do Presidente da respectiva Provincia, ou diretamente dirigindo-se ao Ministro do Imgiosos, sua Patria, e que perorado

Art. 8.º Se algum naturalisando fallecer depois de haver pre-enchido as formalidades prescriptas na presente Lei, ellas aproveitaráo á Viuva , se for Estrangeira , para obter Carta de Natura-lisação.

Art. 9.º As Cartas de Naturalisação não poderão surtir effeito algum, sem que, cumpridas, e registadas nas Camaras Municipaes das residencias dos autorgados, n'ellas prestem elles juramento (ou promessa) de obediencia, e fidelidade á Constituição, e ás Leis do Paiz, jurando ao mesmo tempo (ou prometendo) reconhecer o Brasil por sua Patria d'aquelle dia em diante. E n'esta occasião pagarão a quantia de 12U800 rs. para as despezas das mesmas Camaras Municipaes.

Art. 10. Na occasião em que se fizer o registo acima indicado, declarar-se-ha em Livro para isso destinado, se o individuo naturalisado he casado, ou solteiro; se com Brasileira, ou Estrangeira; se tem filhos, e quantos, de que sexo, idade, religião,

estado, e quaes as terras de suas naturalidades.

Art. 11. As Camaras Municipaes mandaráo publicar no principio de cada anno pelos Periodicos de seos Municipios, e na falta destes pelos da Capital da Provincia, hum Mappa circunstanciado de todos os Estrangeiros, que se naturalisarão, e suas qualificações.

Art. 12. Todos os Estrangeiros Naturalisados antes da publicação d'esta Lei declararão seos nomes nas Camaras Municipaes de suas residencias, assignando-os em o Livro, que deve servir de registo communa de todos os Estrangeiros Natu alisados, além dos mencionados nos Artigos 4.ª, 9.º, e 10., sob pena de pagarem 25U000 rs., caso não o fação dentro de seis mezes da publicação d'esta Lei nos seos Municipios.

Art. 13. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 29 de Agosto de 1832. — Antonio Paulino Limpo de Abreu, Presidente. — Cassianno Spiridião de Mello Mattos, 1., Secretario. — Antonio Pinto Chichorro da Gama, 2.º Secretario. publicadas pelos Periodicos do Municipio, e na falta d'estos pelos

1832. - N. 21. and failed to .c.

a soprovada

A Assembléa Geral Legislativa Resolve: and sobagarden to at

Art. 1.º A Lei de 18 de Agosto de 1831, que creou as Guardas Nacionaes no Imperio será cumprida com as seguintes alterações.

Art. 2.º O Serviço das Guardas Nacionaes consistirá:

§. 1.º Em serviço ordinario.

§. 2.º Em serviço de destricamentos.

Art. 3.º Serão alistados para o serviço das Guardas Nacionaes nas Cidades do Rio de Janeiro, Bahia, Recife, Maranhão, e seos respectivos Termos:

- §. 1.º Todos os Cidadãos Brasileiros, que tiverem de renda liquida annual 2000 rs. por bens de raiz, industria, commercio. ou emprego, com tanto que tenhão menos de 60 annos de idade, e mais de 18.

§. 2.º Os Cidadãos filhos familias de pessoas, de que trata o §. antecedente, com tanto que tenhão 18 annos de idade para

Art. 4.º Em todos os outros Municipios do Imperio serão alistados sidoora a mesma a cameraq obnaro orro

§. 1.º Os Cidadãos, que tiverem de renda liquida annual cem mil réis por bens de raiz, industria, commercio, ou emprego, com tanto que tenhão 18 annos de idade para cima, e menos

§. 2.º Os Cidadãos filhos familias de pessoas de que trata o §. antecedente, com tanto que tenhão 18 annos de idade para cima.

Art. 5.º Os Militares do Exercito e Armada não serão alis-

tados para o serviço das Guardas Nacionaes.

Art. 6.º Os Cidadãos, depois de alistados, não deixarão mais de pertencer á Guarda Nacional, e nem terá lugar a baixa senão

por motivo e expressamente declarado na Lei.

Art. 7.º O Juiz de Paz, no decurso do anno, fara tambem notar os nomes e qualidades dos Cidadãos, que de novo vierem habitar no seo Dienoto, quando estejão nas circunstaneias de pertencerem a Guar a Nacional; os quaes serão provisor mente alistados, e chamados ao serviço respectivo, até que se reuna o Conselho de qualificação e decida.

Art. 8.º Finda a matricula, o Conselho de qualificação procederá a formação da Lista do serviço ordinario, e da Lista da re-

A Lista do serviço ordinario constará de todos os Cidadãos inscriptos no Livro da matricula geral, que não requererem dispensa do dito serviço, justificando estarem em alguma das circuns-1.00 Ser maior de 45 annos. A contre ao cobor me e ; como T

9. 2.º Senador, Deputado, Conselheiro, ou Ministro de Estado, Membro do Conselho Presidial, ou de Provincia, Vereador, ou Chefe de alguma Repartição Publica.

Magistrado não incluido na doutrina do Art. 11 da Lei.

§. 4.º Advogado, Medico, Cirurgião, ou Boticario estabelecido,

e approvado.

6. 5.º Official dos extinctos Corpos de Milicias, Ordenanças e Guarda de Honra, que segundo as Leis não tenhão perdido as A Assemblee Coral Louislative Reselves suas Patentes.

§. 6.º Empregados nas Administrações dos Correios.

9. 7.º Professor, ou Estudante matriculado nos Cursos Jurídicos, Escolas de Medicina, Seminarios Episcopaes, e outras Academias, ou Escolas publicas.

6. 8.º Empregados nos Hospitaes, e outros estabelecimentos

Caridade.

A Lista da reserva constará de todos os Cidadãos, que perante o Conselho de qualificação mostrarem achar-se nas condições acima declaradas. Tambem serão ahi comprehendidos aquelles, que o Jury de revista nas inspecções de Saude dos differentes Corpos julgar totalmente incapazes para o serviço ordinario; o que será logo participado ao Juiz de Paz respectivo para lhes fazer abrir assento na Lista da reserva. Sem expressa, e motivada requisição da Auctoridade Civil, os Guardas Nacionaes da reserva não serão chamados á qualquer serviço que seja.

Art. 9.º Os Guardas Nacionaes, que não forem parentes nos graos declarados no Art. 26 da Lei não só poderão trocar a sua vez de serviço com outres da mesma Companhia, mas ainda com outros do mesmo Corpo quando pertenção á mesma Parochia, ou

Curato.

Art. 10. As dispensas temporarias por justificados motivos, bem como as licenças para os Guardas Nacionaes se ausentarem temporariamente, serão concedidas pelos Chefes dos Corpos, ou pelos Commandantes das Companhias nas Parochias, em que não houver Chefe de Corpo, com recurso para o Jury de revista, caso sejão negadas. Art. 5.º Os Mintares do Esercito

O Guarda Nacional póde ausentar-se, quando a urgencia do negocio assim o exija, com tanto que depois prove essa urgencia perante o Conselho de disciplina; sendo-lhe isso exigido pela Au-

ctoridade respectiva.

Art. II. O Estado Maior de cada Batalhão, e o de cada Corpo de Cavalleria, constará mais de hum Alferes Secretario, que

será da numeação dos Chefes.

Art. 12 Os Guardas Nacionaes assim do rviço ordinario, como da reserva, designados para formarem huma Companhia, ou Secção de Companhia, tem o direito de votar para a nomeação dos seos Officiaes, e Officiaes inferiores, excepto dos Cabos, porque estes serão nomeados pelos Commandantes das Companhias, tirados de suas respectivas Esquadras.

Art. 13. Podem ser nomeados Officiaes sómente os Cidadãos Guardas Nacionaes, que podem ser Eleitores de Provincia, e que tiverem quatrocentos mil réis de renda liquida annual nas Cidades do Rio de Janeiro, Bahia, Recife, Maranhão, e seos respectivos Termos; e em todos os outros Municipies do Imperio os que tiverem duzentos mil réis.

Art. 14. A nomeação dos Coroneis, Chefes de Legião, e a dos Majores de Legião, será feita pelo Governo na Corte e Provincia do Rio de Janeiro; e pelos Presidentes em Conselho nas outras Provincias.

Ar. 15. A reunião do Batalhão, determinada no Art. 58 da Lei, para reconhecimento do Chefe, que foi eleito, será feita havendo attenção ás distancias, e commodidade dos Guardas Nacionaes; e nunca terá lugar tal reunião, logo que o districto exceda de duas legoas.

Art. 16. O Official, ou Official Inferior, que mudar de Parochia, ou della se ausentar sem licença por mais de hum mez, ou com ella por mais de dez mezes, deixa vago o seo posto.

Art. 17. Nos Municipios, que reunirem mais de huma Legião,

o Governo poderá nomear tambem hum Secretario Geral.

Art. 18. Os Guardas Nacionaes incursos na pena de dobrar sentinella em conformidade do Art. 80 da Lei, folgarão ao menos huma hora entre huma e outra sentinella.

Art. 19. Os Chefes dos Corpos poderão, nos casos declarados nos Arts. 83, 84, e 85 da Lei, impor as seguintes penas:

§. 1.º Reprehensão simples.

§. 2.º Reprehensão com menção na ordem do dia.

9. 3.º Prisão até tres dias.

Art. 20. Quando em algum dos casos declarados no Art. 85 da Lei, o crime for aggravado, ou por a reincidencia, ou por qualquer circunstancia, que o torne digno de maior pena, o negocio será remettido ao Conselho de disciplina.

Este Conselho poderá impor as seguintes penas:

§. 1.º Prisão até quinze dias.

§. 2. Baixa do Posto nos casos do Art. 86 da Lei.

Art. 21. Ficão supprimidas na Epigrafe do Cap. 1.º Tit. 4.º as palavras — fóra do Municipio —; e no Art. 107 as palavras — para fóra dos seos respectivos Municipios. —

Art. 22. Fica extincto o Corpo da Guarda de Honra.

Art. 23. Os Officiaes dos extinctos Corpos de Milicias, que não vencem soldo, os de Ordenança, e os da Guarda de Honra, que segundo as Leis não tenhão perdido as suas Patentes, que tiverem os requisitos acima declarados no Art. 13, poderão ser eleitos Officiaes da Guarda Nacional; sendo-lhes livre porém deixar de aceitar a eleição, quando esta for para posto inferior ao das suas Patentes.

Art. 24. Prao auctorisados os Conselhos Geraes das Provincias, onde residire a Officiaes, de que trata o Art. an eccuente, a darlhes a organisação, que parecer conveniente.

Art. 25. Ficão revogados os Arts. 18, 27, 28, 30, 64, 82, 113, 114, 115, o § 2.º do Art. 120, e todos os mais Artigos

da Lei, e disposições Legislativas em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 10 de Setembro de 1832. — Antonio Paulino Limpo de Abreo, Presidente. — Antonio Pinto Chichorro da Gama, 2.º Secretario. — Vicente Ferreira de Castro Silva, 3.º Secretario.

Their de Rio de Janeiro e pelos Presidentes em Conselho nan beloggia, Melley Francisc, in Molecular annual Ar. 15. A reuning do Batalhão, determinada no Air. 58 da

being para reconheciments do Chafe y que fei cleio, sen leita hae tweele attenção às distancias progrenamenidades dos Cuardas Nacionates; o namen terá tugar tal rounião, logo que el districte exceda de dons legens; cob seoperationable and sabagarquille 100.

Art. 15. O Official; on Official Inferior, one mudar de Parechia, on della se ansentar sein licenta por mais de hing mez, ou com ella por mais de dez mezes, deixa vago o seo poste.

Art. 17. Nes Municipies, que requirem mais de huma Legião,

o Governo pedera noracar tambem hum Secretario Ceralical

Art. 18. Os Guarajes Macionnes incursos de pena de dobrer continuits are conformated do that 20 de les folgardo do monos house home entre buttone entre sontinella, ve

Art 12. On Choice dos Corpus poderno, nos eases declarados nes Arte 53 a 81 que 8a da Lei, impor as reguintes penas l'

ye 2.7 Remebeusgo com emenens ordem do dias Cell and Charles No week agricult States & C.

Art. 20. Quando du algum des cusus declarados no Art. 25 da Lei, o crime for aggravado, on por a reincidencia, ou por qualquer menestancia, que o torne digno de maior pene, o negocio rema remettido no Comelho de disciplinar aco obcidente

... Este Conselho podera impor as seguintes penas; de retina

6. 1.º Prisho até quinze diss.

4. 2. Baira do Posta dos casos do Art. 86 da Lei.

polavras __ fóra do Municipio __ ; e los Art 107 as palavras __ para fora dos reos respontivos Municipios. -- un constituidad de la co

Art. 22. Fies extitute o Corpo da Guarda de Honra

Art. 23. Os Officiaes dos extinctes Corpos de Milicias, que não vencem seldo, os de Ordenança, o os da Guarda do Honra, que segundo, as Leis não tenbão perdido as suas Parentes Que tivereur os requisites neima declarados no Art. 13, poderáb rer eleitos Officiaes da Guarda Nacional ; sendo-lbes divre perém deixar de accitar a cleição , quando esta for para posto diaferior ao das

suas Patentes.

Art. 24. 1750 anctorisados osoConselhos Gerares das Provincias, on ondo residires Officiaes, de que trata o Art. en cedate, a dar-lines a organisación, que parecer conveniente.

Art. 25. Field revogades os Arts. 18 , 27 , 28 , 30 , 61 , 82 , 113, 114, 115, o 6, 2, do Ath 120, c tedos es mais Artigos da Lei, o disposições Legislativas em contrario, em o contrario,

Pace da Camana dos Deputados em 10 de Eclembro de 1832. --Antonio Paulino Limpo de Abreo, Presidentel - Antonio Pinto Chiehorro da Gama, 2. Secretario -- Vicente Lerreira de Centro Silva,

His de Janema, Halina Rorra

Parada : e em todos co curto de municipal de las respectivos de la respectivo de l Rio de Janeiro. Na Typographia Nacionale 1832, a calmerale es a

au. II. à nomenção dos Toronies. Chelen de Lugião y o a the Bisnores de Legião será feira pala Coverno ha Cerre o Pro-

1832. — N. 22.

A Assembléa Geral Legislativa Resolve :

Art. 1.º Ficão approvados os Decretos do Governo de vinte e dous e vinte e nove de Outubro de mil oitocentos, e trinta e hum, e de cinco de Junho, e cinco de Julho de mil oitocentos e trinta e dous. expedidos em conformidade do Artigo terceiro da Lei de 10 de Outubro

de 1831, com as seguintes alterações:
Art. 2.º Os Cidadas, que se alistarem no Corpo das Guardas Municipaes Permanentes, serão engajados por tempo certo, não se

admittindo nunca por menos de hum anno.

Art. 3.º O deleixo, ou negligencia, e as faltas de serviço não especificadas no Decreto de 22 de Outubro de 1831 poderão ser punidas, independentemente de Conselho, com prisão até oito dias, por ordem dos Commandantes dos Corpos.

Art. 4.º O primeiro Sargento de cada Companhia, além do Soldo, que lhe compete, vencerá de mais, que os Segundos, a gratificação de dous mil réis mensaes, e usará de hum distictivo, que o faça co-

nhecido na sua Companhia, determinado pelo Governo.

Art. 5.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 12 de Setembro de 1832. — Antonio Paulino Limpo de Abreu, Presidente. - Bernardo Belizario Soares de Souza, 1.º Secretario. - Antonio Pinto Chichorto da Gama, 2.º Secretario.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

1982. - N. 29.

A Assemblia Geral Legislativa Resolve :

Art. 1.º Pieto approvados os Decretos do Governo de vinte e dons e vinte o nove de Outubro de mil oitocentos, e trinta e hum, e de cinco de Junio, e cinco de Julho de mil aitocentos e trinta e dons, expedides em confermidade do Artigo terreiro da Lei de 10 de Outubro de 1801, com as seguendos alterneces:

Art. 2.º De Cidades, que se slistarem no Corpo das Guardas Marticipaes Permanentes, rerão engajados por tempo certo, não se

admittindo numes por menos de num anno.

Art. S.º O deleixo, ou negligencia, e as filtas de servico não especificadas no Decreto de 22 de Outabro de 1931 poderão ser punidas, independentemente de Conselho, com prisão até cito dias, por ordem dos Cormandantes dos Cormos.

Art. 4.9 O primeiro Surgento de cada Companhia, além do Soldo, que lhe competa, vencerá de unis, que os Segundos, a gratificação de dous mil réis mensaes, e usurá de hum districtivo, que o faça co-nhecido na sua Companhia, determinado pelo tiaverno.

Art. 52 Florio revogadas as disposições em contrario.

Paço da Camera dos Deputados em 13 de Setembro de 1832, -Antonio Panligo Limpo de Abréu, Presidente, -- Bernardo Belizario
Soares de Sonza, 1.º Secretario. -- Antonio Pinto Chichorto da Gama,
2.º Secretario.



Rio de Janeiro, Na Typographia Nacional, 1832.

1832. - N. 23.

A Assemblea Geral Legislativa Decreta:

Art. 1.º Ficão amnistiados todos os crimes Políticos commettidos depois do dia sete de Abril de mil oitocentos trinta e hum até a data da presente Lei.

Art. 2.º Exceptuao desta amnistia :

- §. 1.º Os criminoses na rebellião da Provincia do Ceará, e suas immediações.
- §. 2.º Os criminosos de tentativas para restabelecer no Throno ao ex-Imperador D. Pedro I.
- §. 3.º Os criminosos por delictos particulares, ainda que fossem commettidos para fins Políticos.
- Art. 3.º Os amnistiados pela presente Lei serão restituidos a todos os seos Direitos, e Empregos.

Art. 4.º Ficão sem effeito para este fim sómente as Leis em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 4 de Outubro de 1832. — Antonio Paulino Limpo de Abreo, Presidente. — Bernardo Belizario Soares de Souza, 1.º Secretario. — Antonio Pinto Chichorro da Gama, 2.º Secretario.



Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

1832. — N. 23

A Assemblea Geral Legislativa Decreta;

Art, I.º Ficão amnistiados todos es crimes Politicos commettidos depois do día sete de Abril de mil otocentos trinta e hum até a data da presente Lei.

Art. 2.º Exceptuaces desta amnistla :

S. L.º Os criminos na rebeliño da Provincia do Ceara, e suas immediações.

§. 2.º Os criminosos de tentativas para restabelecer no Throno ao ex-Imperador D. Pedro I.

§. 3.º Os criminosos por delictos particulares, ainda que fossem commettidos para fina Políticas.

Art. 3.º Os amuistia los pela presente Lei serão restituidos a todos os seos Direitos, e Empregos,

Art. 4.º Ejeño sem elleito para este fim sómente as Leis em contrario:

Paço da Camara dos Deputados em 4 de Outubro de 1832. — Antonio Paulino Limpe de Abreo, Presidente. — Bernardo Belizario Soares de Bouza, 1.º Secretario. — Antonio Pinto Chicherro da Cama, 2.º Secretario.



Rio de Janeire, Na Typographia Macional 1832.

1832.—N. 24.

A Assemblea Geral Legislativa Resolve:

Fica approvado o Ordenado annual de quatrocentos mil reis, arbitrado pelo Presidente em Conselho, para a Cadeva de primeiras Letras de Meninas na Cidade da Farahiba do Norte.

Paço da Camara dos Deputados em 4 de Outubro de 1832. — Antonio Paulino Limpo de Abreo, Presidente. — Bernardo Belizario Soares de Souza, 1.º Secretario. — Antonio Pinto Chichorro da Gama, 2.º Secretario.

1832. -- N. 25.

A Assembéa Geral Legislativa Resolve:

Fica approvado o ordenado annual de quinhentos mil reis, arbitrado pelo Presidente em Conselho, para a Cadeira de ensino da Lingoa Franceza, creada na Cidade da Parahiba do Norte.

Paço da Camara dos Deputados em 4 de Oututubro de 1832.—Antonio Paulino Limpo de Abreo, Presidente.—Bernardo Belizario Soares de Souza, 1.º Secretario.—Antonio Pinto Chichorro da Gama, 2.º Secretario.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

1832.-- N. 24.

A Assemblea Geral Legislativa Resolve:

Pica approvado o Ordenado annual de quatrocentos mil reis, arbitrado pelo Presidente em Conselho, para a Cada e de primeiras Letras de Meninas na Cidade da Mirahiba do Norte:

Paço da Camara dos Deputados em 4 de Outubro de 1832. — Antonio Paulmo Limpo de Abreo, Presidente. — Bernardo Belizario Sonces de Souza, 1.º Secretario. — Antonio Pinto Chicherro da Gama, 2.º Secretario.

1832 -- N. 25.

A Assembles Geral Legislativa Resolved

Fica approvado o ordenado annual de quialientos mil reis, arbitrado pelo Presidente em Conselho, para a Cadeira de ensino da Lingoa Francuza, creada na Cidade da Parabiba do Norte.

Paço da Camara dos Deputados em 4 de Outuriubro de 1832. — Antonio Paulino Limpo de Abreo.
Presidente. — Bernardo Belizario Soares de Souza, 1.º Secretario. — Antonio Pinto Chicherro da Gama, 2.º Secretario.

Nio de Janeiro. Na Typographia Nacional 1832.

1832. — N. 26.

A Assemblea Geral Legislativa Resolve:

Art. 1.º O Director do Arsenal de Guerra da Corte terá o Ordenado annual de hum conto e seiscentos mil réis, incluido o soldo de sua Patente.

Art. 2.º O Vice-Direct terá hum conto e duzentos mil réis,

Art. 3.º O Pedagogo cos Aprendizes menores terá a gratifica-

ção mensal de trinta mil réis.

Art. 4.º Os Officiaes da Secretaria, e os Escripturarios da Contadoria do dito Arsenal, terão os mesmos Ordenados, que respectivamente percebem os Escripturarios da Thesouraria da Provincia do Rio de Janeiro.

Art. 5.º O Secretario, e o Contador, perceberão o mesmo Orde-

nado, que o Official Maior da dita Thesouraria.

Art. 6.º O Pagador terá hum conto e seiscentos mil réis, podendo nomear hum Fiel de sua escolha pago á sua custa: o Almoxarife hum conto de réis: os Escrivães do Almoxarifado oitocentos mil réis cada hum: os Fieis do mesmo quatrocentos mil réis cada hum: o Comprador quatrocentos mil réis: os Apontadores, e Porteiros terão o mesmo, que percebem os Continuos da dita Thesouraria.

Art. 7.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 6 de Outubro de 1832.— Antonio Paulino Limpo de Abreo, Presidente. - Bernardo Belizario Soares de Souza, 1.º Secretario. - Antonio Pinto Chichorro da Gama, 2.º Secretario.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

1892. - N. 26.

A Assemblea Geral Legislativa Resolve:

Art. 1.º O Director de Atsenal de Guerra da Corte terá o Ordenado annual de hum conto o sencentos mil reis, incluido o sol-

de de sua Patante.

Art. 2.º O Vier-Direviere hum conto e duspotos mil réis, incluido da mesma sorte e del de sua Patante.

Art. 3.º O Pedagoga da Aprendises menores terá a gratifica-

Art. 4." Os Officiaes da Seoretaria, e os Escripturarios da Con-Edoria de dito Arsenal, terco os mesmos Ordenados, que respectivamente percebera os Escripturarios da Thesouraria da Provincia do

Art. 5.º O Secretario . e o Contador, perceberão o mesmo Orde-

nado, que o Official Maior da dim Thesonraria,

Art. 6.º O Pagador terá ham conto a seiscentes mil reis, podende nomest ham biel de sea escolha page a sua custa : o Aimountile hum conto de reist of frecivies de Almorarilade officentes abus visit trius cada turne; os Finis do marano quatrocentos mil reis cada ham: o Comprador quatrocentos mil reis: os Apontadores, o Porteires terlo o mesmo, que peresbem os Continuos da dita The-

Art. T. Ficho ceregadas as disposições om contrario.

Paro da Camara dos Deputados em 6 de Outobro de 1832. pio Soures de Soura , 1.º Secretario. - Antonio Finto Chicherro da

hie de Janeiro. Na Typographia Masicani, 1832.

1832. — N. 27.

Assembléa Geral Legislativa de Imperio de Paril Decreta

TITULO I.

Despeza Geral.

CAPITULO 1.0

Artigo 1.º As despezas Publicas, que até agora tem estado á, Cargo do Thesouro Nacional, ficão divididas em - Despeza Geral - e Despeza Provincial.

Despeza Provincial.

Art. 2.0 He despeza Geral:

5. 1.0 Casa Imperial.

5. 2.0 Regencia, Ministerio, e Conselho de Estado.

5. 3.0 Corpo Legislativo.

5. 4.0 Os Tribunaes de Just ça, Civil, e Militar (emquanto existir.) Relação Ecclesiastica, e Cathedraes.

5. 5.0 Exercito, Marinha, e Diplomacia.

5. 6.0 Escolas Maiores de Instrucção Publica.

5. 7.0 Correios, Faróes, Canaes, e Estradas geraes, e acquisições de Terrenos, e Construcção de Palacios para decencia e recreio do Imperador e sua Familia.

5. 8.0 Thesouro Nacional, e Thesourarias Filiaes.

5. 9.0 Junta do Commercio (emquanto existir.)

6. 10. Alfandegas, Mesas, e Administrações de Rendas.

6. 11. Casas de Moeda, e Typographia Nacional.

5. 12. Caixa da Amortisação da Divida Publica, e suas Filiaes.

5. 13. Commissões de Liquidações da Fazenda Nacional.

5. 14. Empregados Vitalicios de Tribunaes, e Repartições extinctas.

tinctas.

as. §. 15. Monte Pio, e Remunerações de Serviços. §. 16. Pagamento da Divida Publica interna, e externa, e por conta de depositos.

§. 17. Soccorros ás Provincias para seo deficit.

Art. 3.0 Fica Orçada a despeza Geral, dos differentes Ministerios, e da maneira, que abaixo vai declarada na quantia de dez mil setecentos oitenta e sete contes, e oitenta e tres mil réis.... ... 10,787:083U000

CAPITULO 2.0

Ministerio dos Negocios do Imperio.

Art. 4.0 O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, he auctorisado á despender em todo o Imperio no anno finan-ceiro do 1.º de Julho de 1833, á 30 de Junho de 1834. §. 1.º Com a Dotação de Sua Magestade o Imperador. Duzentos

contos de réis....

contos de réis...

§. 2.º Com os Alimentos das tres Princezas Imperiaes. Quatorze contos e quatrocentos mil réis...

§. 3.º Com o Ordenado do Tutor, Mestres, e despezas de Ensi. no de Sua Magestade o Imperador, e Suas Augustas Irmães. Dez contos tresentos e quatro mil reis.

§. 4.º Com os Membros da Regencia, e Conselho de Estado. Ses-

senta contos de réis.

Continua em seu vigor a segunda parte do §. 6.º Art. 1.º da
Lei de 15 de Novembro de 1831.

§. 5.º Com a Secretaria de Estado, seo expediente, e dous Cor-

reios. Vinte dous contos setecentos e setenta e tres mil réis.....

§. 6.º Com o Subsidio dos Deputados, Secretaria, e despezas da Casa da respectiva Camara, e impressão das suas Actas. Duzentos e sessenta contor de réis....

200:000U000

14:400U000

10:304U000

60:000U000

22:773U000

260:000U000

667:4.7 U000

te. 567:477 U000
70:000Uce zas 200:000U000 Lei
os. 101:430U000
Ayino 1.º As Cargo do Theanann
Art. De 1000
5. 3.º Corphoc 5. 4.º Or Trib calatir,) Relação E 5. 5.º Exercib
000 00 140:000 U000 30:000 U000
1,108:907 U000
es. 210 .21 .21 ao
t. 15. Montage
5. 17. Secont Act. 3.0 Fina e da maneira, que
e da maneira, que centos oltenta e su -st
ei-
20;341U000 n- 208:874U000
0 000
oi- 112:844U000 de
8:000U000
350:059 U000
Let de to de No.
Com do sespective

CAPITULO 4.º

Ministerio dos Negocios Estrangeiros.

Art. 11. O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, he auctorisado á despender no anno financeiro do 1.º de Julho

de 1833, à 30 de Junho de 1834.

§. 1.º Com a Secretaria de Estado, seo expediente, e dous Correios. Dezenove contos novecentos e trinta e quatro mil réis......

§. 2.º Para começo de huma copia authentica do Archivo Nacional Portuguez, que diz respeito ao Brasil. Quatro contos de réis...

§. 3.º Com as Legações, e Consulados em Paizes Estrangeiros,

Commissões Mixtas, e mais despezas extraordinarias e eventuaes. Oi-tenta e hum contos seiscentos e noventa mil réis...

Além do Cambio respectivo, com que serão pagas as despezas ex-ternas, pelo intermedio de Casas de fommercio, com quem o Governo

continuará á tratar para esse fim.

9 19:934U000

s o lugar, de Pilute Mor Somt a...

105:624U000

Art. 12. O Art. 37 do Tit. 8,0 da Lei de 15 de Dezembro de 1830, que fica em vigor, comprehende o Corpo Diplomatico.
Art. 13. O Governo creará desde já huma Commissão composta de tres Membros escolhidos entre as pessoas mais conspicuas e intelligentes, para liquidar o montante das presas Brasileiras feitas pelo Cruzeiro Inglez na Costa d'Africa, e que já tem sido reclamadas pelo Go-verno Brasileiro, dando do seo resultado conta á Assembléa Geral.

CAPITULO 5.0

ob do Guarda alor do

Ministerio dos Negocios da Marinha.

Art. 14. O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, he auctorisado á despender em todo o Imperio no anno financeiro do 1.º de Julho de 1833, á 30 de Junho de 1834.

§. 1.º Com a Secretaria de Estado, e seo expediente, e dous Correios. Vinte sete contos cento e vinte e tres mil réis.

Fica em seo vigor a segunda parte do §. 1.º Art. 4.º da Lei

de 15 de Novembro de 1831.

COULDER: OFFICE

§. 2.0 Com o Corpo d'Armada, Guardas Marinhas, Aspirantes, e Reformados. Cento e cincoenta e hum contos quatrocentos e setenta e tres mil réis....

§ 3.º Com o Corpo de Artilheria da Marinha, e Reformados. Oitenta e oito contos de réis.. Hum conto cento e noventa

mil reis.... Com a Cupellania. Dous contos setecentos mil réis

tocentos e oito mil réis Duzentos e cincoenta contos.

de réis.... Passão desde já para o Jardim Botanico da Lagoa de Rodrigo de Freitas as escravas solteiras, e suas crias, que existem no Arsenal. §. 9.º Com gratificações. Quatro contos seiscentos e ojtenta mil réis.

§. 10. Com os Navios armados. Tresentos e cinconta contos de

s. 11. Com os Paquetes Maritimos. Cincoenta contos de réis...

§. 12. Com os Navios desatmados. Sessenta contos de reis....

§. 13. Com os premios para ajuste dos Marinheiros. Vinter contos de reis....

27:123U000

151:473U000 88:000U000

1:190U000

2:700 U000

6:792U000

31:808U000

4:680U000

350:000 U000 50:000 U000 60:000U000

20:000U000

1,043:766U000

A4 odumna) Transporte	1,043:766U000
 14. Com o costeio dos Faróes, Barcas de Soccorro, e ordenados dos Empregados das Lotações dos Navios. Quinze contos de réis. 15. Com a obra que falta para acabar o Farol da Ilha de S. Anna no Maranhão, e oito contos de réis para se levantar outro na pon- 	15:000U000
ta de Itacolomi na mesma Provincia. Quinze contos de réis	15:000U000
§. 17. Com a obra de hum Farol na Bahia. Dez contos de réis. §. 18. Com a obra de hum Farol no Cabo Frio, Vinte contos de	16:000U000 10:000U000
§. 19. Com os Estabelecimentos da Marinha nas Provincias. Du-	20:000U00c
zentos e dezoito contos de reis	218:000U000
Somma.	1,337:766U000

Art. 15. Fica polido o lugar de Piloto Mór a Barra, em todas as Provincias do Imperio, e o de Guarda Mór do castro na Provincia de Pernambuco.

Art. 16. Poderão ser vendidos desde já todos os Transportes, que se não empregão em carregar madeiras; as Embarcações de Guerra, que exigirem concertos maiores de metade do seo valor primitivo, e as que

estão incapazes de navegar.

Art. 17. O Mestre da Escola dos Aprendizes do Arsenal cencerá trinta mil réis em cada mez que ensinar.

CAPITULO 6.º

Ministerio dos Negocios da Guerra.

intenscerto dos regocios da Guerra.	
Art. 18. O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guer- ra he auctorisado á despender em todo o Imperio no anno financeiro do 1.º de Julho de 1833, á 30 de Junho de 1834.	Art. 11. O.
§. 1.º Com a Secretaria de Estado, seo expediente, e dous Cor- reios. Vinte oito contos e setenta e oito mil réis	sh all ab amps
§. 2.0 Com o Conselho Supremo Militar, inclusive o augmento da	28:078U000
gratificação. Doze contos oitocentos e sessenta e cinto mil réis §. 3.º Com o Commando das Armas. Dezenove contos oitocentos	12:865U000
e sessenta mil réis	19:860U000
Supprimem-se desde já os Commandos das Armas das Provincias de Santa Catharina, e Maranbão.	Recommedia, Co
§. 4.º Com o Estado Maior, Officiaes de Corpos, Officiaes avul-	Mineso o ex
sos, e Reformados. Mil cento e cinco contos seiscentos e noventa e sete mil réis	1,105:697U000
§. 5.0 Com o Corpo de Engenheiros. Vinte dous contos e oitocen-	Someon Manager
\$. 6.0 Com os Corpos de Linha, e Ligeiros de Matto Grosso, Oi-	22:800U000
tocentos e dez contos de réis	810:000U000
§. 7.º Com os Artifices. Vinte dous contos cento e tres mil réis. §. 8.º Com as Divisões do Rio Doce, e Companhias do Maranhão,	22:103U000
e Espirito Santo. Sessenta contos de réis	60:000 U000
§. 9.º Com a Academia Militar, e de Marinha. Dez contos du- zentos e dezeseis mu réis	10:216U000
§. 10. Com o Archivo Militar. Tres contos e trinta e dois mil réis. §. 11. Com os Arsenaes, e Armazens de artigos belicos. Cento e	3:032U000
setenta e sete contos de réis	177:000 U000
§. 12. Com a Pagadoria das Tropas. Vinte quatro contos e oito-	24:800U000
§. 13. Com os Hospitaes Regimentaes. Dezenove contos oitocen-	4, 12, 13,11
tos e tres mil réis	19:803U000
CONDESCRIPTION OF THE PARTY OF	2,316:254U00J

(5) Transporte ... 2,316:254U000 §. 14. Com diversas outras despezas. Cem contos de réis 100:000U000 §. 15. Com os Soldos atrazados cujo pagamento será-feito desde já. Duzentos e vinte hum contos duzentos e setenta e seis mil réis 221:276U000 Somma .. 2,637:530U000 Art. 19. As Secretarias dos Commandos das Armas do Rio de Janeiro, e Bahia, serão desde já erganisadas, como as das outras Provin-cias, com vencimentos analogos: tendo a da Corte mais dous Amanuencias, com vencimentos analogos: tendo a da Corte mais dous Amanuen-ses: os Empregados Vitalicios, que ficarem sem exercicio, serão addidos ás Repartições, que mais convier ao serviço, continuando a vencer seos ordenados em quanto não forem novamente empregados pelo Governo. Art. 20. O Official Maior, os Officiaes ordinarios, e o Porteiro da Secretaria do Tribunal do Conselvo Supremo Militar, vencerão desde já huma gratificação de metade do rdenado que ora percebem, a qual ces-sará logo que for extincto o do Tribunal. Art. 21. Poderão ser immediatamente vendidos, ou arrendados com condições vantajosas, os Edificios que não tem serventia, e que se estão CAPITULO 7.º Ministerio dos Negocios da Fazenda. Art. 22. O Midistro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, he auctorisado á despender em todo o Imperio, no anno financeiro do 1.º de Julho de 1833 á 30 de Junho de 1834. §. 1.º Com os juros, e amortisação dos Emprestimos Brasileiros, contrahidos em Londres em 1825, e 1829, approvados pelo Poder Legisla-& 10, Com tivo, e segundo o Quadro apresentado pelo Governo, Libras Sterlinas quatrocentas e quatro mil tresentas e vinte, orçado o Cambio á quarenta, medio nas differentes Thesourarias, por onde sejão feitas as remessas. Dous mil quatrocentos e vinte cinco contos novecentos e vinte §. 2.º Com a divida interna fundada, inclusive a das presas e tres cento e cincoenta mil réis, dos juros de sessenta a transcriptor de sessente a transcript alusias o estenta contos cento e cincoenta mil réis, dos juros de sessenta e tres contos de réis, que Manoel Fernandes Guimarães, legou a Casa da Misericordia da Provincia de Matto Grosso, e que foi despendida pela Junta da Fazenda da mesma Provincia, (quando seja isto verificado.) Mil duzentos e 1,241:986 U000

§. 3.0 Com o Tribunal do Thesouro, Thesourarias Filiaes, do Sello, e da Chancellaria, expedientes, inclusive noventa contos de réis para o augmento de ordenados, aposentados, e addidos, na organisação das Thesourarias Provinciaes, na conformidade da Lei de 4 de Outubro de 1831, e tres contos e seiscentos mil réis do augmento de gratificação. aos Empregados da Secretaria do Tribunal do Thesouro, e dous Correios. Tresentos e onze contos seiscentos e oitenta mil réis

arrainando.

mil réis...

§. 4.º Com as Alfandegas, e expedientes das mesmas. Duzentos e quarenta contos cento e oicenta mil réis

§. 5.0 Com as Administrações, Arrecadações, e Mesas de Diversis Rendas, seos expedientes; supprimidas as sete, Mesas novamente creadas na Provincia do Rio do Grande do Sul, ficando todavia o Governo anetorisado ao pagamento dos ordenados das que julgue convenientes nesta, e outras Provincias, na fórma da Lei de 15 de Dezembro de 1830. Noventa e seis contos cento e onze mil réis....

Supprime-se a despeza das Administrações dos Proprios Nacionaes, que passa para a despeza Provincial, e será deduzida do reudimento dos

§. 6 º Com os ordenados dos Aposentados de todas as Repartições Publicas, cujas aposentadorias tem sido já approvadas pela Assembléa Geral. Noventa e hum couto quinhentos e hum mil réis

311;680U000

240:180U000

96:111U000

91:501 U000

4,407:378U00

OcoUtag attendered Transporte.	4,407:378U000
§. 7.º Com es Empregados dos Tribunaes e Repartições extinctas, e das que ora se extinguidam. Cento e oito contos quinhentos e cincoen-	Com Com
ta mil téis §. 8.0 Com as Pensões até agora pagas por todos os Ministerios, e differentes Repartições, inclusive a Folha extraordinaria do Thesouro,	108:550 U000
sujeitas da approvação da Assembléa Geral. Cento e trinta e seis contos setecentos e doze mil réis	136:712U000
te contos duzentos e tres mil réia §. 10. Com o meio Soldo ás Viuvas, e Filhas de Militares. Cem	20:203U000
§. 11. Com o Mente-Pio do Corpo de Artilheria da Marinha; e	100:000U000
da Armada. Dezeseis contos novecentos e doze mil réis §. 12. Com a Casa da Moeda do Rio de Janeiro e Bahia; e ex-	16:912U000
pediente da primeira. Quarenta e dous contos quatr centos e trinta mil réis §. 13. Com a Caixa da Amortisação, e a Filial da Buhia; aucto-	42;430 U000
risado o Presidente da mesma em Conselho, para arbitrar provisoria- mente huma gratificação ao Thosoureiro respectivo. Dezeseis contos se-	condições vantific verainando,
tecentos e quatro mil réis \$. 14. Com a Junta do Commercio; supprimidos sete contos quatro-	16:704U000
centos e cincoenta e hum mil réis das despezas de Faróes, Barcas de Soccorro, e Lotadores dos Navios, cuja inspecção e Empregados passa- rão para a Repartição da Marinha, Dezoito contos seiscentos e sessen-	0 .52 .ts
ta e seis mil réis \$. 15. Com a Typographia Nacional. Sete contos e duzentos mil	18:666U000
ș. 16. Com as gratificações ás Commissões de liquidação do Ban-	7:200U000
co, e Contas de Londres. Quinze contos cento e vinte mil réis §. 17. Com o pagamento de Ausentes, e depositos, reparos de Edificios de Serviço Nacional, rebates, conducções, e outras despezas	15:120U000
eventuaes. Duzentos e doze contos duzentos e quarenta quatro mil réis. §. 18. Com o Supprimento ás Provincias. Cento quarenta e cinco	212;244U000
contos e setenta e oito mil réis	145:078U000
Somma	5,247:197 U000
Art. 23. Ficão abolidas desde já as Casas de Fundição, as Intendencias do Ouro, e suas Commissarias em Minas, Goyaz, Matto Grosso, a Intendencia dos Diamantes, e a Contadoria da Junta do Commercio.	To de du Chase
Art. 24. O Governo he auctorisado a reformar, desde já, a Administração Diamantina. Fica supprimido o emprego, e ordenado do Fiscal dos Diamantes.	The state of the s
Art. 25. Os Empregados Vitalicios destas Repartições, que ora se extinguem, inclusive o Intendente Commissario da Villa da Campanha da Princeza na Provincia de Minas, os dos Registos abolidos pela Lei de 15 de Novembro de 1831, e os de arrecadação das Contribuições da	Tremote e una Lectural e una Le Con qualitate conserv
Junta do Commerció, que tambem forem Vitalicios, continuarão á re- ceber seos Ordenados, ficando addidos ás Repartições em que mais con- vier ao Serviço, até que tenhão outro destino.	ma o see a cobo est to see a cobo est to b seeming to the co
Art. 26. O Governo reunira desde ja as Alfandegas hoje existentes, as Mesas de Diversas Rendas, mandadas crear pela Lei de 15 de Dezembro de 1830, cujo rendimento for de pouca monta, ou vice-versa.	Attended to the state of the st
Art. 27. Fica auctorisado o Governo â reformar desde já, a Mesa de Diversas Rendas do Rio de Janeiro, e augmentar-lhe o numero, e ordenados dos seos Empregados, sendo tirados das Repartições extinctas, quando nella haja falta para os que houverem de accrescer.	The part pare
Art. 28. O Official Maior da Secretaria do Tribunal do Thesouro vencerá, desde já, por auno dous contos de reis; os quatro Officiaes	Pullers celes
hum conto e duzentos mil réis, e os quatro Amanuenses novecentos mil réis. Art. 29. O excesso sobre os Ordenados, que actualmente vencem	P

Jon-

os Empregados de que tracta o Artigo antecedente, será considerado como gratificação, ficando para a Fazenda Publica os Emolumentos que

lhes pertencião pela Lei de 4 de Outubro de 1831.

Art. 30 O Governo fará substituir, desde já, as Sedulas, e Va-em circulação na Provincia da Bahia, por Notas do novo pa-dato; prescrevendo a divisão de valores que devão ter para facilitar as transacções, e dando á respectiva Junta da Fazenda as Instrucções necessarias para a substituição, que será feita com a precisa segurança, e circunspecção.

Art. 31. Não será inscripta, e nem paga, divida alguma que respeite á perdas de particulares, por motivo de guerra interna, ex-

terna, sem auctorisação da Assembléa Geral.

CAPITULO 8.0

Disposições Communs.

Art. 32. O Serviço das seis Seretarias de Estado será feita uni-

camente por doze Correios.

Art. 33. As Pensões, Tenças, Monte Pio, Meio soldo ás vinvas dos Militares, ordenados dos Aposentados, e dos Empregados dos Tri-bunaes, e Repartições extinctas, que até agua erão pagos pelos diffe-tentes Ministerios, e Repartições Publicas, ficão desde já á cargo do Thesouro Nacional, por onde deverão ser pagos, depois de se lhes abrir o seo competente assentamento, ficando reunida em huma só Folha a extraordinaria do Thesouro, Bolcinho, e Pensões.

Art. 34 Os objectos que existirem nos Armazens da Marinha, e Guerra, e que depois de exacta, e rigorosa inspecção, se acharem não empregaveis, ou inuteis, serão vendidos em hasta publica, e quando não

haja comprador, terão o destino que mais convier.

Art. 35. Quando em qualquer dos Ministerios se der o caso, que em alguns dos Artigos de despezas especificadamente concedidas, seja diminuta a quantia calculada, e em outro Artigo haja sobra na somma arbitrada, poderá o respectivo Ministro supprir a falta com a sobra, dentro dos limites da somma consiguada ao respectivo Ministro sugeito todavia pela sua responsabilidade, pelo uso que fizer desta permissão.

TITULO II.

Despeza Provincial. CAPITULO 1.º

Artigo 36. He Despeza Provincial.

§. 1.0 Presidencia, Secretaria, e Conselho do Governo.

§. 2.º Conselho Geral.

§. 3.º Justiças Territoriaes, e Guardas Policiaes.

§. 4.0 Escolas Menores de Instrucção Publica, e Bibliothecas Publicas.

- §. 5.0 Jardins, e Hortos Botanicos, Passelo Publico, e Illumia. §. 6.0 Professores, e Empregados de Saude, Vaccina, Cathea macão.
- quese, e Colonisação. §. 7.º Parochias.

§. 8.º Soccorros, e Ordinarias as Camaras, Casas de Misericordia, Hospitaes, Expostos, e Seminarios. §. 9.º Casas de prisão com trabalho, Reparos, e Construcção

de Cadeias, conducção, e sustento de presos pobres. §. 10. Obras Publicas de interesse, e serviço da Provincia, Re-paros das Igrejas Matrizes.

§. 11. Todas as mais, que dizem respeito á sua Administração economica, e peculiar.

Art. 37. Fica Orçada a despeza Provincial em todo o Imperio, e da maneira que abaixo vai declarada, na quantia de Dous mil cento e noventa e hum contos o tocentos e oitenta e cinco mil réis. 2:191:385U000

Provincia do Rio de Janeiro.

Art. 38. O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios de Imperio, he auctorisado á despender na Provincia do Rio de Janeineiro, no anno financeiro do 1.º de Julho de 1833, á 30 de Junho de 1834.	Art 30 O em Sircula calor prescreve as transacción,
§. 1.ºº Com a Instrucção Publica. Trinta e hum contos de réis. §. 2.º Com a Bibliotheca Publica. Ciuco contos de réis. §. 3.º Com o Ja lim Botanico da Lagoa de Rodrigo de Freitas, inclusive o sustento dos escravos que passão do Arsenal para este Estabelecimento, desde que se realisar a passagem. Dez contos	31:000U000 5:000U000
§. 4.º Com o Passeio Publico. Hum conto e seiscentos mil réis. §. 5.º Com a Vaccina. Quatro contos e novecentos mil réis §. 6.º Com os Professores de Saude. Cinco Contos e quinhen-	10:000U000 1:600U000 4:900U000
Supprime-se o lugar e Ordenado do Guarda Candeira. §. 7.º Com a Illuminação da Cidade. Cincoe ta e dous contos	5:500U000
ș. 8.º Com as Obras Publicas de Interesse da Provincia. Cem	52:620U000
S. 9.0 Com o Canal da Pavuna. Trinta contos de réis	100:000 U000 30:000 U000 8:000 U000
Somma.	248:620U000
Art. 39. Fica creado o lugar de Administrador do Passeio Publico, com a diaria de mil réis, e supprimido o lugar de Feitor. Art. 40. Ficão encorporados ao Jardim Botanico os Edificios e Terrenos que pertencião á Fabrica da Polvora da Lagoa de Rodrigo de Freitas em mil oitocentos e trinta, quando já não existão aforados, on arrendados. Art. 41. O Governo fica auctorisado a fazer neste Estabelecimento todas as mudanças, e alterações que forem uteis á instrucção, e progressos de Agricultura.	being chicken described and another described another desc
Art. 42. O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, he auctorisado á despender na Provincia do Rio de Janeiro no anno financeiro do 1.º de Julho de 1833, á 30 de Junho de 1834. §. 1.º Com as Justiças Territoriaes, inclusive a Intendencia Geral, e seu expediente. Dezenove contos novecentos e vinte tres mil	
§. 2.º Com as Guardas Policines. Cento e oitenta contos de réis. Ficando o Governo auctorisado a despender, desde já, igual quantia, no anno corrente financeiro.	19:923U000 180:000U000
§. 3.0 Com as Parochias inclusive os Pastores Protestantes, Gui- samento e Ordinarias. Dezoito contos cento e vinte dous mil réis.	18:122U000
§. 4.0 Com o Supprimento de quinhentos mil réis mensaes para manutenção dos Lazaros, desde já. Seis contos de réis	6:000U000
nhentos mil réis	72:500U000
§, 6.º Com a conducção e sustento de presos pobres. Quinze contos de reis	15:000U000 8:000U000
Somma	319:545U000
and the second s	THE REAL PROPERTY.
the property of the property o	a Cambination
to but could be to to be	

CAPITULO 3.0

Provincia do Espirito Santo.

Art 42 O Presidente de Paris in la Pariste C .	
Art. 43. O Presidente da Provincia do Espírito Santo, em Con-	Art. All
selho, he auctorisado á despender, no anno financeiro do 1.º de Ju- lho de 1833, a 30 de Junho de 1834.	he suctorised
110 de 1834, a 30 de Junio de 1834.	es à . test
§. 1.º Com a Presidencia da Provincia, Secretaria, e Conselho	J wild
do Governo. Sete contos de réis	7:000U000
§. 2.0 Com o expediente do Conselho Geral. Oitocentos mil réis.	800 U 000
§. 3.º Com a Instrucção Publica. Seis contos cento e quarenta	31-18.3
mil reis	6:140U000
9. 4.º Com a Civilisação, e Cathequese dos Indigenas. Seis con-	77 6 3 3 3
tos quinhentos e oitenta mil réis	6:580 U000
§. 5.0 Com a Vaccina. Duzentos mil réis	200U000
5. 6. Com as Obras Publiques, e concertos de Igrejas Matrizes.	- 12-12 Com
Oito contos de réis	8:000U000
§. 7.º Com as Justicas Terlitoriaes. Novecentos e trinta e-tres	10
mil réis	933U000
§. 8.0 Com as Parochias, inclusive Ordinarias, e Guisamento.	200000
Quatro contos novecentos e trinta e cinco mil reis	4:935U000
§. 9.º Para Casa de prisão com trabalho, reparos, e Construc-	4.3350000
ção de Cadêas. Dous contos e novecentos mil reis	2:900 U000
§. 10. Com a conducção e sustento de presos pobres. Seiscentos	2,3000000
mil réis sustento de presos pobles. Seiscentos	enartage.
§. 11. Com despezas eventuaes. Hum conto de réis	600U000
y. 11. Com despezas eventuaes. Hum conto de reis	1:000U000
The state of the s	00.000 []000
Somma	39:088U000
	-
CAPITULO 440 to Capitulo 100 Capitulo 100 to C	
a dispender to send Manabairo do Lo de Julio de sense a sense de	Tantible Life
Provincia da Bahia.	a ce a first
con a Residencia de Proviscia, Secretaria e Conselha	PERM
Aut 41 O Danidante de Danissia de Dobis em Consthe	
Art. 44. O Presidente da Provincia da Bahia, em Conselho,	CO CONTRACT
he auctorisado á despender no anno financeiro do 1.0 de Julho de) e.g
he auctorisado á despender no anno financeiro do 1.0 de Julho de 1833 à 30 de Junho de 1834.) e.g
he auctorisado á despender no anno financeiro do 1.0 de Julho de 1833 à 30 de Junho de 1834.) o.v
he auctorisado á despender no anno financeiro do 1.0 de Julho de 1833 à 30 de Junho de 1834.) e.g
he auctorisado á despender no anno financeiro do 1.0 de Julho de 1833 à 30 de Junho de 1834. § 1.º Com a Presidencia da Provincia, Secretaria, e Conselho do Governo. Quatorze contos de réis) o.v
he auctorisado á despender no anno financeiro do 1.0 de Julho de 1833 à 30 de Junho de 1834. § 1.º Com a Presidencia da Provincia, Secretaria, e Conselho do Governo. Quatorze contos de réis) o.v
he auctorisado á despender no anno financeiro do 1.0 de Julho de 1833 à 30 de Junho de 1834. § 1.º Com a Presidencia da Provincia, Secretaria, e Conselho do Governo. Quatorze contos de réis	14;000U000
he auctorisado á despender no anno financeiro do 1.0 de Julho de 1833 à 30 de Junho de 1834. § 1.º Com a Presidencia da Provincia, Secretaria, e Conselho do Governo. Quatorze contos de réis § 2.º Com o expediente do Conselho Geral. Hum conto e quinhentos mil réis § 3.º Com a Instrucção Publica incluidad a Ordinaria de hum	14:000U000 1:500U000
he auctorisado á despender no anno financeiro do 1.0 de Julho de 1833 à 30 de Junho de 1834. § 1.º Com a Presidencia da Provincia, Secretaria, e Conselho do Governo. Quatorze contos de réis § 2.º Com o expediente do Conselho Geral Hum conto e quinhentos mil réis § 3.º Com a Instrucção Publica incluidad a Ordinaria de hum conto de réis ao Seminario. Trinta e tres contos de rêis	14:000U000 1:500U000 33:000U000
he auctorisado á despender no anno financeiro do 1.0 de Julho de 1833 à 30 de Junho de 1834. § 1.º Com a Presidencia da Provincia, Secretaria, e Conselho do Governo. Quatorze contos de réis § 2.º Com o expediente do Conselho Geral Hum conto e quinhentos mil réis § 3.º Com a Instrucção Publica incluidad a Ordinaria de hum conto de réis ao Seminario. Trinta e tres contos de réis § 4.º Com a Bibliotheca Publica, Tres contos de réis	14:000U000 1:500U000
he auctorisado á despender no anno financeiro do 1.0 de Julho de 1833 à 30 de Junho de 1834. § 1.º Com a Presidencia da Provincia, Secretaria, e Conselho do Governo. Quatorze contos de réis § 2.º Com o expediente do Conselho Geral Hum conto e quinhentos mil réis § 3.º Com a Instrucção Publica incluidad a Ordinaria de hum conto de réis ao Seminario. Trinta e tres contos de réis § 4.º Com a Bibliotheca Publica, Tres contos de réis § 5.º Com a Illuminação da Cidade. Quatorze contos e quatro-	14:000U000 1:500U000 33:000U000 3:000U000
he auctorisado á despender no anno financeiro do 1.0 de Julho de 1833 à 30 de Junho de 1834. § 1.º Com a Presidencia da Provincia, Secretaria, e Conselho do Governo. Quatorze contos de réis § 2.º Com o expediente do Conselho Geral Hum conto e quinhentos mil réis § 3.º Com a Instrucção Publica incluida a Ordinaria de hum conto de réis ao Seminario. Trinta e tres contos de réis § 4.º Com a Bibliotheca Publica, Tres contos de réis § 5.º Com a Illuminação da Cidade. Quatorze contos e quatrocentos mil réis	14:000U000 1:500U000 33:000U000 3:000U000
he auctorisado á despender no anno financeiro do 1.0 de Julho de 1833 à 30 de Junho de 1834. § 1.º Com a Presidencia da Provincia, Secretaria, e Conselho do Governo. Quatorze contos de réis § 2.º Com o expediente do Conselho Geral Hum conto e quinhentos mil réis § 3.º Com a Instrucção Publica incluida a Ordinaria de hum conto de réis ao Seminario. Trinta e tres contos de réis § 4.º Com a Bibliotheca Publica, Tres contos de réis § 5.º Com a Illuminação da Cidade. Quatorze contos e quatrocentos mil réis § 6.º Com o Passeio Publico. Hum conto de réis	14:000U000 1:500U000 33:000U000 3:000U000 14:400U000 1:000U000
he auctorisado á despender no anno financeiro do 1.0 de Julho de 1833 à 30 de Junho de 1834. § 1.º Com a Presidencia da Provincia, Secretaria, e Conselho do Governo. Quatorze contos de réis § 2.º Com o expediente do Conselho Geral Hum conto e quinhentos mil reis § 3.º Com a Instrucção Publica incluida a Ordinaria de hum conto de reis ao Seminario. Trinta e tres contos de reis § 4.º Com a Bibliotheca Publica, Tres contos de reis § 5.º Com a Illuminação da Cidade. Quatorze contos e quatrocentos mil réis § 6.º Com o Passeio Publico. Hum conto de reis § 7.º Com a Vaccina. Hum conto de reis	14:000U000 1:500U000 33:000U000 3:000U000
he auctorisado á despender no anno financeiro do 1.0 de Julho de 1833 à 30 de Junho de 1834. § 1.º Com a Presidencia da Provincia, Secretaria, e Conselho do Governo. Quatorze contos de réis § 2.º Com o expediente do Conselho Geral Hum conto e quinhentos mil réis § 3.º Com a Instrucção Publica incluida a Ordinaria de hum conto de réis ao Seminario. Trinta e tres contos de réis § 4.º Com a Bibliotheca Publica, Tres contos de réis § 5.º Com a Illuminação da Cidade. Quatorze contos e quatrocentos mil réis § 6.º Com o Passeio Publico. Hum conto de réis § 7.º Com a Vaccina. Hum conto de réis § 8.º Com a Ordinaria á Casa da Misericordia da Cidade. Du-	14:000U000 1:500U000 33:000U000 3:000U000 14:400U000 1:000U000 1:000U000
he auctorisado á despender no anno financeiro do 1.0 de Julho de 1833 à 30 de Junho de 1834. § 1.0 Com a Presidencia da Provincia, Secretaria, e Conselho do Governo. Quatorze contos de réis § 2.0 Com o expediente do Conselho Geral Hum conto e quinhentos mil réis. § 3.° Com a Instrucção Publica incluidad a Ordinaria de hum conto de réis ao Seminario. Trinta e tres contos de réis § 4.0 Com a Bibliotheca Publica, Tres contos de réis § 5.° Com a Illuminação da Cidade. Quatorze contos e quatrocentos mil réis § 6.0 Com o Passeio Publico. Hum conto de réis § 7.0 Com a Vaccina. Hum conto de réis § 8.0 Com a Ordinaria á Casa da Misericordia da Cidade. Duzentos mil réis	14:000U000 1:500U000 33:000U000 3:000U000 14:400U000 1:000U000
he auctorisado á despender no anno financeiro do 1.0 de Julho de 1833 á 30 de Junho de 1834. § 1.º Com a Presidencia da Provincia, Secretaria, e Conselho do Governo. Quatorze contos de réis § 2.º Com o expediente do Conselho Geral. Hum conto e quinhentos mil réis § 3.º Com a Instrucção Publica incluidad a Ordinaria de hum conto de réis ao Seminario. Trinta e tres contos de réis § 4.º Com a Bibliotheca Publica. Tres contos de réis § 5.º Com a Illuminação da Cidade. Quatorze contos e quatrocentos mil réis § 6.º Com o Passeio Publico. Hum conto de réis § 7.º Com a Vaccina. Hum conto de réis § 8.º Com a Ordinaria á Casa da Misericordia da Cidade. Duzentos mil réis § 9.º Com as Obras Publicas, e concertos de Igrejas Matri-	14:000U000 1:500U000 33:000U000 3:000U000 14:400U000 1:000U000 200U000
he auctorisado á despender no anno financeiro do 1.0 de Julho de 1833 á 30 de Junho de 1834. § 1.º Com a Presidencia da Provincia, Secretaria, e Conselho do Governo. Quatorze contos de réis § 2.º Com o expediente do Conselho Geral. Hum conto e quinhentos mil réis § 3.º Com a Instrucção Publica incluidad a Ordinaria de hum conto de réis ao Seminario. Trinta e tres contos de réis § 4.º Com a Bibliotheca Publica. Tres contos de réis § 5.º Com a Illuminação da Cidade. Quatorze contos e quatrocentos mil réis § 6.º Com o Passeio Publico. Hum conto de réis § 7.º Com a Vaccina. Hum conto de réis § 8.º Com a Ordinaria á Casa da Misericordia da Cidade. Duzentos mil réis § 9.º Com as Obras Publicas, e concertos de Igrejas Matrizes. Sessenta contos de reis	14:000U000 1:500U000 33:000U000 3:000U000 14:400U000 1:000U000 1:000U000
he auctorisado á despender no anno financeiro do 1.0 de Julho de 1833 à 30 de Junho de 1834. § 1.º Com a Presidencia da Provincia, Secretaria, e Conselho do Governo. Quatorze contos de réis § 2.º Com o expediente do Conselho Geral. Hum conto e quinhentos mil réis § 3.º Com a Instrucção Publica incluidad a Ordinaria de hum conto de réis ao Seminario. Trinta e tres contos de réis § 4.º Com a Bibliotheca Publica, Tres contos de réis § 5.º Com a Illuminação da Cidade. Quatorze contos e quatrocentos mil réis § 6.º Com o Passeio Publico. Hum conto de réis § 7.º Com a Vaccina. Hum conto de réis § 8.º Com a Ordinaria á Casa da Misericordia da Cidade. Duzentos mil réis § 9.º Com as Obras Publicas, e concertos de Igrejas Matrizes. Sessenta contos de reis § 10. Com as Justiças Territoriaes. Tres contos e quinhentos.	14:000U000 1:500U000 33:000U000 3:000U000 14:400U000 1:000U000 200U000 60:000U000
he auctorisado á despender no anno financeiro do 1.0 de Julho de 1833 à 30 de Junho de 1834. § 1.º Com a Presidencia da Provincia, Secretaria, e Conselho do Governo. Quatorze contos de réis § 2.º Com o expediente do Conselho Geral. Hum conto e quinhentos mil réis. § 3.º Com a Instrucção Publica incluidad a Ordinaria de hum conto de réis ao Seminario. Trinta e tres contos de réis § 4.º Com a Bibliotheca Publica. Tres contos de réis § 5.º Com a Illuminação da Cidade. Quatorze contos e quatrocentos mil réis. § 6.º Com o Passeio Publico. Hum conto de réis § 7.º Com a Vaccina. Hum conto de réis § 8.º Com a Ordinaria á Casa da Misericordia da Cidade. Duzentos mil réis § 9.º Com as Obras Publicas, e concertos de Igrejas Matrizes. Sessenta contos de reis § 10. Com as Justiças Territoriaes. Tres contos e quinhentos mil réis	14:000U000 1:500U000 33:000U000 3:000U000 14:400U000 1:000U000 200U000 60:000U000 3:500U000
he auctorisado á despender no anno financeiro do 1.0 de Julho de 1833 à 30 de Junho de 1834. § 1.º Com a Presidencia da Provincia, Secretaria, e Conselho do Governo. Quatorze contos de réis § 2.º Com o expediente do Conselho Geral. Hum conto e quinhentos mil réis § 3.º Com a Instrucção Publica incluidad a Ordinaria de hum conto de réis ao Seminario. Trinta e tres contos de réis § 4.º Com a Bibliotheca Publica, Tres contos de réis § 5.º Com a Illuminação da Cidade. Quatorze contos e quatrocentos mil réis § 6.º Com o Passeio Publico. Hum conto de réis § 7.º Com a Vaccina. Hum conto de réis § 8.º Com a Ordinaria á Casa da Misericordia da Cidade. Duzentos mil réis § 9.º Com as Obras Publicas, e concertos de Igrejas Matrizes. Sessenta contos de reis § 10. Com as Justiças Territoriaes, Tres contos e quinhentos mil réis § 11. Com as Guardas Policiaes. Oitenta contos de réis	14:000U000 1:500U000 33:000U000 3:000U000 14:400U000 1:000U000 200U000 60:000U000
he auctorisado á despender no anno financeiro do 1.0 de Julho de 1833 à 30 de Junho de 1834. § 1.º Com a Presidencia da Provincia, Secretaria, e Conselho do Governo. Quatorze contos de réis § 2.º Com o expediente do Conselho Geral. Hum conto e quinhentos mil réis § 3.º Com a Instrucção Publica incluidad a Ordinaria de hum conto de réis ao Seminario. Trinta e tres contos de réis § 4.º Com a Bibliotheca Publica, Tres contos de réis § 5.º Com a Illuminação da Cidade. Quatorze contos e quatrocentos mil réis § 6.º Com o Passeio Publico. Hum conto de réis § 7.º Com a Vaccina. Hum conto de réis § 8.º Com a Ordinaria á Casa da Misericordia da Cidade. Duzentos mil réis § 9.º Com as Obras Publicas, e concertos de Igrejas Matrizes. Sessenta contos de reis § 10. Com as Justiças Territoriaes, Tres contos e quinhentos mil réis § 11. Com as Guardas Policiaes. Oitenta contos de réis § 12. Com as Parochias, inclusive os Missionarios que exercem	14:000U000 1:500U000 33:000U000 3:000U000 14:400U000 1:000U000 200U000 60:000U000 3:500U000
he auctorisado á despender no anno financeiro do 1.0 de Julho de 1833 à 30 de Junho de 1834. § 1.º Com a Presidencia da Provincia, Secretaria, e Conselho do Governo. Quatorze contos de réis § 2.º Com o expediente do Conselho Geral. Hum conto e quinhentos mil réis § 3.º Com a Instrucção Publica incluidad a Ordinaria de hum conto de réis ao Seminario. Trinta e tres contos de réis § 4.º Com a Bibliotheca Publica, Tres contos de réis § 5.º Com a Illuminação da Cidade. Quatorze contos e quatrocentos mil réis § 6.º Com o Passeio Publico. Hum conto de réis § 7.º Com a Vaccina. Hum conto de réis § 8.º Com a Ordinaria á Casa da Misericordia da Cidade. Duzentos mil réis § 9.º Com as Obras Publicas, e concertos de Igrejas Matrizes. Sessenta contos de reis § 10. Com as Justiças Territoriaes. Tres contos e quinhentos mil réis § 11. Com as Guardas Policiaes. Oitenta contos de réis § 12. Com as Parochias, inclusive os Missionarios que exercem funcções Parochiaes nas Aldêas dos Indios, Guisamentos, e Fabrica.	14:000U000 1:500U000 3:000U000 3:000U000 14:400U000 1:000U000 200U000 60:000U000 3:500U000 80:000U000
he auctorisado á despender no anno financeiro do 1.0 de Julho de 1833 à 30 de Junho de 1834. § 1.0 Com a Presidencia da Provincia, Secretaria, e Conselho do Governo. Quatorze contos de réis? § 2.0 Com o expediente do Conselho Geral. Ham conto e quinhentos mil réis. § 3.° Com a Instrucção Publica incluidad a Ordinaria de hum conto de réis ao Seminario. Trinta e tres contos de réis § 4.0 Com a Bibliotheca Publica. Tres contos de réis § 5.º Com a Illuminação da Cidade. Quatorze contos e quatrocentos mil réis. § 6.0 Com o Passeio Publico. Hum conto de réis § 7.0 Com a Vaccina. Hum conto de réis § 8.0 Com a Ordinaria á Casa da Misericordia da Cidade. Duzentos mil réis. § 9.0 Com as Obras Publicas, e concertos de Igrejas Matrizes. Sessenta contos de reis § 10. Com as Justiças Territoriaes, Tres contos e quinhentos mil réis. § 11. Com as Guardas Policiaes. Oitenta contos de réis § 12. Com as Parochiaes, inclusive os Missionarios que exercem funcções Parochiaes nas Aldêas dos Indios, Guisamentos, e Fabrica. Vinte nove contos setecentos e setenta mil réis	14:000U000 1:500U000 33:000U000 3:000U000 14:400U000 1:000U000 200U000 60:000U000 3:500U000
he auctorisado á despender no anno financeiro do 1.0 de Julho de 1833 à 30 de Junho de 1834. § 1.0 Com a Presidencia da Provincia, Secretaria, e Conselho do Governo. Quatorze contos de réis? § 2.0 Com o expediente do Conselho Geral. Ham conto e quinhentos mil réis. § 3.° Com a Instrucção Publica incluidad a Ordinaria de hum conto de réis ao Seminario. Trinta e tres contos de réis § 4.0 Com a Bibliotheca Publica. Tres contos de réis § 5.0 Com a Illuminação da Cidade. Quatorze contos e quatrocentos mil réis. § 6.0 Com o Passeio Publico. Hum conto de réis § 7.0 Com a Vaccina. Hum conto de réis § 8.0 Com a Ordinaria á Casa da Misericordia da Cidade. Duzentos mil réis. § 9.0 Com as Obras Publicas, e concertos de Igrejas Matrizes. Sessenta contos de reis § 10. Com as Justiças Territoriaes. Tres contos e quinhentos mil réis. § 11. Com as Guardas Policiaes. Oitenta contos de réis § 12. Com as Parochiae, inclusive os Missionarios que exercem funcções Parochiaes nas Aldêas dos Indios, Guisamentos, e Fabrica. Vinte nove contos setecentos e setenta mil réis § 13. Para Casa de prisão com trabalho, reparos, e Construc-	14:000U000 1:500U000 33:000U000 3:000U000 14:400U000 1:000U000 200U000 60:000U000 3:500U000 80:000U000
he auctorisado á despender no anno financeiro do 1.0 de Julho de 1833 à 30 de Junho de 1834. § 1.º Com a Presidencia da Provincia, Secretaria, e Conselho do Governo. Quatorze contos de réis § 2.º Com o expediente do Conselho Gegal. Hum conto e quinhentos mil réis § 3.º Com a Instrucção Publica incluidad a Ordinaria de hum conto de réis ao Seminario. Trinta e tres contos de réis § 4.º Com a Bibliotheca Publica. Tres contos de réis § 5.º Com a Illuminação da Cidade. Quatorze contos e quatrocentos mil réis § 6.º Com o Passeio Publico. Hum conto de réis § 7.º Com a Vaccina. Hum conto de réis § 8.º Com a Ordinaria á Casa da Misericordia da Cidade. Duzentos mil réis § 9.º Com as Obras Publicas, e concertos de Igrejas Matrizes. Sessenta contos de reis § 10. Com as Justiças Territoriaes, Tres contos e quinhentos mil réis § 11. Com as Guardas Policiaes. Oitenta contos de réis § 12. Com as Parochias, inclusive os Missionarios que exercem funcções Parochiaes nas Aldêas dos Indios, Guisamentos, e Fabrica. Vinte nove contos setecentos e setenta mil reis § 13. Para Casa de prisão com trabalho, reparos, e Gonstrucção de Cadeas. Quarenta e nove contos e tresentos mil réis	14:000U000 1:500U000 3:000U000 3:000U000 14:400U000 1:000U000 200U000 60:000U000 3:500U000 80:000U000
he auctorisado á despender no anno financeiro do 1.0 de Julho de 1833 à 30 de Junho de 1834. § 1.0 Com a Presidencia da Provincia, Secretaria, e Conselho do Governo. Quatorze contos de réis § 2.0 Com o expediente do Conselho Geral Hum conto e quinhentos mil réis § 3. Com a Instrucção Publica incluida a Ordinaria de hum conto de réis ao Seminario. Trinta e tres contos de réis § 4.0 Com a Bibliotheca Publica. Tres contos de réis § 5.0 Com a Illuminação da Cidade. Quatorze contos e quatrocentos mil réis § 6.0 Com o Passeio Publico. Hum conto de réis § 7.0 Com a Vaccina. Hum conto de réis § 8.0 Com a Ordinaria á Casa da Misericordia da Cidade. Duzentos mil réis § 9.0 Com as Obras Publicas, e concertos de Igrejas Matrizes. Sessenta contos de reis § 10. Com as Guardas Policiaes. Oitenta contos de réis § 11. Com as Guardas Policiaes. Oitenta contos de réis	14:000U000 1:500U000 33:000U000 3:000U000 14:400U000 1:000U000 200U000 60:000U000 3:500U000 80:000U000 29:770U000 49:300U000
he auctorisado á despender no anno financeiro do 1.0 de Julho de 1833 à 30 de Junho de 1834. § 1.0 Com a Presidencia da Provincia, Secretaria, e Conselho do Governo. Quatorze contos de réis § 2.0 Com o expediente do Conselho Geral. Hum conto e quinhentos mil réis § 3. Com a Instrucção Publica incluidad a Ordinaria de hum conto de réis ao Seminario. Trinta e tres contos de réis § 4.0 Com a Bibliotheca Publica. Tres contos de réis § 5.0 Com a Illuminação da Cidade. Quatorze contos e quatrocentos mil réis § 6.0 Com o Passeio Publico. Hum conto de réis § 7.0 Com a Vaccina. Hum conto de réis § 8.0 Com a Ordinaria á Casa da Misericordia da Cidade. Duzentos mil réis § 9.0 Com as Obras Publicas, e concertos de Igrejas Matrizes. Sessenta contos de reis § 10. Com as Justiças Territoriaes, Tres contos e quinhentos mil réis § 11. Com as Guardas Policiaes. Oitenta contos de réis § 12. Com as Parochias, inclusive os Missionarios que exercem funcções Parochiaes nas Aldêas dos Indios, Guisamentos, e Fabrica. Vinte nove contos setecentos e setenta mil reis § 13. Para Casa de prisão com trabalho, reparos, e Construcção de Cadeas. Quarenta e nove contos e tresentos mil réis § 14. Com a conducção e sustento de presos pobres. Dez contos e duzentos mil réis	14:000U000 1:500U000 3:000U000 3:000U000 14:400U000 1:000U000 200U000 60:000U000 3:500U000 80:000U000 29:770U000 49:300U000
he auctorisado á despender no anno financeiro do 1.0 de Julho de 1833 à 30 de Junho de 1834. § 1.0 Com a Presidencia da Provincia, Secretaria, e Conselho do Governo. Quatorze contos de réis	14:000U000 1:500U000 33:000U000 3:000U000 14:400U000 1:000U000 200U000 60:000U000 3:500U000 80:000U000 29:770U000 49:300U000
he auctorisado á despender no anno financeiro do 1.0 de Julho de 1833 à 30 de Junho de 1834. § 1.º Com a Presidencia da Provincia, Secretaria, e Conselho do Governo. Quatorze contos de réis § 2.º Com o expediente do Conselho Geral. Hum conto e quinhentos mil réis. § 3.º Com a Instrucção Publica incluidad a Ordinaria de hum conto de réis ao Seminario. Trinta e tres contos de réis § 4.º Com a Bibliotheca Publica. Tres contos de réis § 5.º Com a Illuminação da Cidade. Quatorze contos e quatrocentos mil réis § 6.º Com o Passeio Publico. Hum conto de réis § 7.º Com a Vaccina. Hum conto de réis § 9.º Com a Ordinaria á Casa da Misericordia da Cidade. Duzentos mil réis § 9.º Com as Obras Publicas, e concertos de Igrejas Matrizes. Sessenta contos de reis § 10. Com as Justiças Territoriaes, Tres contos e quinhentos mil réis § 11. Com as Guardas Policiaes. Oitenta contos de réis § 12. Com as Parochias, inclusive os Missionarios que exercem funcções Parochiaes nas Aldêas dos Indios, Guisamentos, e Fabrica. Vinte nove contos setecentos e setenta mil réis § 13. Para Casa de prisão com trabalho, reparos, e Construcção de Cadeas. Quarenta e nove contos e tresentos mil réis § 14. Com a conducção e sustento de presos pobres. Dez contos e duzentos mil réis § 15. Com despezas eventuaes. Quatro contos de réis § 15. Com despezas eventuaes. Quatro contos de réis § 15. Com despezas eventuaes. Quatro contos de réis	14:000U000 1:500U000 3:000U000 3:000U000 14:400U000 1:000U000 200U000 60:000U000 3:500U000 80:000U000 49:300U000 4:000U000 4:000U000
he auctorisado á despender no anno financeiro do 1.0 de Julho de 1833 à 30 de Junho de 1834. § 1.º Com a Presidencia da Provincia, Secretaria, e Conselho do Governo. Quatorze contos de réis § 2.º Com o expediente do Conselho Geral. Hum conto e quinhentos mil réis. § 3.º Com a Instrucção Publica incluidad a Ordinaria de hum conto de réis ao Seminario. Trinta e tres contos de réis § 4.º Com a Bibliotheca Publica. Tres contos de réis § 5.º Com a Illuminação da Cidade. Quatorze contos e quatrocentos mil réis § 6.º Com o Passeio Publico. Hum conto de réis § 7.º Com a Vaccina. Hum conto de réis § 8.º Com a Ordinaria á Casa da Misericordia da Cidade. Duzentos mil réis § 9.º Com as Obras Publicas, e concertos de Igrejas Matrizes. Sessenta contos de reis § 10. Com as Justiças Territoriaes. Tres contos e quinhentos mil réis § 11. Com as Guardas Policiaes. Oitenta contos de réis § 12. Com as Parochias, inclusive os Missionarios que exercem funcções Parochiaes nas Aldêas dos Indios, Guisamentos, e Fabrica. Vinte nove contos setecentos e setenta mil reis § 13. Para Casa de prisão com trabalho, reparos, e Construcção de Cadeas. Quarenta e nove contos e tresentos mil réis § 14. Com a conducção e sustento de presos pobres. Dez contos e duzentos mil réis § 15. Com despezas eventuaes. Quatro contos de réis § 15. Com despezas eventuaes. Quatro contos de réis § 15. Com despezas eventuaes. Quatro contos de réis	14:000U000 1:500U000 3:000U000 3:000U000 14:400U000 1:000U000 200U000 60:000U000 3:500U000 80:000U000 29:770U000 49:300U000
he auctorisado á despender no anno financeiro do 1.0 de Julho de 1833 à 30 de Junho de 1834. § 1.º Com a Presidencia da Provincia, Secretaria, e Conselho do Governo. Quatorze contos de réis § 2.º Com o expediente do Conselho Geral. Hum conto e quinhentos mil réis. § 3.º Com a Instrucção Publica incluidad a Ordinaria de hum conto de réis ao Seminario. Trinta e tres contos de réis § 4.º Com a Bibliotheca Publica, Tres contos de réis § 5.º Com a Illuminação da Cidade. Quatorze contos e quatrocentos mil réis § 6.º Com o Passeio Publico. Hum conto de réis § 7.º Com a Vaccina. Hum conto de réis § 9.º Com a Ordinaria á Casa da Misericordia da Cidade. Duzentos mil réis § 9.º Com as Obras Publicas, e concertos de Igrejas Matrizes. Sessenta contos de reis § 10. Com as Justiças Territoriaes, Tres contos e quinhentos mil réis § 11. Com as Guardas Policiaes. Oitenta contos de réis § 12. Com as Parochiae, inclusive os Missionarios que exercem funcções Parochiaes nas Aldêas dos Indios, Guisamentos, e Fabrica. Vinte nove contos setecentos e setenta mil réis § 13. Para Casa de prisão com trabalho, reparos, e Construcção de Cadeas. Quarenta e nove contos e tresentos mil réis § 14. Com a conducção e sustento de presos pobres. Dez contos e duzentos mil réis § 15. Com despezas eventuaes. Quatro contos de réis § 15. Com despezas eventuaes. Quatro contos de réis § 15. Com despezas eventuaes. Quatro contos de réis	14:000U000 1:500U000 3:000U000 3:000U000 14:400U000 1:000U000 200U000 60:000U000 3:500U000 80:000U000 49:300U000 4:000U000 4:000U000

CAPITULO 5.0

Provincia de Sergipe.

Art. 45. O Presidente da Provincia de Sergipe, em Conselho, he auctorisado á despender no anno financeiro do 1.º de Julho de 1833, á 30 de Junho de 1834.	Trellio, lu unu
§. 1.0 Como a Presidencia da Provincia, Secretaria, e Conselho	T.OCOTTONS
do Governo. Sete contos de reis	7:000U000
6. 2.0 Com o expediente do Conselho Geral. Quinhentos mil réis.	500U000
§. 3.0 Com a Instrucção Publica. Nove contos e duzentos mil reis.	9:200U000
6. 40 Com a Vaccina. Seiscentos mil réis	600 U 000
6. 5.º Com as Obras Publicas, e concertos de Igrejos Matri-	0.5
zes. Oito contos de réis	8:000U000
§, 6,0 Com as Justiças Territoriaes. Quatrocentos mil réis	400U000
5. 7.º Com as Parochias, inclusive Ordinarias (e Guisamemtos.	nO 2,0 18
Tres contos quatrocentos e quarenta e nove mil réiv	3:449U000
6. 8.0 Para Casa de prisão com trabalho, reparos, e Construc-	Col Col
ção de Cadeas. Dous contos e novecentos mil reis	2:900U000
6. 9.0 Com a conducção e sustento de presos pobres. Seiscentos	0.8
	600 U000
mil réis	THE RESERVE THE PROPERTY OF THE PERSON NAMED IN COLUMN TWO IS NOT THE PERSON NAMED IN COLUMN TWO IS NAMED IN COLUMN TWO
§. 10. Com despezas eventuaes. Hum conto de réis	1:000U000
DOUGHOUS CONTRACT TO STATE OF SOME A CONTRACT OF SOME	33:649U000
Deployer Capitulo 6.0 Tours and Dall	3.4 M. Co
Provincia das Alagoas.	
Art. 46. O Presidente da Provincia das Alagoas, em Conselho, he auctorisado a despender no anno financeiro do 1.º de Julho de 1833 á 30 de Junho de 1834.	
he auctorisado a despender no anno financeiro do 1.º de Julho de 1833 á 30 de Junho de 1834. §. 1.º Com a Presidencia da Provincia, Secretaria, e Conselho	
he auctorisado a despender no anno financeiro do 1.º de Julho de 1833 á 30 de Junho de 1834. §. 1.º Com a Presidencia da Provincia, Secretaria, e Conselho do Governo. Nove contos de réis	9:000U000
he auctorisado a despender no anno financeiro do 1.º de Julho de 1833 á 30 de Junho de 1834. §. 1.º Com a Presidencia da Provincia, Secretaria, e Conselho	9:000U000 800U000
he auctorisado a despender no anno financeiro do 1.º de Julho de 1833 á 30 de Junho de 1834. §. 1.º Com a Presidencia da Provincia, Secretaria, e Conselho do Governo. Nove contos de réis §. 2.º Com o expediente do Conselho Geral. Oitocentos mil réis.	
he auctorisado a despender no anno financeiro do 1.º de Julho de 1833 á 30 de Junho de 1834. §. 1.º Com a Presidencia da Provincia, Secretaria, e Conselho do Governo. Nove contos de réis §. 2.º Com o expediente do Conselho Geral. Oitocentos mil réis. §. 3.º Com a Instrucção Publica. Seis contos e oitocentos mil	
he auctorisado a despender no anno financeiro do 1.º de Julho de 1833 á 30 de Junho de 1834. §. 1.º Com a Presidencia da Provincia, Secretaria, e Conselho do Governo. Nove contos de réis §. 2.º Com o expediente do Conselho Geral. Oitocentos mil réis. §. 3.º Com a Instrucção Publica. Seis contos e oitocentos mil réis	800 U000
he auctorisado a despender no anno financeiro do 1.º de Julho de 1833 á 30 de Junho de 1834. §. 1.º Com a Presidencia da Provincia, Secretaria, e Conselho do Governo. Nove contos de réis §. 2.º Com o expediente do Conselho Geral. Oitocentos mil réis. §. 3.º Com a Instrucção Publica. Seis contos e oitocentos mil réis. §. 4.º Com o Cirurgião Mór da Provincia. Cento e cincoenta	800 U000
he auctorisado a despender no anno financeiro do 1.º de Julho de 1833 á 30 de Junho de 1834. §. 1.º Com a Presidencia da Provincia, Secretaria, e Conselho do Governo. Nove contos de réis §. 2.º Com o expediente do Conselho Geral. Oitocentos mil réis. §. 3.º Com a Instrucção Publica. Seis contos e oitocentos mil réis. §. 4.º Com o Cirurgião Mór da Provincia. Cento e cincoenta mil réis.	6:800U000 150U000
he auctorisado a despender no anno financeiro do 1.º de Julho de 1833 á 30 de Junho de 1834. §. 1.º Com a Presidencia da Provincia, Secretaria, e Conselho do Governo. Nove contos de réis §. 2.º Com o expediente do Conselho Geral. Oitocentos mil réis. §. 3.º Com a Instrucção Publica. Seis contos e oitocentos mil réis. §. 4.º Com o Cirurgião Mór da Provincia. Cento e cincoenta mil réis §. 5.º Com a Vaccina. Cento e vinte mil réis	6:800U000 150U000 120U000
he auctorisado a despender no anno financeiro do 1.º de Julho de 1833 á 30 de Junho de 1834. § 1.º Com a Presidencia da Provincia, Secretaria, e Conselho do Governo. Nove contos de réis § 2.º Com o expediente do Conselho Geral. Oitocentos mil réis. § 3.º Com a Instrucção Publica. Seis contos e oitocentos mil réis. § 4.º Com o Cirurgião Mór da Provincia. Cento e cincoenta mil réis. § 5.º Com a Vaccina. Cento e vinte mil réis. § 6.º Com o Hospital da Villa do Penedo. Oitocentos mil réis,	6:800U000 150U000
he auctorisado a despender no anno financeiro do 1.º de Julho de 1833 á 30 de Junho de 1834. § 1.º Com a Presidencia da Provincia, Secretaria, e Conselho do Governo. Nove contos de réis § 2.º Com o expediente do Conselho Geral. Oitocentos mil réis. § 3.º Com a Instrucção Publica. Seis contos e oitocentos mil réis. § 4.º Com o Cirurgião Mór da Provincia. Cento e cincoenta mil réis. § 5.º Com a Vaccina. Cento e vinte mil réis. § 6.º Com o Hospital da Villa do Penedo. Oitocentos mil réis, § 7.º Com as Obras Publicas, e concertos de Igrejas Matrizes.	6:800U000 150U000 120U000 800U000
he auctorisado a despender no anno financeiro do 1.º de Julho de 1833 á 30 de Junho de 1834. § 1.º Com a Presidencia da Provincia, Secretaria, e Conselho do Governo. Nove contos de réis § 2.º Com o expediente do Conselho Geral. Oitocentos mil réis. § 3.º Com a Instrucção Publica. Seis contos e oitocentos mil réis. § 4.º Com o Cirurgião Mór da Provincia. Cento e cincoenta mil réis. § 5.º Com a Vaccina. Cento e vinte mil réis. § 6.º Com o Hospital da Villa do Penedo. Oitocentos mil réis, § 7.º Com as Obras Publicas, e concertos de Igrejas Matrizes. Oito contos de réis. § 8.º Para o fabrico e costeio de huma Catraia, desde já. Qua-	800 U000 6:800 U000 150 U000 120 U000 800 U000 8:000 U000
he auctorisado a despender no anno financeiro do 1.º de Julho de 1833 á 30 de Junho de 1834. §. 1.º Com a Presidencia da Provincia, Secretaria, e Conselho do Governo. Nove contos de réis §. 2.º Com o expediente do Conselho Geral. Oitocentos mil réis. §. 3.º Com a Instrucção Publica. Seis contos e oitocentos mil réis. §. 4.º Com o Cirurgião Mór da Provincia. Cento e cincoenta mil réis. §. 5.º Com a Vaccina. Cento e vinte mil réis §. 6.º Com o Hospital da Villa do Penedo. Oitocentos mil réis, §. 7.º Com as Obras Publicas, e concertos de Igrejas Matrizes. Oito contos de réis §. 8.º Para o fabrico e costeio de huma Catraia, desde já. Quatro contos de réis	800 U000 6:800 U000 150 U000 120 U000 800 U000 8:000 U000
he auctorisado a despender no anno financeiro do 1.º de Julho de 1833 á 30 de Junho de 1834. §. 1.º Com a Presidencia da Provincia, Secretaria, e Conselho do Governo. Nove contos de réis §. 2.º Com o expediente do Conselho Geral. Oitocentos mil réis. §. 3.º Com a Instrucção Publica. Seis contos e oitocentos mil réis. §. 4.º Com o Cirurgião Mór da Provincia. Cento e cincoenta mil réis. §. 5.º Com a Vaccina. Cento e vinte mil réis. §. 6.º Com o Hospital da Villa do Penedo. Oitocentos mil réis, §. 7.º Com as Obras Publicas, e concertos de Igrejas Matrizes. Oito contos de réis §. 8.º Para o fabrico e costeio de huma Catraia, desde já. Quatro contos de réis §. 9.º Com as Justiças Territoriaes. Seiscentos mil réis §. 10. Com as Parochias inclusive Ordinarias, e Guisamentos.	800 U000 6:800 U000 150 U000 120 U000 800 U000 8:000 U000
he auctorisado a despender no anno financeiro do 1.º de Julho de 1833 á 30 de Junho de 1834. §. 1.º Com a Presidencia da Provincia, Secretaria, e Conselho do Governo. Nove contos de réis §. 2.º Com o expediente do Conselho Geral. Oitocentos mil réis. §. 3.º Com a Instrucção Publica. Seis contos e oitocentos mil réis. §. 4.º Com o Cirurgião Mór da Provincia. Cento e cincoenta mil réis. §. 5.º Com a Vaccina. Cento e vinte mil réis. §. 6.º Com o Hospital da Villa do Penedo. Oitocentos mil réis, §. 7.º Com as Obras Publicas, e concertos de Igrejas Matrizes. Oito contos de réis §. 8.º Para o fabrico e costeio de huma Catraia, desde já. Quatro contos de réis §. 9.º Com as Justiças Territoriaes. Seiscentos mil réis §. 10. Com as Parochias inclusive Ordinarias, e Guisamentos.	800 U000 6:800 U000 150 U000 120 U000 800 U000 8:000 U000
he auctorisado a despender no anno financeiro do 1.º de Julho de 1833 á 30 de Junho de 1834. §. 1.º Com a Presidencia da Provincia, Secretaria, e Conselho do Governo. Nove contos de réis §. 2.º Com o expediente do Conselho Geral. Oitocentos mil réis. §. 3.º Com a Instrucção Publica. Seis contos e oitocentos mil réis. §. 4.º Com o Cirurgião Mór da Provincia. Cento e cincoenta mil réis. §. 5.º Com a Vaccina. Cento e vinte mil réis. §. 6.º Com o Hospital da Villa do Penedo. Oitocentos mil réis, §. 7.º Com as Obras Publicas, e concertos de Igrejas Matrizes. Oito contos de réis §. 8.º Para o fabrico e costeio de huma Catraia, desde já. Quatro contos de réis §. 9.º Com as Justiças Territoriaes. Seiscentos mil réis §. 10. Com as Parochias inclusive Ordinarias, e Guisamentos. Quatro contos cento e cincoenta e sete mil réis	800 U000 6:800 U000 150 U000 120 U000 800 U000 8:000 U000 4:000 U000 600 U000
he auctorisado a despender no anno financeiro do 1.º de Julho de 1833 á 30 de Junho de 1834. §. 1.º Com a Presidencia da Provincia, Secretaria, e Conselho do Governo. Nove contos de réis §. 2.º Com o expediente do Conselho Geral. Oitocentos mil réis. §. 3.º Com a Instrucção Publica. Seis contos e oitocentos mil réis. §. 4.º Com o Cirurgião Mór da Provincia. Cento e cincoenta mil réis. §. 5.º Com a Vaccina. Cento e vinte mil réis. §. 6.º Com o Hospital da Villa do Penedo. Oitocentos mil réis, §. 7.º Com as Obras Publicas, e concertos de Igrejas Matrizes. Oito contos de réis §. 8.º Para o fabrico e costeio de huma Catraia, desde já. Quatro contos de réis §. 10. Com as Justiças Territoriaes. Seiscentos mil réis §. 10. Com as Parochias inclusive Ordinarias, e Guisamentos. Quatro contos cento e cincoenta e sete mil réis §. 11. Para Casa de prisão com trabalho, reparos, e Construc-	800 U000 6:800 U000 150 U000 120 U000 800 U000 4:000 U000 4:157 U000
he auctorisado a despender no anno financeiro do 1.º de Julho de 1833 á 30 de Junho de 1834. §. 1.º Com a Presidencia da Provincia, Secretaria, e Conselho do Governo. Nove contos de réis §. 2.º Com o expediente do Conselho Geral. Oitocentos mil réis. §. 3.º Com a Instrucção Publica. Seis contos e oitocentos mil réis. §. 4.º Com o Cirurgião Mór da Provincia. Cento e cincoenta mil réis. §. 5.º Com a Vaccina. Cento e vinte mil réis. §. 6.º Com o Hospital da Villa do Penedo. Oitocentos mil réis, §. 7.º Com as Obras Publicas, e concertos de Igrejas Matrizes. Oito contos de réis §. 8.º Para o fabrico e costeio de huma Catraia, desde já. Quatro contos de réis §. 9.º Com as Justiças Territoriaes. Seiscentos mil réis §. 10. Com as Parochias inclusive Ordinarias, e Guisamentos. Quatro contos cento e cincoenta e sete mil réis	800 U000 6:800 U000 150 U000 120 U000 800 U000 8:000 U000 4:000 U000 600 U000

Art. 47. O Presidente em Conselho, fica auctorisado á dar Regulamento ao Arraes da Catraia mandada construir para dar entrada ás Embarcações na Barra do Rio de S. Francisco, e a arbitrar a quantia que cada huma dellas deverá pagar por entrada para os Cofres Publicos da Provincia.

to e oitocentos mil reis....

§. 13. Com despezas eventuaes. Dous contos de réis....

1:800 U000

2:000 U000

46:927 U000

Somma ..

Art. 48. Ficão supprimidas desde já as gratificações dos Agentes encarregados na Bahia, e Pernambuco, pela Provincia das Alagoas para arrecadarem as Rendas da mesma.

CAPITULO 7.0

Provincia de Pernambuco.

Art. 49. O Presidente da Provincia de Pernambuco, em Con-	esi del d
selho, he auctorisado á despender no anno financeiro do 1.º de Ju-	
lho de 1833, á 30 de Junho de 1834.	in Verminatio a
§. 1.0 Com a Presidencia da Provincia, Secretaria, e Conselho do Governo. Doze contos de réis §. 2.0 Com o expediente do Conselho Geral. Hum conto e qui-	12:000U000
phentos mil réis	1:500U000
§. 3.0 Com a Instrucção Publica, inclusive o Seminario, e Li-	1.3000000
cêo. Vinte dous contos de réis	22:000 U000
§. 4.º Com o Jardim Botanico. Dous contos e sessenta e quatro	
mil réis	2:064U000
§. 5.º Com a Vaccina. Tresentos e oitenta mil réis	380U000
§. 6.º Com os Professores de aude, inclusive o Guarda Ban-	Aut. 88.
deira. Hum conto seiscentos e vinta mil reis	1:620U000
§. 7.º Com a Illuminação da Cidade do Recife. Onze contos e	to controls
cem mil réis §. 8.º Com as Obras Publicas, e concertos de Igrejas Matri-	11:100U000
zes. Sessenta contos de réis	60:000 U000
§, 9.º Com as Justiças Territoriaes, Hum conto oitocentos è trin-	00.0000000
ta e seis mil réis	1:836U000
§. 10, Com as Guardas Policiaes. Oitenta contos de réis	80:000U000
§. 11. Com as Parochias incluida a ordinaria de cento e oitenta mil	
réis ao Recolhimento da Conceição, e cem mil réis ao Missionario da	day the state of
Baixa Verde, e Guisamentos. Doze contos seiscentos e dezesete mil réis.	12:617U000
§. 12. Para o Hospital dos Lazaros, desde já. Dous contos de réis	2:000U000
§. 13. Para casa de prisão com trabalho, reparos, e construcção de	40-900TTu00
Cadêas. Quarenta e nove contos e tresentos mil réis	49:300U000
§. 14. Com a conducção e sustento de presos pobres. Dez contos e duzentos mil réis	10:200U000
§. 15. Com despezas eventuaes. Quatro contos de réis	4:000 U000
11 and com dechesa ciculation danne comos no tonici.	110000000
Somma	270:617 U000
continues of a second of the s	
Art. 50. O Presidente em Conselho, fice auctorisado a applicar	100

Art. 50. O Presidente em Conselho, fica auctorisado a applicar desde já o Edificio, e os seos utensis, em que tem estado o Hospital Militar, para a reunião dos Hospitaes, quando assim julgue conveniente.

CAPITULO 8.0

Provincia da Parahiba.

Art. 51. O Presidente da Provincia da Parahiba, em Conselho, he auctorisado á despender no anno financeiro do 1.0 de Julho de 1833 á	1.64 10.º
30 de Junho de 1834.	almel of the
§. 1.0 Com a Presidencia da Provincia, Secretaria e Conselho do	D. L. Lu PR
Governo. Nove contos de réis	9:000U000
5 9.0 Com o expediente. Oitocentos mil teis	800 U000
6 30 Com a Instrucção Publica. Dez contos de reis	10:000U000
6 40 Com a Vaccina. Duzentos mil reis	200U000
5 5 Com o Cirurgião Mór da Provincia. Quatrocentos mil reis.	400U000
6 6 Com as Ordinarias à diversas Camaras da Provincia. Hum	
cento setecentos e sessenta mil réis	1:760U000
8 7.0 Com a Illuminação da Cidade. Quatro contos duzentos e	The state of the s
quarente mil réis.	4:240 U000
8 80 Com as obras Publicas, e concertos de Igrejas Matrizes. Qua-	In automatical fil
tours cantos de réis	14:000U000
6 0 Com as Justicas Territoriaes. Oitocentos e vinte mil 1218.	820U000
§. 10. Com o Hospital da Misericordia. Oitocentos mil réis	800U000
CONTRACTOR A COLOR OF THE COLOR	to cooffood
)	42:020U000

Transporte	42:020U000
§. 11. Com as Parochias inclusive o Capellão dos presos, e Gui- samentos. Quatro contos setecentos e oitenta e seis mil réis §. 12. Para Casa de prisão com trabalho, reparos, e construcção de Cadêas. Oito contos e setecentos mil réis §. 13. Com a conducção e sustento de presos pobres. Hum conto e oitocentos mil réis §. 14. Com despezas eventuaes. Dous contos de réis	4:786 U000 8:700 U000 1:800 U000 2:000 U000
ocadions:	59:306 U000
COGNOCORE CAPITULO 9.0 CAPITULO	cló. Vinte don
Provincia do Rio Grande do Norte:	mit till
Art. 52. O Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte, em Conselho, he auctorisado á despender no anni financeiro do 1.º de Julho de 1833, á 30 de Junho de 1834.	deta Hun can
§. 1.º Com a Presidencia da Provincia, Secretaria e Conselho do Governo. Sete contos de réis	7:000U000
§. 2.0 Com e expediente do Conselho Geral. Quinhentos mil reis §. 3.0 Com a Instrucção Publica. Cinco contos quinhentos e cin-	500 U000
coenta mil réis	5:550U000
§. 4.º Com a Vaccina. Duzentos mil réis	200 U000
zentos mil réis	200U000
Oito contos de réis	8:000U000
§. 7.0 Com as Justicas Territoriaes. Quinhentos e quarenta mil réis. §. 8.0 Com as Parochias, e Guisamentos. Tres contos tresentos	540U000
e oitenta e seis mil réis §. 9.º Para casa de prisão com trabalho, reparos, e construcção	3:386U000
de Cadêas. Dous contos e novecentos mil réis	2:900U000
mil réis	600U000 1:000U000
halpoli o obajes met sep ins , affende tons Somma, ob	29:876U000
CAPITULO 10.	The second second
Provincia do Ceará.	
Art. 53.º O Presidente da Provincia do Ceará, em Conselho, he auctorisado á despender no anno financeiro do 1.º de Julho de 1833, á 30 de Junho de 1834.	Ant. St. O. St.
§. 1.º Com a Presidencia da Provincia, Secretaria, o Conselho do Governo. Nove contos de réis	9:000U000 800U000
réis §. 4.º Com o Cirurgião Mór da Provincia, Quinhentos e sessenta	13:800U000
s. 5.º Com a Vaccina. Quatrocentes e quarenta mil réis §. 6.º Com a creação de Expostos, desde já. Oitocentos mil réis. §. 7. Com as Obras Publicas, e concertos de Igrejas Matrizes.	560U000 440U000 800U000
Oito contos de réis §. 8.º Com as Justiças Territoriaes, Hum conto seiscentos e setenta e tres mil réis	8:000 U000 1:673 U000
Continue and the company of the continue of th	1:0730000
COOUTO-DOSA ACCOUNTAGE OF THE PARTY OF THE P	35:073U000

contraroundsinoquaeiT Transporte.	35:073U000
6. 9.6 Com as Parochias, e Guisamentos. Sete contos duzentos	s on Com
d'autenta e nove mil réis	7:279U000
 §. 10. Para Casa de prisão com trabalho, reparos, e Construe ção de Cadêas. Oito contos e setecentos mil reis §. 11. Com a Conducção e sustento de presos pobres. Hum con- 	8:700U000
to oitocentos mil réis S. 12. Com despezas Eventuaes. Dous contos de réis	1:800U000 2:000U000
Somma.	7
Outline and Somma.	54:852U000
CAPITULO 11.	do Calena Vinta
Provincia do Piauky.	amorio a soluto
Art. 54. O Presidente da Provincia do Piauhy, em Conselho, he auctorisado á despender no anno financeiro do 1.º de Julho de 1833, á 30 de Junho de 1834.	
§. 1.º Com a Presidencia da Provincia, Secretaria, e Conselho	H of the state of
do Governo. Sete contos de réis	7:000U000 500U000
§. 3.º Com a Instrucção Publica. Sete contos e cem mil réis.	7:100U000
§. 4.º Com a Vaccina. Seiscentos mil réis	600U000
§. 5.º Com os Soccorros aos pobres, que se curão no Hospital Militar. Quatrocentos mil réis	400U000
§. 6.º Com as Obras Publicas, e concertos de Igrejas Matrizes.	o a contrace
§. 7.º Com as Justiças Territoriaes. Hum conto tresentos e trin-	8:000U000
tu e tres mil réis §. 8.0 Com as Parochias, e Guisamento. Dous contos quinhentos	1:333 U000
§. 9.º Para Casa de prisão com trabalho, reparos, e Construc-	2:525U000
ção de Cadêas. Sete contos de réis §. 10. Com a conducção, e sustento dos presos pobres. Seiscen-	7:000D000
tos mil réis	600U000 1:000U000
Somma	36:058U000
OOD UNDER THE PARTY OF THE PART	
CAPITULO 12.	
6001000	No lint Notherntle
Provincia do Maranhão.	E Bio Com
Art. 55. O Presidente da Provincia do Maranhão, em Conse-	One comes de
de 1833, à 30 de Junho de 1834. § 1.0 Com a Presidencia da Provincia, Secretaria, e Conselho	olto mil reu
do Governo. Dez coatos de réis §. 2.º Com o expediente do Conselho Geral. Hum conto e qui-	10:000U000
§. 3.º Com a Instrucção Publica. Trese contos e tresentos e no-	1:500U000
venta mil réis §. 4.º Com a Bibliotheca Publica. Hum conto tresentos e cin-	13:390U000
ș. 5.º Com o Jardim Botanico. Dous contos de réis	1:350U000 2:000U000
§. 6.0 Com a Vaccina. Quatrocentos e noventa e dous mil réis. §. 7.0 Com a Cathequese, e Civilisação dos Indigenas. Hum con-	492U000
to e tresentos mil réis	1:300U000 24:000U000
	154:032UQ00

Transporte	154:032U000
§. 9.º Com as Obras Publicas, e concertos de Igrejas Matrizes.	
Dezeseis contos de reis §. 10. Com a Illuminação da Cidade. Sete contos de reis Fritoriaes, Hum conto e duzentos mil	16:000 Union 7:000 U000
réis Com as Guardas Policiaes. Vinte oito contos de réis	1:200U000 28:000U000
§. 13. Com os Lazaros, desde já. Dous contos de réis 5. 14. Com as Parochias, inclusive hum conto de réis para o Recolhimento de Nossa Sechora d'Anunciação e Remedios. Sete contos	2:000U000
duzentos e cincoenta mil reis	7:250 U000
do Cadas Vinte tres contos e duzentos mil reis	23:200U000
§. 16. Com a conducção e sustento de prefos pobres. Quatro contos e citocentos mil réis	4:800U000
§. 17. Com despezas eventuaes. Tres contos de reis	3:000U000
odisand es grants de Franceiro de Lucio	146:482U000
Art. 56. Fice desde já applicado para o Hospital dos Lazaros o Edificio do Hospicio, que servia para a quarentena dos Escravos vindos da Costa d'Africa.	Leading at 50 de
CAPITULO 13.	mod we want
CONTINUE CAPITOLO 13.	
Provincia do Pará.	Million, Quetones
Art. 57. O Presidente da Provincia do Pará, em Conselho, he auctorisado a despender no anno financeiro do 1.0 de Julho de 1833, 30 de Junho de 1834.	Olta parent de l'
8. 1.0 Com a Presidencia da Provincia, Secretaria, e Conselho	THE RESERVE SEAT.
do Governo. Nove contos de réis	9:000U000 800U000
para o Seminario, e Collegio de Educandas. Dezeseis contos e tresentos mil réis § 4.º Com o Jardim Botanico, e Horto de especiarias. Hum	16:300U000
conto e quatrocentos mil reis	1:400U000
§. 5.0 Com a Cathequese e Civilisação dos Indigenas. Tres contos de réis	8:000U000
5. 6.º Com a Vaccina. Quatrocentos mil reis	400U000
§. 7.0 Com os Soccorros aos pobres que se curão no Hospital. Duzentos mil réis	200U000
§. 8.º Com o Passeio Publico. Quatrocentos mil reis 5. 9.º Com as Obras Publicas, e concertos de Igrejas Matrizes.	400U000
Oito contos de reis §. 10 Com as Justicas Territoriaes. Tres contos duzentos e dez-	8:000U000
oito mil réis	3:218U000
§. 11. Com as Parochias, inclusive duzentos mil réis ao Semina- rio. Vinte tres contos quinhentos e cincoenta mil réis	23:550U000
§. 12. Para Casa de prisão com trabalho, reparos, e construcção de Cadêas. Oito contos e setecentos mil réis	8:700U000
6. 13. Com a conducção e sustento de presos pobres. Hum con- to e oitocentos mil réis	1:800 U000
§. 14. Com despezas eventuaes. Dous contos de reis	2:000U000
bootfooms Somma Somma	78:768U000
a Vaccional Quatrocentes a hoventy a duck will with a Carberdese, a Civillarda dos Indigunas. Hum con-	St. d.a Com
t reis 1:000U0000 a Offin do Cangle Vinte quetro contos de réis 21:000U000	m solo-seri a sol
	Suprime Office
00001850:881	

CAPITULO 14.

Provincia de Matto Grosso.

Bootleon: Hi

Art. 58. O Presidente da Provincia do Matto Grosso, em Conse-	and the said
lho, he auctorisado á despender no anno financeiro do 1.º de Julho	
de 1833, á 30 de Junho de 1834.	es sentinged
§. 1.º Com a Presidencia da Provincia, Secretaria, e Conselho	oll on a politica
do Governo. Nove contos de réis	9:000U000
§. 2.0 Com o expediente do Conselho Geral. Quinhentos mil réis.	500U000
§. 3.º Com a Instrucção Publica. Quatro contos treservos e ses-	
senta mil réis	4:360U000
§. 4.º Com a Cathequese, e Civilisação dos Indigenas. Dous con-	a confices
tos de réis §. 5.º Com a Vaccina. Tresentos mil réis	2:000 U000 300 U000
c. 6.0 Com as Obras Publicas, e concertos de Igrejas Matrizes.	3000000
Oito contos de reis	8:000U000
Oito contos de réis §. 7.0 Com as Justiças Territoriaes. Dous contos de réis	2:000 U000
§, 8.º Com as Parochias, e Guisamentos. Hum conto seiscentos	es es registrat alon
e noventa e dons mil réis	1:692U000
 9. 9.º Para Casa de prisão com trabalho, reparos, e Coustrucção 	MILA SHEETINGS AND
de Cadêas. Dous contos e novecentos mil réis?	2:900U000
§. 10. Com a Conducção e sustento de presos pobres. Seiscentos	Coottons
ş. 11. Com despezas eventuaes. Dous contos de réis	600 U 000 2:000 U 000
y. 11. Com despezas eventuaes. Dous contos de leis	2:0000000
Somma	33:352U000
The constitution of the post of the constitution of the constituti	
CAPITULO 15.	Constant and the second
Provincia de Goyaz.	
And so G D to the D to the Consultantia	
Art. 59. O Presidente da Provincia de Goyaz, em Conselho, he	
auctorisado á despender no anno financeiro do 1.º de Julho de 1833,	O LEO UNA
auctorisado á despender no anno financeiro do 1.º de Julho de 1833, á 30 de Junho Je 1834.	O all and observations
auctorisado á despender no anno financeiro do 1.º de Julho de 1833, á 30 de Junho Je 1834. §. 1.º Com a Presidencia da Provincia, Secretaria, e Conselho	9: 000 0000
auctorisado á despender no anno financeiro do 1.º de Julho de 1833, á 30 de Junho Je 1834. § 1.º Com a Presidencia da Provincia, Secretaria, e Conselho do Governo. Nove contos de réis	9: 000 U000 500 U000
auctorisado á despender no anno financeiro do 1.º de Julho de 1833, á 30 de Junho Je 1834. §. 1.º Com a Presidencia da Provincia, Secretaria, e Conselho do Governo. Nove contos de réis	500U000
auctorisado á despender no anno financeiro do 1.º de Julho de 1833, á 30 de Junho Je 1834. § 1.º Com a Presidencia da Provincia, Secretaria, e Conselho do Governo. Nove contos de réis. § 2.º Com o expediente do Conselho Geral. Quinhentos mil réis. § 3.º Com a Instrucção Publica. Nove contos quatrocentos e noventa e quatro mil réis.	
auctorisado á despender no anno financeiro do 1.º de Julho de 1833, á 30 de Junho Je 1834. §. 1.º Com a Presidencia da Provincia, Secretaria, e Conselho do Governo. Nove contos de réis	500U000 9:494U000
auctorisado á despender no anno financeiro do 1.º de Julho de 1833, á 30 de Junho Je 1834. §. 1.º Com a Presidencia da Provincia, Secretaria, e Conselho do Governo. Nove contos de réis. §. 2.º Com o expediente do Conselho Geral. Quinhentos mil réis. §. 3.º Com a Instrucção Publica. Nove contos quatrocentos e noventa e quatro mil réis. §. 4.º Com a Cathequese, e Civilisação dos Indigenas. Dous contos e seiscentos mil réis.	9:494U000 2:600U000
auctorisado á despender no anno financeiro do 1.º de Julho de 1833, á 30 de Junho Je 1834. §. 1.º Com a Presidencia da Provincia, Secretaria, e Conselho do Governo. Nove contos de réis. §. 2.º Com o expediente do Conselho Geral. Quinhentos mil réis. §. 3.º Com a Instrucção Publica. Nove contos quatrocentos e noventa e quatro mil réis. §. 4.º Com a Cathequese, e Civilisação dos Indigenas. Dous contos e seiscentos mil réis. §. 5.º Com a Vaccina. Seiscentos mil réis.	500U000 9:494U000
auctorisado á despender no anno financeiro do 1.º de Julho de 1833, á 30 de Junho Je 1834. §. 1.º Com a Presidencia da Provincia, Secretaria, e Conselho do Governo. Nove contos de réis. §. 2.º Com o expediente do Conselho Geral. Quinhentos mil réis. §. 3.º Com a Instrucção Publica. Nove contos quatrocentos e noventa e quatro mil réis. §. 4.º Com a Cathequese, e Civilisação dos Indigenas. Dous contos e seiscentos mil réis. §. 5.º Com a Vaccina. Seiscentos mil réis. §. 6.º Com as Obras Publicas. e Concertos de Igrejas Matrizes.	9:494U000 2:600U000 600U000
auctorisado á despender no anno financeiro do 1.º de Julho de 1833, á 30 de Junho Je 1834. §. 1.º Com a Presidencia da Provincia, Secretaria, e Conselho do Governo. Nove contos de réis. §. 2.º Com o expediente do Conselho Geral. Quinhentos mil réis. §. 3.º Com a Instrucção Publica. Nove contos quatrocentos e noventa e quatro mil réis. §. 4.º Com a Cathequese, e Civilisação dos Indigenas. Dous contos e seiscentos mil réis. §. 5.º Com a Vaccina. Seiscentos mil réis. §. 6.º Com as Obras Publicas. e Concertos de Igrejas Matrizes.	9:494U000 2:600U000
auctorisado á despender no anno financeiro do 1.º de Julho de 1833, á 30 de Junho Je 1834. §. 1.º Com a Presidencia da Provincia, Secretaria, e Conselho do Governo. Nove contos de réis. §. 2.º Com o expediente do Conselho Geral. Quinhentos mil réis. §. 3.º Com a Instrucção Publica. Nove contos quatrocentos e noventa e quatro mil réis. §. 4.º Com a Cathequese, e Civilisação dos Indigenas. Dous contos e seiscentos mil réis. §. 5.º Com a Vaccina. Seiscentos mil réis. §. 6.º Com as Obras Publicas, e Concertos de Igrejas Matrizes. Oito contos de réis. §. 7.º Com as Justiças Territoriaes. Hum conto seiscentos e oitenta mil réis.	9:494U000 2:600U000 600U000
auctorisado á despender no anno financeiro do 1.º de Julho de 1833, á 30 de Junho Je 1834. §. 1.º Com a Presidencia da Provincia, Secretaria, e Conselho do Governo. Nove contos de réis. §. 2.º Com o expediente do Conselho Geral. Quinhentos mil réis. §. 3.º Com a Instrucção Publica. Nove contos quatrocentos e noventa e quatro mil réis. §. 4.º Com a Cathequese, e Civilisação dos Indigenas. Dous contos e seiscentos mil réis. §. 5.º Com a Vaccina. Seiscentos mil réis. §. 5.º Com as Obras Publicas, e Concertos de Igrejas Matrizes. Oito contos de réis. §. 7.º Com as Justiças Territoriaes. Hum conto seiscentos e oitenta mil réis. §. 8.º Com as Parochias, e Guisamentos. Seis contos quatrocen-	9:494U000 2:600U000 600U000 8:000U000 1:680U000
auctorisado á despender no anno financeiro do 1.º de Julho de 1833, á 30 de Junho Je 1834. §. 1.º Com a Presidencia da Provincia, Secretaria, e Conselho do Governo. Nove contos de réis. §. 2.º Com o expediente do Conselho Geral. Quinhentos mil réis. §. 3.º Com a Instrucção Publica. Nove contos quatrocentos e noventa e quatro mil réis. §. 4.º Com a Cathequese, e Civilisação dos Indigenas. Dous contos e seiscentos mil réis. §. 5.º Com a Vaccina. Seiscentos mil réis. §. 6.º Com as Obras Publicas, e Concertos de Igrejas Matrizes. Oito contos de réis. §. 7.º Com as Justiças Territoriaes. Hum conto seiscentos e oitenta mil réis. §. 8.º Com as Parochias, e Guisamentos. Seis contos quatrocentos e trinta e cinco mil réis.	9:494U000 2:600U000 600U000
auctorisado á despender no anno financeiro do 1.º de Julho de 1833, á 30 de Junho Je 1834. §. 1.º Com a Presidencia da Provincia, Secretaria, e Conselho do Governo. Nove contos de réis. §. 2.º Com o expediente do Conselho Geral. Quinhentos mil réis. §. 3.º Com a Instrucção Publica. Nove contos quatrocentos e noventa e quatro mil réis. §. 4.º Com a Cathequese, e Civilisação dos Indigenas. Dous contos e seiscentos mil réis. §. 5.º Com a Vaccina. Seiscentos mil réis. §. 6.º Com as Obras Publicas, e Concertos de Igrejas Matrizes. Oito contos de réis. §. 7.º Com as Justiças Territoriaes. Hum conto seiscentos e oitenta mil réis. §. 8.º Com as Parochias, e Guisamentos. Seis contos quatrocentos e trinta e cinco mil réis. §. 9.º Para Casa de prisão com trabalho, reparos e Construcção	\$500U000 9:494U000 2:600U000 600U000 \$;000U000 1:680U000
auctorisado á despender no anno financeiro do 1.º de Julho de 1833, á 30 de Junho Je 1834. §. 1.º Com a Presidencia da Provincia, Secretaria, e Conselho do Governo. Nove contos de réis. §. 2.º Com o expediente do Conselho Geral. Quinhentos mil réis. §. 3.º Com a Instrucção Publica. Nove contos quatrocentos e noventa e quatro mil réis. §. 4.º Com a Cathequese, e Civilisação dos Indigenas. Dous contos e seiscentos mil réis. §. 5.º Com a Vaccina. Seiscentos mil réis. §. 6.º Com as Obras Publicas, e Concertos de Igrejas Matrizes. Oito contos de réis. §. 7.º Com as Justiças Territoriaes. Hum conto seiscentos e oitenta mil réis. §. 8.º Com as Parochias, e Guisamentos. Seis contos quatrocentos e trinta e cinco mil réis. §. 9.º Para Casa de prisão com trabalho, reparos e Construcção de Cadêas. Dous contos e novecentos mil réis.	\$500U000 9:494U000 2:600U000 600U000 \$;000U000 1:680U000
auctorisado á despender no anno financeiro do 1.º de Julho de 1833, á 30 de Junho Je 1834. §. 1.º Com a Presidencia da Provincia, Secretaria, e Conselho do Governo. Nove contos de réis. §. 2.º Com o expediente do Conselho Geral. Quinhentos mil réis. §. 3.º Com a Instrucção Publica. Nove contos quatrocentos e noventa e quatro mil réis. §. 4.º Com a Cathequese, e Civilisação dos Indigenas. Dous contos e seiscentos mil réis. §. 5.º Com a Vaccina. Seiscentos mil réis. §. 6.º Com as Obras Publicas, e Concertos de Igrejas Matrizes. Oito contos de réis. §. 7.º Com as Justiças Territoriaes. Hum conto seiscentos e oitenta mil réis. §. 8.º Com as Parochias, e Guisamentos. Seis contos quatrocentos e trinta e cinco mil réis. §. 9.º Para Casa de prisão com trabalho, reparos e Construcção de Cadêas. Dous contos e novecentos mil réis. §. 10. Com a conducção e sustento de presos pobres. Seiscentos	\$500U000 9:494U000 2:600U000 6:00U000 1:680U000 6:435U000 2:900U000
auctorisado á despender no anno financeiro do 1.º de Julho de 1833, á 30 de Junho Je 1834. §. 1.º Com a Presidencia da Provincia, Secretaria, e Conselho do Governo. Nove contos de réis. §. 2.º Com o expediente do Conselho Geral. Quinhentos mil réis. §. 3.º Com a Instrucção Publica. Nove contos quatrocentos e noventa e quatro mil réis. §. 4.º Com a Cathequese, e Civilisação dos Indigenas. Dous contos e seiscentos mil réis. §. 5.º Com as Obras Publicas, e Concertos de Igrejas Matrizes. Oito contos de réis. §. 7.º Com as Justiças Territoriaes. Hum conto seiscentos e oitenta mil réis. §. 8.º Com as Parochias, e Guisamentos. Seis contos quatrocentos e trinta e cinco mil réis. §. 9.º Para Casa de prisão com trabalho, reparos e Construcção de Cadêas. Dous contos e novecentos mil réis. §. 10. Com a conducção e sustento de presos pobres. Seiscentos mil réis.	\$500U000 9:494U000 2:600U000 6:00U000 1:680U000 6:435U000 2:900U000
auctorisado á despender no anno financeiro do 1.º de Julho de 1833, á 30 de Junho Je 1834. §. 1.º Com a Presidencia da Provincia, Secretaria, e Conselho do Governo. Nove contos de réis. §. 2.º Com o expediente do Conselho Geral. Quinhentos mil réis. §. 3.º Com a Instrucção Publica. Nove contos quatrocentos e noventa e quatro mil réis. §. 4.º Com a Cathequese, e Civilisação dos Indigenas. Dous contos e seiscentos mil réis. §. 5.º Com a Vaccina. Seiscentos mil réis. §. 6.º Com as Obras Publicas, e Concertos de Igrejas Matrizes. Oito contos de réis. §. 7.º Com as Justiças Territoriaes. Hum conto seiscentos e oitenta mil réis. §. 8.º Com as Parochias, e Guisamentos. Seis contos quatrocentos e trinta e cinco mil réis. §. 9.º Para Casa de prisão com trabalho, reparos e Construcção de Cadêas. Dous contos e novecentos mil réis. §. 10. Com a conducção e sustento de presos pobres. Seiscentos mil réis. 11. Com despezas eventuaes. Dous contos de réis.	\$500U000 9:494U000 2:600U000 6:00U000 1:680U000 6:435U000 2:900U000
auctorisado á despender no anno financeiro do 1.º de Julho de 1833, á 30 de Junho Je 1834. §. 1.º Com a Presidencia da Provincia, Secretaria, e Conselho do Governo. Nove contos de réis. §. 2.º Com o expediente do Conselho Geral. Quinhentos mil réis. §. 3.º Com a Instrucção Publica. Nove contos quatrocentos e noventa e quatro mil réis. §. 4.º Com a Cathequese, e Civilisação dos Indigenas. Dous contos e seiscentos mil réis. §. 5.º Com as Obras Publicas, e Concertos de Igrejas Matrizes. Oito contos de réis. §. 7.º Com as Justiças Territoriaes. Hum conto seiscentos e oitenta mil réis. §. 8.º Com as Parochias, e Guisamentos. Seis contos quatrocentos e trinta e cinco mil réis. §. 9.º Para Casa de prisão com trabalho, reparos e Construcção de Cadêas. Dous contos e novecentos mil réis. §. 10. Com a conducção e sustento de presos pobres. Seiscentos mil réis.	\$500U000 9:494U000 2:600U000 6:00U000 1:680U000 6:435U000 2:900U000

CAPITULO 16.

Provincia de Minas Geraes.

Art. 60. O Presidente da Provincia de Minas Geraes, em Conselho, he auctorisado á despender no anno financeiro do 1.0 de Juho de 1833, á 30 de Junho de 1834.

§. 1.º Com a Presidencia da Provincia, Secretaria, e Conselho do Governo. Trese contos de réis §. 2.º Com o expediente do Conselho Geral. Hum conto e quinhentos mil réis §. 3.º Com a Instrucção Publica. Quarenta contos de réis Supprime se a despeza dos Ordenados do Mineralogico André Angustier, e de Roque Schych. §. 4.º Com o Jardim Botanico. Hum conto e duzentos mil réis. §. 5 o Com a Cathequese e Civilisação dos Indigenas. Tres contos de réis §. 6.º Com a Vaccina. Hum conto e tresentos mil réis	13:000 U000 1:500 U000 40:000 U000 1:200 U000 3:000 U000 1:300 U000
§. 7.º Com as Obras Publicas. Vinte dous contos de réis §. 8.º Com as Justiças Territoriaes. Nove contos é novecentos	22:000U000
s. 10. Com as Guardas Policiaes. Cincoenta contos de réis	9:900U000 50:000U000
§. 11. Para Casa de prisão com trabalho, reparos, e construcção de Cadêas. Vinte tres contos e duzentos mil réis	24:037U000 23:200U000
§. 12. Com a conduçção, e sustento de presos pobres. Quatro con- tos e oitocentos mil réis	4:800U000 3:000U000
One in the second of the secon	196:937 U000
Aut 61 Fine survivide a deservice as a series de All	

Art. 61. Fica supprimida a despeza com os vencimentos dos Allemães empregados na Fabrica de Ferro do Morro do Pilar.

CAPITULO 17.

Provincia de S. Paulo.

Frovincia de S. Paulo.	
Art. 62. O Presidente da Provincia de S. Paulo, em Conselho, he auctorisado a despender no anuo financeiro do 1.º de Julho de 1833, à 39 de Junho de 1834.	i commence control of a control of
§. !.o Com a Presidencia da Provincia, Secretaria, e Conselho do	and the same of the
Governo. Dez contos de réis	10:000U000
§. 2.0 Com o expediente do Conselho Geral. Hum conto e qui-	nero es alburyon
s. 3.º Com a Instrucção Publica comprehendidos os Seminarios. Vin-	1:500U000
te dous contos duzentos e vinte mil reis	22:220U000
§. 4.0 Com o Jardim Botanico. Hum conto oitocentos e quarenta	
e nove mil reis	1:849U000
§. 5.0 Com a Vaccina. Hum conto de réis §. 6.0 Com o Cirurgião do Partido na Villa de Paranaguá. Du-	1:000U000
zentos mil réis	200 U000
ş. 7.0 Com a Cathequese, e Civilisação dos Indigenas. Quatro con-	D. J. D. D 2
tos de réis	4:000U000
§. 8.0 Com as obras Publicas, e concertos de Igrejas Matrizes.	of the ball of
Vinte contos de reis	20:000 U000
§. 9.º Com as Justiças Territoriaes. Quatro contos quatrocentos e	
oitenta e quatro mil réis	4:484U000
§. 10. Com as Guardas Policiaes. Vinte contos de réis §. 11. Com as Parochias inclusive tresentos mil réis ao Capellão da	20:000 U000
Igreja dos extinctos Jesuitas, e Guisamentos. Vinte contos setecentos	
e cincoenta e tres mil réis	20:753U000
§. 12. Para casa de prisão com trabalho, reparos, e construção	20.7550000
de Cadéas. Oito contor e setecentos mil réis	8:700 U000
§. 13. Com a conducção e sustento de presos pobres. Hum con-	
to e oitocentos mil réis	1:800U00P
§. 14. Com despezas eventuaes. Tres contos de réis	3:000U000
3 281 1 183 A 183 A 18	and to other
Somma	119:506U000

CAPITULO 18.

Provincia de S. Catharina.

Art. 63. O Presidente da Provincia de S. Catharina, em Conselho,	
	Act and
he auctorisado á despender no anno financeiro do I.º de Julho de 1833,	taring and the
a 30 de Junho de 1834.	
§. 1.0 Com a Presidencia da Provincia, Secretaria, e Conselho do	Manual of the state of
Governo. Sete contos de réis	7:000U000
§. 2.0 Com o expediente do Conselho Geral. Oitocentos mil reis.	800U000
	and on the car
tica. Tres contos e duzentos mil réis	3:200U000
§. 4.º Com a Vaccina, Duzentos mil réis	200 U000
§. 5.º Com a Cathequese e Civilisação dos Indigenas. Seiscentos	2000000
	COOFTOOD
	600U000
§. 6.º Para a creação de Expostos. Quinhentos mil reis	500U000
6. 7.º Com o Hospital. Tresentos mil réis	300U000
§. 8.º Com as obras publicas, e concertos de Igrejas Matrizes. Oito	an war was the
contos de réis	8:000U000
	Tallette , sometime
mil réis	1;140U000
§. 10. Com as Parochias, e Guisamentos. Tres contos quinhentos	
e trinta, e nove mil réis	3:539U000
§. 11. Para casa de prisão com trabalho, reparos, e construcção	
de Cadêas. Dous contos e novecentos mil réis	2:900U000
§. 12. Com a conducção e sustento de presos pobres. Seis centos	Providentes ex
	600U000
§. 13. Com despezas eventuaes. Hum conto de réis	
The contract the c	110000000
As I. semme Melas Solders, Mante Plas te Colemans des as a les Somma. La	90-77011000
- John with the transport of the state of th	20.7790000
Capitoto 19:0 and but and and	
Description of the comments of the second of	A TOTAL TOTAL
Provincia do Rio Grande do Sul.	ATT STR
Art. 54. O Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul; em	
Conselho, he auctorisado a despender no anno financeiro do 1.º de	
Julho de 1833, á 30 de Junho de 1834.	
§. 1.º Com a Presidencia da Provincia, Secretaria, e Conselho	saite fodeas
do Governo. Dez contos de réis	
	10:000U000
§, 2,0 Com o expediente do Conselho Geral. Hum conto e qui-	10:000U000
thentos mil réis	10:000U000 1:500U000
	10:000U000
thentos mil réis	10:000U000 1:500U000
\$. 3.º Com a Instrucção Publica. Doze contos de réis \$. 4.º Com a Vaccina. Hum conto e setecentos mil réis	10:000U000 1:500U000 12:000U000
\$. 3.0 Com a Instrucção Publica. Doze contos de réis §. 4.0 Com a Vaccina. Hum conto e setecentos mil réis §. 5.0 Com os Professores de Saude. Hum conto e quatrocentos	10:000U000 1:500U000 12:000U000
hhentos mil réis	1:500U000 1:500U000 1:000U000 1:700U000
hhentos mil réis	1:500U000 1:500U000 1::000U000 1:700U000 1:400U000
hhentos mil réis	1:500U000 1:500U000 1::000U000 1:700U000 1:400U000
hhentos mil réis §. 3.º Com a Instrucção Publica. Doze contos de réis §. 4.º Com a Vaccina. Hum conto e setecentos mil réis §. 5.º Com os Professores de Saude. Hum conto e quatrocentos mil réis §. 6.º Com o Hospital. Quatrocentos mil réis	1:500U000 1:500U000 1::000U000 1:700U000 1:400U000 400U000
hhentos mil réis	1:500U000 1:500U000 1::000U000 1:700U000 1:400U000
hhentos mil réis	15:00U000 1:500U000 12:000U000 1:700U000 1:400U000 400U000
hhentos mil réis	15:00U000 1:500U000 12:000U000 1:700U000 1:400U000 400U000 3:400U000
hhentos mil réis	15:00U000 1:500U000 12:000U000 1:700U000 1:400U000 400U000
hhentos mil réis	10:000U000 1:500U000 12:000U000 1:700U000 1:400U000 400U000 3:400U000
hhentos mil réis	10:000U000 1:500U000 12:000U000 1:700U000 1:400U000 400U000 3:400U000 25:000U000
hhentos mil réis	10:000U000 1:500U000 12:000U000 1:700U000 1:400U000 400U000 3:400U000 25:000U000 2:590U000
hhentos mil réis	10:000U000 1:500U000 12:000U000 1:700U000 1:400U000 400U000 3:400U000 25:000U000 2:590U000 6:054U000
hhentos mil réis	10:000U000 1:500U000 12:000U000 1:700U000 1:400U000 400U000 3:400U000 2:5000U000 2:590U000 6:054U000
hhentos mil réis	10:000U000 1:500U000 12:000U000 1:700U000 1:400U000 400U000 3:400U000 25:000U000 6:054U000 28:000U000
hhentos mil réis	10:000U000 1:500U000 12:000U000 1:700U000 1:400U000 400U000 3:400U000 25:000U000 6:054U000 28:000U000
hhentos mil réis	10:000U000 1:500U000 12:000U000 1:700U000 1:400U000 400U000 3:400U000 2:590U000 6:054U000 4:800U000
hhentos mil réis	10:000U000 1:500U000 12:000U000 1:700U000 1:400U000 400U000 3:400U000 25:000U000 6:054U000 28:000U000
hhentos mil réis. §. 3.º Com a Instrucção Publica. Doze contos de réis §. 4.º Com a Vaccina. Hum conto e setecentos mil réis §. 5.º Com os Professores de Saude. Hum conto e quatrocentos mil réis §. 6.º Com o Hospital. Quatrocentos mil réis §. 7.º Com a Statistica da Provincia, e gratificação ao Piloto encarregado da divisão das terras para os Colonos. Tres contos e quatrocentos mil réis §. 8.º Com as coras Publicas, concertos de Igrejas Matrizes, e cinco contos de réis para remoção das arêas na Villa do Rio Grande, e Povoação de S. José do Norte. Vinte cinco contos de réis §. 9.º Com as Justiças Territoriaes inclusive o expediente da Junta de Justiça. Dous contos quinhentos e noventa mil réis	10:000U000 1:500U000 12:000U000 1:700U000 1:400U000 400U000 3:400U000 2:590U000 6:054U000 28:000U000 4:800U000 3:000U000
hhentos mil réis	10:000U000 1:500U000 12:000U000 1:700U000 1:400U000 400U000 3:400U000 2:590U000 6:054U000 4:800U000
hhentos mil réis. §. 3.º Com a Instrucção Publica. Doze contos de réis §. 4.º Com a Vaccina. Hum conto e setecentos mil réis §. 5.º Com os Professores de Saude. Hum conto e quatrocentos mil réis §. 6.º Com o Hospital. Quatrocentos mil réis §. 7.º Com a Statistica da Provincia, e gratificação ao Piloto encarregado da divisão das terras para os Colonos. Tres contos e quatrocentos mil réis §. 8.º Com as coras Publicas, concertos de Igrejas Matrizes, e cinco contos de réis para remoção das arêas na Villa do Rio Grande, e Povoação de S. José do Norte. Vinte cinco contos de réis §. 9.º Com as Justiças Territoriaes inclusive o expediente da Junta de Justiça. Dous contos quinhentos e noventa mil réis §. 10. Com as Parochias, inclusive dous Pastores Protestantes, e Guisamentos. Seis contos e cincoenta e quatro mil réis	10:000U000 1:500U000 12:000U000 1:700U000 1:400U000 400U000 3:400U000 2:590U000 6:054U000 28:000U000 4:800U000 3:000U000

CAPITULO 201

Disposições Communs.

\$. 749 Com

Art. 65. Em quanto se não organisão competentemente as Secretarias dos Governos das Provincias, ficão desde já auctorisados os
Presidentes em Conselho, a augmentar os Ordenados, e o numero dos
Empregados das mesmas, dando-lhes a organisação que for mais conveniente; com tanto porém que não excedão da quantia fixada nesta
Lei; para a despeza das Presidencias, Secretarias, e Conselho do Governo- de cada huma das respectivas Provincias. O excesso sobre os
Ordenados que actualmente vencem os mesmos Empregados será considerado como gratificação.

Art. 66. A disposição do artigo antecedente não comprehende as Pro-

vincias em que por Lei já se tenha decretado a sua reforma.

Art. 67. Os Porochos quer sejão colados, quel encommendados, continuarão a receber a congrua marcada no Art. 46 da Lei de 15 de Novembro de 1831.

Art. 66. Ficão elevadas á cincoenta mil réis as congruas dos Coad-

jutores, sem prejuizo daquelles que já percebião maiores.

Art. 69. Ficão supprimidos os lugares, e ordenados de Solicitadores, Escrivães, Meirinhos, e Escrivães dos Meirinhos dos Feitos e Execuções da Fazenda Publica nas Provincias, em que os houver, e supprida sua fal-

ta pelo que dispõe a Lei de 20 de Setembro de 1827.

Art. 70. Ficão auctorisados o Ministro da Justiça na Corte, e os Presidentes em Conselho nas Provincias, para fazer as despezas legaes e indispensaveis com os soldos dos Cornetas e Clarins, gratificações aos Instructores das Guardas Nacionaes, papel, e o mais preciso para o seo expediente.

Art. 71. As Pensões, Meios Soldos, Monte Pios, e Ordenados dos Aposentados, e Jubilados continuarão a ser pagos nas mesmas Provincias de sua residencia com a differença porém de ser feito o seo pagamento

pela Folha da Despeza Geral, e processada em separado.

e linksommer

ac so Plate co-

Art. 72. Quando em qualquer dos artigos de despezas Provinciaes se der o caso de ser diminuta a quantia calculada, e em outro Artigo haja sobra na somma arbitrada poderão os Ministros do Imperio e Justiça na Corte, e os Presidentes em Conselho nas Provincias, supprir a falta com a sobra, dentro dos limites da somma consignada á respectiva Provincia, sugeito todavia pela sua responsabilidade, pelo uso que fizer desta permissão.

Art. 73. Ficão outro sim auctorisados a fazerem todas as mais despezas decretadas por Leil, á respeito dos differentes ramos de Despeza Provincial, debaixo da mesma responsabilidade do Artigo antece-

dente.

TITULO III.

Das Rendas Publicas.

CAPITULO UNICO:

Art. 74. Continuarão a cobrar-se durante o anno financeiro do 1.0 de Julho de 1833 á 30 de Junho de 1834 todos os Impostos de que trata o título 4.0 da Lei 15 de Novembro de 1831, que fica em sua inteira observancia.

Art. 75. O Assucar, e Tabaco, pagarão sómente o Dizimo que estiver em pratica pagar em cada huma Provincia, e o Direito de 2 por cento de Consulado de sahida para fóra do Imperio, ficando abolidos todos os Impostos quaesquer que elles sejão, r que até agora pagavão,

Art. 76. O Imposto de 20 por cento Ma Agoardente de consumo fica elevado á sessenta na Provincia da Balvia, applicados os quarenta que ora accrescem para a amortisação das Sedulas ali emittidas para o

resgate da moeda de cobre.

TITULO IV.

Are seemble Geral mine a Die Art. 82. As Provinsian Are

Receita Geral.

CAPITULO UNICO.

Art. 77. As Rendas Publicas, que até agora erão arrecadadas pe-lo Thesouro Nacional ficão divididas em — Receita Geral — e — Receita Provincial.

Art. 78. Pertencem á Receita Geral.

- §. 1,0 Direitos, que se arrecadão nas Alfandegas por importação, exportação, baldeação, e reexportação; e emolumentos que se cobrão nas mesmas Alfandegas de Officios, que passarão para a Fazenda Pu-
 - §. 2.º Meio por cento de Assignados das Alfandegas.

§. 3.º Armazenagem, Ancoragem, e Faróes.

§ 4.º Contribuição da Junta do Commercio sobre volumes, e Embarcações, inclusive as das Nações com quem não ha Tratados, e o Imposto denominado do Banco sobre as que navegão de Barra fóra, inclusive as Estrangeiras, com cujas Nações existão Tratados.

§. 5.º O Imposto de 15 por cento das Embarcações Estrangeiras,

que passão a ser Nacionaes, e o de 5 por cento da venda das Nacionaes.

6. 7.º Siza da venta dos bens de raiz.

§. 8.º Portes dos Correios de mar e terra.

§. 9.º Impostos para a Caixa de Amortisação da Divida Publica. §. 10. Dizimos do Assucar, Algodão, Café, Tabaco e Fumo, e a Contribuição das sacas de algodão.

§. 11. Dizimos do gado vacum e cavallar; 20 por cento dos couros do Rio Grande do Sul, e os 40 por cento na Agoardente de con-

sumo na Bahia para resgate das Sedulas, na forma do Art. 70.

§. 12. Sello das Mercez, Dizima da Chancellaria, Novos e Velhos
Direitos das Graças e Titulos expedidos pelo Poder Executivo, e Tribunaes; e Emolumentos, que se cobrão no Tribunal Supremo de Jus-

6. 13. Chancellaria da Imperial Ordem. do Cruzeiro, e das tres Ordens Militares, Mestrado, e Tres Quartos das Tenças.

- § 14. Meios Soldos das Patentes Militares, e Contribuição do de la contribuição do la con Monte Pio. §. 15. Matriculas dos Cursos Juridicos, e Academias.

§. 16. Rendimentos das Casas da Moeda.

- §. 17. Venda do Páo Brasil, e dos Proprios Nacionaes. §. 18. Renda Diamantina, e Fóros de Terreno da Marinha.
- §. 19. Bens de Defuntos e Ausentes, Cobrança da divida activa, e da Bulla da Cruzada.

§. 20. Emissão de Apolices, e Juros das Apolices dos Empresti-

mos Estrangeiros.

§. 21. Rendas eventuaes, e não classificadas, que provém dos Arsenaes do Exercito e Marinha, da venda de Vasos de Guerra, Limpa das Alfandegas, Rendimentos da Fabrica da Polvora, da Typographia Nacional, Reposições, e Emolumentos que se cobrão pelas Inten-

§. 22. Os Saldos e sobras da Receita Geral, e Provincial: Art. 79. Fica orçada a Receita Geral do Imperio no anno financeiro do 1.º de Julho de 1833 á 30 de Junho de 1834, na quantia de onze mil contos de réis

Art. 80. As Rendas Geraes serão escripturadas em Livro á parte, e arrecadadas uniformemente em todo o Imperio, segundo os Regulamentos ora existentes, ou que forem de novo organisados pelo Ministro da tos ora existentes, ou que forem de novo organisados pelo ...
Fazenda. O seo producto será recolhido em cofre distincto, e distribuiformidade da presente Lei.

11,000:000U000

Art. 81. A Receita, e Despeza Geral continuará á ser fixada pela Assembléa Geral sobre o Orçamento do Ministro da Fazenda,

Art. 82. As Provincias, cujas rendas applicadas não chegarem para a sua Despeza Provincial, serão soccorridas pelo Cofre da Receita Geral da respectiva Provincia, independentemente de ordem do Ministro e Presidente do Thesouro Nacional; e por consignações destinadas por elle, quando não hajão fundos no Cofre da Receita Geral da mesma Provincia.

TITULO V.

Receita Provincial.

CAPITULO UNICO.

Art. 83. Pertencem á Receita Provincial todos os Impostos ora existentes não comprehendidos na Receita Geral.

Art. 84. Fica orçada a Receita Provincial em todo o Imperio no anno financeiro do 1.0 de Julho de 1833 á 30 de Junho de 1834, na quantia de dois mil tresentos e oitenta e seis contos 2,386:000 U000

Art. 85. As Rendas Provinciaes serão escripturadas á parte, e arrecadadas como até agora pelas Thesourarias respectivas, segundo os Regulamentos ora existentes, ou que forem de novo organisados pelos Presidentes em Conselho, com approvação do Governo. O seo producto será recolhido em cofre distincto, distribuido pelo Presidente, em Cofiseiho, e em conformidade da presente Lei.

Art. 86. A Receita, e Despeza Provincial será fixada d'ora em diante pelos Conselhos Geraes, sob o Orçamento dos Presidentes das Provincias.

Art. 87. No dia da abertura dos Conselhos Geraes, os Presidentes apresentarão o seo Relatorio impresso com o Orçamento da Receita e Despeza Provincial, e as contas do anno findo; e lhes ministrarão todos os esclarecimentos, que os mesmos Conselhos pedirem. Os Secretarios, e os Inspectores das Thesourarias assistiráo ás discussões, sendo para isso convidados pelos Conselhos.

Art. 88. Organisados os Orçamentos, serão (emquanto não for reformada a Constituição) remettidos á Camara dos Deputados, pelo intermedio do Ministro da Fazenda, para serem corrigidos e approvados pela

Assembléa Geral.

Art. 89. As contas das despezas do anno findo, depois de examinadas pelos Conselhos Geraes, serão remettidas da mesma maneira, com as suas observações á mesma Camara, pelo intermedio do mesmo Ministro, o qual independentemente da apresentação, deverá logo fazer effectiva a responsabilidade dos Empregados prevaricadores, quando já o não tenhão sido pelos Presidentes em Conselho.

Art. 90. Quando as Rendas Provinciaes não chegarem para suas despezas, os Conselhos Geraes, (emquanto não for reformada a Constituição) representarão á Camara dos Deputados indicando quaes os objectos, que podem sofrer alguns Impostos, sem maior gravame dos povos; e bem assim os que devem ser substituidos por outros, com vantagem da Renda, e dos Contribuintes. O mesmo poderá praticar a respeito dos Impostos da Receita Geral arrecadados nas suas Provincias.

TITULO VI.

Disposições Geraes.

CAPITULO UNICO.

Art. 91. Os dinheiros provenientes dos Beus dos Defuntos e Ausentes, á proporção que forem sendo airecadados pela competente Au-ctoridade, serão logo recolhidos, e desde já, nos Cofres das Thesourarias Provinciaes, e pelas mesmas será feito o pagamento as partes interessadas, em virtude de deprecadas Legaes.

Art. 92. Os Empregados Publicos, qualquer que seja a sua classe, receberão desde já seos vencimentos pelas Thesourarias das Provincias,

em que tiverem exercicio.

Art. 93. As Licenças dos Empregados Civis para fóra do Imperio serão concedidas sem vencimento algum da Fazenda Publica; e sendo par tentro do Imperio, com a metade do seo ordenado: se porém for por motivos de molestia, lhe será concedida até seis mezes com o ordenado por inteiro, mesmo para fóra do Imperio.

Art. 94. He livre o curso e giro do ouro em pó nas Provincias que o produzem, seja qual for sua quantidade; e quando nellas não tenhão pago o competente direito, poderá ser manifestado na Casa da Moeda para ser reduzido á barras, ou á moeda, pagando no primeiro caso o direito respectivo, e no segundo o mesmo direito, e o de Se-

nhoriagem.

Art. 95. O §. 1.º do Art. 1.º Tit. 1.º Cap. unico da Lei de 15 de Novembro de 1827, não comprehende as dividas provenientes de ordenados, Congruas, Soldos, Fardamentos, Pensões, ou Tenças; e ainda mesmo provenientes de compra de generos pela Fazenda Nacional, que não chegarem humas, e outras á quantia de quatrocentos mil réis; as quaes serão pagas por prestações annuaes, segundo a Lei de 13 do mesmo mez e anno.

Art. 96. O Ministro da Fazenda fará remover da Caixa do Deposito Publico para a Caixa de Amortisação, debaixo da responsabilidade do Thesouro, a quantia de duzentos contos de réis para serem empregados na compra, e amortisação de Apolices da Divida Publica Interna, em porções, e prazos que melhor convenha aos interesses

Nacionaes.

Art. 97. O Governo mandará entregar, desde já, a quem houver de pertencer, os bens confiscados, na Provincia de Minas Geraes em 1790, por occasião da rebellião, e que ainda existem encorporados aos

Proprios Nacionaes.

Art. 98. As sobras, tanto da Receita Geral, como Provincial, durante o anno financeiro, serão applicadas para o pagamento da Divida passiva fluctuante, proveniente de despezas decretadas pela Assembléa Geral, e que não estejão comprehendidas na Lei de 15 de Novembro de 1827.

Art. 99. Ficão em vigor as disposições do §. 11. Art. 20, e dos Arts. 32, 33, 36, 38, 39, 40, 41, 42, e 45, da Lei de 15 de Dezembro de 1830, e os Arts. 5, 6, 13, 14, 16, 22, 45, 48, 54, 55 da Lei

de 15 de Novembro de 1831.

Art. 100. Ficão derogadas as Leis e Disposições em contrario.

Paça da Camara dos Deputados 9 de Outubro de 1832. — Antonio Paulino Limpo d' Abreo, Presidente. — Bernardo Belizario Soares de Soura, 1.º Secretario. — Antonio Pinto Chichorro da Gama, 2.º Secretario.

cos que tiverem exercicios.

Art. DJ., As incesque dos Emprerulos Circa para fára do Imperio consedition sees with the state of the laction of the laction of the state of the s Tutte de lapener, com a factale do use estenales de purin nor motives de motetla, the correctemental até concentration de

trovilo pi o o connectente discina, podorá ser mas festado po C.A. de bloods para ser reducido a barras, ou à deseda, primedo no polygoro com o otroite respectado, e na esquada o coromo obrito, e o 45 ber

de Movembro de 1847, min comprehende sa dividas procesientes de ordenados, Congruir, Soldas, Paciamenta, Pacialis, en Torgas; la cinda mesas provenientes de compra de comuni pela Efrenda Nacloral, que als chegares hamas, e cotes à quanta de quibencentos told a charges and a special page of the samples of the fact

dade do Thesoure, a quentia de dorentes contos de tris para lesem Interna, con porçues, e pezzos que melhor consecuha nos interesses

Art. 07, O Governo mendara entreger, donde já, a quem houver de personare, os bens confiscados, na l'envincia de Minas Guenes em 1700, por occasio da refelha, o que ninda existem encorporados sos

with parties fluctuated provenients designed described pels Assembles Caral, e que talo estesto comprehendadas mallet de US de Me-

Art. 10. Frefo em victor sa disposições do 1, 11. Art. 20. e dos 21. Arts. 23, 33, 33, 39, 40, 40, 42, ard., da lai de 14 de Presultes da 1830, a en Arts. 5, 6, 15, 14, 16, 52, 45, 45, 45, 55, 35 da lai de 15 da Navembro de 1857.

Art. 100: From deregadas as Leis a Discosições em contraria-

Pero de Comera Serellemendos P do Cumbro do 1822. — Julio nio Parimo Licros de Moras, Escuidante. — Resumbla Describe America the Stray Lill Scorebish, - Automa Rivin Chickeryo di Camo, La Sa- n

promo process that the process of the second process of the proces

lito de Joneno. No Typoraphin Nacional 1802.

SENADO.

1832. - N. 28.

. A Assemblea Geral Legislativa Resolve:

Art. 1.º Os Bibliothecarios das Bibliothecas Publicas, criadas nas Cidades de Olinda, Rio de Janeiro, e S. Paulo, vencerão o ordenado annual de 8000 rs.

Art. 2.º Ficão revogadas todas as disposições em

contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 9 de Outubro de 1832. — Antonio Paulino Limpo de Abreo, Presidente. — Bernardo Belizario Soares de Souza, 1.º Secretario. — Vicente Ferreira de Castro Silva, 3.º Secretario.

1882. - M. 98.

A Assemblea Geral Legislativa Resolve:

Art. 1.º Os Bibliothecarios das Bibliothecas Publicas, criadas nas Cidades de Olinda, Rio de Janciro, e S. Paulo, vencerao o ordenado annual de 80070 rs.

Art. 2.7 Ficho revogadas todas as disposições em

Paço da Camara dos Deputados em 9 de Outubro de 1832. — Antonio Paulino Limpo de Abreo. Presidente. — Bernardo Belizario Soures de Sonza. Lo Secretario. — Vicente Ferreira de Castro Silva. S. Secretario.

1832. - N. 29.

A Assembléa Geral Legislativa Resolve: .

Art. 1.º Os Professores da Academia Militar, e de Marinha da Corte do Rio de Janeiro, vencerão o Ordenado annual de hum conto e duzentos mil reis, e os Substitutos, o de oitocentos mil reis, incluidos os soldos de suas Patentes.

Art. 2.º Não poderão accumular outro algum vencimento, ficando-lhes livre a opção, quando sejão nomeados para qualquer ou-

tro Emprego, ou Commissão.

Art. 3.º Os Substitutos, que regerem Cadeiras vagas por mais de trez mezes, perceberão o Ordenado de Proprietario, e somente o seu respectivo, quando as regerem no impedimento dos Pro-

prietarios.

Art. 4.º O Secretario, que será tambem Bibliothecario, vencerá o Ordenado de hum conto e duzentos mil reis, incluido o soldo de sua Patente, sem direito a quaesquer emolumentos, os quaes serão recolhidos ao Thesouro Publico. Por morte do actual, será Secretario o Substituto mais antigo, com a mesma gratificação dos Secretarios dos Cursos Jurídicos.

Art. 5.º O Porteiro vencerá o Ordenado de trezentos e sessenta mil reis, e cada hum dos Guardas da mesma Academia o de

duzentos e quarenta mil reis.

Art. 6.º Os Professores e Substitutos, que tiverem contribuido, ou houverem de contribuir para o Monte Pio, poderão descontar de seus Ordenados as quantias correspondentes ao soldo de suas Patentes.

Art. 7.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Paço da Camara dos Deputados aos 19 de Outubro de 1832.

— Antonio Paulino Limpo de Abreu, Presidente. — Antonio Pinto Chichorro da Gama, 2.º Secretario. — Vicente Ferreira de Castro e Silva, 3.º Secretario.

1832. - N. 29.

A Assembléa Ceral Legislativa Resolve: .

Art. 1.º Os Professores da Academia Militar, e de Marinha da Certe do Rio de Janeiro, vençerão o Ocdenado anonal de iron conto o durentos mil reis, e os Substitutos, o de offorentes mil reis, incluidos os soldos de enas Patentes.

Art. 2.º Não poderão accumular outro algism rencintento, firando-lites livre a opoto, quando sejão nomendos para qualquer ou-

tro Emprego, ou Commissão.

Art. 3.º Os Substitutos, que regerem Cadeiras vagas por mais de trez mezes, perceberão o Ordenado de Proprietario, e somente o sen respectivo, quando as regerem or impedimento dos Pro-

prietarios.

Art. 4.º O Secretario, que será tembem Hibliotheorio, venerá o Ordenado de hum conto e dezentos mil reis; individo o soldo de sua Patente, rem direito a quaesquer emolumentos, os quaes serás recolhidos no Pherouro Publico. Por morte do actual, sorá Secretario o Substituto mais antigo, com a mesma gradificação dos Secretarios dos Coisos Jurídicos.

Art. 5.º O Porteiro vencerá o Ordenado de trezentos e sessenta unil reis, e cada hum dos Guardas da mesma Academia o de

dugentes e quarenta mil reis.

Art. 6.º Os Professores e Substitutos, que tiverem contribuido, ou houverem de contribuir para o Monte Pio, poderilo descontar de seus Ordenados as quantias correspondentes ao soldo de suas Patentes.

Art. 7.º Fiello revogados as disposições em contrario.

Paço da Camara dos Deputados aos 19 de Outubro de 1852.

— Autonio Paulinu Limpo de Abreu, Presidente. — Autonio Pinto Chichorro da Gama, 2.º Secretario. — Vicente Ferreira de Castro e Silva, 3.º Secretario.

SENADO. Side . N. 1. 1832. — B.

A Commissão de Constituição para dar sua opinião sobre a ula tima participação do Visconde de Pedra Branca, examinou o ne-

gocio do principio.

O Visconde de Pedra Branca, nomeado Senador em virtude das primeiras eleições, devêra comparecer na primeira abertura do Senado em 1826: não o fez, continuando a servir na Legação de Pariz sem auctorisação do Senado.

Em Maio de 1827 o Senado solicitou o seo comparecimento por intermedio do Governo, que respondeo o mandára susbstituir,

reconhecendo a preferencia das funcções de Senador.

Em 25 de Fevereiro de 1828 o Visconde officiou ao Senado, que tendo entregue o archivo da Legação, fôra aconselhado por Medicos fazer huma viagem á Italia, pedindo por esse motivo licença para demorar-se, asseverando que não perderia hum momento a vir tomar assento logo que podesse. O Senado em 6 de Junho do mesmo anno concedeo-lhe a licença pedida, accrescentando que esperava viesse logo, que o podesse fazer sem grave detrimento da sua saude.

Decorrerão os annos 29, 30, e 31, sem que o Visconde viesse, nem pedisse renovação de licença, nem fizesse participação alguma. O Senado, tendo noticia que esta demora era voluntaria, resolveo em 18 d'Agosto de 1831, que fosse intimado para vir tomar assento na presente Sessão com a comminação de se julgar

ter abandonado o lugar, e proceder-se á nova eleição.

A esta intimação respondeo o Visconde em Bologne a 7 de Novembro de 1831, recusando desistir do lugar de Senador, para que está nomeado, e escusando-se de vir, dando por motivos, o fallecimento de sua Mulher, o ter a conduzir huma Filha sem Mãi, e ter-lhe tocado parte na actual crise commercial, accrescentando o incommodo dos Eleitores na nova nomeação, e concluindo: — o inconveniente da temporaria ausencia lhe poderia ser obviado por meio do voto por procuração.

A Commissão não póde encontrar o menor valor nestas escusas, e combinando a sua futilidade com a móra de sete annos, he obrigada a concluir, que o Visconde de Pedra Branca tem abandonado a Nomeação de Senador, preferindo a residencia em Pariz ao serviço da Patria no Senado, querendo só conservar para futuras eventu-

alidades o direito de nelle entrar.

O fallecimento da Mulher, tendo acontecido mais de hum anno antes da presente Sessão, he visto que sobrado tempo lhe dera para desenojar-se. A difficuldade de conduzir sua Filha em sua companhia, se he alguma, não podia demandar tão longo tempo a vencer-se. A parte, que diz tivera na crise commercial, não póde obrigar a longa residencia em França quem não he commerciante, e tem o seo patrimonio no Brasil, devendo além disso merecer algum sacrificio o serviço da Patria, que ha sete annos o espera. O incommodo dos Eleitores, que tanto sensibilisa o coração do Visconde, felizmente desapparece na epocha presente, em que se aproveitará a reunião para as eleições geraes. O voto por procuração foi huma expressão irreflectida talvez desculpalvel a hum Cidadão que tem estado fóra da sua Patria desde o começo da revolução.

Não sendo pois attendiveis as escusas dadas pelo Visconde de Pedra Branca para continuar a falta de comparecimento no setimo anno, tendo sido positivamente intimado para comparecer com a comminação da perda do lugar para que fora nomeado, e de que ainda não tomou posse; e não devendo continuar incompleta a seo arbitrio a Representação Nacional, he a Commissão de parecer que se declare vago o lugar de Senador para que elle fora nomeado, e se mande proceder a nova eleição. Paço do Senado 12 de Maio de 1832. — Nicoláo Pereira de Campos Vergueiro. — Mara

quez de Caravellas. - Marquez de Santo Amaro.

1832. — C.

A Commissão de Constituição examinou o Projecto de Reforma iniciado na Camara dos Deputados, e muito convencida da necessidade de reforma em alguns Artigos da Constituição, principalmente para satisfazer as necessidades locaes na grande extensão do Imperio, não póde convir na fórma do Projecto, em quanto prescreve limites a fu-

tura Legislatura.

A Commissão quer que huma Legislatura delibere sobre a necessidade da Reforma, outra sobre a mesma Reforma; convem não confundir estes dous actos distinctos na letra da Constituição, que no Artigo 174 diz "se conheser que algum dos seos Artigos merece reforma,, e no Artigo 176 "vencida a necessidade de Reforma,, se expeça Lei ordenando aos Eleitores dos Deputados que confirão especial faculdade para ella. Donde se conclue evidentemente que a presente Legislatura não tem parte na Reforma, só indica a sua necessidade; mostra o mal para que a seguinte, especialmente auctorisada, applique o remedio. Esta intelligencia litteral da Constituição está de acordo com os principios de Direito Publico: o poder de alterar o Pacto Social reside nos Associados, e só póde ser exercido por seos Procuradores expressamente auctorisados ad hoc, auctorisação, que não se póde entender comprehendida na Delegação do Poder Legislativo. Como pois a presente Legislatura ha de prescrever limites de reforma á Legislatura seguinte a quem a Constituição incumbe fazel-a:

He por tanto a Commissão de parecer, que o Projecto da Camara

dos Deputados seja admittido, e emendado neste sentido.

A Commissão desejaria dar a sua opinião sobre a necessidade de Reforma especialmente em cada Artigo a que o Projecto se refere, e estender aos outros o seo exame; porém sendo longo, e de difficil combinação este trabalho, e talvez nada proveitoso, os seos Membros reservão para a discussão a exposição das suas opiniões.

Paço do Senado 17 de Maio de 1832. — Nicolao Pereira de Campos

Vergueiro. — Marquez de Santo Amaro. — Marquez de Caravellas.

The property of the property o Janeiro, the thing apple the one in the Re-

1832. — D.

A Commissão de Legislação examinando a Representação do Conselho Geral da Provincia de S. Paulo, em que requer a graça de se conceder á Confraria da Santa Casa da Misericordia daquella Capital a auctorisação de adquirir hum Patrimonio sufficiente para poder fazer face ás suas despezas, elevando-o á somma de duzentos contos de réis, por meio de doações, heranças, legados, e quaesquer outros titulos legaes; e attendendo a Commissão aos fins meritorios de Piedade, e Caridade Christã a que são applicados os rendimentos destes Capitaes nas Casas de Santa Misericordia, que reclamão todos os socorros da humanidade, e de Benificencia; he de parecer que a Representação he digna de deferimento, a que a este respeito se expeça a seguinte disposição.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio Decreta:

Artigo Unico.

A Confraria da Santa Casa de Misericordia da Cidade de S. Paulo poderá elevar o seo Patrimonio em totalidade á somma de duzentos contos de réis, por titulos legaes, não obstante a Lei em contrario.

Paço do Senado 19 de Maio de 1832. — Marquez de Inhambupe. — Visconde de Alcantara.

the de lines of the Personal State of the

1832. - E.

A Commissão de Constituição mui attentamente examinou a representação do Conselho Geral da Provincia de Goyaz dirigida ao Governo, e por este remettida á esta Camara, em a qual pede providencias para ser effectivamente representada no Senado, suppondo haver-se malogrado a nomeação de Senador, conferida ao Sr. Marquez de Jacarépaguá; por que na apuração dos votos dos Colegios Eleitoraes, estando elle em quarto lugar, não podia ser incluido na Lista triplice, d'onde devera ser escolhido o Senador na fórma do Art. 43 da Constituição, nem preferir ao fallecido seo compatriota, o Tenente General Joaquim Xavier Curado, que então ainda vivia e não havia sido eleito por outra Provincia, confo acontecera com os outros dous Candidatos da mesma Lista triplice, os Srs. Marquez

de S. João da Palma, e José Caetano Ferreira de Aguiar.

E com quanto reconheça a Commissão a irregularidade da nomeação do Sr. Marquez de Jacarépagua, nascida da má intelligencia do mencionado Art. 43, figurando-se indispensavel apresentar-se ao Poder Moderador o numero triplo de Candidatos, livres de qualquer embaraço, que obstar possa á sua nomeação, a fim de conservar illesa a sua regalia da livre escolha no terco da Lista; todavia não pode deixar de reconhecer tambem grande pezo nas considerações seguintes: 1.ª Que o Sr. Marquez de Jacarépaguá estava no numero dos mais votados, e tanto que, se ao tempo de se organisar a Lista triplice fosse constante ao Collegio Eleitoral, que os dous Candidatos que lhe preferião em votos já não podia ser contemplados, por haverem sido nomeados por outras Provincias, não poderia o Collegio deixar de praticar o mesmo que fez o Poder Moderador; declararia perdida a eleição dos dous que o avantajarão, e incluiria na Lista triplice em segundo lugar. 2.ª Que o Senado, a quem pelo Art. 21 da Constituição compete conhecer da validade da eleição dos seos Membros, nenhuma duvida teve de approvar a eleição e nomeação do Sr. Marquez de Jacarépagua, lhe deo posse do lugar de Senador, em cujo exercicio elle se ha conservado por tempo de seis annos, sem que em tão largo espaço tenha reclamado a Provincia de Goyazº, o que devera ter feito quanto antes, para não dar pelo seo silencio o mais irrefragavel testemunho do seo assenso. 3.ª Que no caso de attender-se á esta Representação do Conselho Geral da Provincia de Goyaz, não serino poucos nem de facil remedio os embaraços que infallivelmente occorrerião: por que se nulla he a nomeação do Sr. Marquez de Jacarépaguá, tambem nullas serão todas as decisões do Senado, em que votando elle a favor dellas, passarão por hum só voto de mais. Mas como se poderá verificar quaes forão as Leis e Resoluções que assim passarão? Nestes termos entende a Commissão que nenhuma providencia ha a dar o Senado, para nelle ser representada a Provincia de Goyaz, pois achando-se sanada a irregularidade, que houve na fórma da nomeação do Sr. Marquez de Jacarépaguá, pela approvação que lhe deo o Senado, sendo aliás certo, como se evidencêa da Acta junta, que elle fora hum dos mais votados, não se póde dizer que aquella Provincia não esteja legalmente representada.

Paço da Senado 21 de Maio de 1832. — Marquez de Caravellas. — Marquez de Santo Amaro. — Nicoláo Pereira de Campos

Vergueiro, vencido.

1832. — F.

Foi mandado á Commissão de Constituição o Requerimento do Padre Antonio Joaquim do Nascimento Belleza, que pede ser reintegrado no fôro de Cidadão Brasileiro, de que se acha privado em consequencia do Decreto da sua demissão de Capellão do 2.º Batalhão de Granadeiros da 1.ª Linha, em execução do Art. 10. da Carta de Lei de 24 de Novembro de 1830, que extinguio o mesmo Batalhão.

Do exame deste Requerimento e seus Documentos se verifica o que o Supplicante allega; porém consta tambem, que residia no Imperio desde muito antes de 1815, entrando em huma Corporação Religiosa, desligada das de Portugal, onde havia nascido. Que no anno de 1822 fôra mandado por Capellão do Brigue que levou os Deputados do Ceará ás Cortes de Lisboa, onde se demorara pelos motivos de falta de meios, e de tratar da sua secularisação, sem animo manendi, como mostrou voltando e chegando ao Ceará em Dezembro de 1823. E finalmente consta que o Supplicante prestára em Janeiro de 1824 o Juramento á Independencia, como fora ordenado pelo Decreto de 14 de Janeiro do anno antecedente, cuja derogação em Novembro desse mesmo anno não podia constar ainda no Ceará.

A Commissão á vista deste exame entendendo que o citado Decreto do Governo não importa huma decisão sobre Direitos da competencia e attribuições do Cerpo Legislativo, e por outra parte considerando, que a residencia do Supplicante foi somente interrompida, pois que não teve animo de a mudar; he de parecer que o Supplicante seja declarado no gozo dos Direitos de Cidadão Brasileiro, assim e da mesma sorte, que com outros se tem

praticado.

Para este fim a Commissão offerece a seguinte Resolução.

A Assembléa Geral Resolve:

Artigo Unico. ,

O Padre Antonio Joaquim do Nascimento Belleza, Presbitero secular está no gozo dos Direitos de Cidadão Brasileiro.

Paço do Senado em 21 de Maio de 1832. — Marquez de Santo Amaro. — Marquez de Caravellas. — Nicoláo Pereira de Campos Vergueiro.

The local section of the last section of the l Service Automotive Control of Automotive Con And Continue of the antendent of the

1832. — G.

A Commissão de Fazenda tendo recebido as informações, que pedira ao Governo em 7 do corrente para poder dar o seo parecer sobre a Resolução vinda da Camara dos Deputados em 19 de Outubro do anno passado, para o Governo mandar dar pela Caixa dos Descontos da Bahia 60 por cento dos fundos Capitaes pertencentes ao Collegio dos Meninos Orfãos da mesma Cidade, se reputa habilitada para emittir a sua opinião sobre as duas graves questões. 1.º Se a Resolução he justa não abrangendo a generalidade dos credores. 2.º Se he praticavel.

Quanto á 1.ª questão he obvio, que se deve estender a Resolução a todos os credores, a quem competem iguaes direitos, seja qual for a sua situação de ricos, ou pobres, de Viuvas, ou de Orfãos, pois que se não trata de fazer esmolas, mas sim de entregar, o que a cada hum pertence, convindo sempre evitar Resoluções excepcionaes.

Quanto á 2.ª questão julga a Commissão, que póde ser resolvida affirmativamente, tendo-se em vista o Mappa enviado pelo Ministro da Fazenda em 19 do corrente mez, pelo qual consta, que existe disponivel nos Cofres do Banco, e Caixas Filiaes a somma de 3.263:260U707 réis, e que o fundo capital do Banco monta a 4.100:000U000 réis.

Ora he evidente, que montando em 2.460:000U000 réis o devidendo de 60 por cento de 4.100:000U000 réis valor de 4.100 Acções, ainda vem a sobrar 803:260U707 réis do fundo actual-

mente disponivel para ao depois se dividir pelos Accionistas.

Não entra em duvida a Commissão sobre o resultado da liquidação do Banco á vista da circunstanciada exposição, que fez em 20 de Setembro do anno passado a Commissão especial do Banco á Camara dos Deputados. Tendo esta Commissão feito a exposição de tudo, o que fórma o credito do Banco, diz : d'aqui se vê que o estado do Banco não dá motivos de receio, porque ainda contando com hum prejuizo de 60 por cento na quantia titulada — Sommas a receber — elle offerece quantias sufficientes de hum lucro certo a seos Accionistas. Nem se diga, que estes são calculos sem fundamento: baseão-se ao contrario nas firmes provas do exame, e da intenção, e estão ao alcance de quem os quizer verificar.

Por tanto he a Commissão de Fazenda de Parecer, que se emende o Artigo 1.º da Resolução vinda da Camara dos Deputa-

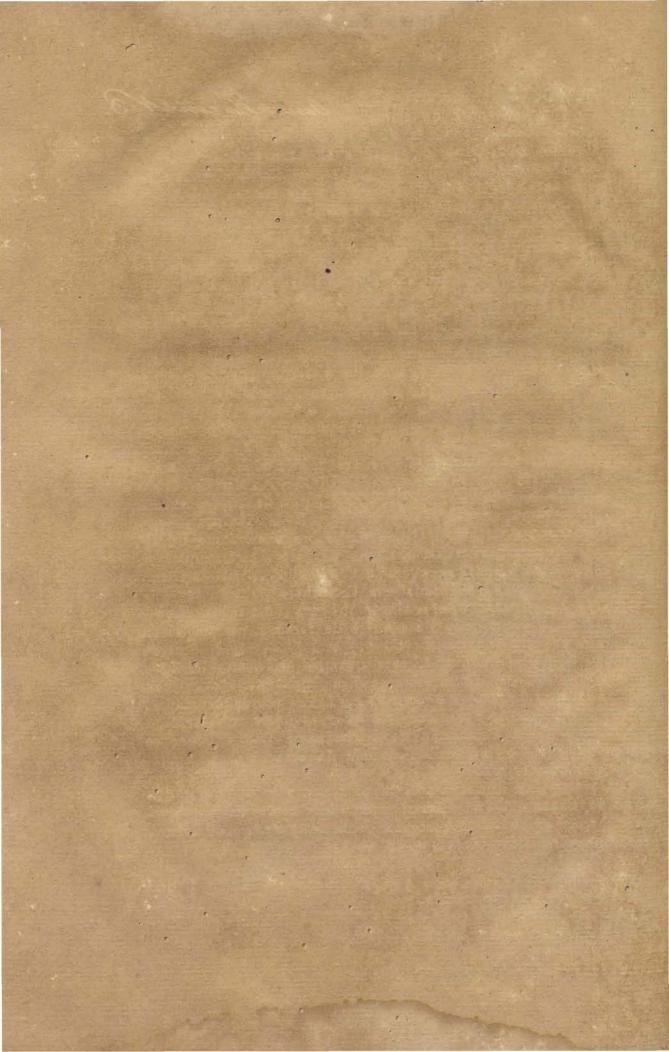
tados pelo modo seguinte.

O Governo fica auctorisado a mandar pagar pelos fundos disponiveis do Banco e Caixas Filiaes sessenta por cento da importancia das Acções de todos, e quaesquer Accionistas do mesmo Banco, que a elle não forem devedores, e a respeito destes, o que exceder ao seo debito.

Pensa tambem a Commissão que he superfluo o Artigo 2.º; e

que por isso deve ser supprimido.

Paço do Senado 24 de Maio de 1832. — Marquez de Baependy. — Marquez de Barbacena. — Marquez de Maricá.



1832. - H. Outo Hemil 3

Emendas apresentadas na 2.ª discussão, ao Projecto de Lei vindo da Camara dos Senhores Deputados sobre reforma da Constituição.

A Assembléa Geral Legislativa &c.

Art. 1.º São reformaveis os Arts. 10-40-41-42-43-44-45-54-61-80-81-83-102-119-123-137-138-139-140-141-142-143-144-153-154-171-177-da Constituição do Imperio.

Art. Os Eleitores dos Deputados para a seguinte Legislatura

conferirão especial faculdade para a pretendida reforma.

Paço do Senado 28 de Maio de 1832. — Marquez de Barbacena.

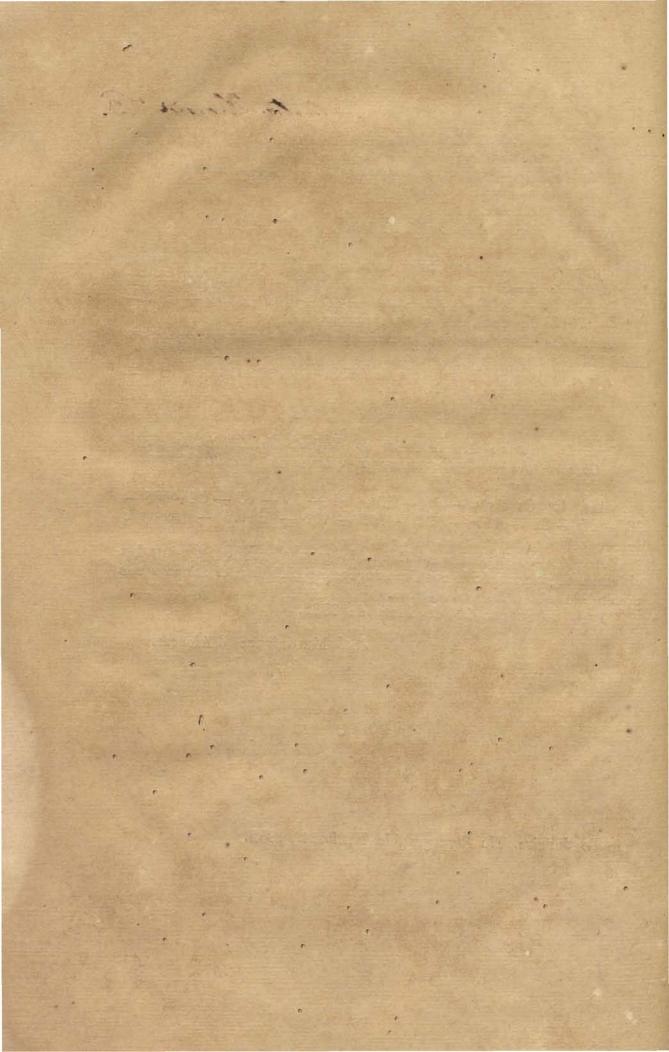
Emenda feita ao Artigo Unico do Projecto de Lei vindo da Camara dos Deputados sobre a reforma da Constituição.

Art. 1.º Os Arts. -29-40-61-73-83-84-85-86-87-88-123-138-153-170-e-171-necessitão de ser reformados ou alterados.

Art. 2.º Os Eleitores dos Deputados para a proxima seguinte Legislatura lhes conferirão nas Procurações especial faculdade para esta pretendida alteração ou reforma.

Paço do Senado 28 de Maio de 1832.

José Martinianno d'Alencar.



1832. - J.

Emendas para a segunda discussão do Codigo do Processo Criminal.

Art. 115. Toda a pessoa, que se for estabelecer de novo em qualquer Districto de paz deve apresentar-se pessoalmente, ou por escrito ao Juiz respectivo, o qual poderá exigir della as indagações, que julgar necessarias, quando se lhe faça suspeito.

116. Em lugar de será conduzido — diga-se — será chamado —. E supprimão-se as palavras — ou ex-officio por qualquer Official de-

Justica - e continue.

117. Supprimão-se as palavras — Ou de ter tido justo motivo para mudar-se — e continue — mandará que este se retire para fóra do seu Districto no prazo, que lhe for assignado; pena de ser expulso debaixo de prisão, excepto se apresentar passaporte, e na falta, se der fiador conhecido, e de probidade, que se obrigue a apresental-o dentro de certo prazo, sujeitando-se a huma multa se o não fizer, ou se provar, que não tem crime.

119. No fim do Art. accrescente-se - ficando sujeito ás inda-

gações policiaes dos Juizes locaes.

121. Redija-se assim — O passaporte será assignado pelo Juiz de Paz. A parte pagará para o Juiz quarenta réis, e para o Es-

crivão 200 réis, e supprima-se o mais.

282. Se os accusados forem dous, on mais, poderão combinar suas recusações, mas não combinando, ser-lhes-ha permittida a separação do processo, e nesse caso cada hum poderá recusar até doze.

333. No fim do Art. accrescente-se - assim como as do Fôro

militar, e as do Ecclesiastico em materias disciplinares.

Paço do Senado 18 de Junho de 1832. — Marquez de Inhambupe. — João Antonio Rodrigues de Carvalho. — Marquez de Caravellas. — Patricio José d'Almeida e Silva.

ARTIGO UNICO.

Disposição provisoria ácerca da Administração da Justiça Civil. Supprima-se o resto.

A numeração princípie desde hum, e continue.

Artigo 1.º Póde intentar-se a conciliação perante qualquer Juiz de Paz, aonde o Réo for encontrado, ainda que não seja a Freguezia do seu domicilio, com tanto que seja dentro da Municipalidade.

20 Quando o R. estiver ausente em parte incerta poderá ser chamado por edictos, como he prescripto para as citações em geral.

3.º Se o A. quizer chamar o R. á conciliação para fóra do seu domicilio no caso do Art. 1.º, o poderá fazer, e nesse caso se admittirá ao R. nomear Procurador com poderes especiaes, declaradamente para a questão iniciada na citação.

4.º Nos casos de revelia à citação do Juiz de Paz se haverão as partes por não conciliadas, e o it. será condemnado nas custas.

5.º Nos casos que não sofrem demora, como nos arrestos, embargos de obra nova, remoção de Tutores, e Curadores suspeitos, a conciliação se poderá fazer posteriormente á providencia, que deva ter lugar.

6.º Nas causas, em que as partes não podem transigir, como .Procuradores Publicos, Tutores, Testamenteiros, nas causas arbitraes, Inventarios, e Execuções nas de simples officio do Juiz, e

nas de responsabilidade não haverá conciliação.

7.º Nos casos de se não conciliarem as partes, fará o Escrivão huma simples declaração no requerimento para constar no Juizo contencioso, lançando-se no protocollo para se darem as certidões, no caso de serem exigidas. Poderão logo ser as partes ahi citadas para o Juizo competente, que será designado, assim como a audiencia do comparecimento, e o Escrivão dará prontamente as Certidões.

8.º Que era o de 366 do projecto, redija-se assim — Os Supplentes do Juizo de Direito ficão anctorisados para prepararem, e processarem todos os feitos civeis até á inquirição das testemunhas, e para a execução da Sentença.

9.º Que fica sendo o que era 367 —

Em lugar de - se demoraráo no lugar outro tanto tempo - accrescente-se no fim - ou o que for indispensavel.

10. Era of 368 —

Depois da palavra vocalmente, accrescente-se, on por escrito, conforme as partes escolherem, e continue - o direito, que lhes assiste.

11. Era 372, substitua-se assim -

Dos despachos, ou sentenças interlocutorias dos Juizes de Direito, e Supplentes só haverá aggravo do anto do processo, salvo se tiverem força de definitiva, ou contiverem nullidade notoria, ou injustiça manifesta, das quaes poderão as partes interpor appellação.

12. Additivo -

Os termos do processo serão peremptorios, e não se poderão prorogar por mais tempo do que o precisamente taxado nas Leis. As partes, que defitro delle não apresentarem os autes serão multadas

em dez tustões por dia, para o cofre da Justica. O Escrivão, que findo o termo vão cobrar os Autos, ou deixar de lhes dar o andamento legal, será condemnado de dez a trinta mil réis.

13.º Additivo -

Toda a provocação interposta pela parte vencida do Juiz inferior para o superior para emenda da injustiça, será de appellação, extinctus para este fim as distinções entre Juizes de maior, ou de menor graduação. Esta interposição póde ser na audiencia, ou por despacho do Juiz, e termo nos autos, como a parte convier, intimada a parte, ou o seu Procurador.

373. Supprimido. 374. Supprimido. 14. Additivo —

As Sentenças que se extrahirem do processo não conterão mais do que o pedido, e contestação, ou articulado das partes, e a sen-

tenca com os documentos, que a ellas se referirem.

15. Additivo. Na execução das Sentenças só se admittirão com suspensão, embargos de nullidade nos termos da Ord. Liv. 3.º, Tit. 87. §. 1.º, de 3.º senhor, e possuidor, de compensação, paga, e quitação, prova do em continente, de retenção de bemfeitorias, e de compromisso, e em outro qualquer caso, com tanto, que o Executado deposite em Juizo em dinheiro de contado a somma julgada, e custas.

16. Additivo.

Nas revistas poderáo as partes, se quizerem, deixar de arrazoar, nos Juizos, de que recorrem, declarando-o assim por termo nos autos, e concedendo-se-lhe o mesmo prazo perante o Tribunal Supremo, e por despacho do seu Presidente.

17. Não se julgaráo nullas por falta de conciliação as causas intentadas nos differentes Juizos antes da careação dos Juizes de

Paz.

18. Fica supprimida a Jurisdicção ordinaria dos Corregedores do Civel, e Crime da Corte, e Ouvidores das apellações crimes, e a dos Ouvidores do Civel, e Crime das outras Relações, e a contenciosa dos Juizes dos Orfãos.

19. Que era o 375 do Projecto.

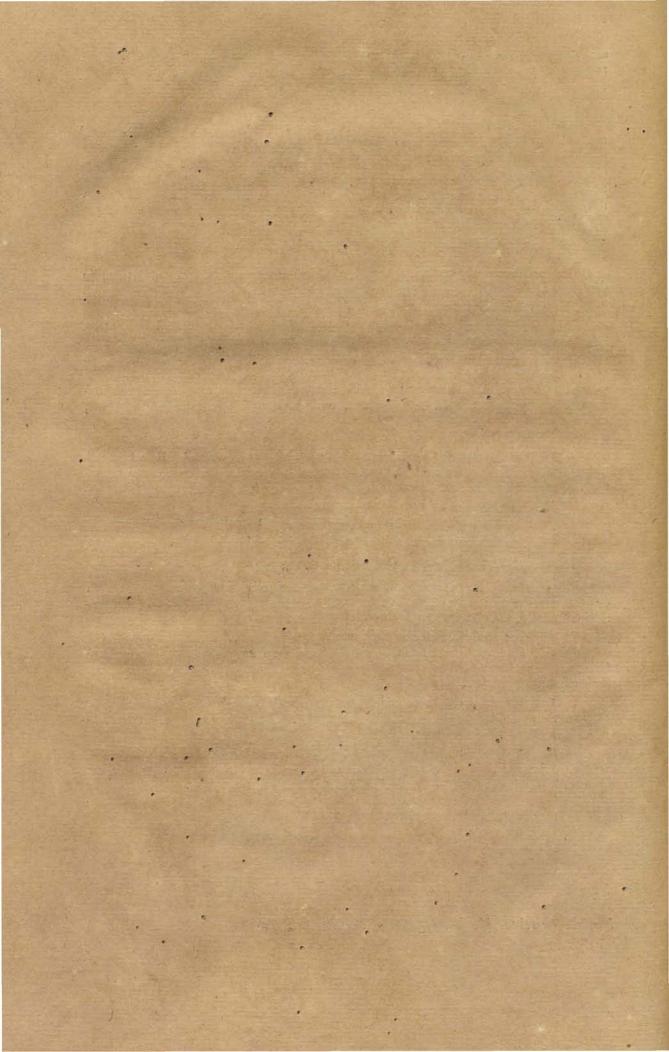
Ficão abolidos os Inquiridores — accrescente-se — de primeira Instancia.

20. Additivo -

Fica revogado o Alvará de 23 de Abril de 1723 na parte que impoz a pena de nullidade aos processos, e escripturas, e mais papeis por falta de distribuição.

Paço do Senado 18 de Junho de 1832. — Marquez de Inhambupe. — João Antonio Rodrigues de Carvalho. — Marquez de Caravellas. —

Visconde d'Alcantara. - Patricio José d'Almeida e Silva.



1832. - K.

A Commissão de Statistica achando razão; e justiça na Proposta que faz o Conselho Geral da Provincia de Santa Catharina para que o Termo da Villa de S. Francisco do Sul se desanexe da Correição de Paranaguá da Provincia de S. Paulo, e fique pertencendo á Correição da referida Provincia, da qual faz parte em todas as outras suas relações ecclesiasticas, militares, e até politicas nas eleições de Senadores, e Deputados &c., sendo absurdo manifesto, que só na pequena parte, que ainda hoje resta da jurisdicção dos Ouvidores, os homens se vejão obrigados á hir mendigar o seo recurso judicial em Provincia estranha: e conformando-se com a mesma proposta, da qual não póde deixar de seguir-se grande commodidade aos povos: He de parecer que entre em discussão pelos termos seguintes:

A Assemblea Geral Legislativa sobre Proposta do Conselho Geral da Provincia de Santa Catharina Resolve:

Art. 1.º Que o termo da Villa de S. Francisco do Sul desanexando-se da Correição de Paranaguá da Provincia de S. Paulo, pertença á Correição da Provincia de Santa Catharina.

Art. 2.º Que fiquem revogadas todas as disposi-

cões em contrario.

Paço do Senado em 14 de Junho de 1832. — Bispo Capellão Mór. — Antonio Gonçalves Gomide. — Marquez de S. João da Palma.

the transfer of the time of time of the time of time of the time of time of the time of time o -c.Named and a state of the sta the late of the state of the st A 35 St. T. St. Chart of the transfer The second of the second secon Last Main Jan 12 was contained the whole the · TAN HALLENGE TO THE MARKET OF THE

SENADO.

I832. N. L.

A Assemblea Geral Legislativa &c.

O Governo fica auctorisado para mandar acabar a ponte chamada d'Alfandega da Capital do Maranhão, levando-a até abaixa mar.

Paço do Senado 28 de Junho de 1832. — Patricio José de Almeida e Silva.

Table what a last

SENADO.

1832. — M.

A Commissão de Fazenda examinou as relações dos Emolumentos, que se achão em deposito nas diversas Secretarias de Estado pela determinação do Art. 3.º do Decreto de 25 de Outubro de 1831, e igualmente o requerimento assignado pelos Officiaes Maiores das mesmas Secretarias, para se dividir o dito deposito, continuando a percepção e divisão dos Emolumentos como d'antes, a fim de melhor poderem

subsistir os Empregados nas mesmas Secretarias.

Pelas relações consta, que o total rendimento das cinco Secretarias de Estado foi, desde 26 de Outubro a fim de Maio, 20, e 30 de Junho de 1832, datas das differentes relações, da quantia de 15:228\$323 rs. o que daria para rendimento total dos Emolumentos por anno a quantia de 20 contos de réis, pouco mais ou menos, no caso de continuar a percepção dos Emolumentos sem alteração: mas como deverão cessar as nomeações de muitos Empregos, que ora fazem os Presidentes das Provincias, e principalmente os Passaportes de Passageiros, huma das principaes rendas das Secretarias de Estado, bem como os Passaportes das Embarcações Costeiras, que forão reduzidos a hum sómente, pondo-se nelles gratuitamente os Passes nas futuras viagens, he claro, que o rendimento dos Emolumentos deverá ter huma muito consideravel diminuição.

Por Decreto de 25 de Outubro de 1831 se determinou, que; em quanto se não organisassem competentemente as 5 Secretarias de Estado, percebessem os Officiaes Maiores 2:000\$\\$000 rs.; os Officiaes 1:200\$\\$000 rs.; o Porteiro 800\$\\$000 rs.; e os Ajudantes 500\$\\$000 rs. ficando em deposito os Emolumentos, para a Assembléa Geral deli-

berar sobre o seo destino.

Persuadida a Commissão de Fazenda de que convém ao Publico, para maior brevidade e expedição de seos negocios, que percebão alguns Emolumentos, áquelles á quem são commettidos, e que, a não serem gratuitamente servidas as partes, não se deve formar renda Publica de taes Emolumentos, não póde a Commissão deixar de reconhecer a conveniencia, que ha, em que os Officiaes das Secretarias de Estado continuem a gozar dos Emolumentos, que lhes pertencião pelo seo trabalho, sendo por elles divididos, os que se achão em deposito, não obstante a gratificação que obtiverão, como augmento de seos mesquinhos ordenados, e indemnisação da mingoa de seos antigos Emolumentos, e se assim se não decidir, ficarão menos contemplados do que os Officiaes da nova Secretaria do Thesouro, e os da Provincia da Bahia, que acabão de obter augmento de Ordenado com percepção de Emolumentos que d'antes pertencião aos Officiaes das Secretarias de Estado. Todas as Repartições Publicas tem obtido melhoramento de subsistencia para seos Empregados, como he de fazão, e de justica, devendo-se por consequencia praticar o mesmo com as Secretarias de Estado. Por tanto a Commissão de Fazenda he de parecer, que se adopte a seguinte Resolução.

A Assembléa Geral Legislativa Resolve:

Art. Unico. O Art. 3.º do Decreto de 25 de Outubro de 1831 fica revogado, para que se possão dividir pelos Officiaes das Secretarias de Estado os Emolumentos, que se achão em deposito do mesmo modo, que d'antes se praticava, e assim continuando-se, não obstante as gratificações estabelecidas no Art. 1.º do mesmo Decreto, em quanto se não organisarem competentêmente as ditas Secretarias de Estado.

Paço do Senado 14 de Julho de 1832. - Marquez de Baependy.

- Marquez de Maricá.

1889. - AL

A Commissio do Farendo examina as relações dos Emolamentas, que se acido em deporiro nas dispasas Secretarias do Estado quela de terminação do Art. 3, so Diferedo de 26 do Obsabro de 1964, e inside necesar a requerimento assignado, pelos Olheiaes Malores das mestans. Semestarias, para na dividir o dio deposito, continúando a percepção e dividir dos Emolumentos como d'antos, a tra de melhor poderentas abbiestir os Limpregados pas mestans Sucretarias.

Pelas relacites consta, que o total rendimento das cinco Scoretarias de Estado for, desde 20 de Ontabre o fan de Alaio, 20, e
20 de Jambo de 1832, datas das differentes relacions, da quantia de
16:225223 rs. o que devia para relidirecato total dos Eurobuscatos
por auno a quanta, do 20 contos de relas pones mais se meinos,
no caso de costinuas a percepció dos Emolecatos sona afferenciamas como deverão dossar as pere relacio do maitra Empregos, que
cora fazem os Presidentes das Presidens, a principalmento os fasemportes do Passagelias, baras das orientes das Sacientes de
de Bando, bem como os ressauentes des Embarcações Costemas,
que forão redacidas a tom viesamentes des Embarcações Costemas,
os Passas das talacas viageas, he claro que a radimento cos tamolumentes deverá ser tenas moila convidence da candimento cos tamolumentes deverá ser tenas moila convidence da candimento cos tamolumentes deverá ser tenas moila convidence da candimento cos tamo
Por Decreto da 22 de Outubro de 1850, se dou candom. que se

For Decrete du 25 de Ogiubro de 1931 se describent, que; em decrete se mão arentensem enquesembrembs as Secretarias en Elicido, percebessivo en Olimbre Mijores 2000 2000 est est universe del 1970 2000 est o Poro iro 200 2000 est o est distinctivo de Comendo en disposito es Empleodes estes para a Assumbléa terral de se

brigh sobre o see destine.

Personalità a tenomesto de State de Consecten de Patricio de Santa motor brusidade e estrebiuo de State de Color, o que procesa algente de motore de consectence, a que e motore de motore en graintament servales et juste, novo e deve fuence en motore de la Pablica de tene un procesa de partir de la Pablica de tenencian de la Color de la Pablica de la Pablica de la Color de la Color de la Pablica de la Color de la Color de la Pablica de la Color de la Color de la Pablica de la Color de la Color

A Assenthita (somi A egislativa Caralla a

Art. Uniça 10 Art. 22 do Dierrejo de 25 do fieldere e l'esta fina riverella, pera enc re person dividir peus vificeme une recre de l'étade est radio est radio en de la deserció en depetto de messo medio, que d'artes es preficara, especial configurationes acts de la dena gratificações establishedades no det. Le des esseno literate, en quenro que alla organization competente está estática deservar es estado en tiajo, da brando 11 de Julho de 1822 — Marque de Marque es

and the ob spagnold -

signal ab crinch size of 1832. IN .- sasanisque ... sa

Emendas approvadas na 2.ª discussão do Codigo do Processo criminal. the suppose of the visite

Art. 5. Em lugar de - Juiz Supplente - diga-se " Juiz Municipal. ,

a dentito bend denois merconerido per elles.

Art. 14. §. 1.º Redija-se assim —

Tomar conhecimento das pessoas, que de novo vierem habitar no seu Districto, sendo desconhecidas, ou suspeitas; e conceder passaporte ás pessoas, que lhe requererem. Dito Art. §. 6.º Supprima se as palavras II.

Aos declarados culpados no seu Juizo.

Art. 21. Ficão supprimidos os Delegados em lugar de - ficão abolidos os Officiaes de Quarteirão.

Art. 22. Supprima-se — A cada hum dos quaes destinará hum.

90. Depois da palavra — escravo — accrescente-se — contra sec Senhor.

101. Accrescente-se no fim — excepto nos crimes processados po-

119. No fim em lugar de - quem viaja - diga-se

O Cidadão, que viaja por mar, ou por terra dentro do Imperio, não he obrigado a tirar passaporte, mas fica sujeito ás indagações dos Juizes locaes. - Ficão em vigor as Leis existentes sobre passaportes para paizes estrangeiros.

Art. 126. Corrija-se o erro, e em lugar de — tenha — lea-se —

tenta, - em lugar de - si, - lea-se - ella.

135. Não existindo vestigios forme-se o corpo de delicto por duas, ou tres testemunhas, que deponhão da existencia do facto, e suas circumstancias.

176. Accrescente-se no fim + e restituido ao seu emprego.

179. Supprimão-se as palavras — observando-se o disposto no Ar-IS. Addingo

Art. 234. No fin do art. accrescente-se, e os que se podem livrar soltos, ficão sujeitos á saneção do mesmo art. 224.

241. Em lugar de quarenta e oito, diga-se — sessenta.

244. Em lugar de Juiz de Paz, — diga-se — Juiz Supplente.
264. Supprimão-se as palavras — Onde em todo o caso, excepto o de responsabilidade dos Empregados, a acção deve ser intentada, - e continue o resto do .

286. Em lugar do valor do impresso diga-se — o valor da edição.

301. Em lugar de arbitro, diga-se — arbitros.

-612 333. Antes da palavra militares accrescente-se meramente; e em

lugar de " disciplinares " lea-se — puramente religiosas.

Paço do Senado 14 de Julho de 1832. — Marquez de Inhambuper - João Antonio Rodrigues de Carvalho. - Patricio José de Almeida e Silva. — Marquez de Caravellas. Do sappula — avild o abladi

Emendas approvadas na segunda discussão á cerca da administração da Justica Civil.

Art. 1.º Supprima-se - com tanto, que seja dentro da Municipalidade.

8.º Que era 366 accrescente-se no fim -

E para mandarem passar carta de inquirição para fóra, e inqui-

Fir tertemunhas ad perpetuam rei memoriam.

10. Ficão abolidos o juramento de calumnia, e fiança ás custas, ficando o R. obrigado a pagal-as da Cadêa, quando o não faça vinte e quatro horas depois de requerido por ellas.

111. Que era 368 redija-se assim

As testemunhas serão publicamente inquiridas pelas proprias Partes, que as produzirem, eu por seos Advogados, ou Procuradores, e pelas partes contrarias, seos Advogados. ou Procuradores, na fórma dos Arts. 268, e 270 do Processo criminal - Poderáo arrazoar o direito, que lhes assiste, vocalmente, ou por escrito, conforme lhes convier.

12. Que era 372 redija-se assim -

De todos os Despachos, e sentenças interlocutorias dos Juizes de Direito, e Supplentes só haverá aggravo do auto do Processo, salvo se tiverem forca de definitiva, das quaes poderão as partes interpor appellação.

ou deixar de lhes dar o andamento legal, será condemnado de 10

a 305000 rs. . 98-8911

No fim em lugar de - quem viaja -

Art. 15. Supprimide. 100 passou, 100 passo

Art. 16. Que era 17 nas emendas.

Em lugar da criação, diga-se - existencia.

Art. 17. Que era 18 supprimido, excepto na ultima parte, que se redija assim -

Haverá tantos Juizes dos Orfãos, quantos forem os Juizes Sup-

plentes e nomeados pela mesma maneira.

A jurisdicção contenciosa dos Juizes dos Orfãos fica limitada ás causas, que nascem dos inventarios, partilhas, contas de tutores, habilitações, e dependencias dessas mesmas causas.

Art. 18. Additivo.

Das Sentenças definitivas proferidas nas relações não haverá outro recurso, senão o das revistas, nos casos permittidos na Lei.

Art. 20. Os autos pendentes passarão para o Cartorio do Juizo,

á que competir a continuação do conhecimento delles.

E os findos dos cartorios extinctos passarão para o do Juizo dos

Supplentes respectivos.

21. O Governo fará o regulamento necessario para o andamento dos processos civís, ou crimes, e resolverá provisoriamente as duvidas que occorrerem na intelligencia da Lei, para que seja uniforme na administração da Justiça, propondo-as depois ao Corpo Legislativo para a decisão final.

Paco do Senado em 14 de Julho de 1832. - Marquez de Iuhambupe. - João Antonio Rodrigues de Carvalho. - Patricio José de Al-

meida e Silva. — Marquez de Caravellas.

Emendas ao §. 39 da Secção 4.a do Codigo do Processo.

Dos Escrivães.

Art. 36. Os Escrivães das Cidades, e Villas, que servem perante os Juizes locaes, e Ouvidores das Comarcas, continuarão á servir perante os Juizes de Direito, e Supplentes, tanto no crime, como no civel, em quanto bem desempenharem suas obrigações, conforme a Lei do 1.º de Outubro de 1827.

40. Os Escrivães que servirem perante os Corregedores, e Ouvidores do crime, e civel das Relações do Imperio, servirao nas mesmas Relações de Escrivães das appellações, promiscuamente com os Escrivães existentes, e por distribuição em todas as appellações crimes e

civeis.

O Art. 370, que fica sendo II no Processo civíl, redija-se assim Os Escrivães, que servem perante os Juizes Supplentes, e de Direito no Foro criminal, escreverão em todos os actos, que por esta disposição lhes ficão pertencendo á cerca do preparo dos Processos, e execução das Sentenças civeis, regulando-se pelos Regimentos dos Escrivães do Civel, e das execuções

Paço do Senado I4 de Julho de 1832. — Marquez de Inhambupe. — João Antonio Rodrigues de Carvalho. — Patricio José de Almeida.

e Silva. — Marquez de Caravellas.

Liberday no S. 30 reas Service to do Cartino do Princesson

Dog Escriptes.

Art. 36. On Escriviles thus Coludes, a Villas, que servem pervite os Joines locaça, e Osvidores das Comarcas, continuario, A Servic newards on thereat de Bireito, l'ebbupplentes, tanta no clime, como no civel, em quanto bem descrapenharem suns obdgacoses, cualcenia "-Locar abolitar a portratt. The boundaries of the belief a

white Morrivies are cordicen presente as Corneredores, a Onvidodes do crimo, e civel das Helandes doclarreno, servirsió pes memons Helm bes do Escrivãos das appellações, promiregamente gom es Escririeb existentes, le por detributencem todas as appellações crimes e

all O Art. 370, touc fice sendo II mo Precesso civil, redin-se assim Os Frecivies, one serven perants os felzes Supplentes as de Direits in Fore challed, concerns on tolor or notes, que per esta disposie lo lbes ficho pertencendo a carca do prapuro dos Processos, e execunche das Benteneas civeis, regulando-se quites o egimentos des Escriwhen the Circle of the execuções of the "There do Beardo Itale Julha de 1832, - Derguez de Inhambane.

Distributo Antomo Rodrigues de Carvalho, - Parricio Jose de Almeida e Silva. - Marquez de Cerevellas.

terne de hes die o endaments kent, werd cond-

And IJ Qui and if also finishes agreemy and edition profess que

the weather things the Aritims, market force on light dep-

pientes e engineades pois recome mangira.

A servicio de consentione des Juintes des Ortano des Prolines de course, the later of the Arentuckes possible a course is topped, Lilkacoes, a dependentino desen antiques cardes.

the Sentence delinerer weaththese the selective one inverted recitres, monto o dep revietar, nos casos pelecticas es del

Art. 20. Os miles pendyalas paragrafa para o Carterio de Buiso, to the commute a problemante de contentemento dell'est

il on haire des mantios etimofus prairies par e de l'aire des quiebles l'appeixon. St. () reproduct regulamento reservato pays a moduliando.

the problem of the construction of reselvent opposite problem of the problem of t day our arrangement on buttling and do but our pay the manner of no administration de Lactera, propositione depart de Caspo Lagisla-tera para el decisión final. Para do Caracte em 14 de John de la Caspo Marquesida Lacido.

Rio de Janeiro. Na Tepographia Nacional, 1832; want obst- appe

SENADO.

1832. - 0.

Os Eleitores dos Deputados para a Legislatura de 1834 á 1837 conferirão nas Procurações especial faculdade para reformar, ou alterar os Artigos seguintes da Constituição.

Art. 49. Para que o Senado possa reunir-se independentemente da outra Camara, quando se converter em Tribunal Judiciario segun-

do a disposição dos & 1.º, e 2.º do Art. 47.

Art. 61. Para que as Emendas, ou addições feitas a qualquer Projecto de Lei, ou Resolução possão voltar á cada huma das Camaras tantas vezes quantas se entender conveniente.

Art. 80. Para que possa ser alterado o mez da installação dos

Conselhos Provinciaes.

Art. 83. §. 3.º Provincia do Imperio tenhão plena auctoridade em Art. 84. 85. 86. tudo que for do peculiar interesse, da Provincia huma vez que se não opponha ás Leis Geraes do Imperio, ou aos interesses de outra Provincia.

Art. 101. §. 4.° Para ficar em armonia com o que for determi-Art. 170. 171. S nado sobre a auctoridade dos Conselhos Proviciaes.

Paço do Senado 17 de Julho de 1832. - Marquez de Barbacena.

of the constant of the constan

the statement of the st market and the property of the state of the

Committee Peducation

the A size of edition of the same of the now six to the first bearing and the second second bearing the second by Art Sale of the Color of the Co sented the bell Cotact see the contra Pregneta

Act 101. (a.4.7) Here' from provent dem or que for determine Act. 170. 171. In all realizations from the same of the same from the same of the same of

Page de Sensdo I de de la sensión de l'apparent de Carbarent

Minds Date of the Thinkshould a second about

gala, o dix o dixente en electron o removera quando pulgue considera en ella en ella ente ente ella en ella ente ella ente ella en ella ente ella

supplia de Jasa pionil A Commissão de Constituição entregou-se á mais reflectida meditação para dar o seo parecer sobre o Officio do 1.º Secretario da Camara dos Srs. Deputados dirigido ao do Senado, em que participa haver aquella Augusta Camara approvade o Parecer, remettido por copia, das suas Commissões de Constituição e de Justiça Criminal, que propoz a remoção do Tutor de Sua Magestade Imperial, e de Suas Augustas Irmas, bem como se participasse ao Senado, para que no caso de annuir á esta medida se marque o dia, em que reunidas ambas as Camaras tenha lugar a nomeação de outro Tutor: E não descobrindo a Commissão naquelle Parecer remettido outra razão, em que se firma a sua opinião, mais do que a auctorisação do Art. 3.º da Lei de 12 de Agosto de 1831, que faculta á Assembléa Geral remover o Tutor, de que se trata, quando ella entender conveniente; ponderando alias, que por mais amplo que seja este poder discricionario, jamais podera ser da mente da Lei, que elle seja exercido fóra das regras da Justiça universal, e com offensa da honra de qualquer Cidadão, que a mesma Assembléa deve manter inviolavel, como hum dos direitos o mais sagrado do homem, menos que este por hum reprovado procedimento o tenha abandonado; e que a remoção de qualquer Tutor antes de findo o tempo do seo exercicio he sempre inseparavel de grave quebra ou perda total da sua boa reputação; não póde a Commissão deixar de offerecer á alta consideração do Senado, que sobre huma materia de tanta gravidade, seria temeraria e de grande risco qualquer deliberação, sem os meios sufficientes para avaliar a conveniencia della: Nestes termos entende a Commissão que antes de proceder o Senado á final decisão deste negocio deve ser ouvido o Tutor sobre as arguições que lhe fez o Ministro da Justica no seo Relatorio.

Paco do Senado 21 de Julho de 1832, - Marquez de Cara-

vellas. - Marquez de Santo Amaro.

Voto Separado:

Reconhecendo o principio, que ninguem deve ser privado de hum direito, sem ser ouvido, entendo não ser applicavel ao casopresente: porque o Tutor em questão não tem direito de continuar na Tutoria.

Se recorremos ás Leis geraes, elle não está no caso dos Tutores testamentarios, ou legitimos, nem dos dativos dentro dos dous annos prefixos na Lei, que todos tem hum direito adquerido: está no caso do Tutor precario, que continua (diz a Ord. Liv. 4.º Tit. 102 §. 10) em quanto o bem fizer, e bem parecer ao Juiz.

Esta Tutoria porém he sui generis: huma Lei particular a regula, e diz: " A Assembléa...o removerá quando julgar conveniente. , Eis a questão exclusiva á tratar na occasião presente. E será o Tutor pessoa idonea para ser ouvido sobre ella? A modestia o impediria para fallar em abono seo, ou quanto dissesse levaria a suspeita de causa propria.

Não se confunda, nem se misture o removimento da Tutoria com a vindicação de responsabilidade por quaesquer factos, que possão ser attribuidos ao Tutor. A verificação de taes factos, e o julgamento da responsabilidade, he da privativa competencia dos Juizes; assim como he da privativa competencia da Assembléa Geral julgar a conveniencia do removimento, conveniencia, que póde ser determinada por motivos nada imputaveis ao Tutor.

He por tanto o meu parecer, que entre em discussão esta unica. e simples questão : lead a comer a de dia, em que teunis o dia, em que teunidas ambies as Comerca tent to de dia em que tent de

Convém desonerar da Tutoria de Sua Magestade Imperial, e

das Augustas Princezas o actual Tutor?

Paço do Senado 21 de Julho de 1832. — Nicoláo Pereira de Campos Vergueiro, resoure treel seldmond a stuard sup 1881 se trata, quando ella entender conveniente; ponderando alua, o "

por mais amplo que seja esto poder discresonario, juntas patro . ser da mente da Lei, que ello seja exercido Man ma prene da, Justica suniversal, e com offensa da bostra de qualquer Chiertant, que a mesua Assembléa dere manier inviolavel , como bum des directors o mais sagrado do bomen, an mas qua este con any coprocedimento o-toma ulandoscilo e o que a remonto di qualquer Tutor antes de limbo o tempo do seo escreicio no - 1.4 pro insepararel do grayo quebra ou perdas total on sua bea rep a tueko; nko pode a Comun co deixar de ofference a alta comuna. ração do Scuado, que sobre huma materia de tanta star que seria temeraria e de grande risco qualquer deliberação, sobre meior sufficiences para avaliar a conveniencia della . Me ca torresentende a Commissio que antes de proceder o senado a unol deels compagnitudes and a chief of the salar and are supplied are supplied and are supplied are supplied and are supplied and are supplied are supplied are suppl the fee o Winstro da Justica fo seo Relatorio. Page do Senado 21 de Sulho de 1832 - Marquez de Caravollag. - Marquez de Sante Amare.

Pata Separador

Reconhecendo o principio, que minevem deve ser crivado do ham direito, sem ser ouvido, entrendo não ser applicavel ao casoprograte : porque o Tutor eta questão pão tem direito de constanar

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

res testamentarios, ou legirimos, nem dos dativos dentro dos dons andes prefixos na Lei, que todos tem hum direito-adquerido; estino sense to Tuter precario, que continua (diz a Ord, Liv. 4.º Tit. 102 5. 10) em quanto e bem faer, e bem parecer ao Juice

gula, e diz: "A Assemblea... o removerá quando julgar convententa, Els a questão exclusiva SESI atar na occasião presente. E será o l'utor pessoa in Rea Para SESI ouvido sobre ella? A mo-

destia o impediria para fallar em abono seo, ou quanto dissesse A Commissão de Constituição entregou-se á mais reflectida meditação para dar o seo parecer sobre o Officio do 1.º Secretario da Camara dos Srs. Deputados dirigido ao do Senado, em que participa haver aquella Augusta Camara approvado o Parecer, remettido por copia, das suas Commissões de Constituição e de Justiça Criminal, que propoz a remoção do Tutor de Sua Magestade Imperial, e de Suas Augustas Irmas, bem como se participasse ao Senado, para que no caso de annuir á esta medida se marque o dia, em que reunidas ambas as Camaras tenha lugar a nomeação de outro Tutor: E não descobrindo a Commissão naquelle Parecer remettido outra razão, em que se firma a sua opinião, mais do que a auctorisação do Art. 3.º da Lei de 12 de Agosto de 1831, que faculta á Assembléa Geral remover o Tutor, de que se trata, quando ella entender conveniente; ponderando alias, que por mais amplo que seja este poder discricionario, jamais poderá ser da mente da Lei, que elle seja exercido fóra das regras da Justica universal, e com offensa da honra de qualquer Cidadão, que a mesma Assembléa deve manter inviolavel, como hum dos direitos o mais sagrado do homem, menos que este por hum reprovado procedimento o tenha abandonado; e que a remoção de qualquer Tutor antes de findo o tempo do seo exercicio he sempre inseparavel de grave quebra ou perda total da sua boa reputação; não póde a Commissão deixar de offerecer á alta consideração do Senado, que sobre huma materia de tanta gravidade, seria temeraria e de grande risco qualquer deliberação, sem os meios sufficientes para avaliar a conveniencia della: Nestes termos entende a Commissão que antes de proceder o Senado á final decisão deste negocio deve ser ouvido o Tutor sobre as arguições que lhe fez o Ministro da Justica no seo Relatorio.

Paço do Senado 21 de Julho de 1832, - Marquez de Cara-

vellas. - Marquez de Santo Amaro.

Voto Separado.

Reconhecendo o principio, que ninguem deve ser privado de hum direito, sem ser ouvido, entendo não ser applicavel ao caso presente: porque o Tutor em questão não tem direito de continuar na Tutoria.

Se recorremos as Leis geraes, elle não está no caso dos Tutores testamentarios, où legitimos, nem dos dativos dentro dos dous
annos prefixos na Lei, que todos tem hum direito adquerido: está
no caso do Tutor precario, que continua (diz a Ord. Liv. 4.º Tit.
102 §. 10) em quanto o bem fizer, e bem parecer ao Juiz,

Esta Tutoria porém he sui generis: huma Lei particular a regula, e diz: "A Assembléa...o removerá quando julgar conveniente., Eis a questão exclusiva á tratar na occasião presente. E será o Tutor pessoa idonea para ser ouvido sobre ella? A modestia o impediria para fallar em abono seo, ou quanto dissesse

levaria a suspeita de causa propria.

Não se confunda, nem se misture o removimento da Tutoria com a vindicação de responsabilidade por quaesquer factos, que possão ser attribuidos ao Tutor. A verificação de taes factos, e o julgamento da responsabilidade, he da privativa competencia dos Juizes; assim como he da privativa competencia da Assembléa Geral julgar a conveniencia do removimento, conveniencia, que póde ser determinada por motivos nada imputaveis ao Tutor.

He por tanto o meu parecer, que entre em discussão esta unica,

e simples questão : net estama de sadina

Convém desonerar da Tutoria de Sua Magestade Imperial, e

das Augustas Princezas o actual Tutor?

Paço do Senado 21 de Julho de 1832. — Nicoláo Pereira de Campos Vergueiro.

por mais amplo que seja este poder discricionario, incasa podera ser da mente da Lei, que elle seja exercido iúna das ragras da Justica dariversal, e com offensa da horira de qualquer Cidadão, que a mesma Assembiéa deve unater inviolavel, como inm dos direitos o mais sagrado do noniem, menos que este por lang reprovado procedimento o tenha abandonada e que a remorgo de qualquer Tutor anies de inda o tempo do seo exercicio he sempre insepravel de grave quebra o tempo do seo exercicio he semanção; não póde a Commissão deixar de offerecer a alta consideração do Senado, que sobre huma materia de tanta gravitada, seria temeraria e de grande risco quaiquer deliberação, sem os seria temeraria e de grande risco quaiquer deliberação, sem os meios sufficientes para avaliar a convenienza della: Nestes termos entende a Commissão que antes de proceder o Senado à final decisão deste negocio deve ser ouçido o Tutor sobre as arquisões que cisão deste negocio deve ser ouçido o Tutor sobre as arquisões que las for o Ministro da Justica, no seo ficiatorio.

Paço do Senado 31 de Julho de 1832, - Marquez de Cara-veltas, - Marquez de Same Amaro.

. Fuln Separada.

Reconhecendo o principio, que ninguem dere ser prirado de hum direite, sem ser cavido, entendo não ser applicavel ao caso presente : porque o Tutor em questão não tem direite do conuncar na Tetrala.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

res testamentarios, où legitimos, nem dos dativos dentro dos dons annos prefixos na Lei, que todos tem hum direito adquerido: está no creo do Totor prevario, que continua (dia a Ord. Liv. 4.4 Th. 102 S. 10) em quanto o tem fiver, e tem parecer no faix.

SENADO.

1832. — Q.

A Commissão de Legislação examinando o requerimento dos Officiaes da Secretaria d'esta Augusta Camara, em que representão, que tendo-se suscitado, na Camara dos Depudados, questão sobre deverem, ou não ser considerados Empregados Publicos os Officiaes das Secretarias das Camaras Legislativas, pela unica razão de não haver ainda Lei á tal respeito; supplicão providencia á fim de fixar a sua sorte: he de parecer que supposto não fosse necessario declaração authentica, e particular sobre tal objecto, por que huma vez criada a Assembléa, era de indispensavel necessidade haver Officiaes para o exercicio de suas funcções; com tudo para por fim á semelhante questão offerece o seguinte

PROJECTO.

A Assembléa Geral Legislativa Resolve:

Art. Unico. Os Officiaes das Secretarias, Porteiros, e mais Officiaes do Serviço das Camaras Legislativas são Empregados Publicos, amoviveis segundo parecer conveniente á Camara á que pertencerem.

Paço do Senado 20 de Julho de 1832. — Visconde de Alcantara. — Manoel Caetano de Almeida e Albuquerque. — Marquez de Inhambupe.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

1888. -- 'Q.

Commissão de Legislação examinando o requerimento dos Queciaes da Secretaria desta Augusta Camara, em que representão, quetendo-se sascitado, na Camara dos Deparados, odessão sobre deverem, ou não ser considerados Empregados Publicos os Oficiaes das Secretarias das Camaras Legislativas, pela unica ração de não baver ainda Lei á tal respeito; supplicão providencia á fim de fixar a sua sorte: he de pareçer que supposto não fosse necessario declaração authentica, e particular subre tal objecto, por que huma vez criada a Assembléa, era de indispensavel necessidade haver Oficiaes para e exercicio de suas funções; com tudo parte por lim á semelhante questão ofierece o seguinte

PROJECTO.

A. Assembléa Geral Legislativa Resolve:

Art. Unico. Os Officiaes das Secretarias, Porteiros, e mais Officiaes do Serviço das Camaras Legislativas são Empregados Publicos, amoviveis segundo parecer conveniente á Camara A que pertencerem.

Paço do Senado 20 de Julho de 1822. — Visconde de Alementa.

— Manoel Caetano de Almeida e Albuquerque. — Marques de Juhambupe.

Emeridas para a 32 discussão 1832. - R.Art. S.o. Nu Pravincia, ponito estiver la Corte, o Coverno, e nes outres o

Presidente on Concelhor han , quanto autes a nava division de Commissão Especial encarregada de examinar o Relatorio do Ministro da Justiça, e propor as medidas, que parece exigirem as circunstancias publicas, despois de serias reflexões nos meios de coadjuvar o Governo, sem quebra das garantias, que fazem o patrimonio do Cidadão, julgou que algumas medidas se podião incluir em huma Lei, que servisse de interpretação á differentes artigos de Lei anteriormente publicadas, e que outras serião proprias para se introduzirem no Codigo do Processo, quando viesse para a terceira discussão, o que tendo agora lugar providencias á contemplação, do Senado propoem a Commissão humas, e outras providencias á contemplação do Senado, o qual resolverá a sua admissão, ou reprovação com aquella Sabedoria, que costuma presidir ás suas Deliberações.

Por occasião dos exames, á que procedeu a Commissão, conheceo, que no Codigo Criminal publicado, e que corre impresso na Typographia Nacional, na enumeração dos arts. declarados no Art. 107, que trata da conspiração, se omittirão os Artigos 85, 86, e 87, que estão incluidos no authografo Sanccionado, e nos

Codigos impressos na Officina de Plancher.

E sendo este erro falta da impressão parece á Commissão, que le sufficiente officiar ao Governo, para que mandando proceder aos exames, faça declarar esse erro, e restituir ao dito art. 107 a referencia dos arts. 85, 86, e 87, indevida-

mente supprimidos.

E sendo pelo Codigo o crime de rebellião a conspiração reduzida á effeito, no se póde conceber como para o crime de tentativa bastem sómente o numero de vinte pessoas, como se acha promulgado no Art. 107, e para o crime de execução dessa tentativa sejão necessarias vinte mil pessoas, para ser então classificado rebellião, ficando por esta maneira impune a acção pela falta do numero, quando o concerto, ou tentativa com muito pequeno numero he gravemente punida, e he para emendar esta designaldade, e outras incoherencias, que se acha no Codigo Criminal, que a Commissão propoem o Projecto seguinte : .01 am

A Assembléa Geral Legislativa

DECRETA:

Artigo 1.º Rebellino he a conspiração reduzida á acto ; e fica para esta intel-

ligencia revogado o Art. 110 do Codigo Criminal.

Art. 2.º Se nos actos da rebellião se perpetrarem homicidios, os cabeças della, e os perpetradores destes, serão punidos com as penas do Art. 192 do Codigo, em execução do Art. 61 do mesmo Codigo.

Art. 3.0 O Art. 36 do Codigo, não he extensivo á decretação da pronuncia,

que deve ser regulada pelas regras es abelecidas em direito, na concurrencia de

circunstancias concomitantes.

Art. 4 o Emquanto se não estabelecerem as prisões com as commodidades, e arranjos necessarios para o trabalho dos réos, as penas de prisão com trabalho inflingidas pelo Art. 49 do Codigo Criminal, serão substituidas pela de degredo, bem como a da sexta parte do tempo do accrescimo na reducção da prisão simples.

Art. 5.º São comprehendidos na disposição do Art. 123 do Codigo os presos.

que commetterem o crimo de arrombamento de Cadea, ou prisão, em que estiverem

detidos, tenhão, ou não ajuda, e favor de pessoas externas.

Art. 6.0 Os presos, que recusarem obedecer co Carcereiro, ou á quem o substituir na execução de algum dos deveres marcados nas instrucções dadas pelo Governo para a economia, e regimen das prisões, serão punidos com reclusão solitaria, ou com ferros, como parecer necessario ao Juiz, debaixo de cuja direcção estiver a prisão, em conformidade com o Art. 126.

Paço do Senado 27 de Julho de 1832. — João Antônio Redrigues de Carvalho. — Marquez de Barbacena. — Nicolão Persira de Campos Vergueiro,

Emendas para a 3.ª discussão do Codigo do Processo.

Art. 3.º Na Provincia, aonde estiver ja Corte, o Governo, e nas outras o Presidente em Conselho, farão, quanto antes a nova divisão de Termos, e Comarcas proporcionada, quanto for possível á concentração, dispersão, e necessidade dos habitantes, dando logo á execução essa divisão, e participando á Assembléa Geral para ultima approvação.

Art. 5.º Em luger de - julgarem precisos - diga-se, que os Juizes julgarem

necessarios.

Art. 6.º Em cada Comarca haverá hum Juiz de Direito. Nas Cidades populosas poderio haver até tres Juizes de Direito com jurisdicção comulativa, sendo hum delles o Chefe da Policia.

A,t. 6.º, e 7.º do Projecto supprimão-se.

8.0 Que passa a ser 7.º redija-se assim. Para a formação do Conselho de Jurados poderão ser interinamente reunidos dous, ou mais Termos, ou Julgados, e se considerarao como, - e continue o art.

Art. 9.º Supprimido.

8.º Que era 10 - accrescente-se no fim depois de Ecclesiasticos - em materias puramente espirituaes.

12. Que era 14 - § 3,º Depois de algum crime accrescente se -- e o mais

comprehendidos no § antecedente.

- § 4.º Accrescente-se em todos os crimes, excepto nos de responsabilidade. § 7.º Supprima-se o n. 1.º alterando-se a enumeração dos seguintes por esta fórma. 1.º As contravenções ás Posturas das Camaras Municipaes. 2.º E os crimes a que não esteja imposta pena maior, que a multa até cem mil réis, prisão, de-gredo, ou desterro até seis mezes com a multa correspondente á metade deste tempo, ou sem ella, e tres mezes de casa de correcção, ou officinas publicas, aonde as houver.
 - 13. Que era 15 diga se assim Sanccionado, e publicado o presente Codigo proceder se ha logo á eleição dos Juizes de Paz nos districtos, que forem novamente creados, ou alterados, os quaes durarão até ás eleições geraes sómente.

17. Que era 19. Depois da la linha accrescente-se - e das Guardas Nacio-

23. Que era 25. São Jurados todos os Cidadãos, que podem ser Eleitores, tendo de ren a liquida por bens de raiz, industria, commercio, ou emprego nas Cidades do Rio de Janeiro, Bahia, Pernamonco, e Maranhão a quantia de 600U rs., e nas Capitaes das Provincias 400U rs., e nas mais Povoações das Provincias 200U rs., excerto es Sena ores, Deputados, Conselheiros, e Ministros de Estado, Bispos, Magritrados, Officiaes de Justiça, Juizes Ecclesiasticos, Vigarios, Presidentes, e Secretarios do Governo das Provincias, Commandantes das Armas, e Corpos da 1.a Linha. Aonde não houverem 60 pessoas com a qualificação exigida neste art., os que a tiverem elegera d'entre os mais idoneos quantos forem necessarios para completar o numero.

31. Que éra 33 no fim do art. accrescente-se - e na falta, repentina a Ca-

mara nomeara hum interinamente. 33. Que era 35 accrescente se un managladate offer at otnoupma

3.º Exercitar comulativamente a jurisdicção policial.

34 Que era 36 - Em lugar de serão eleitos &c. Diga-se - serão nomeados pelo Governo na Corte, e pelo Presidente nas Provincias, por tempo de tres annos, sobre proposta triplice das Camaras Municipaes.

35. Que era 37.

1.º Denunciar os crimes publicos, e policiaes, e accusar os delinquentes perante os Jurados, assim como os crimes de reduzir á escravidão pessoas livres, carcere privado, homicidio, ou a tentativa delle, os ferimentos com as qualificações des Arts 202, 203, 204, e roubos. Calumnias, e injurias contra o Imperador, e Membros de Familia Imperial, contra a Regencia, e cada hum de seus Membros, contra a Assembléa Geral, e contra cada huma das Camaras, ou cada hum dos Membros da Assembléa Geral em razão do seu Officio; contra cada hum dos Membros do Poder Executivo.

36. Que era 38. Depois da palavra - Promotores - diga se " os Supplentes dos Juizes de Direito quem sirva inteiramente. ,, 2014 and era 201 - Dapois da

Secção 4.ª em lugar de Escrivães das execuções, diga-se dos Juizes Municipaes de la Municipaes

41. Que era 43. Supprima-se na execução, e por diante.

42. Que era 44. Tendo preferencia os que tiverem servido de Juizes Supplentes.

44. Que era 46. Ou por huma conhecida superioridade.

45. Que era 47.

§ 4.0 Depois da palavra desobedientes, - accrescente-se - ou que injuriarem os Jurados - e continue.

Accrescente-se.

§ 9.0 Inspecionar os Juizes de Paz, e Supplentes, instruindo os nos seus de-

veres, quando mereção.

49. Que era 51. Depois de juramento diga se na Corte perante o Ministro da

Justica, e nas Provincias perante os Presidentes.

54. Supprimido

57. Que era 59. Em lugar de Juizes de Paz, diga-se - em todos os Juizos,

e supprima-se do Districto.

60. Que era 62 - Diga-se neste §, e em todos os seguintes em lugar de Juizes de Paz, Juizes, e no fim do art. accrescente se — e elles são obrigados á da-rem-se de suspeitos, ainda quando não sejão recusados. Art. Additivo. As Juntas de Paz julgão as suspeições dos Juizes de Paz, e

a dos Juizes Supplentes em casos Policiaes.

Os Jurados a dos Juizes de Direito, dos Supplentes, e dos Membros da Junta de Paz.

O Art. 69, fica sendo 67, depois deve seguir-se o que era art. 71, depois o additivo, e depois o 70 para coherencia das materias,

Art. 100. Que era 101.

Depois da pena menor diga-se - do que a de seis annos de prisão, quatro com trabalho, tres de galés, e a Capital.

107. Que era 108. No fim diga-se - ou que são conhecidamente abonados.

108. Que era 109. Accre ce e se no fim - não tendo recurso suspensivo o seu arbitrio.

120. Que era 121. Depois das palavras - souberem de facto accrescente e se a parte requerer prazo para dar defesa, conceder-se-lhe-ha hum emprorogavel, e continue,

122. Que era 123. Depois da palavra ex-officio accrescente-se - ou qualquer Ci-

dadão.

146. Que era 147. Depois de delicto diga-se — ou vehementes suspeitas de quem seja o delinquente.

149 Que era 150.

Depois da palavra Jury diga-se, excepto, quando a afluencia de negocios publicos, ou outra difficuldade insuperavel obstar, fazendo se com tudo o mais breve que for possivel.

173 que era 174. Em lugar de Juiz de Direito diga se - Juiz competente. 176 que era 177. Depeis de - sem culpa formada diga-se Os que forem indiciados em crimes, es que não tem lugar a fiança.
Supprima se até a palavra vide, e continue o Art.

183 que era, 184. Supprimão se as palavras capazes de matar.

184 que era 185. Depois da palavra " executor ,, accrescente se - ou aos que prenderem em flagrante.

190 que era 191. 5. 4. o no fim accrescente-se - ou para, quaesquer outros crimes.

191 que era 192. Depois de " menos ,, diga-se sem graves suspeitas , affirmadas com juramento da parte, ou de huma testemunha.

192 que era 193. Depois da palayra petição accrescente-se - ou declaração, emendando-se conforme a doutrina do 5. antecedente.

194 Supprimido. Em seo lugar o que era 197 accrescente se no fim - se presuizes de Direito quem sirva inteira tar fiança edonea.

204 que era 207 - Depois da palavra injuria accrescente-se - prenderão em

212 que era 215. Suspenderão a execução, em vez de terão lugar.

No 5, 2. 2 Supprima-se de - no entretanto por diante.

213 que era 216. Em lugar de "maior, ou menor,, diga-se - de todos os Juizes de Paz, que houverem no termo, não excedendo de cinco, e precedidos pelo Juiz Supplente de Direito. -Que era 16. Ou por huma conhecida

214 que era 217.

Em lugar, do Imperio, diga-se - da Justica. -

all due ors die 216 que era 219. Depois de pena accrescente-se — de que se houver recorrido em tempo &c.

218 que era 221. Depois de metade accrescente-se - e o Presidente - e sup-

cionar es duises de Pas.

prima-se " e mais hum ,, e continue.

225 que era 228 §. 3.º Escrevendo-se o dito das testemunhas para os ca-

sos de recurso, se as parte o requererem.

231 que era 234. Supprimão se - E os que se podem livrar soltos, e continue assim, -- e os afiançados assignarão nos processos respectivos termo de comparecimento perante o Conselho de Jurados na reunião que no mesmo termo for indicado, sob pena de perderem metade de valor da fiança, e de serem recolhidos á prisão.

233 que era 236.

Depois de " penas ,, diga se - de desobediencia , e de serem conduzidos debaixo de prisão ao juramento. Supprima se o resto.

234 que era 237. Accrescente se no fim — os Jurados arbitrarão indemnisação

ás testemunhas, que a requererem.

240 que era 243. Em lugar de doze Sedulas diga-se - vinte quatro.

242 que era 245. Em lugar "dos que se livrão soltos afiançados,, diga-se — ou afiançados, — e supprima-se — sem fiança.

247 do Projecto. Supprima se.

254 que era 258 Depois de - accusação - diga-se - prisão do Réo, e o sequestro dos impressos, escriptos, ou gravuras pronunciadas, havendo-as.

259 que era 263. Supprimão-se as palavras finaes — se ahi for achado.

263 que era 267. Depois de " libello , diga-s/- depoimentos , e respostas do processo de formação, da culpa, e as palavras, com que se acha sustentado.
264 que era 268. Depois de "inquiridas ,, diga-se pelo Accusador, ou seo Ad-

vogado, ou Procurador, - e quanto ao Réo diga-se - o Réo, seo Advogado, ou Procurador. -

270 - 271, e nos mais sonde se falla em Auctor, ou Accusador, ou Réo

accrescente-se seo Advogado, ou Procurador.

269 que era 273 - Supprima-se desde Juiz de Direito - até a palavra documento " e depois de falsa ,, accrescente-se - os Jurados entenderem , que podem pronunciar a sua decisão. era loo.

271 que era 275. Findo e & diga-se xo , sa sub vial, avalag ab sioqs C

1.º se existe crime no facto, ou objecto da accusação office a positidade de la consecución de la cons

O §. 3. supprima-se, e o 4. passa a 3.

3. ° Em que grao de culpa tem incorrido. 4 ° Se ha lugar a indemnisação seguem os Arts. 279 273, 274, 275, que

erão 76, 77, 78, 79, e acorescente-se

276 additivo. Se a imputação contida nas peças mandadas sequestrar for de natureza tal, que ao Promotor parece que a segurança publica pode ser compromettida, e em geral nos crimes, em que compete a accusação publica, o mesmo Promotor se sirvira dos autos como corpo de delicto, e requererá ao Juiz de Direito a convocação do Jury pelo facto denunciado, e provado.

280 que era 283. Supprima se - impresso, escripto, ou gravura, e continue o conhecimento, e instrucções até ao fim do se, e supprima-se o final - As in-

192 que era 193. Depuis da palayra perição accrescente se osos. 2% sairuj emoquado es conforme a doutrina do se aprecedente.

284 Supprima-se por estar a doutrina na regra geral do processo.

285. Supprima-se por inutil.

286 Supprima se por estar no Codigo Criminal.

281 que era 287. Em lugar dessa obrigação, diga-set sua obrigação.

282 que era 288. No fim accrescente-se. Havendo divida se a questão he de facto, ou de direito, o Juiz de direito decidirá com recurso devolutivo para a Relação.

283 que era 289. Depois de particular accrescente-se de facto.

- 293 Supprimidos por superfluos. 294 inutil por estar na regra geral.

290 que era 296 em lugar de Procurador diga-se " a Camara.,, 294 que era 300. Em lugar de servirem, diga-se comparecerem, e no fim ac-

crescente-se - ou não exigir a necessidade por falta absoluta de outros.

302 que era 308. Em lugar de que não pronuncia, diga-se — nos crimes que lhe não compete julgar, e quando for Juiz competente dará recurso para a Jun-

304 que era S10. Depois de recurso diga-se para o Juiz de Direito.

306 que era 312. Depois de formulas, supprima-se - até a palavra nulidade, accrescente se - substanciaes para o conhecimento da verdade, e continue -

ou quando o Juiz de Direito - até ao fim.

312 que era 318. Em lugar de seis annos - diga-se de tres annos, degredo, ou desterro, galés, ou prisão, e continue até novo Jury, supprima-se o resto, e accrescente se que seráno da Capital da Provincia, e sendo a Sentença proferida nesta para o de maior população d'entre os mais visinhos designado pelo Juiz de Direito.

314 que era 320. Depois de interpostos, accrescente-se perante o Juiz de Direito - e continue.

316 additivo.

O auctor, ou edictor, além dos requisitos exegidos na Lei da Liberdade da imprensa, Art. 70 Tit. 2.º de ser pessoa conhecida, residente no Brasil, deve ser habil, e ter a renda exigida para votar nas eleições primarias, e não estar pronuncido em processo crime. Não tendo meios de satisfazer a multa em que for conducado en processo crime. demnado o impressor fica responsaval á satisfação.

317 additivo. Os Jurados julgão do facto segundo as Leis penaes, e suas consciencias, não estando adstrictos á rigorosa, e literal disposição do Codigo Csimi-

Art. 36

324 que era 328; Se sobrevier porém algum caso extraordinario; e supprima-se" por abuso,, até — pensamento, — e continue.

332 que era 335. Em lugar de Sentença final, diga-se até a pronuncia. 333 que era 336. Em lugar de — ordinaria — diga-se " competente.,

338 Supprima-se.

338 que era 340. Em lugar de " não ha ,, diga-se não se opporá suspeição , mas os Juizes se darão de suspeitos por causas declaradas na Lei, continuando o Juri em suas funcções em quanto houverem processos de queixa, ou denuncia.

340 que era 342. Depois de — unanimidade — diga-se " mas em todo o caso,

havendo maioria se imporá a pena immediatamente nenor ,, e continue.

345 que era 347. Em lugar de "isto sómente,, diga-se - para sisto basta requerimento da parte, ou de Promutor.
349. Em lugar do Imperio, - diga-se da Justica, e accrescente-se - den-

tor dos limites de sua jurisdicção. 361 que era 363. Supprima-se o N. o 3. o

Paço do Senado 37 de Julho de 1832 - João Antonio Rodrigues de Carvalho -Nicolao Pereira de Campos Vergueiro - Marquez de Barbacena.

Ria de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

184 Supprime to por ester a doutrine ne regra geral do processor to the

285. Supprima se por inutil.
286 Supprient se por estar no Codiço Criminal.
281 que era 287. Em largo desse contiguente abrigação.
282 que era 288 les dan arquescentes en Havendo davido se a questão he de facto, on de direito, o Joia de direito decidad com recurso devalutivo para a

203 quel em 280. Depois de mitienlar accrescepte es de facto, et al 2 au l. ot. 202 - 293 Supprimides per superflues.

254 (nord por estar on regen getal-t a)

200 que era 200 em togar de Procuredor alignero " a Camara 3, con esta 201 que era 200. Em lagar de acrercan, diga se comparacocum, o noviêm acomo crescente-se - ou mio exigir a necessidade por fulta absoluta de putros. en el-

9 9 -

202 que era 203. Est lugar de que não pronuncia, diguese - nos crimes que the new compete integer, a quendo for duiz competente data recesso para a Una-

201 aus det 212. Conois de recorso diga-se para o doix de Direito. Direito. 206 que em 206 que em a pelavra de formulas, supprema-se - em a pelavra mulida-suc

de, actresconte sa — substanciaes para o confiscionesto da veriade, e confinue — ou chario o fuls de Direite — are ao fin.

213 que era 318. Lat lugar de seis annos — diga-se de tres annos, degredo, ou destreso, gales, ou pristo, e continue até novo Jury, supprima-se o aste, e a corresconte se que será, o da Capital de Provincia, o sendo a Sentenca profesión mesta para o de maior popolação d'outra os sanis singles designado pelo Juia de Direito.

off que the Sat. Depois de interpeates, accrescente se perente o Jaiz de Div out to does Safelies objects - vises and the co a - ulter

SIS addinvo. insprensa , Art. 70 Tit. 2.º de ser pessas conhecida cacidente no formal ; deve ter hobil, e ter a renda exicida pera rotar mas elekçües primus'us, le car estar promoticiuda em mortas crime. Não tendo meios de satisfacer a maira em que for condemando o impressor floa responsavat a satisfoción-

M7 addition. On Jorados julgas, do facto segundo as Leis jursos, es suas cone-ciracias, pro estando adenteras é regorças, se literal disposição do Codigo Oriusi-

21 que era 328 Se convier porém algum casa extraordinario y a suppreel pensamento, — e continue.

331 do Projecto apprimeres.

332 que era 233, lun tagar de Sentença final ; digrese até a pronuncia.

333 que e a 335. Em lagar de — octionna «e digre se até a pronuncia.

333 que e a 335. Em lagar de — octionna «e digre se até a pronuncia.

Em lugar dese and ha diguese and se apporte suspeição , mus os Jures se dando de suspetos por causas declaradas da Lor Consinuando o Juri em fais finacines em quamo houseeum processos de queixo, con demuncia.

340 que era 342. Depois de - unanimidade e-digarge " mas cin todo o caso,

havendo maioria se importa a pena immediatamente motor ,, er continue.

24.5 que era 247. Em lucar de "ispa somente a diferso — para "ide unsta re-

querimento da parte, on de l'estampor.

349 fin lagra vido l'artico. — diga-se da Justica , concertecente ne — densitor dos limites de son pariatropa.

391 que era 363 Sampinance o M. C. S.

Para do Senato de Julio de 1832 — João Antonio Modrigure de Carvallur —

Nicolio Person de Lutio de 1832 — João Antonio Modrigure de Carvallur — Nicolao Pereira da Camors, Vargueiro - Marquez da Barbarona:

1832. — S.

Commissão de Fazenda cumprindo com a determiração do Senado para ou de la companio de Commissão de Fazenda cumprindo com a determiração do Senado para ou de la companio de vir algumas Pessoas intelligentes, e em geral da Classe dos Negociantes, e Proprietarios sobre as consequencias da abolição da taxa do juro, fez escolha dos Srs. Francisco José da Rocha, Henrique José de Aranjo, Ignacio Raton, Ben. to de Oliveira Braga, Joaquim José Pereira do Faro, e José Silvestre Rabello, aos quaes dirigio os seguintes quisitos:

1.º Resultará algum inconveniente pela abolição da taxa do juro á Classe

dos Negociantes?

Ou á Classe dos Lavradores, e Proprietarios?

Quaes serão estes inconvenientes?

Estes inconvenientes serão constantes em todo tempo?

Ou só em certas circunstancias, e crises como a presente?

Havendo pela abolição da taxa do juro beneficio para alguma Classe da Sociedade, e prejuizo para outra, qual dos males he maior, continuar a Lei, ou abolir a Lei?

Pelas respostas juntas conhecerá o Senado as solidas razões, em que todos sefundão para approvar a abolição da taxa do juro, havendo apenas hum voto que alias admittindo os mesmos principios dos outros, todavia propoem hum ma'

ximo temporario para la quota do jurq.

A Commissão conformando-se com ageneralidade dos votos, e razões nelles allegadas, entende que as respostas da Commissão externa devem ser impressus, e distribuidas, antes que se entre na discussão do Projecto de Lei vindo da outra Camara, á fim de que o Senado munido de noções praticas, e com pleno conhecimento de causa, possa melhor decidir apresente, importante questão.

Paço do Senado 27 de Jilho de 1832 — Marquez de Barbacena — Marquez

de Moricá - Marquez de Baependy

Illust, e Excel. Sr - Não podendo por causa de molestia, comparecer hoje no Paço do Senado, para responder aos Quisitos, que V. Ex., como digno Relator, da Commissão do Commercio: me faz a honra de transmittir: ácerca da taxa do juro, que ora occupa a atrenção da Assembléa Geral: tomo o in oluntario expediente de dirigir me à V. Ex. por escrito, e de contribuir por e e nieio com o meu fraco contingente, para a averiguação que os nossos Dignissimos Le-

gisladores desejão fazer.

Quanto ao 1.º Quisito. Eu creio, que á Classe dos Negociantes não póde vir mal algum da abolição da taxa do juro. Aquelles que podem fazer emprestimos não tendo necessidade de continuar á infringir a Lei actual, visto que ninguem empresta à 5 por cento, ficarão em estado de o poder fazer com mais segurança, ou menos risco, preferido o contracto hypothecario, ao simples cambial: o que he hama vantagem. E aquelles, que são obrigados á tomar emprestado, encontraráo na maior concorrencia de Capitales (effeito necessario da maior segurança ou menor risco) mais facilidade de o fazer, e mesmo talvez por huma taxa ou juro menor: o que he tambem outra vantagem. O exemplo da Hollanda, onde não ha taxa legal de juro, prova que a súa não existencia não he desfavoravel á Negociantes. Em fim, segundo as noções praticas, que tenho, parece-me, que a Lei que fixa, ou determina o juro, não he exequivel e he ao mesmo tempo nociva, porque

tende á augmentar, em vez de diminuir o mesmo juro.

Quanto ao 2.9 Quisito. Eu julgo, que até certo tempo, a abolição da taxa do juro póde ser prejudicial á aquelles Proprietarios, ou Lavradores, que actualmente se acharem gravados de dividas, que venção juro de cinco por cento, sem tempo determinado, e com hypothéca em bons predios Urbanos, ou rusticos.

Neste caso, não será para admirar, que os Credores, podendo, sem perigo ou risco, empregar os mesmos Capitaes á maior juro, tratem de executal os. E he isto, respondendo ao 3.9 Quisito, o inconveniente, que me parece poder seguir-se, da revogação da Lei actual sobre o juro, á Classe dos Proprietarios, e

Lavradores. Verdade he, que isto depende absolutamente do Concurso das circuns-

tancias, que figurei, e que he hypothético. Quanto ao 4, e 5. Quisitos. Eu não creio que possa ser constante o inconveniente, ou mal, qualquer que ella seja, que haja de resultar da abolição da taxa. Se a quota do juro ou interesse do dinheiro he variavel segundo as circunstancias do Mercado, parece-me, que nunca póde ser constante o mal, que se houver de softer por e eito da alta, ou da baixa do mesmo juro. Todo o sofrimento á esse respeito, por mais intenso que pareça, será temporario, como resultado de huma crise Commercial, que, por muitas razões, he sempre de pouca duração.

Quanto ao 6.º Quisito. He minha opinião (tanto quanto eu posso julgar) que apesar de algum incommodo, que talvez resulte á aquelles de quem tratei, em resposta ao segundo quisito; todavia não pequeno bem virá á Sociedade em geral da abolição da taxa do juro A Classe dos Negociantes, Capitalistas, e Industriosos, ficará habilitada á empregar, e obter fundos, ou Capitaes com mais segurança, ou menos riscos de passar por criminosa, como ja observei em outro lugar Diminuirá, no giro interno, esse immenso numero de Letras de Cambio l'unica especie de contracto, que mais se presta á illudir, sem perigo, a Lei actual do juro] e por con equencia tornar se ha menos fraudulento e escandaloso, do que infelizmente tem sido, o nosso Commercio interior. A mesma Classe dos Proprietarios, e Agricultores, se por ventura houver de sofrer agora algum incommodo, conseguirá logo depois o alcançar emprestimos á menor juro do que hoje alcanção. He sabido que a chicana, ou incommodos, á que se expoem aquelles, que entre nós emprestão dinheiro á maior juro, que o legal, contribue muito, e muito para o augmento que tem havido, ou alta, em que se acha, 6 interesse do dinheiro; visto que todo o risco he sempre compensado em transacções similhantes , por hum premio de mais. Isto posto, julgo [salva sempre a melhor opinião] que a Lei actual sobre o juro, além de inutil, ou mesmo nociva á alguns respeitos, póde ser abolida sem perigo notavel.

Deos Guarde a V. Ex. Rio de Janeiro 23 de Julho de 1832 - Illust. e Excel.

Sr. Marquez de Barbacena - Francisco José da Rocha.

Illust, e Excel. Sr. - Não me sendo possível comparecer hoje no Paço do Senado para dar meo parecer sobre os Quisitos, que V. Ex. se dignou transmittirme à respeito da taxa do juro, tenho a houra de derigir me a V. Ex. por escrito, com a exposição do que alcanção meos curtos conhecimentos á similhante res-

Quanto ao 1.º, julgo que nenhum inconveniente póde resultar da abolição da taxa do juro; porque o Negociante prudente, e de confiança, sempre que precise de dinheiro para as suas transacções, o achará á hum premio razoavel; ao mesmo tempo que o temerario e de pouca confiança, quando se preste á dar hum premio excessivo, previnira contra si o Capitalista, como acontece diariamente entre os Sacadores de Letras de Cambio; porque casas respeitaveis são preferidas com differença de hum e dois pennes em mil reis objecte de 3 a 4 por cento sendo mesmo d'esperar maior concorrencia de Capitaes para giro, pela permissão de serem admittidos em Juizo quaesquer contractos de juro, e por isso de mais vantajem ao Commercio.

Quanto ao 2. , que trata da Classe dos Lavradores, e Proprietarios; julgo tambem não ser-lhes desfavoravel a abolição da taxa do juro; porque, não obstante acharem-se os primeiros onerados de maiores dividas, pelas compras mais fortes de braços, em consequencia da cessação do trafico da Escravatura, as suas precisões presentes e futuras, devem ser muito menores: toda, e satisfazendo ao 3.0 quisito, parece-me que esta Classe póde vir a sofier com aque les Credores aquem tenhão hypothecado seus bens; porque não será para admirar que tratem de executal os, para obterem melhores resultados,

Quanto ao 4.º e 5.º mostra a pratica que devem ser temporarias as variações do premio, ou juro; porque, assim como a falta, ou abundancia de metaes preciosos, dão motivo ao seo maior ou menor valor; e tambem as precisões de numerario, em qualquer Praça, concorrem para a alta, ou baixa do premio.

Quanto ao 6, e ultimo quisito, digo, que he a classe dos Capitalistas, que deve resultar maior proveito da abolição, por poderem contratar com mais franqueza os seos Capitaes á juro; porém tambem não deixará de exprimental-o o tomador do dinheiro, já na empresa de transacções lucrativas, já para acudir ao seo credito em perigo, por não poder verificar no momento necessario seos tra-

He este o meo parecer que submetto ao de pessors mais illustradas.

Deos Guarde a V. Ex por muitos annos. Rio de Janeiro 23 de Julho de 1832. — Illm. e Exc. Sr. Marquez de Barbacena, Senador do Imperio do Brasil — Henrique José de Araujo.

1. Quisito - Resultará algum inconveniente pela abolição da taxa do juro

á Clase dos Negociante?

2. Ou á Classe dos Lavradores, Proprietarios? 3. Quaes são os inconvenientes?

4. - Estes inconvenientes serão constantes em todo o tempo? 5. - Ou só em certas circunstancias, ou crises, como a presente?

6. - Havendo pela abolição da taxa do juro beneficio para alguma Classe da Sociedade, e prejuizo para outra, qual dos males he maior, continuar a Lei, ou abolir-se a Lei.

Tomada a hipothese de que a presente Lei para a abolição da taxa do juro

não vai affectar, ou alterar o que ha feito antes della - responde se

1.º Quisito. Que nenhum mal póde resultar ao Commercio da abolição da taxa do jure, por quanto suppondo o Negociante pessoa intelligente, não fara este nunca contractos, que lhe possão ser ruinosos; e quando projecte fazel-os de má fé, não achará segur mente quem serqueira prestar á elles, pois ninguem seranimará á dar o seo dinheiro á pessoa ou pessoas, que se compromettem a pagar maior premio, do que aquelle, ou aquelles, que correrem na Praça, segundo os graos de credito, que na mesma Praça merecerem os tomadores, cujos premios de necessidade se tornarão mais favoraveis pela concorrencia de capitaes que devem apparecen por effeito de huma Lei, que dá direito ao mutuante, e mutuario de celebrarem hum contracto, com o qual podem apparecer em Juizo, e que lhes não era permittido senão usando de fraude, ou contractando de maneira tal que podesse illudir a Lei, que só auctorisava para dar o juro de cinco por cem ao anno, desmoralisando assim tanto o que dava, como o que recebia.

Quisito - Quanto á classe de Lavradores, e Proprietarios, igualmente lhes não deve resultar prejuizo, sequanto os primeiros, tenda cessado de comprar escravos, artigo em que ultimamenta se empenharão, e em que nos annos de 1829 e 30, pela cessação daquelle trafico muito mais se empenhão, as suas presisões de presente, em futuro devem ser muito limitadas, e demais, offerecendo por garantia sempre que tiverem algumas precisões, hum estabelecimento firme, acharão as quantias, de que precisarem, com premio razoavel; e no mesmo caso estão os

Proprietarios.

3. Quisito — Nos dois acima se expendem as razões sobre este 3. ?

4. e 5. - He sabido que a estacez dos metaes os fazem subir de valor, assim como a abundancia os fazem descer; no mesmo caso estão as precisões de numerario em qualquer Praça; se este abunda, o premio do dinheiro desce, se falta o premio augmenta conforme as precisões della; portanto nada se póde dizer sobre, se serão constantes em todo o tempo a alta, ou baixa do premio, que varia

de hum para outro dia, como ultimamente se tem visto.

6. Quisito. Devem ser necessariamente os Capitali Quisito. Devem ser necessariamente os Capitalistas os que mais proveito tirem, visto que perceres os premios porque houverem de dar os seos Capitaes; mas não se segui disto que os outros tenhão perdas, porque taes fundos applicados ao Commercio podem ser-lhes de vantagem, havendo além disso momentos, em que ao Negociante; fazendo elle ainda algum sacrificio mais pesado, vem por meio deste sacrificio a salvar o seo credito em perigo, por falta de poder cumprir os seos tractos, que no momento lhe causarião a sua total ruina, mas que passado este momento elle pode em certo, e determinado tempo ter o equivalente para pagar o ultimo contracto, que o salvou de abismar-se se lhe não valessem com o dinheiro de que precisava; isto succede muitas vezes ainda ás pessoas de melhor fé, e bem mocigeradas ja por transtornos nas suas especulações, ja por causas políticas &c.

Rio de Janeiro 23 de Julho de 1832 - Bento de Oliveira Braga.

franço ra os seus Capitaes á juro; .consin Qambem não deixará de exprimental.o o tomador do dimbeles, ja na copresa de transacções Incrativas, ja para acudir so o tomador do dinheiro, ja na cur

l.o Resultará algum inconveniente pela abolição da taxa do juro á classe dos Negociantes?

2.º Quaes são os inconvenientes ? Doos Cuarde a V. Ex por adulos

4. Estes inconvenientes serão constantes em todo o tempo?
5. Ou só em certas circunstancias, e crises como a presente?

6,º Havendo pela abolição da taxa do juro beneficio para alguma classe da sociedade, e prejuizo para outra, qual dos males he maior, continuar a Lei, ou abolir a Lei?

format o obot me RESPOSTA.

Ao l.o, 2.o, e 3.º Eu não vejo, que da abolição da taxa do juro possa resultar outros inconvenientes mais, que o de dar latitude a avareza dos Capitalistas, a qual se não conhecer hum limite, talvez faça outro tanto quanto em França aconteceo no tempo da Convenção Nacional, quando ahi se declarou por Lei, que o dinheiro como mercadoria, que era, podia ser vendida á todo o preço; Lei que vinte tres dias depois foi revogada. Da continuação da taxa, ou ella seja a legal de cinco por cento do Alvará de 17 de Janeiro de 1757, ou maior, somente resulta o mal da immoralidade, visto que de quasi todos he sabido o meio de illadir por via de Letras, ou Escripturas. No entretanto as Letras de risco entre nós são em certo modo hum augmento á favor da abolição da taxa para quem mão advertir nas razões, que motivarão o Alvará de 5 de Maio de 1810,

E estando, como está, o juro do dinheiro para quem o dá na razão directa da segurança; e para quem o recebe na do interesse, que com elle podera obter, ja se vê, que o Lavrador tendo mais da primeira, que do segundo quisito ha de por certo encontrar mais inconveniente com a abolição da taxa do juro, do que o primeiro; porque em fim quasi todos se deixão levar do que lhes he mais util, preterindo o que he mais solido: muito principalmente sofrendo o Brasil, como sofre, tanta mingoa de capitaes, que vão desapparecendo em grande escalla.

Alem disso a facilidade de demandar, e executar a hum Negociante sobre hem Proprietario, e a este sobre hum Lavrador, e duito principalmente sendo elle se. nkor de Engenho, tudo isto são motivos para que o pouco dinheiro, que houver nos Papitalistas, corrat mais facilmente para o Commercio, do que para o Proprietario; e Lavrador, cujas contas de juro quasi sempre vão de mistura com o preço dos generos, de que elle carece para o seu costeamento.

Tenho pois para mim que a abolição da taxa em nada aproveitará ao Lavrador; talvez anime muito o Proprietario, e sómente tirará ao Negociante a simu-

lação, com que até agora fazia os seus contractos.

Aos Arts. 4.º, e 5.º Os inconvenientes que deixo referidos estão de tal modo casados com certas particularidades deste Paiz, que só humas podem cessar com a

crise presente, e outras não cessarão.

A simpathia, que muita gente, ainda sem dar a razão, tem pela Europa, onde preferem antes o viver mediocremente, do que na primeira representação do Brasil : o receio de que a falta de braços não venha á fazer perder de valor as terras deste abençoado solo: os exemplos da America, do Sul, e muitos outros, tem feito com que se não tenhão demorado por muito te po no Brasil, e em proveito do seu augmento, muitos Capitaes, que nelle serião mais lucrativos para seus donos. Sé a taxa do juro se abolir, póde ser que alguns se demotem; mas a facilidade com que elles se espalliarem, em qualquer arage de bonança, ha de ser mais hum motivo de maior arrependimento para quem os tomar.

O homem, quo se sustenta huma grande parte da viúa da esperança, acredita poder melhorar sempre de fortuna, e nessa supposição está sempre prompto á receber sob quaesquer condições, com tanto, que sejão de futuro; assim se deixará seduzir, até que de todo se perderá, receando de perder mais cedo. Eu chegarei mesmo a avançar, que factos ainda recentes das grandes fortunas, que no Breif se hão feito, darão motivo à que muites não se julgando inferiores als que fizerão, não duvidem aventurar se á receber dinheiros com premios mais avanta-

Jados.

Ao 6.º Quisito. Nesta consideração pois eu votaria sim pela a abolição da Lei, ou Alvará de 17 de Janeiro de 1757; mas eu limitaria o maximo do Juro Commercial, em nove por cento ao anno, como por modo de experiencia. Eu marcaria também o juro legal em seis por cento ao anno prea todos os casos, em que elle devesse ter lugar por sentença arbitral, ou contenciosa; equiparando por este modo o direito dos particulares com a Fazenda Publica, ao menos que a obrigação donde procedesse a condemnação, não tivesse outro juro já estipulado; por que este também deveria ser o da condemnação unicamente para essa quantia; e em duvida quando houverem huyas quantias, que o vencessem estipulado, e castras não, e ao mesmo tempo houvessem pagamentos sem applicação certa á taes obrigações, en quereria que fossem applicados similhantes recebimentos ás quantias que o vencessem. A opinião mais corrente de alguns Capitalistas, he de que fique abolida a taxa do juro, e que cada hum tenta a liberdade de convencionar, doutrina com que me não posso conformar; e julgo da maior urgencia, que a Lei seja tal, que ponha limites á pretenções escandalosas para enfrear a cobiça de deshumanos usuracios, que sem piedade nutrem a sua ambição, á custa das necessidades das victimas, que se lhes apresentão.

des das victimas, que se lhes apresentão.

Os Arts. 1905, 1906, 1907, e 1908 do Codigo Civil Francez parecem-me dignos de serem adoptados com as modificações, que deixo referidas; por ensaio bom será que se não dê grande liberdade; pois a facilidade, com que até agora se contrahião grandes dividas, ou ha de acabar de arruinar a muita gente, que por timorata, não terá duvida de subscrever á qualquer estipulação de juro, por mais onerosa que seja, ou ha de empregar a mais desaforada chicana, e burla para evitar, que apressando-se a execução de muitos titulos vencidos, não se aniquilem muitas casas, que poderião pagar apenas o capital; mas nunca hum juro exorbi-

tante, como he todo aquelle, que excede o meio por cento ao mez.

Rio de Janeiro 21 de Julho de 1832. — Joaquim José Pereira de Faro. Sobre a liberdade nos contratos de dinheiro dado á juro, tem-se dito, e im-

presso tanto, que nada ha á expor de novo.

Com effeito não se comprehende a razão, porque ao proprietario de hum cavallo, carro, coche, hote, ou navio, ha de ser livre o ajustar com o alugador a quantia da paga pelo uso do que he seu, e não deve tor a mesma liberdade, e direito o proprietario de moedas; e então quando os primeiros são a riqueza real, não sendo as segundas, (abstrahido o serem metaes) se não os representantes da mesma riqueza.

Conforme à estes principios, it spondo aos quisitos.

1º Resultara algum in onveniente pela abolição da taxa do juro a classe dos Negociantes? — Nenhuar: havendo grande cuidado em distinguir na Lei os contractos posteriores dos auteriores à promulgação da mesma Lei, para tirar aos chicaneiros os meios de enredar, e embrulhar as demandas.

20 Ou á classe dos Lavradores, e Proprietarios? Nenhum; beneficio para

todos he o que se deve esperar.

3.º Quaes são os inconvenientes? - Nenhuns.

4.º Estes inconvenientes serão constantes em todo o tempo ? — Não ha de ha-

ver inconvenientes, nem temporarios, nem permanentes.

5.º Ou só em certas circunstancias, e crises como a presente? — Nunca. Não comprehendo o que quer dizer, crise presente; vejo que se compra, e se vende como ha tres annos.

6º Hayendo pela abolição da taxa do juro beneficio para alguma classe da sociedade, e prejuizo para outra; qual dos males he maior, continuar a Lei, ou abolir a Lei? - Não haverá beneficio especial para huns, que não se extenda á

todos; portanto deve abolir-se a Lei, que marcava os juros.

Como occorrem casos, que se não podem designar, pois que são mui varias as occurrencias no mando; casos em que huma creatura he obrigada á reter de boa fé em seu poder dinheiros alheios: para estes casos deve a Lei marcar hum juro legal, o qual de dez em dez annos deve ser modificado segundo o estado actual do valor da moeda no mercado; no estado presente o juro legal de seis por cento parece-me apropriado. — José Silvestre Rebello.

Illust e Excel. Sr. - Tenho a honra de accusar o recebimento de Officio de Corrente, que me dirigio V. Ex., como Relator da Illustre Commissão de

Fazenda da Augusta Camara do Senado, para que eu dê parecer sobre o resultado pratico da abolição da taxa do jero: cumprindo como devo, direi resumidamente: que me parece que não resultará inconveniente algum, pela abolição da taxa do

A Lei actual da taxa do juro, á não ser para o judicial, pode-se dizer, que está de facto abolida, pelo uso, e pratica mercantil; e como quasi todas as transaccdes, se tem feito e se fizem, com total desprezo della, sendo o premio do dinheiro, objecto sempre de convenção, a sua abolição, não sendo de facto ino-vação, nenhuma sensação má, deverá produzir.

Estou persuadido que da abolição da taxa do juro, deverá resultar beneficio. Deve-se suppor, que houverão motivos plausiveis em Portugal, para que se fizesse essa Lei; motivos certamente de localidade, e daquella epoca; mas que não podião durar sempre, nem devião ser a oplicados ao Brasil. Este Imperio novo, e cheio de recursos, offerecendo inumeraveis meios de prompta riqueza, não podia ser equiparado áquelle Reino, aonde pode-se dizer que estando em exploração todos os meios productivos, não era impossível, tomando hum termo medio aproximativo, marcar o juro do capital, com algum vislumbre de Justiça, comparado com os lucros das mais explorações; mas o Brasil não estava, e agora muito menos está, nesse caso. He verdade sabida, que o lucro do emprego do Capital emprestado, he que regula o juro dessa Capital: o Brasil offerece inumeraveis meios de vantajosos empregos, portanto o juro aqui deve necessariamente corresponder aos lucros desses vantajosos empregos; os factos provão esta verdade; todos concordão em illudir, e despresar a Lei actual da taxa; porque todos achão nisso seu interesse. Mas a existencia dessa Lei pelo seu absurdo rigor, e sua diametral opposição contractos simulados &c. &c., que habituão á faltar á verdade, e á lisura, e dão muitos motivos de triumphar a má fé; de mais a existencia dessa Lei, eleva o juro ácima daquella taxa, em justa correspondencia á vantagem do emprego do Capital emprestado; porque accresce o risco das denoncias, e das penas para os que infringem essa Lei, conserva estagnados muitos Capitaes; porque pessoas ha timoratas e escrupolosas, que os não querem expôr por juro tão modico, como o da taxa actual, no em tento que não querem infringir as Leis do seu Paiz.

Seria facil continuar á apontar ponderosos motivos, para a abolição da taxa do juro, para mostrar que disso não resultará inconveniente, mas que antes, resultará beneficio: no emtanto penso que apontei bassantes, para mostrar em que fir no a minha Joinião. Nada digo do absurdo de similhante taxa, ainda que muito se poderi, dizer á bem se sua justica: para se poder bem fixar hum juro geral, seria preciso fixar primeiro o lucro de todas as empresas, o que he tão impossivel, e tão absurdo, como o querer que os raios do sol esquentem com igualdade todos

os pontos do Imperio.

A industria nes e Paiz sovo necessita de muito poucas Leis, e aqui he que se pode bem applicar o - Laissez nous faire - dos Commerciantes de França ao

Ministro Colbert.

Acho muito bem feito o Projecto de Lei á respeito da Camara dos Srs. Deputados. — Aproveito esta occasião para renovar os meus protestos da maior consideração, e respeito com que tenho a honra de ser de V. Ex. muito attento venerador, e criado. — Ignacio Ratton. — Illust. e Excel. Sr. Marquez de Barbacena. - Rio de Janeiro 21 de Julho de 1832. harendo pela proficio da tava

até seis meses and atu and a second of the second 1832. - T.

blicas, and a struct estild Emendus ao Codigo do Processo Criminal, approvadas pelo Sencido.

raren até us eleições geraos somentes 🌭 CAPITULO I.

Artigos 1.º EPOIS de Districtos, acrescente-se — de Paz —.

* 3.º Na Provincia, aonde estiver a Corte, o Governo, e nas outras, o Presidente em Conselho, farão, quanto antes, a nova divisão de Termos, e Comarcas proporcionada, quanto for possivel á concentração, dispersão, e necessidade dos habitantes, dando logo á execução essa divisão, e participando á Assembléa Geral para ultima approvação.

* 5.º Em lugar de Juiz Supplente, digarse, Juiz Municipal. Em lugar de se julgarem precisos, diga-se, que os Juizes julgarem

necessarios.

* 6.0 Em cada Comarca haverá hum Juiz de Direito. Nas Cidades populosas poderáo haver até tres Juizes de Direito com Jurisdicção comulativa, sendo hum delles o Chefe da Policia.

6.º e 7.º do Projecto supprimao-se.

* 7.0 que era o 8.º, assim — Para a formação do Conselho de Jurados poderáo ser interinamente reunidos, dons, ou mais Termos, ou Julgados, e se considerarão como — e continúa —.

* 9. do Projecto, supprima-se.

* 8.º que era 10, acrescente-se no fim - e Ecclesiasticos em materias puramente espirituaes.

9.º que era 11.

a metade depte tempo,

10 que era 12. Supprimão-se no fim as palavras - pela mesma ordem, e acrescente-se - guardada, quando tenha lugar a mesma ordem entre os que não tiverem ainda exercido esta substituição.

11 que era 13.

Megistrados, Officians de conten, e Secretarios

CAPITELO II. led ab surleto de a confault

senso, e probidade. Excepteño se os Senadores,

des Covernos des Procueins, a. Possos des Armas, e des Cor-

12 que era 14. Rediga-se assim - Tomar conhecimento das pessoas, que de novo vierem habitar no seu Districto, sendo desconhecidas, ou suspeitas, a conceder passaporte, ás pessoas, que lh'o requererem.

* (. 3.º Depois de - neste. caso, acrescente-se - assim como

nos comprehendidos no parrafo antecedente, multa - e continue.

* §. 4.º Acrescente-se — em todos os crimes, excepto nos de responsabilidade.

* (. 6.º Supprimão-se as palavras — aos declarados culpados no

seu Juizo.

* \. 7.9 Supprima-se o numero 1.º, alterando-se a enumeração dos soguintes por esta fórma. 1.º As contravenções ás Posturas das Camaras Municipaes. 2.º E os crinies, á que não esteja imposta pena maior, que a multa até cem mil réis, prisão, degredo, ou desterro

até seis mezes, com multa correspondente á metade deste tempo, ou sem ella, e tres mezes de Casa de Correcção, ou Officinas pu-

blicas, aonde as houver - e continue.

* 13 que era 15. Redija-se assim - Sanccionado, e publicado o presente Codigo, proceder-se-ha logo á eleição dos Juizes de Paz nos Districtos, que forem novamente creades, ou alterados, os quaes duraráo até ás eleições geraes sómente. aes somente.

14 que era 16.

15 que era 17. No fim do numero 3.º, acrescente-se - com tanto que sejão de verbo ad verbum.

Se Na Previncia, note. S consenta, o Coverno, e nas outras, o Presidente en Consento, targo, quanto antes, a nove di-16 que era 18. Em lugar de — as mais estimadas, diga-se — bem conceituadas. , entrepriso , enceces dade alos labrantes, offerences, conceituadas.

* 17 que era 19. Depois de 1.ª Linha, diga-se - e das Guardas Nacionaes.

38 que era 20.5 stat mud have a natomol ales on

19 que era 21. Redija-se assim — Ficão supprimidos os Delegados. dienie come ativa, terado ham delles o Chefe da Policia.

Secção, 4. appeto supple.

20 que era 22. Supprima-se — a cada hum dos quaes destinará hum.

" a do Projecto, supprandament

21 que era 23. madinos o - omos comunidades es a reorgial no

22 - 24.

capitulo in scretting capitulo capitulo

secção 1.ª Secçõo 1.ª

* 23 - 25. Redija-se assim - São aptos para serem Jurados todos os Cidadãos, que pedem ser Eleitores, sendo de reconhecido bom senso, e probidade. Exceptuão-se os Senadores, Deputados, Conselheiros, e Ministros de Estado, Bispos, Magistrados, Officiaes de Justica, Juizes Ecclesiasticos, Vigarios, Presidentes, e Secretarios dos Governos das Provincias, Commandantes das Armas, e dos Corpos da la Linha.

24 que era 26. 25 que era 27. Redija-se assim — Feitas as listas dos referidos Cidadãos, serão affixadas á porta da Parochia, o Capella, e publicadas pela Imprensa, em os lugares, em que a haja, e se remetterão ás Camaras Municipaes respectivas — e continúa.

26 que era 28. 27 que era 29. Substitua-se por este — As Camaras Municipaes com os Juizes de Paz, e Parochos, logo que receberem as listas parciaes dos Districtos, formarão huma lista geral, preferindo sempre, os que gozarem de maior conceito publico por sua intelligencia, iutegridade, e bons costumes. Se porém em algum Termo, ou Termos, ainda mesmo depois de reunidos, como dispõe o Artigo 1.º, resultarem apenas 48 Juizes de Facto, ou pouco mais, de sorte, que não bastem para supprirem as faltas, que por ventura occorrão, se ampliará a apuração até numero tal, que seja sufficiente.

28 que era 30.

29 aditivo - Os nomes dos apurados serão lançados em hum livro destinado particularmente para este fim, e será affixada nas portas da Camara Municipal, e publicada pela Imprensa, havendo-a, huma relação contendo por ordem alfabetica os nomes dos Cicadãos apurados.

30 que era 31, redija-se assim - Passados quinze dias da publicação das listas apuradas das Camaras Municipaes farão transcrever os nomes dos alistados, em pequenas sedulas todas de igual tamando. 31 aditivo. Preparadas as sedulas na fórma do Artigo antecedente, as Camaras Municipaes no dia aguinte, á portas abertas, com assistencia do Promotor publico, mandarão ler pelo seu Secretario a lista dos Cidadãos apurados, e á proporção que forem proferidos os nomes, o Promotor os verificará com as sedulas, e os hirá lancando em huma urna.

Esta urna se conservará na Sala das Sessões, fechada com duas chaves diversas, huma das quaes terá o Presidente da Camara, outra o Promotor.

32 do Projecto, redija-se assim - Tudo quanto nos Termos compete ás Camaras Municipaes ácerca das listas, dos que podem ser Jurados, será psaticado nos Julgados por huma Junta formada dos Juizes de Paz dos Districtos, que nelles houverem, da qual será Presidente o Juiz de Paz da Povoação principal, ou cabeca delles, e Secretario o seu Escrivão.

esterill ma - as esteroseera - Secção 2.ª arreleg sh sieged . Lt .

* Em lugar dos Supplentes dos Juizes de Direito, diga-se — Dos Juizes Municipaes. northing "than - on statements

E corrija-se em todos os lugares aonde se diz Juiz Supplente,

pondo Juiz Municipal. hand hard and a dealer and

* 33. No fim acrescente-se - e na falta repentina a Camara nomeará hum, que sirva interinamente.

34. Como está.

* 35. Acrescente-se - §. 3.º Exercitar comulativamente a jurisdicção , вочото вине вон го-обы Secção 3.ª меня

* 36. Podem ser Promotores, os que podem ser Jurados, entre estes serão preferidos, os que forem instruidos nas Leis, e serão nomeados pelo Governo na Corte, e pelo Presidente nas Provincias, por tempo de tres annos, sobre proposta triplice das Camaras Municipaes.

* 37. 1. Denunciar os crimes publicos, e policiaes, e accusar os dilinquentes perante os Jurados, assim como os crimes de reduzir á escravidão pessoas livres, carcere privado, homicidio, on a tentativa delle, sou ferimentos com as qualificações do Artigo 202, 203, 204, e roubos. Calumnias, e injurias contra o Imperador, e Membros da Familia Imperial, contra a Regencia, a cada hum dos seus Membros, contra a Assembléa Geral, e contra cada huma das Camaras, ou cada hum dos Membros da Assembléa Geral em razão do sel Officio, e contra cada hum dos Membros do Poder Executivo.

38. Redija-se assim - No impedimento ou falta do Promotor os

Juizes Municipaes nomearão quem sirva interinamente.

Secção 4.ª

28 one era 30. 29 nettivo - Os nomes

il mud ats schayarl olives Em lugar dos Escrivães das Execuções, diga-se - Dos Escrivães dos Juizes Municipaes.

Os Escrivães das Cidades, e Villas, que servem perante os Joizes locaes, e Ouvidores das Comarcas continuarão a servir perante os Juizes de Direite, e Municipaes, tanto no crime, como no civil, emquanto bem desempenharem suas obrigações conforme a Lei do Li de Offubro de 1827.

40. Os Escrivães, que serviem perante os Corregedores, e Ouvidores do Crime, e Civel das Relações do Imperio, servirão nas mesmas Relações de Escrivães das appellações, promiscuamente com os Escrivães existentes, e por distribuição em todas as appellações crimes, e civeis.

41 e 42 Como no Projecto. chaves diversus, busis das quace terd

Secção 5.ª

* 43. Depois de Juiz, acrescente-se Municipal, e do Juiz de Direito, quando estiver no Municipio; e supprima se o resto. lex beaverers, da qual no

CAPITULO IV.

* 44. Depois da palavra formados — acrescente-se — em Direito, maiores de 22 annos, bem conceituados, e que tenhão pelo menos hum anno de pratica no Fôro, podendo ser provada por certidão, e continúa; e no fim acrescente-se - tendo preferencia, os que tiverem servido de Juizes Municipaes, e Promotores.

45. As Juize de Direito não serão tirados de huma para outra Co larca senão por promoção, aos Lugares vagos das Relações, á que tenhão direito, ou quando a utilidade publica assim o exigir.

46. Supprimido.

o solioli apediao uo , is

* 46 que era 47. \ 4.º Depois de desobediencia, acrescentese - Ou que injuriarem os Jurados - e continue. §. 9.º Inspeccionar os Juizes de Paz, e Municipaes, instruindo-os nos seus deveres, quando careção.

47 que era 48.

estes serão preteridos, os que forem, hostraides nas lei .64 - 84 mi-

. 49 - 50. un must sort ming a , shall me ourseld else soborm

per temps de trus annos,, sobre proposto teiphre dus Comaros, ola-CAPITULO V.

* 50, que era 51, redija-se assim — all an starroll adjunction

O Governo dará os Diplomas da nomeação á todos os Juizes de Direito, e aos Juizes Municipaes da Provincia aonde estiver a Corte: huns, e outros prestarão por si, ou seu Procurador o juramen-to nas mãos do Ministro da Justica. Nas outras Provincias do Imperio os Presidentes, em Conselho, passarão os Diplomas, e darão juramento aos Juizes Municipaes, ou á seus Procuradores, e as Carmaras passarão os Titulos, e darão juramento á todos os encarredados da administração da Justica nos Districtos, e Termos.

51 - 52.

^{* 52 - 53.} Em lugar de Jury - diga-se - Juiz.

* 53 - 54. Em lugar de - a Assembléa Geral, diga-se, ao Tribunal Sapremo, e continue até Codigo; supprima-se o mais.

57 - 58.

CAPITULO II.

* 58 - 59. Em lugar de Juizo de Paz, diga-se - Em todos os Juizos, e supprima-se a palavra - Districto.

59 - 60. Depois da palavra Escrivão, tire-se a conjunção — ou — e popha-se — e —. at — at a series of — 101 — 60 que era 61. — CAPITULO III.

* 61 que era 62. Neste artigo, e seguintes, em lugar de Juizes de Paz, diga-se - Juizes - e no fim do artigo acrescente-se - E elles são obrigados á darem-se de suspeitos, ainda quando não sejão recusados.

and 62 - 63. so obeyed have ourse to I - when se with A - 10 (and one 63 - 64. so obvidents or shoot, absoluter or obsolute mit asso

an 64 - 65. roben o cup the miral es silevi sorm son unique as

65 - 66.

66 - 67.

color - 68. ob e , cavil - er emercestat - alar es 68 - 69.

69 o que era 71. Quando a parte contraria reconhecer a justica da suspeição, poderá á requerimento seu, lançado nos autos suspender-se o processo até, que se ultime o conhecimento da mesma suspeição. Tob 100

* 70 que he aditivo. As Juntas de Paz julgão as suspeições dos Juizes de Paz, e as dos Juizes Municipaes, nos crimes, de que conhecem comulativamente com os Juizes de Paz. Os Jurados as dos Juizes de Direito, as dos Juizes Municipaes, e Membros da Junta de Paz.

71 - que era 70.

Todo o processo cito perante o Juiz, que for julgado suspeito he nullo: e assin será declarado pela Junta de Paz, que houver julgado a suspeição, condemnando, ao Juiz, que se não reconheceo suspeito á satisfizer a parte recusante as custas do processo; e a acção poderá ser reproduzida.

se require attained as Man rigi CAPITULO IV.

Cang , sainteannag wash 3. Depois de - publico - acrescente-se - deve - e depois de -Povo deve - em lugar de pode. de du divident e continue al continue

117. - Suppringlosse as palaress - on do ter justo motive para

and a sta southers site a fin.

76. - Supprima-se (11.º, e redija-se assim. - Não se admittiráo queixas, nem denuncias contra os Membros das duas Camaras Legislativas pelos discursos nella proferidos.

* 77. - Supprime se o §. 2.º, e o 3.º passa para 2.º Continua

a numeração até o A.t. 80 que foi supprimido.

95. — Depois de nivre — acrescende-se — coincidindo com as cir-

cunstancias do facto - e continue.

1. 96. — Redija-se assim. — As testemunhas, que não comparecerem sem motivo justificado, tendo sido citadas, serão conduzidas presas, e sofrerão a pena de desobediencia. Supprima-se o resto do período, e continue a ultima parte - Esta pena será imposta &c.

97.

98.

99.

* 58 - 59. Em lugar de Juiza de Paz, dige-se - Em .00fe os

CAPITULO VIII. 59 - 60. Depols da palevra Escrivão, tire-se a cunjuncção

101. - No fim acrescente-se - Tambem poderá livrar-se solto. nem mesmo será conservado na prisão se nella já estiver, prestando fianca idonea nos crimes não exceptuados no artigo seguinte. -

* 102. — Substitua-se por este —

A fiança não terá lugar nos crimes, cujo maximo da pena for 1.º - morte natural. 2.º Galés. 3.º Seis annos de prisão com trabalho, 4.º Oito de prisão simples. 5.º Vinte annos de degredo.

103.

104. - Redija-se assim - Este termo será lavrado em livro para esse fim destinado, e rubricado, donde se extrahirão certidão para se ajuntar aos autos. Nelle se declarará, que o fiador fica obrigado e continue até o fim.

105/ 206. - Depoisode raiz - acrescente-se - livres, e desembargados.

* 108. - No fim acrescente-se - ou que são conhecidamente abonados.

109.

* 110. - Em lugar de peritos - acrescente-se - por dois peritos nomeados pelo Juiz, e continue, no fim acrescente-se - não tendo recurso suspensivo o seu arbitrio.

conficeem complairamente com os Jones de Paz. Os Jurie III as dos Juizes de Direito, as dos Juizes Mandelpacs, o Mundoll da

113.

Todo o processor to pes. Column , que for julgado enspello

sure of Pax some Louise ne pulle e agailly seed of collected Considerate ou one CAPITULO Lesbare a chieffed

115. — Toda a pessoa, que se for estabelecer de novo em qualquer Districto de Paz, deve apresentar se pessoalmente, ou por escripto ao Juiz respectivo, o qual poderá exigir della as declarações, que julgar necessarias, quando se lhe faça suspeito.

116. — Em lugar de — será conduzido — diga-se -- será ch.mado — E supprimão-se as palavra — ou ex-officio por qualquer Official

de Justica, e continue. --

to a custos do processo as o

117. — Supprimão-se as palavras — ou de ter justo motivo para

mudar-se - e continue - mandará, que este se retire para fora do seu Districto no prazo, que lhe for assignado, pena de ser expulso debaixo de prisão, excepto se der fiador conhecido, e de probidade. que se obrigue a apresental-o dentro de certo prazo, sujeitando-se á huma multa, se o não fizer, ou se provar, ne não tem crime.

119. - No fim em lugar de - quem viaja - diga-se - O Cidadão que viaja por mar, ou tera dentro do Imperio não he obrigado, a tirar passaporte, mas fica sugeito ás indagações dos Juizes Jocaes. Ficao em vigor as Leis existentes sobre passaportes para paizes estrangeiros, cales estido, redijase assim soriegente de la contra del contra de la contra del contra de la contra del contra de la contr

121. — Redija se assim. — O passaporte será assignado pelo Juiz de Paz. A parte pagará para o Juiz quarenta réis, e para o Escrivão duzentos réis. Supprima-se o mais. culato, ou concussão.

CAPITULO II. provis até ao

causa propria sómente.

Supprima-ne

· Danois de

* 122. - Depois das palavras - souberem do facto - acrescente-se — Se a parte requerer prazo para dar defesa, conceder-se-lhe-ha hum improrogavel, e continue o artigo.

* 124. — Depois da palavra — ex-Officio — acrescente-se — ou qualquer Cidadão. houver parte accosadora.

126. — Corrija se o erro em lugar de tenha — lea-se — tenta. Em lugar de si — lea-se — ella.

somenie le regelado dasqueixa, an donamin. e da gronancia .811

a mel de oprimer de receber de receber de 130.

130.

131.

132.

133.

CAPITULO III.

* 134. — Despois de excepto - diga-se — no caso de se poder livrar solto, ou se o caso admittir fiança.

CAPITULO IV.

135. - No fim acrescente-se - Não existindo vestigios forme-se o corpo de delicto por duas testemunhas, que deponhão da existencia do facto, e suas circunstancias. Continua a enumeração até 146. * 147. — Depois de delicto, acrescente-se — Ou vehementes

suspeitas, de quem seja o delinquente - e continue,

148. 149.

* 150. — Depois da palavra Juiz, supprima se, e formará a culpa, e continue por huma nota &c. &c. E no fim diga se — A formação da culpa não excederá o termo de oito dias, depois da entrada na prisão, excepto quando a afluencia de negocios publices, ou outra difficuldade insuperavel obstar, fazendo-se com tudo o mais breve, que for possivel.

151.

152. - Em lugar de oito annos - diga-se - de tres.

Districto no prazo, que the for assignado, pena de ser exp. 861, de-

baixo de prisão, excepto se der fiador conhecido, se ade pr. 161 ade.

que se obrigue a apresental y Olygrica praze, sujeitando se de huma multa, se o phodicer, ou se provar, que nan tem crime.

155. - Depois da palarra concludede, redija se assim - a rematterão ás Camaras Legislativas, ao Civerno, este, e os Presidel es das Provincias á Auctoridade Judiciaria, á que competir, e

continue.

156. — Depois da palavra confinettido, redija-se assim — Será porém dentro do anno, e dia: 1.º sendo intentada pelo proprio queixoso. 2º Quando qualquer do Povo o fizer por infracção de Constituição, usurpação do exercicio de algum dos Poderes Políticos, contra a seguranca interna, ou externa do Estado, e por suborno, peita, peculato, ou concussão. O Estrangeiro também o pode fazer, mas em causa propria sómente.

161. - Supprima-se - Na falta de provas até ao fim.

162. - No fim supprima-se - Sendo assim escolhido &c., e diga-

se - Ficando a escolha ao queixoso.

72. — Redija-se assim — Quando qualquer das Camaras resolver, que continue o processo de algum dos seus respectivos Membros pronunciado por crime de responsabilidade serão ... continua como está até ás palavras Fazenda Nacional; supprimindo-se, quando não houver parte accusadora.

* 174. - Redija-se assim. - Pronunciado o Réo serão os proprios autos remettidos ex-officio ao Juiz Municipal respectivo para os apresentar ao Juiz competente, quando vier abrir a Sessão, deixando sómente o treslado da queixa, ou denuncia, e da pronuncia.

* 176. - A rescente se no fim - E restituido ao seu emprego,

e metado do ordo do, que deixou de receber.

CAPITULO VI.

* 177. — Depois de sem culpa formada, acrescente-se — os que forem indiciados em crimes, que não tem lugar a fiança. E supprima-se até toda a vida, e continue até o fim.

179. — Supprima-se — Observando o disposto no Art. 84. * 184. — Supprimão-se as palavras — capazes de matar.

* 185. - Depois de - executor - acrescente-se - os que prenderem em flagrante, obniteixa odis — ca etuccesana odi ovi ~ 581.

cia do facto, e suas circumstancias.

* 191. - No fim do §. 4.º acrestente-se - Ou pare qualquer outros crimes.

* 192. — Em lugar de — sem o depoimento — sem graves suspeitas affirmadas com o juramento da parte, ou de huma testemunha.

* 193. - Depois de - petição - acrescento-se - ou declaração, corrigindo-se conforme a doutrina do paragrafo antecedente.

60 194, — Supprimido.

Continua a enumeração até 146.

difficuldade insuperavel obstat, Jakendo-se comunado 1961 ale 1661 eve. que for poseives, se car tor

* 196 - 197. - No fim acrescente-se - excepto se prestar fiança idonea. ADDITION OF THE PROPERTY OF TH 197 - 198.198 - 199.on Provincingson 199 - 200.200 — 201. 201 — 202. 202 — 203. 203 — 204. * 204 — 205. — Em lugar de — debaixo de prisão — diga si vide 205 — 206.

CAPITULO VIII.

206 — 207. — Depois da palavra — injuriados — diga-se — prende-

ráo em flagrante, e levaráo - continue.

CAPITULO IX.

208 — 209. But a start and a start and 112 — 012 * 209 — 210; 210 - 211.Seedla 3.4 211 - 212. Em lagar de doze sedulas, diga 112 - 213 trus. - 212 - 313.

* 214 — 215. — Em vez de não terão lugar, diga-se — não suspenderáő a execução.

* 215 — 216. — Em lugar de maior, ou menor, diga-se — de todos os Juizes de Paz, que houverem no Termo, não excedendo de cinco, e presididos pelo Juiz Municipal.

CAPITULO X.

- * 216 217. Em lugar de Imperio, diga-se da Justica.
- 217 218. Supprima-se Domingos.
- * 218 219. Depois de pena acrescente-se, de que se houver recorrido em tempo.
 - 219 220.* 220 - 221. Depois de metade, acrescente-se e o Presidente, e supprima-se, e mais hum e continue.

CAPITULO III, OL

221 - 222.

222 - 223. 223 - 224 - .

obei 224 - 225 - 25 and servaling en a con a may 8 220 - 190

ab o 225 - 226 to to obot the st ut) - se aminque dits - 248

-nov 226 - 227 of recersh along a colorgaliting sole ababilities come

* 227 - 228 §. 3.º No fim acrescente-se - Escrevendo-se o dito das testemunhas para os casos de recurso, se as partes o requererem. 228 - 229; mieral weight, whall she ionel 409 - 6

This sea line to the season and the

229 - 230 savalag an o actio of or savol of parameter of on

239 - 231

231 - 232.

196 - 197 - No fine 1 TITULO

CAPITULO 1.

197 - 199. GRI - 861

199 - 200

Secção 1.ª

232 - 233.

excepto se prestar flanca

* 233 — 234. Supprima-se — e a que se podem livrar soltos &c. e diga-se assim — E os afiançados a narão nos processos respectivos termo de comparecimento perante o Conselho dos Jurades na Egunião, que no mesmo termo for indicada, sob pena de per ferem melade do valor da fiança, e de serem recolhidos á prisão.

234 - 235.

* 235 — 236. Depois de penas — diga-se de desobediencia, e de serem conduzidos debaixo de vara ao juramento; supprima-se o resto.

* 236 — 237. Acrescente-se no fim — Os Jurados, arbitrarão indemnisação ás testemunhas, que a requererem. rad em flagrante.

237 - 238.

238 - 239.

Seccão 2.ª

239 - 240.

* 240 - 241. Em lugar de quarenta e oito, diga-se sessenta. 241 - 242.

Secção 3.

* 242 — 243. Em lugar de doze sedulas, diga-se - vinte e tres. 243 - 244.

todos os Joicos de Paz, que houverem no

cingo, e presidides pelo Juja Municipal,

sufficiency of made along the continue of

* 244 - 245. Em lugar, dos que se livrão soltos afiançados, diga-se — ou afiançados, e supprima-se sem fiança.

245 - 246.

* 247 Supprima-se.

246 - 243219, -- 249.

Seccão 4.ª

248 - 250. Continue a enumeração até. A - NIS - 818

* 256 - 258. Depois de accusação diga-se, - prisão do réo, e o sequestro dos impressos, escritos, ou gravuras pronunciadas, havendo-as. recorrido em temposa

200 -- 221. Teppis de metade, nercuentesse

day festerminating pare us consecute recursor; so on-

257 - 259.

258 - 260. 259 - 261.

260 - 262.

CAPITULO III.

* 261 — 263. Supprimão-se as palavras finaes — se ahi for achado. 262 — 264. Supprima-se — Ou de em todo o caso excepto o de responsabilidade dos privilegiados, a acção deve ser intelitada, e contique o resto. 263 — 265. Be No fin screenintens -- L

264 - 266.

* 265 - 267. Depois de libello, diga-se depoimentos, e respestas do processo de formação de culpa, e as palavras, com que se acha sustentado.

* 266 - 268. Depois de inquiridas, diga-se pelo accusador, ou seu Advogado, ou Procurador, e quanto ao réo diga-se - o réo, seu Advogado, ou Procurador

s. 202 e 203. Supprh Ados por superfil

267 — 269. 288, — 270.

* 269 - 271. Nesta Prtigo, e nos mais aonde se falla em auctor, ou accusador, ou réo, acrescente se seu Advogado, ou Procu-

270 - 272.

271 - 273. Supprima-se desde - Juiz de Direito até a palavra documento, e depois de falsa acrescente-se - os Jurados entenderem, que podem pronunciar a sua decisão seres mil on e mereseremos

272 - 274.

per falta absoluta de outros. " * 273 - 275. Findo o & diga-se regul me , 108 are app 602

1.º Se existe crime no facto, ou objecto da accusação.

2.º Se o accusado he criminoso.

O 3° supprima-se. E o 4.º passa para 3.º desta sorte - 3.º Em que gráo de culpa tem incorrido.

4.º Se ha lugar a indemnisação.

274 - 276.

275 - 277.

276° - 278.

* 277 — 279. * 278 — aditivo — Se a imputação contida nas peças mandadas sequestrar for de natureza tal, que no Promotor pareca, que a segurança publica póde ser compromettida, e em geral nos crimes, em que compete a acusação publica, o mesmo Promotor se servirá dos autos, como corpo de delicto, e requererá ao Jaiz de Direito a convocação do Jury pelo facto denunciado, e pravado.

302. que era 369, em lugar de que allo

279 - 280.

Siz. Deport de Viriodurique ale acade acidenta nalle

dade, e acrescente-se - substanciacs para o conbecia; 182 - 082 ver-

281 - 282. Se os accusados forem dous, ou mais, poderão combinar suas recusações, mas não combinando ser-lhes-ha permittido a separação do processo, e nesse caso cada hum poderá recusar até dis, em lugar

* 282 — Aditivo — Preenchido o numero dos Juizes de facto, que effectivamente hão de formar o Jury de Sentença, o Juiz de Direito lhe tomará o juramento. Na prestação dos juramentos basta, que o primeiro, que o der lea a formula, dizendo depois cada hum dos outros - sim o juro.

283 - Supprima se - impresso, escrito, ou gravura, e continue -O conhecimento, e instruções até ao fim do , e supprima-se o fi-

nal — As injurias &c. &c.

* 284 — Supprima-se por estar a doutrina na regra geral do pro-

285 - Supprima-se por inutil. no refere 0 - ovilile 318 *

* 286 - Supprima-se por estar no Codigo criminal.

284, que era 287, em lugar dessa obrigação diga-se - sua obriexigida pera votar nas eleições primarias, e não estar pronteosago

* 285 - 288. No fim acrescente se. Havendo duvida se a questão he de facto, ou de direito o Juiz de direito decidirá com recurso devolutivo para a Relação. Anglat loba vi a O contibu 119 *

* 286 - 289. Depois de particular, acrescente-se de facto. 091 287 - 290 001 sen Advogado, on Procuradorac 288 - 291.* 292 e 293. Supprincidos por superfluos, e 294 por estar na regra geral. -ns 289 que era 295 os sism son e contra as 172 - 632 * 20 - 296. Em lugar de Procurador, diga-se — Camara. 291 297. 292 — 293. 293 - 299. Supprimido por estar providenciado. * 294 - 300. Em lugar de servirem em huma secção, diga se comparecerem, e no fim acrescente-se - ou não exigir a necessidade per falta absoluta de outros.

295 que era 301, em lugar de arbitro, diga-se arbitros. 302, 303, 304, 305, 306, 307, que ficão. 19 ofate ad

2.º Se o accusado he criminoso.

A. So ha dugar ar indemnisackord all

que gráo de culpa tem incorrido.

273 - 276,

O 3° supprima-se. E o 4.º passa para 3., desta sorte -. 702 Em

299.

อับบ. 301.

* 302. que era 308, em lugar de que não pronuncia, diga-se hos crimes, que lhe não compete julgar; e quando for Juiz compete dar recurso para a Junta de Pazi de la solution de la soluti

* 304 — 310. Depois de recurso, diga-se para o Juiz de Direito,

306 - 312. Depois de formulas supprima-se at/ a palavra nulidade, e acrescente-se - substanciaes para o conhecimento da verdade, e continue - ou quando o Juiz de Direito até ao fim.

313, 314, 315, 316, e 317, que ficão 307, 308, 309, 310,

separación do processos e nesse caso cada ha * 312 que era 318, em lugar de seis annos, diga-se de tres annos, degredo, ou desterro, galés, ou prisão, e continue até novo Jury, supprima-se o resto, e acrescente-se, que será o da Capital da Provincia, e sendo a sentença proferida nesta, para o de maior população dentre os mais visinhos designado pelo Juiz de Direito.

dos outros - wim o inco. * 314 — 320. Depois de interpostos, acrescente-se perante o Juiz de Direito, e continue. De mir on en proportent de asserbedues O 315 -321. united As injuring for for a

- Supprima-se pa Ves OduTirina na regra geral do pro-

* 316 aditivo - O auctor, ou editor, além dos requisitos exigidos na Lei da liberdade da imprensa, Art. 7.9 Titulo 2.º de ser pessoa conhecida, residente no Brasil, deve serchabil, e ter a renda exigida para votar nas eleições primarias, e não estar pronunciado em processo crime. Não tendo meios de satisfazer á multa, em que for condemnado o impressor fica responsavel á satisfação.

* 217 aditivo. Os Jyrados julgão do facto, segundo as Leis pe-

naes, e suas consciencias não estando adstrictos á rigorosa, e litteral intelligencia do Art. 36 do Codigo criminal.

322, 323, 324, 325, 326, 327 ficão sendo 318, 319, 320, 321,

322, 323 e

* 324 que era 328 — Redija-se assim — se sobrevier porém algum caso extraordinario superima-se por abuso até pensamento, e continue.

329, 330, 331, 332 a sendo 325, 326, 327, 328. Suppri na.

- Domingos.

* 329 que era 333, assim como as do foro militar em causas meramente militares, e as do foro Ecclesiastico em causas puramente espirituaes.

334 Supprima-se.

* 330 — 335. Em lugar de sentença final, diga-se até á pro-

* 331 - 336. Em lugar de ordinaria, diga-se competente.

332 - 337.

333 — 338. Depois de criminalidade, acrescentê-se pelo mesmo facto, e continue.

334 - 339.

* 335 — 340. Em lugar de — não ha — diga — não se opporá suspeição, mas os Juizes se darão de suspeitos por causas declaradas na Lei, continuando o Jury em suas funcções, em quanto houverem processos de queixa ou denuncia.

336 - 341.

* 337 — 342. Depois de unanimidade, diga-se mas em todo o caso, havendo maioria se imporá a pena immediatamente menor, e continue.

338 - 343.

339 - 344.

340 - 345.

341 - 346.

* 342 — 347. Em lugar de — isto sómente diga-se, — para isto basta requerimento da parte, ou do procurador.

343 - 348.

* 344 — 349. Em lugar do Imperio, diga-se da Justiça, e acrescente-se — dentro dos limites da sua jurisdicção.

350, 351, 352, 353, corrija-se a enumeração até 363, que fica

sendo.

* 358. Supprima-se o numero 8.º

Paço do Senado 20 de Agosto de 1832. — Marquez de Barbacena. — João Antonio Rodrigues de Carvalho.

naes, e suas consciencias não estando adstrictos á rigogos), e litteral intelligencia do Art. 36 do Codigo criminal, simples de Codigo codigo codigo codo codigo co

322, 323, 321, 325, 326, 327 Acto sergio 318, 310, 320, 321,

322 323 s

* 324 que era 328 — Redija-se assim (fre subrevier poron elgon case extraordinario sandrima-se por abuse até pensamento, e continue.

ats

329 330, 331, 332 4, to sendo 325, 326, 321, 328 Supprion

- Domingos.

* 329 que era 383, assim como as do foro militar rem causta meramente militares, e as do foro Ecclesiastico em consas puramento capiritanes.

S34 Supprime so, with none deletes acres contract of a contract of

330 - 335. Em lugar de sentença fluxit, diga-se até di pro-

* 331 - 536. Em logar de ardinaria diga-se competente.

338 - 837-

333 - 338. Depois de criminalidade, gerratente a pelo n esmo

334 - 339.

* 335 - 340. Em lugar de - não ha - diga - não se opporá suspeição, mas os Juizes se darao do suspeitos por causas declaradas na Lei, continuando o Jury em suas funcções, em quanto honverem processos de queixa ou dennneia, quelui exaguar can sua su

207 _ 249 Bands do man

* 337 - 342. Depois de unanimidade, diga-se mas em todo o caso, havende maioria se import a pena immediatamente menor, e continue.

PLP __ PER

NAS DEE

286 _ OAR

SIO TIE

* 342 - 34% Len logar de isto somente diga-se, - para isto busta requerimento da parte, ou do prorunador.

AND -S MAKE

244 - 319. Em lagar do imperio, dignesa da Justica, e serescente-sa - dentro dos ilmites, da sua jurisdiceño.
350, 301, 352, 353, corrigo so a enumeración até 363, que fica ant

* 358. Supprima se o numero 8,0 . .

Pago do Senado 20 do Aguaro de 1832. — Marquer de Barbacena, ere João Antonio Redrigges, de Carvalho.

an esta desperan

pidos un la districa de metros en adistraciones de expensión en ecason conhecimos recipios de impresentativa. Traba solución en ecason conhecimos recipios son lingua pero en esta en

Rio de Janeiro. Na Typographia Kucional, 1812.

SENADO.

1832. — U.

A Commissão de Legislação vib o officio do Ministro e Secretario d'Estado dos Negocio da Justiça, de 26 de Julho, com a copia do Aviso, que na jata de 11 de Maio tinha dirigido a Camara dos Deputados com os papeis, que acompanharão o pasmo Aviso, ácerca de hum requerimento de José Hipolito de Araujo, que tendo obtido em grão de revista na Relação da Bahia sentença sobre a legalidade com que tinha sido provido no Officio de Guarda Mór da Relação desta Cidade, pedia a execução da sentença; e duvidando elle Ministro se devia dar, ou não execução á dita sentença; lhe declarára a Camara dos Deputados não ser attendivel a duvida, em que entrara o Governo: e que por isso desejando este huma interpretação authentica, que regule para o futuro a decisão dos actos, que na conformidade da Lei de 4 de Dezembro de 1830 forem perante elle embargados, submette estê negocio ao Senado para tomar na devida consideração.

A Commissão he de parecer que se remettão outra vez os papeis ao Governo para ter execução a sentença, que não póde ficar frustada com duvidas infundadas: e que a Lei de 4 de Dezembro de 1830 não precisa de interpretação.

Paço do Senado 27 de Agosto de 1832. — Maneel Caetano d' Almeida e Albuquerque. — Francisco Carneiro de Campos. —

Visconde d'Alcantara.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1232.

SENATIO.

1889. -- U

A Commissão de Legislação est o orificio do Ministro e Seciscopia do Aviso, que est fata de 11 de Maio tinha dirigido de
Comara dos Deputados com os papeis, que acompanharão a esmo Aviso, ácerca de hum requerimento de Jost Hirotas de
mo Aviso, ácerca de hum requerimento de Jost Hirotas de
Aranjo, que tendo obtido em gato de revista na Relação da
Dahia sentença sobre a legalidade com que tinha sido provido no
Chicio de Guarda Mór da faciação desta Cidade, pedia a execução da sentença; e davidando elle Ministro se devia dar, ou mão
encênção á dita sentença; lhe declarára a Camara des Deputados não ser attendivel a davida, em que entrara o Goverpo: e
que por isso desejando este huma interpretação entheritos, que
regute para o futuro a decisão dos actus, que na conformidado
da Loi de 4 de Dezembro de 1830 forem perante elle embarrodos submette este negocio ao senaro para tomar na devida com
sideração.

A Commissão he de parecer que se remetião entra res es propeis ao Governo para ter execução a sentenca, que utile pode ficar frustada com duvidas infundadas: e que a Lei de 4 de De-

gembito de 1830 não precisa de interpretação.

Paro do Senado 27 de Agosto de 1832. - Manest Cartano de Almeida e Albuquerque. - Francisco Carneiro des Campos -- Viscondo d'Alcantara.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional, 1722.

SENADO.

183 - V.

Commissão de Legislação examinou o requerimento da Tabelliaes, e Escrivaes desta Corte, em que representad as pedienas assignaturas, e emolumentos que percebem pelos sec Officios, e pedem que sejão igualados aos das Comarcas Mineiras; e considerando por huma parte a alteração do valor da moeda que tem occorrido no largo periodo de perto de oitenta annos em que forão estabelecidos os ditos emolumentos, e a carestia dos generos necessarios para a subsistencia; e por outra parte a diminuição que os Officiaes tem experimentado n'esses mesmos tenues emolumentos e assignaturas pela extagnação do Commercio, e por consequencia dos pleitos, não podendo licitamente tirar dos rendimentos dos Officios a sua necessaria sustentação regulando se pela taxa firmada na Lei de 10 de Outubro de 1754; ao que se póde atribuir a continuada desistencia das serventias dos Officios, em grave detrimento publico; ao mesmo tempo que os Officiaes de outros iguaes Officios residentes em Provincias, e locaes, onde o preço dos generos necessarios á vida, e das Casas para a moradia he mais, commoda, percebem emolumentos dobrados: convencida da justiça da supplica, e da necessidade de prover de remedio aos Supplicantes, e aos mais Officiaes de Justica que se achão em identicas reunstancias, offerece à consideração do Senado o seguinte:

PROJECTO.

A Assembléa Geral Legislativa Decreta:

Art. 1.º Os Officiaes de Justiça das Comarcas de beira mar perceberão da publicação desta Lei em diante as mesmas assignaturas, e emolumentos estabelecidos para os Officiaes das Comarcas de Minas.

Art. 2.º Fica, revogada a Lei de 10 de Outubro de 1754.
Paço de Senado 29 de Agosto de 1832. — Visconde d'Aleancara. — Francisco Carneiro de Campos. — Manoel Caetano de Almeida e Albuquerque.

Ra de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

SEXTDO

A 1833 - K. K.

Commissão de Legislação examinou o requerimente ven buttales, e Escrivae desta Corto con que representere as Pedre nas assignaturas, e emolumentos que percebem pelos sed Officios, e pedem que sejão igualados nos das Comarcas Mineiras; o conside? rando por huma parte a alteração do valor da morda que tem occarrido no largo periodo de perto se ontenta annos em que forão estabelecados os ditos emolumentos, e a carcetia dos generos necessarios para a subsistencia; e por outra pario a dianguição que or Oliciaes tent experimentation n'esère mesmos tennes emolumentos e assignaturas pela extignação do Commercio, e por consequencia doe pleitos, que podendo jeitenente tirar dos rendimentos dos Officios a sua necesaria sustentação, regulando se pela taxa firmado na Lei de 10 de Outubro de 1734; ao que se póde atribuir a contiquada deidencia das serventias dos Officios, em grave detrimento, publicou au mesmo tempo que os Officiares de outros iguaes Official antidentes em Provincias, e lóques, bude o proco dos generos necestarles (with a due Casas para a moradin he mais, commods a percebem amplumentos debradge: convencian de justica de supplica, e de necessidade de prover de reujetio am Supplicaries, o aos mais Officiace de Justiça que se açuso em identicas constancias, offe-reça à constanção do Senado e seguinte;

PROJECTO.

A Assemblia Coral Legislativa Decreta:

Art. 1. Os Officios de Justiqu des Contarue de beira mar perceberão da publicação fleria Lei on abante as mesmas assignagaras, a emplumentos estabelecidos pará as Officines das Comarcas de Minas.

Art. 2. Aica, revocada a Lei de 10 - Ocabro de 1754.
Para - Menadar 20 de Agosto de 1632, Cisconde d'Alegares - Francisca Caractro de Campos. - Manoel Cactano de Almenia e Albuquerque.

SENADO.

1832 X.

Emenda additiva á Lei Provisoria do Processo Civil para a Commissão collecar gonde melhor convier.

O Governo, na organisação da nova fórma de serviço, que em virtude do Codigo Criminal e d'esta Lei provisoria deverá executar-se; poderá empregar em lugares de Juizes de Direito os Desembargadores existentes mais modernos que não forem necessarios à da nova fórma de serviço das Relações.

Fica extincta a differença entre Desembargadores Aggravistas e Extravagantes, e sendo os que ficarem no servico effectivo todos igualados e presididos por hum dos tres mais antigos triennalmente nomeado pelo Governo. O mesmo Governo na Corte, e os Presidentes em Conselho nas Provincias lhes arbitrarão ordenados redos e accommodados ás circunstancias do tempo e lugar em que servem. Salva a redacção.

Paço do Senado 30 de Agosto de 1832. — Carneiro de Campos.

Para ser collocado nas disposições geraes do Processo Criminal.

As Relações, quando julgarem definitivamente os crimes dos Empregados Publicos que nellas devem ser processados; ou as appellações que forem interpostas das Sentenças definitivas dos Jurados, procederão collectivamente, e conforme as Leis que regulão o Processo no Supremo Tribunal de Justiça.

Paço do Senado 31 de Agosto de 1832. - Carneiro de Campos.

Artigo additivo para ser collegado depois do Art. 71.

Quando o Juiz de Paz se lançar, ou for declarado suspeito servirá em seo lugar o Supplente, se for o Juiz Municipal o inmediato em votos, e se for o Juiz de Direito o do Termo mais visinho. — Almeida e Silva.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

Coresso Civil mara a missib coller aonde mellor omoier.

O Corerno, na organisação da nova forma da serviço e que on virtude do Codigo Criminal e d'esta Lei provisora deverd eyesembargaderes extrentes mais modernos que não forem recessarios a da nova fórma de serviço das Melações.

Figs extincts a difference outre De-embargadores Aggravistas e Extravapactes, e sendo es que ficarem no sersios effectivas todos signalados e pre ididos por hum dos seas gras cabillos trictualmente nomeralo pala Caterno. O masmo Coverno na Catte, a es Presi-Sentes em Consedio ans P. o Come thes arbitrargo ordenados redus e accommodados às cheugstaucias do tempo e lurar em ene servem. Salvid a redauglo,

Pugo do Benado 50 de Agosto de 1832. - Caraciro de Campos,

Para ser collocado nas disposicies genaes do Exocesso Criminal.

As Relactes, quando julgarem definitivamente os crimes dos l'espregados l'ublicos que nellas devem, ser procesos es ou as appellações que forem mierpostas das Sentenças definitores del Jugados, probederas collectivamente, e conforme as Leis que reguião o Processo no Summuno Tribumit de Justica.

Page de penade 31 de Agosto de 1832, -- Carneiro de Campos,

Artigo additivo para ser collecto depois do Art., M.

Quantle o Juia de Pax to lançar, que for declarado suspeito servira em seo lugar, o Supplemen, se los o Juiz Manicipal o inc mediate em vetes, e se for o Julz de sateite o de Termo mais visinbo. - Almeida e Silva.

de Janelro, Na Typographia Vacional,

A Assembléa Geralt Legislativa Decreta:

Art. Unico. Fica relogado o Alvará de 4 de Setembro de

1810; e em seo vigor o §. 2.º da Ord. Liv. 4.º Tit. 5.º Paço do Senado 1.º de Setembro de 1832. — Mañoel Caetade Almeida e Albuquerque. — Nicoláo Pere ra de Campos Vergueiro. — Francisco Carneiro de Campos. — João Antonio Rodrigues de Carvalho. - Patricio José de Almeida e Silva.

1832. — Z.

A Assembléa Geral Legislativa Resolve:

Art. 1.º Das Sentenças civeis, de que, á titulo de nullidade, se recorrer para o Tribunal Supremo de Justiça, não se concederá revista nos casos da Ordenação Liv. 3.º Tit. 63 . inicial.

Art. 2.º Nos casos, em que os erros podião ter si lo sappridos na conformidade da mesma Ord. § §. 2.º 3.º e 4.º sendo concedida a revista, a Relação, á que o feito for remettido, conhecerá do merecimento da causa dos termos dos mencionados paragrafos.

Art. 3.º Quando os erros forem d'aquelles que se não podem supprir, será declarada pelo Tribunal Supremo nulla la Sentença,

sem dependencia de outro algum julgamento.

Mas no caso em que o Auctor tenha provado toda a sua acção, ou a maior parte d'ella, declarará o Tribunal que póde o Auctor usar do mesmo processo no juizo onde se proferio a ultima sentença, nos termos do . 6.º do citado Tit. 63.

Paço do Senado 1.º de Setembro de 1832. — Manoel Caetano de Almeida e Albuquerque. — Francisco Carneiro de Campos. — Nicoláo Pereira de Campos Vergueiro - João Antonio Rodrigues

de Carvalho. - Patricio José de Alme de Silva.

A Assemblea Geral Logislation Doere

Art. Union. Fica relogado o Alvari. de 4 de Setembro, de 1810; e em seo rigor o 9. 2.º da Ord. Liv. 4.º Tit. 5.º de Paço de Senado 1.º de Sessibro de 1833. Maños/Caeta-no de Almeida e Albuquerque. — Nicolão Perejra de Campos Vergueiro, - Prancisco Carneiro de Campos - João Antonio Rodrigues de Carvalho. - Patricio José de Almeida e Silva.

A Assembléa Ceral Legislativa Resolve:

Art, 1.º Das Sentenças circis, de que, à titulo de audidade, se recorrer para o Tribunal Supremo de Justiga, não se concedera revista nos casos da Ordenação Lir. 3.º Pit. 63 6, inicial

Art. 2.0 Nos casos, em que os erros podigo let si lo s peridos na conformidade da meson Ord. (1. 2.º 3.º e 4.1 sendo concedida a revista, a Relação, a que o feito for remettido, conhecera da merceimente da causa des termes des mencionado paragrafes.

Art. 3. Quando os erros forom d'aquelles que se nio podem supprir, sera declarada pelo Tribunal Boncomo nella de Contenta sem dependencial de outre aigum julgamente,

May no caso em mue o Auctor tenha, provido toda, a sua acciio, on a maior parte d'ella, declaçara o Triounal que pode o Auctor usar de mesmo proceso no juizo ondo se proferio a clitime sentença, nos termos class, 6, do citado Tit., 63.

Page do Senado L. de Setembro de 1832. — Manoel Castano de Almeida e Athequesque. — Emerica Carnelro de Campo. — · Micolio Pereim de Cample Vergueiro - John Antonio Rodajques de Carvalho, - Paurigo de Almese

one se knoonkao na suo

O arrendamente do ter

bilmerard demonstrade

do era l'anndente des Ma.A.

(COO) who sober to Consul ne ovoeda a principio ao Commissão de Fazen la tendo examinado a Proposta feita por huma Companhia para proveitamento do ferreno diamantino, e bem assim a Resolução vinda da outra Camara para o mesmo o jecto, vem offerecer hoje á consideração do Senado as differen-

tes opiniões em que a mesma Commissão está dividida.

Hum de seos Membros (o Sr. Marquez de Barpendy) entende que deve continuar a actual Administração sendo melhorada para em tempo opportuno verificar-se o contracto com alguma companhia, que preste em favor do Thesouro Nacional as mesmas vantagens, ou outras maiores do que já forão offerecidos por huma Companhia em 1825; outro (o Sr. Albuquerque) concordando com dous Membros da Commissão, em que a Resolução merece ser discutida, e approvada, entende que primeiramente devem ser ouvidas as Municipalidades da Comarca do Serro, como parte mais interessada, e conhecedora do bom ou máo effeito na mudança do actual systema de Administração.

Os dous Membros restantes (Marquez de Barbacena, e o Sr. Marquez de Maricá) sem contrariar este parecer entendem, que havendo já a opinião do Conselho Geral da Provincia bastaria ouvir agora ao Presidente do Thesouro sendo convidado para a discussão, e não tem a menor duvida em affirmar, que p expediente do arrendamento em hasta publica de pequenas porções, e á prazo de res annos, como foi lembrado pelo Conselho Geral da Provincia.

He muito preferivel ao estabelecimento de Companhias privilegiadas, embora ellas offereção ao Thesouro vantagens, que á primeira vista se julguem extraordinarias, e do maior rendimento possivel em comparação do rendimento actual. Elles fundão a sua

opinião nas seguintes razões

gene admittiedo mesmo que

No estado actual da opinião publica em Minas Geraes seria preciso conservar na Comarca do Serro huma força armada mui consideravel para se estabelecer o antigo contracto dos Diamantes, porque a resistencia do Povo seria consta e, e terrivel estando hoje persuadidos que o estanco dos Diamon. fora abolido pelo §. 24 do Art. 179 da Constituição, e a sua persuasão tem sido grandemente fortiscada, pela posse em que se achao de tirar Diamantes livremente, ou pelo menos sem henhum incommodo da parte das Auctoridaries desde que a Independencia do Brasil foi proclamada. Em taes circunstancias a despeza feita com a tropa absorveria os suppostos lucros, e a guerra civil seria intertida em maior, ou menor, escala, mas constante em todo o tempo da duração de contracto.

A idéa de se excitar a guerra civil em huma Provincia só pela esperança de obter alguns contos de reis he tão herrorosa. que nen um plano de administração diamantina com tal tendencia

póde ser admittido pelo Corpo Legislativo

Nesta convicção deixa a Commissão de analisar os defeitos, que se incontrão na Proposta da Companhia, defeitos já mui habilmente demonstrados por hum dos Membros da Commissão quando era limendente dos D'amantes.

O arrendamento do terreno diamantino admittindo mesmo que não exceda a princípio aos 2:000U/000 orçados pelo Conselho, deve necessariamente crescer a proporção que se augmentarem as fortunas particulares, cuja fama attrahindo novos especuladores de todas as partes do Imperio, levantará, pela concorrencia os precos darrendamento, e como da riqueza crescente dos Mineiros seguese nativalmente accrescimo de despeze em todos os Arts. de necessidade, ou lux, pode-se bem dizer, que pelo augmento dos direitos de consumo entrará para o Thesouro segundo este systema de beneficencia, e justiça, tanto ou mais do que poderia entrar pelo tyrannico do antigo contracto, ou Companhias. Desapparecerá da Lista dos crimes a extracção dos Diamantes, e ao Corpo Legislativo de 1832 caberá a Gloria de haver livrado a Provincia de Minas da mais atroz, e inutil perseguição.

A presente administração apenas salva a despeza, ou dá insignificante lucro, quando o novo ensaio promette 35:000U000. A periencia de tres annos nos regulará para o futuro, e tudo aconselha que a Resolução passe nesta Sessão, para que seos bons

effeitos possão começar em Janeiro do anno seguinte.

Paço do Senado 5 de Setembro de 1832. — Marquez de Barbacena. — Manoel Caetano de Almeida e Albuquerque. — Marquez de Maricá.

do arrendamenta em basa publica de prouceas por ors, e à prare de Jas.anne, como las israbarlo però Chaultes Cami de Corpuna.

He maile preferred as cathirecaments the Cangadall priviles girdes, embora chas concerns as Theorem vantagens, que is primétra vista se juignem extracrdinarial, e do maior rendimento postrul em comparação do rendimento actual littes fundas a sua

No estado netual do opinido publica em Migra Chernes seria

preciso conservar na Comerca do foerro homa torça armada mui consideravel para se embelecer lo ancigo con cuoto dos Dizmantes, perque a resistencia do Povo serva constant, e cerrirel estando hoje persundidos que o estanco dos Diamera, tora atolido peto

y. 21 do Art. 173 da Consuluição, e a sua pertesta tem sido grandemente fore Coda, pela posse em que se renado de forar Diasmantes livranente, ou pelo menos sem hennom incommedo da parte

das Austaridações desde que a Independencia do Brasil foi proctu-

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

A idéa de se exeitar a guerra civil em bucca Progincia sú pela esp vança de obter al buc cantos de réis he tão h van-car que nen um plano de administração diamantina com tel tendereda póde ser admittido pela Corpo begislatica.

spirition has secondes rate-say

habilitandes previous

ty nod nuk a ; releg

Cidadãos Les leiros, que

1832. - A. B.

A Commissão de Constituição á quem o Senado mandou remetter o Projecto de Naturalização dos Colonos de S. Pedro do Sul para redigir as Emendas enunciadas da discussão com as cautelas convenientes,

cumpre da maneira seguinte.

as Ordens sugradus que

Em lugar de — Artigo Unico — Liga-se — Artigo 1.º — No fim supprima-se — na Provincia do Rio Grande de S. Pedro do Jul — e digase: — em qualquer Provincia do Brasil, que dentro de hum anno perante a Camara Municipal respectiva declararem a sua filiação, e naturalidade, e que querem ser Cidadãos Brasileiros, e jurarem a Constituição. — Accrescente-se.

Art. 2.º Os filhos dos Colonos assim naturalizados, nascidos fóra do Brasil, que por sua idade não poderem preencher as condições do Artigo 1.º, são tambem naturalizados, Cidadãos Brasileiros, huma vez que seus Pais os mencionem nas declarações feitas perante a Camara

Municipal.

Art. 3. A certidão de haver preenchido as solemnidades do Ar-

tigo 1.º servirá de Carta de Naturalização.

Paco do Senado 6 de Setembro de 1832. — Nicolau Pereira de Campos Vergueiro. — Marquez de Caravellas.

asigned as a control of the control

A Commissão de Negocios Ecclesiasticos examinou attenamente a Representação do Conselho Ceral da Provincia de Goyaz, que pede alguma medida Legislativa, não só á respeito do concurso, e Provimento das Igrejas, que se achão todas vagas naquelle Bispado, e servidas por encommendação, mas tambem á respeito da manutenção, e conservação dos Parochos Encommendados nas mesmas Igrejas. A Commissão reconhece a necessidade indispensavel, e urgente da providencia que pede o Conselho Geral de Goyaz; e entende que a mesma providencia se deve fazer extensiva á todos os Rispados do Brasil; pois que o Alvará de 9 de Abril de 1781 denominado Alvará da Faculdades, que regulava esta materia, se acha antiquado em quasi das as suas disposições, e em contradicção com os melhoramentos da aou. Legislação do Imperio: e por isso terma honra de offerecer á conside ção desta Augusta Camara o seguinte Projecto de Resolução, com o qual pensa que se remediarão muitos males presentes e futuros.

A Assembléa Geral-Legislativa do Imperio Resolve:

Art. I.º A prerogativa, que a Constituição dá ao Poder Executivo de prover os Beneficios Ecclesiasticos, e de expedir as Cartas de Apresentação sobre Proposta de Prelados na fórma da Lei de 22 de Setembro de 1828, comprende só os Beneficios de natureza perpetua, e collativa com cura d'almas, de sem ella.

Art. 2º Logo que constar da vacatura de algum Beneficio mandaráo os Prelados affixar editaes por trinta di stanto na porta da Igreja vaga, como na Camara Eccles astica da ital da Provincia; e serão admittidos todos os Candidatos, que quizerem entrar no Concurso

habilitando se previamente com Documentos, que mostrem, que são Cidadãos Bersileiros, que pão tem crime no Foro Ecclesiastico, e Secular; a sua boa vida, costumes, e lettras, as Ordens sagradas que tiverem, e os serviços feitos á Igreja.

Art. 3.º Além disto se o Béachcio for de cura d'almas os seos oppositores passaráo por hum exame Sylodal em Sciencias Ecclesiasticas. O Synodo será composto de tres Ecclesiasticos Mestres em Theologia, ou Direito Canonico, e presidido pelo Prelado, ou seu Viga-

rie Geral.

Arto 4° ditas Habilitações, e exames Synodaes poder-se-hão distantes que pertencerem á hum fazer nas Cap taes das Provincias man distantes que pertencerem á hum só Bispado fara facilitar a maior concurrencia de oppositores: mas as Propostas deverão sempre ser feitas, assignadas, e selladas pelos Prelados, e dirigidas aos Presidentes das respectivas Provincias na fórma da Lei de 14 de Junho de 1831, Artigo 18.

Art. 5.º As Propostas deverão constar sempre de tres oppositores para cada hum Beneficio graduados em primeiro, segundo, e terceiro lugar, segundo as qualidades, e serviços mais, ou menos relevantes de cada hum. Só se poderáo propor dous, ou sómente hum, se passado hum anno depois da vacatura não se tiverem habilitado mais no Con-

curso Synodal.

Art. 6.º A fé publica dos Concursos deve ser mantida; e os Propostos não poderão ser esbulhados do direito adquirido sem que mostre claramente na Proposta alguma contravenção aos Canones da Igreja, ou ás Leis do Estado. Tanto as Propostas dos Prelados, como as Apresentações de Governo feitas de outra maneira do que fica determinado por esta Lei, não terão effeito algum em Juizo, nem fóra delle.

Art. 7.0 (1)s Parochos Encommendados em quanto servirem as Igrejas vagas, além dos emolumentos da estóla, que forem do costume, perceberão tambem da Fazenda publica a mesma Congrua, que estiver estabelecida para os Vigarios Collados. Os Capellaes Curados, além dos ditos emolumentos só terão a Congrua, que lhes for concedida por Lei.

Art. 8.º Ficão derogadas todas as Ordens; e Determinações em

contrario.

Paço do Senado em 10 de Setembro de 1832. - Bispo Capellão Mór. — José Caetano Ferreira de Aguiar. — José Martiniano de Alencar.

reconfere a necessidade radisponsarele degence da providencia que neda o Conselho Geral de Goyaz; elentende que a mesma providencia ad deve ferer extensiva à testos os Papados do Egaell; pois que o Alvará de 9 de Abril de 1781 denomias lo Albaria de Feculdades , que regulava esta materia, se neba unitarido em quasi allas as suos disposicios e em contradicião com os melhammentos da forta será do laperio e por isso tenta hours, de offererer d considerado do laperado e por isso tenta hours, de offererer de considerado de la descriptorado de la lacalizada de lacalizada de lacalizada de la lacalizada de lacaliza Camara o seguinde Projecto de Resolução, com o quie pelisa que se remediario muitos andes presentes e fatdros. A Assemblée Ceral-Legislativa de Imperio Resolve:

. Art. L. A prerogativa, que a Constituição da ao Peder Executivo de prover de Beneficies Neclesiasticos, e de expedir as Cartas de Apresentuefin sobre Proposta og Prelados na farma da Lei de 22 de Setembro le 1828, comprende vo as Jeneficios de natureza nespetua, e colletiva Jon cura d'almas, del semi-ella. darão osl relados affixar editaes par trintesed. Casto na porta da lgrela vaga, como na Camara Reclea astica da . (tal da Provincia; e se-

is vage, como a Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

SENADO. 1832. — A. D

Stacio Maria da Costa e Abreu sidirigio ao Senado hun requerimento, no qual allega que bayendo-lhe El-Rei Di João Fo por Decreto de 5 de Fevereiro de 1817 feito mercê de l'ima pensão de qua-trocentos mil réis annuaes para sua educação, á fim de se habilitar para ser nomeado Official de huma Secretaria d'Estado, em cujo emprego o Pai do Supplicante havía prestado bom serviço, e havendo o mesmo Supplicante effectivamente adquirido a necessaria instrucção, como mostra por attestações dos respectivos Professores, e tendo sido até chamado por Aviso do Ministro da Justiça de 14 de Abril do corrente anno, para hir trabalhar naquella Secretaria d' Estado, aonde o accrescimo de servico demanda maior número de Empregados, e aonde o Supplicante tem satisfeito plenamente á tudo aquillo de que tem sido encarregado pede que se dispense no Artigo 45 da Lei de le de Dezembro de 1830, para que se lhe virifique a especie de espectativa que tem em virtude do sobredito Decreto, e possa continuar o serviço que ja está prestando, mas como official effectivo: he a Commissão de parecer que o Supplicante se acha nos termos de ser attendido, e para isso offerece o presente Projecto de Resolução.

A Assembléa Geral, do Imperio Resolve :

Fica o Governo auctorisado a admittir Estacio María da Costa e Abreu, para o lugar de Official da Secretaria da Justica, não obstante o Artigo 45 da Lei de 15 de Dezembro de 1830.

Paço do Senado 12 de Setembro de 1832. - Francisco Carneiro de

Campos. - Manoel Caetano de Almeida e Albuquerque.



habiliano is previoned com to make an make a company of the color of the color becomes an experiment of the color of the c

rento, no qual allega que susendo-lhe El Rei El Jono de por Decreto de b de Ecvercire de 1817 finto merce de 1 ma pensão de quatrece qui le de b de Ecvercire de 1817 finto merce de 1 ma pensão de quatrece qui les annuncs spara sua educivio. A um de se habilitar para ser nomendo Official de huma Secretaria d'Estado, em sujo em preço o Pia do Supplicante hação aprestado bom serviço, e barendo o mesmo Supplicante effectivamente adquirido a necessaria instrucção, como mostra por attestações dos respectivos Profesenes, e tendo sido como mostra por Aviso do Ministro da Justica de 11 do Abril do corrente sano, para hir trabalhar naquella Escretaria d'Estado, sonde o accrecimo de serviço demanda maior número de Empregados, e aonde o Supplicante tem satisfeito plenamente á tudo aquillo de car tem sido encarregado, pede que se dispense no Avigo 45 da Lei de 18 de Decretario de 150, para que se lhe virilique a esocia de espectativa que zembro de 150, para que se lhe virilique a esocia de espectativa que sente personale, mas como official effectivo; he a Commissão de pareter senta presenta Projecto de Reselução, que o Supplicante se acha nos termos de ser attendido, e para isso offerece o presenta Projecto de Reselução.

A Assemblea Geralado Imperio Resolve:

Figs o Gaverno auctorisado a câmittir Estacio Maria da Costa e Abreu, para o lugar de Official da Secretaria da Justica, não obstante o Artigo 45 da Lei de 15 de Hesambro de 1830.

Paço do Semdo 12 de Setembro de 1822. — Francisco Carneiro de

Campos, - Manoel Caetano de Almeida e Albaquerque.



SENADO.

1 32. A. E.

Felipe Salman, Inglez, natural de Londres, tendo vindo á esta Certe com passaporte em 1819, tendo tido aqui casa de negocio, e depcis foi para S. Paulo onde casou com mulher Brasileira, e alí servio na Contadoria da Fazenda, tendo jurado a Constituição, pretende ser naturalisado Cidadão Brasileiro, á vista dos documentos que apresenta.

A Commissão de Legislação he de parecer que está nos termos de ser attendido, e para isto offe-

rece a seguinte.

Lindo passedo na Cama

RESOLUÇÃO.

A Assembléa Geral Legislativa Resolve:

O Governo fica auctorisado a conceder carta de Naturalisação a Felipe Salman, Inglez, natural de Londres, casado em S. Paulo com mulher Brasilvira.

Paço do Senado 13 de Setembro de 1832: — Manoel Caetano d'Almeida e Albuquerque. — Visconde d'Alcantara. — Francisco Carneiro de Campos.

Trelipe Salman, Inglez, natural de Londres, ten-If vindo a esta Corte com passaporte em 1519, tendo tido aqui casa de negocio, e depois foi bara-S. Paulo onde casou com mulher Brasilara, e ali servio na Contadoria da Fazenda, tendo jurado a Constituição, pretende ser naturalisado Cidadão Brauleiro, a vista dos documentos que apresenta,

A Commissão de Legislação he de parecer que esta nos termos de ser attendido, es para isto offe-

rece a seguinte.

RESOLUÇÃO.

A Assembléa Geral Legislativa Resolve: O Coverno fica auctorisado a conceder carta de Naturalisação a Felipe Salman. Inglez, matural de Londres, casado em S. Paulo com mulher Bra-

Paco do Sehado 13 de Setembro de 1832.-Manoel Caetano d'Almeida e Albuquerque -- Visconde d' Alcantara. - Francisco Câruciro de Campos.

1832N - A. F.

Endo passado na Camara dos Deputados a Resolução do Conselho Geral da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, para ficar livie a Praticagem da Barra a todos os que quizerem occupar-se deste trabalho e industria, e ser o Pratico actual indemnisado das propriedades que tiver naquelle lugar, sendo necessarias para segurança e commodidade do commercio, pelas formulas prescriptas na Lei: requereo á esta Camara do Senado Francisco Marques Lisboa, que se sobrestasse na sua discussão por algum tempo para poder apresentar tres do umentos, que forão annexos á hum Requerimento que havia dirigido a Camara dos Deputados, e sendo attendido, depois de muitos dias aprecentou os ditos Documentos: 1.º Hum Impresso do Decreto com data de 14 de Agosto de 1804 pelo qual se lhe fez mercê do lugar vitalicio de Patrão Mór do-Porto do Rio Grande do Sul, com o Privilegio exclusivo de servir de unico Pratico do mesmo Porto, com obrigação de conservar á sua custa o Estabelecimento que se achava em pratica, sendo obrigados os Proprietarios das Embrarcações á pagar-lhe por cada huma dellas dez mil réis de entrada, e outra igual quantia de sahida. 2.º Huma Representação da Praça de Pernambuco interessada na Navegação e Commercio do mesmo Rio Grande, attestando o bem que o dito Pratico fazia á Nação e Commercio em geral com o seu Estabelecimento de Praticagem. 3.º Huma Certidão mandada passar pelo Tribunal da Junta do Commercio da informação que dera o Brigadeiro Francisco José de Souza Soares de Andrea, avaliando em dez contos novecentos e setenta mil réis a Torre, Casas, Embarcações, Ferros, Amarras e Terreno, que possuia o sobredito Pratico na Foz do Rio. Em o novo Requerimento que este dirigio ao Senado com os precitados documentos; e que foi remettido á Commissão do Commercio declara elle que ficaria satisfeito se lhe pagarem previamente a quantia mencionada da dita avaliação, e se lhe arbitrar a Pensão da ametade ou mesmo da 3.º parte do quo se julgar lhe licava liquido por indemnisação da Graça de que vai ser privado, requerendo por tanto a attenção desta Camara sobre a sua pretenção, quando proceder á deliberar na materia da Resolução do Conselho Geral.

A Commissão do Commercio tendo examinado este negocio he de parecer, que entre em discussão a sobredita Resolução, que franquea a Praticagem da Barra de Rio Grande do Sul, providencia, que pareceo muito necessaria ao Conselho da Provincia, e que comprehende a justa disposição de ser indemnisado o Pratico actual na fórma da Lei, sendo por tanto desnecessaria a declaração da quantile pretendida por ser in-dispensavel proceder-se tambem legalmente solo este objecto, não parecendo sufficiente a avaliação feita em Janeiro e 1829, e que consta de huma informação do Brigadeiro Engenheiro: cuando á Pensão que requer o Supplicasse parece á Commissão, que sendo de competencia do Poder Executivo concedel-as com Approvação da Astembléa, quando não estiveren taxadas por Lei, á elle deve recorrer previamente o Supplicante, devendo esperar ser attendido favoravelmente em consideração das vantagens que perde com a privação do exclusivo, em que fora agraciado pelo Decreto de 1804, e dos serviços que tem prestado ao Publico com o Estabelecimento de sua criação, ainda que tenha sido tambem remunerado do trabalho da sua Praticagem pelos Proprietarios das Embarcações no longo periodo de perto de 30 annos, com a taxa dos dez mil réis por entrada e por sahida estabelecida em seu beneficio pelo sol redito Decreto.

Paço do Senado em 13 de Setembro de 1832. — Marquez de Mari-

cá. - João Antonio Rodrigues de Carvalho

Endo passado na Camara clos Depatados a Revolução do Conse-lho Geral da Provincia do S. Fedro de Ulio Grande do Sul, para ficar-livio a Praticagem da Barra Puedos em que quizerem occupar es desto trajulho e industria, e ser o Pratico actual indemensado das propriesdotes trabello e indostria, e ser o tranco contra esparança e commodidade que fuer naquelle lugar, sendo necessarias para segurança e commodidade que fuer naquello fuer naquell do commercio, pelas formela conscripta na Lai; requerco a esta Ca-stara do Semdo Francisco Alfrique Esteva, cara se sobrestasane me sua discumão por algum tempo para col e corrección, tres dequerços que formo unuexos a ham dequerimente que lavia dirigido. Camera dos Deputados, e sendo attandido, de ola de maitos dies caralenton os di-tos Documentos; la Mum Impresso do Docueto com data de 11 de Agosto de 1804 polo quel se lhe fou mored de lugas vitalicio de Patrão Mór do Porto do Rio Riande do Rio, com a Privilegio exclusivo de servir de noice. Pratice do mesmo l'erto, com obrigação do conservar, a son custa o Estabelecimento que no aciarsa em pretica, sendo obrigados ou Proprietarios das Embracacedia à pagar lhe por cada bura delhas des 19H réls de satrada, e outra figuel quantia de cabble. E Homa Repressentação de Proce de Pernambuco juterestada on Maregação e Commercio do mesmo ikio Granico, attestanto o bum que o dita Pratico fixia 4 Na ção e Consumercio em genti com o seu Estabelecimento de Pruticagrem. I Home (I tidio manifed per en pela l'ibanal da Jonis do Conemercia de infortusono que deta o Brigadeiro Francisco dosé de Sonza Scares de Andrea, avalinado em des contes novecentos e setenta mil reis a l'orre, Cassa, Embarca dos l'orres, America e l'errene, que possuia o sobredito Pratico na Foz do Afo. Em o novo dequeripento que este dirigio ao Senado com os precitados documentos;" e que foi remettido d Commission do Commercio declara cue que ficaria entigleiro, se lhe pagarem previamente a quantla mencionada da dita avallação, e se lhe urbirar a Pensão da ametada ca materno da 3.º perte do quo se julgar the Acara liquido nor indemnissono de Ciraca de que vai ser privado .. requercudo por tanto e attenção desta Camara sobre a sua prersução, quando proceder à deliberar na materia de Resolução do Conselho Gerel. A. Commissão do Commercio tende examingio este negocio he de

parecer, que entre engelacussão e sobredita Resolução, que franquea a Praticagem da Barra de Cio Granda do Sal, providencia, que pareceo muito necessaria so Clouselho da Praviacia, e que comprehende a justa disposição de ser indemnisado o Pratico acinal, na forma da Lei , sendo por tanto despecesaria a decimina da quanto prefendida por ser in dispensavel proceder so tembem fredmente soluci este objecto, não paragendo sufficiente, a svaliução feira em Janeiro de 1829, a que constra de humo informação do frigadeiro lingenheiro casario de frencão que requer o Supplicado percoa á Commissão, que séndo de competencia do Poder bixectuiro concederas com Approvação da Aslembléa, quando não estiverem taxadas por Lei, á elle deve recorrer previenente o Supplicado de recorda accorrer previenente o Supplicado de recorda accorrer previenente o Supplicado de recorda accorrer previenente o Supplicação de recorda accorrer previenente o Supplicação de recorda accorrer previenente o Supplicação de recorda accorrer previenente o Supplicações de recorda accorrer previenente o Supplicações de recorda accorrer previenente o Supplicações de recorda accorrer previenente em considerado. plicanto, derendo esperar ser attendido favorarelmente em consideração dua vantagens que perde com a privação do exclusivo, em que fora agraciado pelo Decreto de 1804, e dos serviços que tem prestador ao Publico com o Estabelecimento de sua criação, ainda que tenha sido também remunerado do trabalho, da sua Praticagem pelos Proprietarios das Escharcações no longo eríodo de perto de 30 annos, colo a taxa dos dez unil reis por entrada e por Emida estabelecida em sem beneficio pelo soltedito Decreto. pele soiredite Decrete.

Paçal do Senado em 13 de Selembro de 1832, - Marquez de Meri-

ca. - Joso Antonio Rodrigues de Carvalho

SENADO.

1832. — A. G.

Emendas ao Decreto de Naturalisação vindo da Camara Deputâdos.

Art. 2.º redija-se assim -

São sugeitos á prova do §. 3.º somente .

§. 1.º Os que tendo hum estabelecimento util casarem com Brasileira, ou adoptarem por filho hum Brasileiro, ou Brasileira.— e continue.

Art. 3.º Supprima-se a palavra — unicamente — e depois de Brasileiro accrescente-se — que se propoem a residir no Imperio, e provando &c.

Art. 9.º Depois de juramento accrescente-se — ou no caso de se declararem Quakers, affirmação de obediencia.... e continue; Supprima-se promessa.

Paço do Senado 15 de Setembro de 1832. — João Antonio Rodrigues de Carvalho. — Barão de Lapoã. — Patricio José de Almeida e Silva.

SENADO. 1838. _ 4. G.

Emendas ao Decreto de Naturalisação vindo da Camara Deputados

Art. 2.º redija-se assim --

São sugeitos & prova dos §. 3.º somente ... (. 1.º Os que tendo hum estabelecimento util casarem com Brasileira, ou adoptarem por filho hum Brasileiro, ou Brasileira, — e continue.

Art. 3.º Supprima-se a palavra — unicamente — e depois de Brasileiro accrescente-se — que se propoem a residid no Imperio, e provando &c.

Art. 9.º Depois de juramento acerescente-se — ou no caso de se declararem Quakers, affirmação de obediencia... e continue; Supprime-se pronjessa.

Paço do Senado 15 de Setembro de 1832. —
João Antonio Rodrigues de Carvalho. — Barão de
Lapos. — Patricio Jose de Almeida e Salva.

1832. - A. H. Camavasão de Ferenda examenado a Recoloção que impos m

A Assembléa Geral Legislativa Decreta:

Art. Unico. Os Eleitores los Deputados para seguinto Legislatura lhes conferirao nas procurações, especial aculdade para reformar os Artigos seguintes da Constituição.

§. 1.º He reformavel o Art. 49 a fim de poder o Senado reunir-se independente da Camara dos Deputados, quando se conver-

ter em Tribunal de Justiça.

§. 2.º He reformavel o Art. 72 na parte que exceptua de ter Conselho Geral a Provincia onde estiver collocada a Capital do Imperio.

São reformaveis os Arts. 73, 76, 77, 79. 0. 3.

6. 4. He reformavel o Art. 80 sobre a epoca da installação dos Conselhos Geraes de Provincia.

§. 5.°, São reformaveis os Arts. 83 §§. 3.°, 84, 85, 86, 87, 88, e 89.

stocies. Observing mais a

wen mainwest.

6. 6.º He reformavel o Art. 101 6. 4.º, sobre a approvação das Resoluções dos Conselhos Provinciaes pelo Poder Moderador.

§. 7.º He reformavel o Art. 123. §. 8.º São reformaveis os Arts. 137, 138, 139, 740, 141, 142, 143, e 144 relativos ao Conselho de Estado.

3. 9.º São reformaveis os Arts. 170, e 171.

Paço do Senado em Assemblea Geral 27 de Setembro de 1832. — Cassiano Spiridião de Mello Mattos. — Marquez de Caravellas. — Bernardo Belizario Soares de Souza.

Porcer, et Carros, que duito de cameira la estadas, o malmente que

deseputo la Resolução obrangor mates da catradas da Provincia,

dica move felli reis : do ciao fixo 240 reis elem da sexa respectiva

Art. 2, Hendly de malaven extensive digner - a today se Re-

print of the do don't require the property of the property of

fullera da de Nove Bribargo. Para acautaite de la Commissão audor, o persor ao cancacto das Estradas, e a Commissão

note and Habitanies des dues Pro-

delayron - pur procedo dara

Art. In Driver a deliver of the property of the Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional, 1832. evellous, on express 00 rote : de parco 90 reis : por hour entro de

Consess Handis Consess

SENADO: 1832. -1.4. H.

A Assembléa Geral Legislativa Decreta:

Art. Unico. Os Eleitores dos Deputados para seguinto Legislatura lhes conferiráo nas procurações, especial reculdade para reformar os Artigos seguintes da Constituição.

S. 1.º He reformavel o Art. 49 a fim de poder o Senado reunir-se independente da Camara des Deputados, quando se conver-

ter em Tribanal de Justiça:

6. 2.º He reformavel o Art. 72 na parte que exceptua de ter Conselho Geral a Provincia onde estivor collocada a Capital do Imperio.

6. 3. São reformaveis es Arts. 73, 76, 77, 79.

%. 4.º He reformavel o Art. 80 sobre a opoca da installação dos Conselhos Geraes de Provincia.

§. 5.º São reformaveis os Arts. 83 §§. 3.º, 84, 85, 86, 87,

.08 a . 88

& 6. 6. He reformavel o Art. 101 & 4., sobre a approvação das Resoluções, des Conselhes Provinciaes pelo Poder Moderador.

1. F. He reformayel o Art 193

6. 8.º São reformaveis os Arts. 137 , 138 , 139 9 740 , 141 ,

1. 9. Sho reformayeis os Arts. 170 , et 171,

Paço do Senado em Assemblea Geral 27 de Setembre de 1832. — Cassiano Spiridião de Mello Mattes. — Marquez de Cara-vellas. — Bernardo Belizario Soares de Sonza.

Art. M. a Additivo Files. OCA MAZ nde es flarreiras, que se entabelecer en na Serra, col sua proximidade, ficurem distando hama legoa ou mais do Parto, of Povoscio, que so dirigirem, o Governo estabelecer doutra Lima de Leverno. 2081 ortos, ou proximidade das Povoscios, nas quaes se partir hum vierco sua Taxas estabeleceras no Artigo L. o esta terco sera diminaido na taxa des Barreiras An

A Commissão de Fezenda examinando a Resolução que impõe novas taxas para concerto das estradas, encontra varias objecções, tanto sobre o principio de que a portagem seja igual em todas as estradas. como nas quantias arbitradas, e objectos fallados. A despeza com b concerto das estradas depende intentiente das Localidades, e por isso a portagem não póde, ou não dete ter a mesma para tolas. Faltando porém as necessarias informações para estabelecer as differenças, nem parecendo possivel conseguil-as com sufficiente exactidão em quanto a Lei das Empresas não estiver em pratica', póde o direito ser o mesmo a principio, augmentando-se, ou diminuindo-se depois, segundo a experiencia tiver ensinado, mas não prevaleça a regra da pretendida igualdade em todas as estradas. He manifestamente injusto que tanto pague quem se aproveita de duas ou tres Legoas de estrada, como aquelle que anda vinte, ou trinta, pelo que a quota dos Viajantes deve ser dividida na pregorção da distancia em que estiverem as barreiras, que serão estabelecidas pelo Governo nos lugares mais proprios. Seria mui gravoso para os Habitantes desta Provincia o pagamento da mesma contribuição que ora está estabelecida por toda a estrada desde Minas até á Capital do Imperio, e mais gravoso ainda seria para os Mineiros, que além desta contribuição, considerada como pertencente á Provincia do Rio, terão de pagar a que for estabelecida na sua Provincia, Augmentar a contribuição para concerto das estradas, antes que o Povo encontre algum melhoramento nas mesmas estradas, causará sem duvida mui grande, e justissimo clamor, porque forçoso he confessar que não ha peiores estradas em parte alguma do Mundo Civilisado.

Entendeo por tanto a Commissão, que devia diminuir a imposição a principio, e que nos annos seguintes, e á proporção que differentes Empreiteiros tomarem varias partes da estrada por sua conta, novas disposições se tomarão a este respeito com pleno conhecimento de causa, e sem risco de gravar inutilmente aos Habitantes das duas Provincias. Observou mais a Commissão, que se não fazia menção de Porcos, e Carros, que muito damnificão as es radas, e finalmente que devendo a Resolução abranger todas as estradas da Provincia, só fallava da de Nova Friburgo. Para acautellar es inconvenientes apontados, e prover ao concerto das Estradas, par ce á Commissão que na Resolução se devem fazer as Emendas seguintes.

Art. I.º Depois da palavra — pessoa á pé — se substitua deste modo —30 rois: por hum Cavalleiro 120 reis: por hum alimal carregado 120 reis: por cabeça de gado vaccum, ou cavallar 90 reis: de gado ovelhum, ou cabrum 60 reis: de porco 90 reis: por hum carro de eixo movel 600 reis: de eixo fixo 240 reis além da taxa respectiva

aos animaes.

Art. 2. Depois da palavra — extensivo — diga-se — a todas as Estradas que atravessão a Serra dirigidas a Portos, ou Povoações desta Provincia, nas quaes o Governo estabelecerá as Barreiras necessarias, ouvidas es Camaras Municipaes respectivas.

Art. 3.0 Depois das palavras — proximos a ella —accrescente-se para o lado do mar — supprimindo-se as palavras — que pareção para

isso acommodadas.

Art. 1.º Additivo - Nas Estradas aonde as Barreiras , que se estabelecerem na Serra, ou sua proximidade, ficarem distando huma legoa ou mais do Porto, ou Povoação a que se dirigirem, o Governo estabelecerá outra Linha de Barreiras nos Portos, ou proximidade das Povoações, nas quaes se pagará hum terço das Taxas estabelecidas no Artigo 1.º e esto terço será diminuido na taxa das Barreiras da Commissão de Fezenda eraminando Serra.

O Art. 6.º 7.º

O Art. 4. passa a ser 5. O Art. 5. O Art. 6. 7. O Art. 6. 7. O Art. 6. O Art Paço do Senado 2 de Outuber de 1832. — Marquez de Barbacena. - Marquez de Baependy. - Marquez de Maricá.

parecendo possivel convegnifica con guilgiento exectidão ero quanto a Lot dus l'impresas nos estrer em praioca", pude o direita cuis o menme a principia, augmentandose, ou distinuindose depois, segundo a experionela tiver costuedo, mes não prevaleça a regra da prefendida igualdade em todas as estrudas, ela magificitamento injusto que tanto agen quem se aprevalta de dons ou tres Leggio, de citrada, como aquelle que anda vinte, ou triuta, pelo que a quota dos Viajantes deve ser dividida na prospredo da distancia em que estiverem as berreiras, serilo estabelcoldas pelo Governo nos lugares tanis proprios. Send mui gravoso peara us Hebitantes desta Provincia o pagemento da mesmu contribuição que ora esta estebelecida por todo, a estrada doedo Aligna and a Capital do Imperio, e mais gravero ainda seria pera os

& Pravincia do Rio , terño de pagor a que for estabelecida as sua Previncia, Autementar a contribuicita para concertor des extrades, entes ous a Pero cocontre algun meliorensente que mesmas estrata, consora sem davida mei grande, o justissimo clamat, porque lorgoso intester que nen ha peleros con node em node alguna que llando

stendes por land a Commissio, que devia dinimite a sapus.

Empreitoiros tomarem varias parles da estuda nor sua conta, noras

disposições se tomação a este respeito com plego conhecimento de cau-ca, o sem risco de Civar inutilmente coe Habiteutés das dess Pro-viacins. Observon mais a Commissio, que ve não insia menção de

vincina, Oisservon mais a commission, que Prezon, e finalmerle que devende a Resolução atranger todas se calculas da Provincia, se failava da de Nava Friburgo, Para econtella, de inconveniente apparentante de Companion de Comp

eixo movel 600 reis; de cixo fixo 240 reis elem de mue respectiva

Art. T. Depois de voluva — extensivo — digo-re — a todas an Es-trodas que atenversão a Berra dirigidas a France, ou Porcadore desta

Provincia, no grace o Governo estabeleiros se Barreiras necesarias, on vidas de Camaras Manleipola respectivos.

Art. H. Depois des pelacris e proximos a ella encerercence de par de mar e supprimie se as calavras e que parceta

north as necessions informedes there es

evellone, on substance

na Resolução se devem Nace as Emendos semplados.

Art. 1.º Dende da palato a pessea á po- so Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

1832. — A. J.

Commissão de Guerra examinou o Projecto de Resolução da Camara dos Deputados propondo alterações á Lei de 18 de Agosto de 1831, que creou as Cuardas Nacionaes no Imperio, e julga que entre em discussão com as amendas, que ora apresenta.

Aos §§. 2.05 dos arts. 3, e 4 accrescente-se no fim — ficando sujeitos ao recrutamento de 1.ª Linha até á idade de 25 annos, estando solteiros, e não tendo propriamente a renda declarada no

s. antecedente.

Art. 7.º Redija-se assim — O Juiz de Paz no decurso do anno fará notar os nomes e qualidades dos Cidadãos, que de novo vierem habitar no seo Districto, e achando que elles pertencem á Guarda Nacional de outro Municipio ou Districto os fará alistar e chamar ao serviço respectivo; e quando não pertenção á Guarda Nacional será o alistamento submettido á decisão do Conselho de qualificação na sua reunião.

Art. 8. §. 4.º No fim diga-se — Estando no exercicio effectivo de suas Profissões — e accrescente-se §. 9.º Os Administradores de Fabricas, e Fazendas ruraes, em que não residirem seos donos,

e tiverem 50 ou mais Escravos nellas empregados.

Art. 13. Supprimão-se as palavras — que podem ser Eleitores de Provincia, e —

Art. 24. Seja substituido pelo seguinte.

Ficão auctorisados os Presidentes das Provincias a dar aos Officiaes, de que trata o §. 5.º do Art. 8.º, a organisação, e exercicio, que for compativel com os seos Postos.

Paço do Senado 2 de Outubro de 1832. - Conde de Lages.

- José Saturnino da Costa Pereira.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional, 1832.

the Congression of the Control of the Control of

Send Partos, en presimente da hom where due Tomo escalable () L. o seto terro sect direfranto na texa dua liserde,

Confinisto de Guerra examinon o Projecto de Resolucio da mers dos Deputados profincio alterações à Lei de 18, de Ageste de 1831, que creou as Agardas Nacionass no Imperio, a juiga que entres em de casello com con conclus, o que oras estratada.

Act 55, 2.7 dec site 3 p 4 necretarios po en - Sicaple rejeites no recretamente de L' Linha até a idade de 25 annes, estando soltelros, o não tendo propriamente a renda declarada no

antecoccente.

Art. F. Resigness asim - O Juiz de Paz no decurso do anno fara noter os comes o qualidades dos Cidadios, que de novo vierem habitur no seo Districto, e nellando que ofes pertencem a Suarda Macional de outro Municipio od Districto os fará alistar e chamar ao serviço respectivo e o quando não pertenção à Guarda Nacional será o alistamento submettido á docisão do Conselho Se qualificação na sua renaiso.

Art. S. (. 4.º No has diga-se - Estando no exercicio effectivo de cons Profisões -- e secrescente-se 4. 9.º Os Administradores de l'abricas, e l'azendas rurace, em que não residirem spos donos,

e tiverem 50 on mais Legravos nellas empregados. . . .

Art. 13. Supprimio-sa as palayras - que podem ser Eleitores

Art. 24. Seja substituido selo seguinte. Picho auctorisados os Presidentes das Provincias a dar nos Officiaes, de que trath o 6, 5.º do Art. 8.º, a organisação, caexer-

Paco de Senado 2 de Outubro de 1832. - Conde de Lages.

- José Saturaino da Costa Perejra.

1832. — A. K.

Commissão de Legislação examinou a Representação da Camara da Villa de Valença, pedindo para seu patrimonio a Sesmaria, em que está situada a mesma Villa, e que outr'ora foi concedida á Aldea dos Indios coroados, que ali se estabeleceo por ordem do transacto Governo; e tendo er vista a Ordem Regia de 25 de Agosto de 1801, e Decreto de 26 de Março de 1819, pelo qual se mandou crear no mesmo lugar hum Villa de Indios, á cuja Camara ficaria pertencendo o foro, que devião pagar as pessoas ali estabelecidas, e que para o futuro se estabelecessem; e tendo mais em vista, que a mencionada Aldêa se acha hoje transferida para o lugar do Rio Bonito denominado — a Conservatoria — onde se achão estabelecidos os poucos Indios, que ainda existem, com o patrimonio de huma legoa de terra, que o Governo lhe concedeo como indemnisação do terreno, que perderão no lugar, em que se creou a Villa de Valença, que vai progressivamente crescendo, não só em razão da sua posição topografica, atravessada de huma estrada geral, mas mesmo pelo augmento de sua população; e tendo finalmente consideração ao nenhum rendimento da referida Camara, por isso que nenhum patrimonio tem, ao mesmo tempo que pela disposição do Decreto de 26 de Março de 1819 tem hum direito adquerido á Sesmaria, que pede: He de parecer, que se torna digna de attenção a sua supplica; e para esse fim offerece o seguinte Projecto de Resolução.

A Assembléa Geral Legislativa Resolve:

Art. 1.º O terreno de hum quarto de legoa de testada, e meia de fundos, que por Ordem Regia de 25 de Agosto de 1801 foi destinado para a Villa, que se havia crear na Aldêa de Valença da Comarca do Rio de Janeiro, fica pertencendo á Camara da Villa já creada para seu patrimonio e dotação, a fim de ser aforado como os outros patrimonios concedidos ás mais Villas.

Art. 2.º Os foros, que até agora se pagavão aos Indios Coroados, e os que d'ora em diante se houverem de pagar, segundo foi determinado no Decreto de 26 de Março de 1819, ficão pertencendo

á mesma Camara.

Art. 3.º A Camara da Villa de Valença procederá ao necessario.

Tombo das referidas terras, e foros; regulando-se para esse fim pelo.

seu Regimento, e Leis existentes.

Art. 4.º O Ouvidor da Comarca do Rio de Janeiro, ordenará na qualidade de Conservador des Indios, a passagem de todos os titulos existentes no respectivo Cartorio, para a Camara da Villa de Valenca.

Art. 5.º Ficão revogadas todas as Ordens, Decretos e Disposições

em contrario.

Paço do Senado 6 de Setembro de 1832. — Visconde de Alcantara. — Francisco Carneiro de Campos.

1832. - A. K.

L. Commissão de Legislação, examinou a Representação da Camara da Villa de Valence, pediado para ceu patrimonio a Sesmaria, em quel esta situada a mesma Villa, e que outrora foi conced da d Aidéa dos Indios corondos, que ali se estabeleceo por ordemi do transacto Governo; e tendo esos ista a Ordem Regia de 25 de Agosto de 1801, e Decreto de 26 Ve Marco de 1819, pelo qual se mandon crear no mesmo lugar hum Wills de Indies, à culu Camara ffcaria pertencendo o foro, que devido pagar as persons alisentibelecidas, e que para o futuro se estabelecessem; e tendo mais em vista , que a mencionada Aldêa se acha hoje transferida para o lugar do Rio Bonito denominado - a Conservatoria - ondo se achão estabelecidos os poucos ladios, que ainda existem, com o patrimonio de huma legoa de terra, que o Governo lha cencedeo como indemnisação do terreno, que perderão no lugar, em que se cruour a Vilia de Melenen, que vai progressivamente erescendo, pao so em razão da ena finsicho topografica, atrovessada de buda "estrada geral ,, mas mesayo pelo augmento de sua papulação; e tendo finalmente consideractio so nenhum rendimento da referida Camerra, por irso que nenhum patrinogue tere, no mesmo tempo que pela disposição do Decre-to de 96 de darço de 1819 tem hum direito adquerido á Sesmaria, que pedo: La de parecer, que se torna digna de atteneão a sua supplient e para esse fim offerece o seguinte Projecto de Resolução.

A Assembléa Geral Legislativa Besolve:

Art. 1.º O terreno de hum querto de legra de testada, e meia de fendos, que por Ordem Regia de 20 de Agosto de 1801 foi destinada para a Villa, que se havia crear na Aldéa de Valenca da Comarca do Río de Juneiro, fica pertencendo á Camara da Villa já creada pera seu patrimonio e dotação, a feu de ser aforado como os outros patrimonios concedidos ás mais Villas.

Art. 2.º Os foros, que até agora se pagavão nos Indios Coroados, e os que diora da disute se hauverom de pagar, segundo foi determinado no Decreto de 26 de Idargo de 1819, ficho périencendo á mesma Camara.

Art. 3.* A Camara da Villa de Valenca procederá so necessario. Tombo das referidas terras, e foros; regulando-se para esse fim pelo.

seu Regimento, e Leis existentes.

Art. 4.º O Guvidor da Comarea do Rio de Janeiro, ordenara na qualidade de Conservador des Indios, a passagem de todos os titus, los existentes no respectivo Cartorio, para a Camaral da Villa de Valenca.

em contrario.

Paço do Senado 6 de Setembro de 1832. - Visconde de Alcantara. - Francisco Carneiro de Campos.

1832. -- A. L.

A Assemblea Geral Legislativa Decreta:

Art. 1.º O Governo promoverá as empresas da navegação do Rio Doce, e Rio Gequitinhonha, e seus confluentes, assim como a abertura de novas Estradas, e a reparação das existentes na direcção da Provincia de Minas Geraes para as Provincias da Bahia, e Espirito Santo.

Art. 2.º Para este fine fica o Governo auctorisado a convocar Companhias dentro, ou fo a do Imperio, organisadas de Socios naturaes, ou Estrangeiros. El as formarão os Estatutos de sua ad-

ministração, e economia interna.

Art. 3.º O Governo, ouvindo o Presidente em Conselho da Provincia, em que a obra for projectada, celebrará com os Empresarios todos e quaesquer contractos em conformidade das condições da Lei de 29 de Agosto de 1829, e quando pareça conveniente auctorisará aos Presidentes em Conselho a convocar, e promover taes associações para a empresa em geral. Os contractos serão enviados ao mesmo Governo para a sua approvação.

Art. 4.º Alem das concessões dos terrenos alagadiços, e pantanosos, que se aproveitarem em virtude de taes obras, na fórma do Artigo 6.º da citada Lei, fica o Governo auctorisado a conceder mais oito Sesmarias de legoa quadrada n'aquelles pontos, que forem escolhidos pelas Companhias nas margens de hum e outro Rio, sendo de propriedade Nacional, na fórma do Decreto de

15 de Dezembro de 1819.

Art. 5.º O Presidente em Conselho da respectiva Provincia, fica auctorisado a mandar levantar no mais curto prazo a planta das estradas, que se dirigem á beira mar, ouvindo as Camaras do territorio, sobre as que são indispensaveis ao Commercio da Provincia para serem preferidas na reparação, assim como das novas, julgadas necessarias ao commodo dos Povos.

Art. 6.º As plantas, ou planos das estradas, rios, e canaes, depois de haverem sido revistos pelos respectivos Presidentes em Conselho, subirão á approvação do Governo, e obtendo-a, serão entregues á aquella Companhia com quem se houver contratado, sendo com tudo permittido ás Companhias representar ao Governo sobre

qualquer melhoramento, que na execução possa occorrer.

Art. 7.º O Presidente em Conselho, marcará o quantitativo de direito de portagem sobre o uso das passagens, regulando-se pelo Artigo 8.º da referida Lei. Igualmente marcará as barrieiras, em que as Companinas marcaráo a taxa, que se deve pagar nas estradas, pontes, rios, ou canaes.

Art. 8.º O Governo fará effectivas as compensações contratadas, assim como as Companhias garantirão as obrigações a que se com-

prometterem.

Paço do Senado 10 de Outubro de 1832. — João Antonio Rodrigues de Carvalho. — Marquez de Maricá.

1839. - A. L.

A Assemblea Geral Legislativa Demeta:

Art. 1.º O Governo promoverá as empresas da navegação do Rio Doce, e Rio Gequitinhonha, e seus confluentes, assim como as abertura de novas Estradás, e a reparação das existentes ha direcção da Provincia de Minas Geraes para as Provincias da Babia, od Espírito Santo.

Art. 2.º Para este fination o Governo auctorisado a convocar Companhias dentro, ou filo do Imperio, organizadas de Socios naturases, ou Estrangeiros. Estas Crimario os Estatutos de sua ad-

ministrução, e economia interna.

Art. 3.º O Governo, ouvindo o Presidente em Conselho da Provincia, em que a obra for projectada, celabrará com os Empresarios todos e quaesquer contractos em conformidade das cendições da Lei de 29 de Agosto de 1829, e quando pareça convenimente auctorismá aos Presidentes em Conselho a convocar, e promover taes associações para a empresa em geral. O contractos serão mover taes associações para a empresa em geral. O contractos serão con mesmo Governo para a sua alprovação.

Art. 4.º Alem das concesões dos terrenos alagadiços, e pantarlosos, que se aproveitarem em virtude do mes obras, na forma do Artigo 6.º da cituda Lei, fiez o Governo auctorisado a conceder mais cito Sesmarias de legos quadrada n'aquelles pontos, que forem escolhidos pelas Companhias nas margens de hom e ontro Rio, sendo de propriedade Nacional, na fórma do Decreto de

15 de Dezembro de 1819.

Art. 5.º O Presidente cu Conscino da respectiva Provincia, fien auctorisado a mandar levamar no mais curto praco a planta das estradas, que se dirigem à beira mar, ouvindo en Camaras do verritorio, sobre na que são indispensaveis ao Commercio, da Provincia para setem preferidas na reparteção, assim como das vovas, julgadas necessarias ao commedo des Povos.

Art. 6.º As plantas, on planes das estradas, ries, e canaces, depois de haverem sido revistos pelos respectivos Prosidentes em Conselho, subirão à approvação do Governo, e obtendo-a, carão entregues á aquella Companhia com quem se haver contratado, sendo com tudo permittido ás Companhias representar no Governo subsequalquer melhoramento, que na execução possa occorrer.

Art. 7.º O Presidente em Conselho, marcará o quantitativo de direito de portagem sobre o uso das passagens, regulaçõeste pelo Artigo 8.º da velerida Les, igualmento marcará as parrieiras, em que as Companhas narcaráo a taxa, que se dete pigar nas estradas, pontes, rios, ou canacs.

Art. E.º O Govergo fará effectivas as compensações contratadas, assim como as Cempanhias garantirão as obrigações a que se com-

prometterem.

Paço do Senado 10 de Outubro de 1832, - João Antonio Rodrigues de Carvalho, - Marquez de Mérica.

SENADO.

1832. — A. M.

Emendas approvadas na 2.ª discussão do Projecto do Codigo Criminal.

Art. 1.º Rebellião he a perpretação dos crimes mencionados nos Arts. 68, 69, 85, 86, 87, 88, 89, 91, 92, manifestada pela reunião de gente armada, influida por huma facção existente no Estado.

Art. 3.º Supprimido.

Paço do Senado 10 de Outubro de 1832. — João Antonio Rodrigues de Carvalho. — Patricio José d'Almeida e Silva.

out the Methods with the the Country

SENERO

1832, - A. M.

Emende's approvadus na 2.1 discussão do Projecto de Codigo Criminal.

Art. 1.º Rebelliño hiva parpretação dos orintes aspecianados nos Arts. 68, 69, 85, 86, 87, 88, 89, 91, 92, parafestada pela remião de gente armada, influida por huma flieção existente na Estado.

Act. 3.º Supprimide.

Paço do Senado 10 de Outubro de 1832. — Jeio Antonio Rorigues de Carvalho. — Patricio Jesé d'Atqueida e Silva.

Ric de Janeiro, Na Typographia Nadioual, 1832.

SENADO.

1832. -- A. N.

A Commissão de Fazenda examinando a representação, que fizerão os Deputados da Luntar do Commercio para serem contemplados com a quantia, que fazia parte de seus Ordenados, e de que se achão privados desde que se extinguio a Provadoria dos Seguros, se persuade da justiça de huma tal pretenção constantemente praticada com todos os prejudicados nas reformas, ou extincções de quaesquer Repartições Publicas, conservando-se-lhes os seus Ordenados.

E porque não deseja a Commissão complicar a Lei do orçamento com Emendas, que possão demorar a sua conclusão, quando estas sejão dispensaveis, ou de interesse particular, que pode attendido em huma Resolução, como no presente caso, offerece a Commissão a seguinte Resolução para ser tomada na consideração, que parecer ao Senado.

A Assemblea Geral Legislativa Resolve:

Art. Unico. O Governo fica auctorisado a despender com os Ordenados dos actuaes Membros da Junta do Commercio, a parte, de que ficarão privados, e com que forão augmentados os seus primitivos Ordenados pela extincção da Provedoria dos Seguros, regulando-se pelo termo medio dos ultimos annos, que precederão á extincção da Provedoria dos Seguros.

Paço da Camara do Senado em 15 de Outubro de 1832. —

Marquez de Baependy. - Marquez de Maricá.

1888 - A. W.

A Samissio de Parenda exemicado a representação, que fi este os Depusados de Justi, do Commercio para serem concens plates com a quantia, que fazia parte de seus Ordenados, e do que se activado a Presentação dos servicios, se permeto da justiça do basas sal prefenção Constructo reante ostatenda com todos os prejudicados nas refleção, ou extinosções de que especialidades nas refleção, ou extinosções de que especialidades por conferendos estantes es seus Ordenados.

E porque não desja a Commissão compliene a Lei do orçue mento com Emento e de estas se a deponsaveis, ou de interesce pertember; com pode esta estadido em buma Rendução, como aos fâremes caso, offereca a Termissão a seguinte Rendução pera ser tomada na consideração das pareces so ciendo.

A Alembles Comi Legislative Resolve 1

Art. Unico. O Governo fion austorizado a despender com est Ordenados des actuases Membros da Juna do Commercio, a parte, do que licera, prirados, é com que forão augmentados os sous primitiros Ordenados pela extenção da Provederia dos Seguros, reguindo-se pelo termo medio dos planos actuas, que precederão de extenção da Provederia dos Seguros.

Page da Camera do Senado em 15 de Outubro de 1892. -

Rio de Janeiro, Nu Typographia Macional, 1833.

SENADO.

1832. — A. O.

Guarda Livros da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, não tendo sido contemplado com o augmento de Ordenado, que tiverão á titulo de gratificação os Officiaes da mesma Secretaria; e achando-se com vencimento inferior ao do lugar de Porteiro, quando seu trabalho, responsabilidade, e graduação, o tornão mais digno de contemplação, pede ser attendido com a quantia que parecer justa, para melhorar a sua subsistencia.

Ainda que a Commissão de Fazenda reconheça, que deve ser attendida esta supplica, se persuade, de que não convém demorar a del do Orçamento com Emendas de interesse particular, que melhor casem em Resoluções, e por isso offerece á consideração do Senado a seguinte Resolução.

A Assembléa Geral Legislativa Resolve:

Art. Unico. O Governo fica auctorisado para augmentar, a titulo de gratificação, o Ordenado do Guarda Livros da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, como parecer justo.

Paço da Camara do Senado em 15 de Outubro de 1832. — Marquez de Baependy. — Marquez de Maricá.

1881 - A. O.

Compared Livrage de Branciaria de Schala de Schala de Sagardas de Livrage de Colos Segardas de Colos S

Alesto esta articulardo do Bracallo establica, esta desa desa sec esta tendida seta esta especiale, esta polyarda, esta que esta esta especiale de entre esta desarrollo esta establica de es

t enloyed avitability of Logic obligates A A.

Art. University of Greener for comments pure surpression a Salar de Constant Level de Remodelle de Constant Level de Remodelle de Constant Level de Remodelle de Marin Salar de Constant Constan

2001 Membraid aldgargagel at attent to att

SYNOPSE

DO ESTADO DOS TRABALHOS

35 se Justo. Legadondo od lárcia da ventido das dons Ca-SENADO and room assumble and

NO FIM DA SESSÃO DA ASSEMBLEA GERAL LEGISLATIVA NO ANNO DE 1832.



Materias Propostas no Senado, e pendentes de discussão. I also forthy outpoint to

PROJECTOS DE LEI.

sufference with the authorally on an 1826. Installmentally with about

13 de Maio. Permittindo a livre estipulação de juros. - Em 16 de Setembro de 1831 foi remettido ás Commissões de Legislação, e Fazenda em conformidade de huma Indicação do Sr. Marquez de Barbacena.

1.º de Junho. Promovendo a construção e navegação dos Navios da Marinha Mercante. - Em 29 de Julho approvou-se para passar á 3.º discussão.

15 de Junho. Promovendo o augmento da Marinhagem. - Em

5 de Agosto decidio-se, que passasse á 3.ª discussão.
20 de Julho. Facultando a mineração de todos os metaes, e reduzindo o direito de 20 por cento no ouro. — Em 5 de Julho de 1830 foi remettido com Emendas á Commissão de Fazenda para pôr tudo em harmonia com o respectivo Regimento.

28 de Julho. Organisando o Exercito, - Em 26 de Agosto

ficou adiada pela hora a 2.ª discussão.

1.º de Agosto. Authorisando o Governo para crear na Capital do Imperio huma Administação encarregada da direcção, e inspecção da factura de Caminhos, e Pontes, e da abertura, e navegação de Canaes. — A discutir com Emendas do Sr. Marquez de Barbacena offerecidas em 8 de Agosto.

4 de Agesto. Regulando a remuneração dos serviços mili-tares feitos em tempo de Paz. — Entrou na 2.ª discussão com outra do Sr. Barrozo em 7 de Agosto de 1830.

22 de Agosto. Sobre o mesmo objecto. — Em 7 de Agosto de 1830 entrou em discussão com o Projecto antecedente do Sr. Barrozo.

small en upper teached a co 1827. I amounted southet which

10 de Maio. Creando Juizes Territoriaes. - Em 24 de Junho approvou-se para passar á 2.º discussão. 30 de Junho. Promovendo a Colonisação de Estrangeiros. — Adiado na 3.º discussão em 7 de Agosto de 1830 até que se apresente, e se discuta huma Lei sobre Sesmarias.

30 de Junho. Regulando a fórma da reunião das duas Camaras permittida pelo Art. 61 da Constituição. — Teve leitura, e

mandou-se imprimir,

1828.

8 de Agosto. Ordenando, que a Casa da Supplicação recobre o nome de Relação do Rio de Janeiro, e exerça a sua jurisdicção somente nos limites territoriaes, que lhe competem como Tribunal de Appellação. — Em 3 de Agosto de 1830 ficou adiada na 1.º discussão até se discutir outro Projecto mais amplo proposto, e admittido na Camara dos Srs. Deputados

4 de Setembro. Creando novos Juizes do Civel, e os Eccrivães correspondentes. — Em 17 de Junho de 1830 adiou-se até a

organisação geral das Relações.

Jan 10 1832, 74 10 111

7 de Maio. Determinando, que as Resoluções dos Conselhos Geraes de Provincia, que por huma maioria de dous terços do respectivo Conselho forem julgadas urgentes, sejão levadas so conhecimento do Conselho Presidencial para serem logo postas em execução.

— Em 23 de Maio ficou adiado.

Revogando o Alvará de 4 de Setembro de 1810, e declarando em seu vigor o § 2.º, da Ordenação Liv. 4.º Titulo 5.º — Em 3 de Outubro adiado.

To de laste, Press SESOLUÇÕES and at Maridagean - Fin

to go be to the company of the contract of the

4 de Setembro. Declarando, que está revogada pela Constituino parte das disposições do Decreto de 13 de Novembro de 1790. — Em 2 de Agosto de 1830 na 2.º discussão foi remettida a Commissão de Guerra para ponderar os meios de salvar-se a arbitrariedade do Conselho Supremo.

and do improve home, Abraham and openings die direction of the parties of Caraman. 1881 contra, to die aperture, or method

11 de Agosto. Sobre o tempo de serviço, escusas, e ordenados dos Procuradores, e Fiscaes das Camaras Municipaes. — Ficou sobre a Mesa no mesmo dia.

REGIMENTOS. St. V mes excessed and and

asserted the commence of 1827. The commence of the

9 de Julho. Regimento Economico e Policial para as Minas. — Em 18 de Outubro foi approvado para se remetter á Camara dos Srs. Deputados; ficando porem reservada a remessa para quando se approvar o Projecto sobre a Mineração.

100, 29 de Maio, in la serie de la la la familia de la liverante certos tien. Series de la liverante certos tien. Series de la liverante certos tien. Series de la liverante d

20 de Julho. Regimento da Direcção central, e Commissões Coloniaes em aditamento á Lei de Colonisação de Estrangeiros. — Adiado em 12 de Julho de 1830, até que passe a Lei respectiva.

PARECERES DE COMMISSÕES.

of tube. Hayarent . 1826. sale of the control of th

De Constituição, e Diplomacia.

27 de Julho. Convenção de 29 de Agosto de 1825. — Em 18 de Agosto approvou-se para passar á ultima discussão.

11 de Agosto. Tratado de 8 de Janeiro celebrado com a França. — Em 26 de Agosto approvou-se para passar á ultima discussão.

De Saude Publica.

26 de Agosto. Ensecamentos de terras apauladas dentro desta Cidade. — Entrou em discussão a 23 de Junho de 1830, e ficou adiado.

alliv. to the most strain at 1827; by an in the minute

Da Redacção do Diarios

" (tograph) solid a createlle de lacren. Cadeira de

de Oliveira e Silva, que pede ser considerado 1.º Tachigrafo. — Em 5 de Julho approvou-se para passar á ultima discussão.

De Constituição.

5 de Novembro. Dois requerimentos de Joaquim José Moniz, e outros, em que se queixão do Ex-Presidente da Provincia do Maranhão. — Lido no mesmo dia.

and the combined out the state of the state

De Estatislica.

10 de Junho. Estatistica da Provincia de S. Paulo. — Adiado em 25 de Junho.

1830.

De Fazendas

14 de Agosto. Representação do Conselho Geral da Provincia da Bahia sobre a suppressão de alguns Impostos. — Lido no mesmo dia,

3

30 langer a from the Deliver of the Carte of Coloriese em nuitamente a l'est de l'aisprepair de destrois de

mydrangan led is o any our De Fazenda. b callal ob 81 and cha b A

7 de Junho, Representação do Conselho Geral da Provincia de Minas, sobre vencimentos dos Membros dos Conselhos Geraes, e Vereadores. - Adiado em 7 de Outubro.

23. de Julho. Representação do referido Conselho para que se permitta ás Camaras Municipaes de Camanú, e Cayrú applicar a certas despezos os dinheiros publicos arrecadados nos Districtos de cada huma d'ellas. - Em 13 de Outubro approvou-se para passar á ultima discussão.

11 de Agosto. Representação da Camara Municipal da Fidelissima Villa de Sabará, sobre a remoção de Hospital. - Lido no

11 de Agosto. Representação da Camara Municipal da Cidade do Ouro Preto sobre augmento da consignação para conclusão de huma parte do edificio da Cadeia publica daquella Cidade. - Lido co mesmo dia.

De Instrucção Publica.

15 de Outubro. Proposta do Conselho Geral da Provincia do Maranhão sobre o restabelecimento da Aula do Commercio.

16 de Outubro, Representação da Camara Municipal da Villa de S. Pedro de Cantagallo, sobre a creação de huma Cadeira de . Lingua Franceza. - Lida no mesmo dia.

De Constituição.

13 de Agosto. Representações do Conselho Geral da Provincia de Minas sobre infracção de Constituição praticada pelo Juiz de Fóra da Villa do Principe. - Em 13 de Outubro approvou-se para passar á 2.ª discussão.

De Redacção do Diario.

7 de Julho. Requerimento dos Tachigrafos Francisco José Moreira, e José Antonio Pereira do Lago, em que pedem se lhes equiparem seus vencimentos, aos que percebem seu Collegas. - Adiado em 15 de Setembro, até proceder-se a exame da idoncidade dos Supplicantes. - Adiado em 15 de Setembro.

19 de Agosto. Requerimento dos referidos Tachigrafos, em que pedem se levante o aditamento posto a outro seu requerimen-

to. - Lido em 20 de Agosto.

1832.

Commissão da Mesa.

13 de Outubro. Sobre requerimento de Francisco Joze Leitão, Guarda das Galerias. - Ficou sobre a Mesa em 15 do dito.

Materias propostas na Camara dos Senhores Deputados, e pendentes de discussão no Senado.

enth ab ogsill ob favorage projectos DE, LEI. 10 ob all ab month

. Representation of the second of the second

1.º de Outubro. Criando sobre Proposta do Governo huma classe de Carpinteiros no Arsenal Nacional e Imperial da Marinha denominada, Primeiros Carpinteiros do Numero. — Em 8 de Junho de 1830 adiado até haver huma medida geral sobre este assumpto.

telant ob 08 me aste and an 1831. " of minimum of the present ?

28 de Outubro. Extinguindo a Imperial Guarda de Honra. — Remettido á Commissão de Guerra em 5 de Maio de 1832.

aby acrolar of against RESOLUÇÕES, abunquitze audumate ob

14 de Julho. Permittindo á Ordem Terceira de S. Francisco de Paula adquirir bens de raiz até o valor de quatrocentos contos de reis. — No 1.º de Outubro adiou-se até serem apresentados os Estetutos dos Collegios, a que he applicavel o rendimento da referida quantia.

14 de Novembro. Authorisando o Governo para avaliar, e arrematar em hasta publica a casa N.º 137 da rua de Ouvidor, pertencente aos Proprios Nacionaes. — Adiada indefinidamente em 8 de Junho de 1830.

et de Agonte Schrie Meno. 8281 de Comette Ceral de Frorins

21 de Julho. Declarando, que ficão em seu inteiro vigor o Titulo 4.º da Ordenança de 9 de Abril de 1805, e as Leis que a declarárão, e alterárão, e de nenhum effeito as Portarias expedidas pela Repartição da Guerra sobre a provisoria suspenção das penas da primeira, e segunda diserção simples. — Adiada em 27 de Maio de 1830 até a apresentação da Ordenança geral do Exercito.

26 de Agosto. Regulando a fórma de serem matriculados os Brasileiros, que estudando nas Universidades Estrangeiras voltarem, e quizerem continuar seus Estudos nos Cursos Juridicos, ou em Academias Medicas do Imperio. — No 1.º de Junho de 1829 adiouse até a final Resolução da Camara dos Srs. Deputados sobre o Projecto de Lei organisado no Senado sobre identico objecto. — Em 15 de Mais de 1830 resolves e, que subsistisse o adiamento.

was to receive to week in the 1888 in

Calaba .

7 de Outubro. Sobre Resolução do Conselho Geral de Provincia das Alagoas, creando 4 Cadeiras, que sirvão de Aulas preparatorias ás sciencias majores. — Em 4 de Novembro ficou adiada, 7 dito. Sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia de Sergippe, creando 4 Cadeiras de Logica, Rhetorica, Geometria, e

Francez. - Em 5 de Novembro ficou adiada.

18 dito. Sobre Resolução do mesmo Conselho, declarando nullas e abusivas algumas disposições da Pastoral do Bispo de Marianna de 28 de Outubro de 1828. — Em 4 de Julho de 1832 foi a Commissão de Negocios Ecclesiasticos.

1831.

22 de Outubro. Sobre regulamento de Prisões. - A huma Com-

misão especial. - Em 5 de Maio de 1832.

31 dito. Authorisando o Governo a mandar passar Carta de Naturalisação a Jacinto Vieira do Couto Soares. — Remettida á Commissão de Constituição com duas Emendas em 30 de Junho de 1832.

1832.

5 de Junho. Sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia do Maranhão extinguindo a Ordem dos Religiosos da reforma da Conceição de Portugal. — Adiada em 30 de Junho.

7 de Junho. Sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes acerca de Colonos Estrangeiros. — Remettida á Commissão de Legislação, para fazer huma Lei geral, em 16 de Julho.

10 de Julho. Sobre Proposta do Conselho Geral da Provincia da Bahia para se abrirem os intervallos de terra, que se achão entre os Rios de Portumungu, Crato, Jequiriça, Patipe e Paipus.

— Adiada em 17 de Julho.

17 de Julho. Sobre Resolução do Conselho Geral do Espirito Santo para o estabelecimento de hum Collegio com as Aulas preparatorias de Philosophia, Rhetorica, &c. — Adiada em 30 de Julho.

2 de Agosto. Sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes acerca da administração do vinculo do Jaguará. — A' Commissão de Legislação no 1.º de Setembro.

2 do dito. Sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia da Bahia, creando hum Collegio de Letras. — Adiado em 23 de

Agosto.

19 de Outubro. Mandando tirar da circulação as Notas do Banco do Velho padrão, e abrir nova estampa. — Adiada em 20 de Outubro.

19 do dito. Marcando os Ordenados dos Professores, e mais Empregados da Academia Militar, e de Marinha da Corte. — Lida, e foi a imprimir no mesmo día.

Secretaria do Senado em 17 de Dezembro de 1832. — José

Pedro Fernandes.

Block of Sola level de Cours of the Grandwolle.

mos Concerdo Cours de Concerdo. Adada and Sola de Marcondo.

Tabella Demonstrativa dos Trabalhos Legislativos do Senado na Sessão de 1832.



MATERIAS ORGANISADAS NO SENADO.

os otrofinogentus and PROJECTOS DE LEI. To obnestadatos.

Enviados a Sancção Imperial pela Camara dos Srs. Deputados.

Dita devolution nota Comune das Sea Departed o com For AZENDO extensivas a todas as Provincias do Imperio as disposições do Alvará de 10 de Ontubro de 1754, que marcou as assigturas e emolumentos ás Justiças das Comarcas Mineiras, e revogando. o outro Alvará da mesma data, que declarou os Salarios e assignaturas das Justicas nas Comarcas de Beira-mar, e Certões.

Ditos, que existem no Senado pendentes de discussão.

Determinando, que as Resoluções dos Conselhos Geraes de Provincia, que por luma maioria de dois terços do respectivo Conselho forem julgadas urgentes, sejão levadas ao conhecimento do Conselho Presidencial para serem logo postas em execução. Revogando o Alvará de 4 de Setembro de 1810, e declarando

em seu vigor o §. 2.º da Ord., L. 4, Tit. 5.

RESOLUÇÕES.

Enviadas á Sancção Imperial pela Camara dos Srs. Deputados.

Erigindo em Villa com a denominação de - Porto Bello - na

Provincia de Santa Catharina a Povoação de — Garôpas —. Concedendo á Confraria da Santa Casa da Misericordia da Cidade de S. Paulo faculdade para adquirir por titulos legaes até a quan-

tia de 200:000U rs. em predios urbanos, ou rusticos. Sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia do Piauhy, criando huma Cadeira de Rethorica, e outra de Philosophia com o Ordenado de 600 U000 rs., e elevando á mesma quantia o dos Professores de Grammatica Latina.

Authorisando o Governo para mandar acabar a Ponte chamadada Alfandega - da Capital da Provincia do Maranhão, levando-a até

á baixa-mar.

subspending since

Revogando o Art. 3.º do Decreto de 25 de Outubro de 1831 para que se possão dividir pelos Officiaes das Secretarias de Estado os Emolumentos, que se achão em deposito, do mesmo modo que d'antes se praticava.

Marcando a fórma de se fazerem as Eleições para a 3.ª Legisla-

tura, e as que tiverem lugar durante a mesma.

Authorisando o Governo a promover as empresas de navegação

dos Rios Doce, Gequitinhonha, e seus confluentes.

Authorisando o Governo para augmentar a titulo de gratificação, o Ordenado do Guarda Livros da Secretaria de Estado dos Negecios da Marinha.

Declarando a forma das Eleições des Membros de Corpo Legislativa para a seguinte Legislatura.

Dita devolvida pela Camara dos Srs. Deputados com Emendas, e que existe pendente de discussão no Senado.

Authorisando o Governo a despender a somma correspondente ao augmento dos primitivos Ordenados dos Deputados da Junta do Commercio.

Dita devolvida pela Camara dos Srs. Deputados com Emenda, e enviada á Sancção Imperial.

Marcando e tempo para se fazerem as elcições dos Deputados para a Legislatura de 1884 a 1887.

Ditas, que existem na Camara dos Srs. Deputados pendentes de discussão.

Sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia das Alagoas, abolindo o uso de Curraes, e Caissoras de spanhar peixe nas cuas Alagoas e Canaes do Norte e Sul da respectiva Cidade.

Declarando, que o Padre Antonio Joaquim do Nascimento Belleza Presbitero Secular, está no goso dos direitos de Cidadão Brasi-

leiro.

Desannexando a Villa de S. Francisco do Sul da Correição de Paranaguá, e unindo-a á Correição da Provincia de Santa Catherina. Declarando, que os Officiaes das Secretarias, e mais Empregados

das Camaras Legislativas são Empregados Publicos.

Authorisando o Governo a conceder Carta de Naturalisação a Mar-

tinho Borges, residente e estabelecido na Capital do Ceará.

Authorisando o Governo a admittir Estacio Maria da Costa e Abrêo para o lugar de Official da Secretaria da Justiça.

Sobre revistas.

Sobre provimento de Beneficios Ecclesiasticos,

Authorisando o Governo a conceder Carta de Naturalisação a Fe-

lippe Salmon , Inglez , natural de Londres.

Marcando huma porção de terreno para patrimonio e dotação da Camara da Villa de Valerça.

Materias organisadas na Camara dos Srs. Deputados.

FROJECTOS DE LEL

Enviados pelo Senado á Saneção Imperial.

Annexando á Paovincia do Rio de Janeiro as Villas de Campos dos Goitacazes, e de S. João da Barra com seus respectivos Termos. Declarando livres os contractos do juro, ou premio de dinheiro. Determinando os requesitos necessarios para se conceder Carta de Naturalisação aos Estrangeiros, que a requererem.

Orçando a Receita e Despeza para o anno financeiro de 1833 a

1834.

Ditos devolvidos pelo Senado com Emendas, que forão adoptadas na Camara dos Srs. Deputados, e pela mesma enviados á Sancção Imperial.

Fixando as Forças Navaes para o anno financeiro de 1833 a 1834.

Fixando as Forças Terrestres para o anno financeiro de 1833 a 1834.

Criando Escolas, ou Faculdades de Medicina no Rio de Janeiro, e Bahia.

Approvando o Codigo do Processo.

Dito devolvido pelo Senado com Emendas, que motivrado a fusão das duas Camaras, e enviado a final á Sancção Imperial.

Reformando alguns Artigos da Constituição.

Ditos devolvidos pelo Senado com Emendas, que pendem de discussão na Camara dos Srs. Deputados

Naturalisando Cidadãos Brasileiros os Estrangeiros estabelecidos con o Colonos na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul. Concedendo Amnistia para os crimes políticos.

RESOLUÇÕES.

Enviadas pelo Senado á Sancção Imperial.

Sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia do Mar .não, igualando os pezos, e medidas em toda a Provincia aos da Capital.

· Sobre Resolução do mesmo Conselho, mandando se construão dois

cáes.

Declarando que a disposição do Art. 2.º da Resolução de 11 de Novembro de 1831, que fez extensiva a providencia desta Lei ás Cadeiras já existentes, he somente relativa ao augmento do Ordenado dos actuaes Professores, independente de novo concurso.

Sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia da Bahia, crizando Escolas de 1. as Letras em diversas Camaras da mesma Pro-

vincia.

Sobre Resolução do mesmo Conselho, mandando estabelecer hum

Farol no Presidio do Morro de S. Paulo.

Sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia das Alagôas, erigindo em Villa a Poyoação de S. Miguel, Termo da Cidade das Alagôas.

Sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia da Bahia, mandando que no Arsenal da Marinha daquella Cidade se conservem

constantemente 50 Aprendizes livres, e no do Exercito 20.

Sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia do Maranhão, mandando augmentar a illuminação d'aquella Cidade com cem lam-

piões.

Sobre Resolução do mesmo Conselho, authorisando o Presidente a nomear, em Conselho, doze moços que saibão lêr, e escrever para praticarem, e aprenderem na Navegação de Cabotagem o conhecimento da Costa, e Sondas desde Pernambuco, até o Pará.

Sobre Proposta do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes, eriando hum Collegio de educação destinado á instrucção da mocidade Indianna.

Sobre Resolução do Conseiho Gerai da Provincia da Bahia, criando Villas diversos Julgados, e Povoações nas Comarcas da Barra do

Rio de 5. Francisco, e Jacobina.

Sobre Resolução do mesmo Conselho, ordenando que na Barra da sua Capital, ou no Monte do Conselho, ou no lugar que for mais conveniente se estabeleça hum Farol.

Subre Resolução de Conselho Geral da Provincia de Minas, so-

bre os exames publicos das Cadeiras de 1.18 Hefras.

Sobre Proposta do Conselho Geral da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, authorisando o Presidente em Conselho a mandar abrir huma Estrada de cima da Serra até aos campos da Colonia de S. Leopoldo.

Sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia do Piauhy, cri-

giado em Villas diversas Poyoações.

Sobre Reselução do Conselho Geral da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, elevando á Freguezia a Capella Filial de Tahim na fronteira do Rio Grande do Sul.

Sobre Resolução do mesmo Conselho, elevando á Villa o Ingar

do Espírito Santo do Serrito no Jeguerão.

Authorisando o Coverno a mandar recebet ouro na Casa da

Moeda desta Corte.

Authorisando o Governo a mandar pagar annualmente a Luiz Antonio Ribas, a quantia de 300% rs., metade do Ordenado que vencia como Fiscal da Intendencia do Ouro Preto.

Sobre Proposta do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes, autor isando aos Parochos, e Curas d'Almas d'aquellas Provincia a passar as Cortidões que estiverem a sen cargo sem preceder despacho d'Authoridade Ecclesiastica.

Authorisando o Governo a recrutar desde já em todo o Impo-

rio 1:500 homens para referçar os Corpos do Exercito.

Sobre: Resolução do Conselho Geral da Provincia de Goyaz, cri-

gindo em Villa o Arraial de Meia-ponte.

Sobre Resolução do mesmo Conselho; concedende ao Hospital da Caridade da respectiva Provincia a quantia de 1.200% rs. annuaes, deduzidos das rendas Publicas.

Sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia de S. Paulo,

erigindo em Villas, differentes Freguezias.

Sobre Resolução de Conselão Geral da Provincia da Bahia, crian-

do differentes Freguezias.

Sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia da Bahia, transferindo a Villa de S. João Baptista d'Agoa-fria para o Arraial da Parificação.

Sobre Proposta do Conselho Geral da Provincia de Minas, îm-

cumbindo aos Juizes de Paz alguns encargos policiaes.

Sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia de Santa Catharina , criando Casas de detensão para os viciados , e criminosos.

Sobre Resoloção do Conselho Geral da Provincia de S. Paulo;

dando providencias para a abertara de estradas.

Sobre Proposta do Conselho Geral da Provincia de Minas, ele-

Sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia da Bahia, augmentando os ordenados dos Officiaes da Secretaria do Governo,

Sobre Proposta do Conselho Geral da Provincia de Pernambuco, ordenando que as medidas, quer para os generos liquidos, quer para os secos, sejão reguladas pelo Padrão, que serve na Capital do Imperio.

Sobre Proposta do mesmo Conselho, authorisando ao Presidente, em Conselho, ouvindo as respectivas Camaras, a marcar hum ordenado aos Carcereiros das Cidades, e Villas das Provincias.

Authorisando as Congregações dos Lentes dos Cursos das Sciencias Juridicas e Sociaes, a fazer os Regulamentos necessarios para os referidos Estabelecimentos.

Criando huma Cadeira de Grammatica Latina na Villa do Prin-

cipe da Provincia do Rio Grande do Norte.

Sobre Proposta do Conselho Geral da Provincia de S. Paulo, con cedendo huma gratificação de cem mil reis ao Parocho de Guara-pava.

Sobre Proposta do mesmo Conselho, erigindo em Freguezias a Capella Curada de S. Bento no Termo da Villa de Prodamonhanga-ba, e a de Nossa Senhora do Patrocinio da Agoa choca, no da Villa de Itú.

Sobre Proposta do Conselho Geral da Provincia de Pernambuco, ordenando que o Seminario de Olinda fique servindo para o Collegio das Antes Preparatorias do Curso Jurídico.

Sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia de Sergipe,

erigindo em Villa a Povoação das Larangeiras.

Sobre Proposta do Conselho Geral da Provincia de S. Paulo, mar-

cando os ordenados dos Professores, e Mestras de 1.ª Letra

Sobre Proposta do Conselho Geral da Provincia de S. 1 edro do Rio Grande do Sul, estabelecendo a illuminação das ruas da Cidade de Porto-Alegre.

Sobre Proposta do mesmo Conselho, authorisando o Presidente, em Conselho, para fazer construir hum Chafariz na Cidade de Porto Alegre.

Sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia do Ceará, crian-

do huma Freguezia na Villa de S. João do Principe.

Sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia de Sergipe,

criando huma Freguezia na Povoação de S. Pedro.

Sobre Proposta do Conselho Geral da Previncia de S. Pedro do Rio Grande do Sal, declarando livres as passagens da Villa do Rio Grande para a Povoação de S. José do Norte, e da Freguezia do Triunfo para a Povoação do lado opposto, e vice-versa.

Approvando a jubilação concedida por Decreto de 12 de Dezembro de 1831 a Leandro Bento de Barros, na Cadeira de Las Letras da

Villa de S. Sebastião na Provincia de S. Paulo.

Authorisando o Director do Curso das Sciencias Juridicas, e Sociaes da Cidade de S. Paulo, para admittir á matricula, e acto das materias do 5.º anno ao Estudante Fernando Sebastião Dias da Mota.

Concedendo a José Antonio d'Oliveira e Silva, por cabeça de sua mulher, licença para edificar hum Recolhimento de Meninas, Orfas, e desamparadas, e bem assim de Pensionistas, no lugar de Santa Anna de Cururupú na Provincia do Maranhão.

Transferindo a Séde da Villa de Arez da Provincia do Rio Gran-

de do Norte para a Povoação de Goianinha.

Sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia de Sergipe eriando Cadeiras de Las Letras nas Povoações de Marcim, e Mis-são da Vaparatuba.

Sobre Resolução de Conselho Geral da Provincia de Minas, criando Cadeiras de 1. as Letras nas Freguezias de S. Bartholomeu, Pouso Alto, e na Applicação de Santo Antonio do Rio do Peixe.

Sobre Resolução do mesmo Conselho, erlando Cadeiras de 1.1 Letras em diversas Povoações das Comarcas de S. João d'Elitei do Ouro Preto, do Rio das Velhas, e do Serro Frio.

Prescrevendo a forma de arrecadar-se a contribuição voluntaria em

beneficio dos Lazaros.

Approvando a Aposentadoria concedida pelo Governo ao Conselheiro João Carlos Leal.

Approvando a Pensão concedida pelo Governo a D. Mathildes Emi-Ha de Vanconcellos Pinto Leel, viuva do Conselheiro da Fazenda José Francisco Leal.

Anthorisando o Governo a mandar passar Carta de Naturalisação a José Fernandes, natural de Galiza, Meirinho da Casa da Suppli-

Authorisando o Governo a conceder Carta de Naturalisação a Car-

los Adams, 2.º Tenente que foi da Armada Nacional,

Approvando as Aposentadorias concedidas a Agustinho Pereira da Costa, e ao Padre Thomaz de Aquino de las Casas, Professoree Publicos de Grammatica Latina.

Restituindo no seu antigo destino o Edificio de São Christovão,

que servio de Hospital dos Lazaros.

Fazendo extensivo inteiramente ao Aferidor de bulanças, e pezos Cidade da Bahia o regimento dos Salarios, que precebe o Aferidor p'esta Capital.

Sobre Proposta do Censelho Geral da Provincia da Babia, criando buma Escola de Geometria, e Mecanica applicada ás Artes, e

Officios.

Sobre Resolução do mesmo Conselho, criando o lugar de bum

Contador para a Camara d'aquella Cidade.

Sobre Proposta do Coascibo Geral da Provincia do Ceará, criando na Villa de Campo Maior, de Queixeramobim, boma Cadeira de Gran matica Latina.

Sobre Proposta do mesmo Conselho, encorporando certos terre-

nos no Termo, e Freguezia da Villa de Macejana.

Sobre Proposta do mesmo Conselho, removendo a Freguezia de Almofala para a Povoação da Parra do Acaracá.

Sobre Proposta de Conselho Geral da Provincia do Geara, crian-

do huma Freguezia na Povoação do Cascavel.

Sobre Proposta do mesmo Conselho, criando huma nova Freguezia na Capella de Nossa Senhora da Gloria na Pevoação de Muria Percira.

Sobre Proposta do mesmo Conselho, concedendo buma gratificaeño aos Fazendeiros, e Lavradores, que construirem assudes de pedra, e cal.

Approvando a Pensão concedida á D. Gestrudes Maria Pereira do Lago, em plena renomeração dos serviços de seo marido o Desembargadar José Joaquini da Costa Pereira do Lago.

Authorisando o Governo a conceder Carta de Naturalisação ao

Padre Angelo Maria Camponesqui, natural de Italia



Dando providencias sobre a apuração das Listas para a eleição

dos Vereadores das Camaras Municipaes.

Approvando as Pensões concedidas pelo Governo a D. Maria Alvares de Almeida e Albuquerque, e a D. Generosa Candida do Nascimento Pecanha.

Sobre Proposta do Conselho Geral da Provincia de Santa Catharina, desannexando do Termo da Cidade do Desterro hum terreno para ser encorporado no Termo da Villa de Nossa Senhora da Graça.

Sobre Proposta do Conselho Geral da Provincia do Rio Grande do Norte, dividindo em duas Freguezias a da Villa de Extremoz.

Sobre Proposta do Conselho Geral da Provincia de Goyaz, criando provisoriamente huma Escola de 1. Letras no Arraial de Porto Imperial.

Sobre Proposta do Conselho Geral da Provincia do Maranhão, sugeitando á inspecção do Presidente a Bibliotheca do Convento do

Carmo.

Sobre Proposta do Conselho Geral da Provincia de Minas, ordenando o estabelecimento de hum Curso de Estudos Mineralogicos.

Sobre Proposta do Conselho Geral da Provincia de Goyaz, criando huma Escola de 1. as Letras no lugar denominado — Saco — do Julgado de Arraias.

Sobre Proposta do mesmo Conselho, marcando o ordenado de 240% rs. aunuaes para as Mestras de Meninas, e Professores de En-

sino muteo nos Arraiaes.

Sobre Proposta do mesmo Conselho, criando huma Escola de 1.45

Letras no Arraial de Anicuns.

Sobre Proposta do Conselho Geral da Provincia da Parahiba do Norte, criando na respectiva Capital huma Cadeira do I.º de Mathematica.

Sobre Proposta do mesmo Conselho, criando huma Escola de

1.as Letras pelo Ensino Mutuo na Pavoação de Tambau.

Sobre Proposta do mesmo Conselho, fazendo extensiva á mesma Provincia a Resolução do Conselho Geral da de S. Paulo, sobre o systema de medidas.

Sobre Proposta do Conselho Geral da Provincia de Goyaz, creando o lugar de hum Boticario no Hospital de Caridade de S. Pedro d'Alcantara.

Erigindo em Villa a Povoação do Curato de S. Sebastião da Barra Mansa da Provincia do Rio de Janeiro.

Approvando a Aposentadoria concedida pelo Governo a Antonio

Francisco Lima, Contador da Marinha.

Approvando com algumas alterações os Decretos do Governo de 22, e 29 de Outubro de 1831, e de 5 de Junho, e 5 de Julho de 1832, sobre as Guardas Municipaes Permanentes.

Sobre o numero dos Deputados que deve dar d'ora em diante

a Provincia do Piauhy.

Declarando qual seja o Juiz competente nos casos em que qualquer Juiz de Paz, ou Supplente em effectividade haja de ser parte no Juizo de Paz.

Marcando os Ordenados aos Empregados do Arsenal de Guerra

da Corte.

Sobre Proposta do Conselho Geral da Provincia de S. Pedro do Sul, declarando livre a Praticagem da Barra do Rio Grande.

Carregions qui , material de limita

Sobre Proposta do Conselho Geral da Provincia de Minas, ex-

tinguindo a Junta da Administração Diamantina do Tejuco.

Approvando e Ordenado arbitrado pelo Fresidente em Conselho para a Cadeira de 1.45 Letras para Meninas, estabelecida na Cidade da Parahiba do Norte.

Approvando o Ordenado arbitrado pelo Presidente em Conselho para a Cadeira de ensino da Lingoa Franceza, criada na sobredita

Cidade.

Marcando os vencimentos as Bibliothecarios Publicos das Cidades de Olinda, Rio de Janeiro, e S. Paule.

Declarando, que o Bacharel João Procopio Lopes Monteiro, he

Cidadão Brasileiro.

Sobre Proposta do Conselho Geral da Provincia do Pianhy, criando o lugar de Cirurgião do Partido Publico na respectiva Capital.

Declarando, que Francisco Antonio de Sá Barreto, está no gozo

dos Direitos de Cidadão Brasileiro.

Declarando, que José Lima, está no gozo dos Direitos de Cidadão Brasileiro.

Marcando o tempo de servico para todos os que assentarem pra-

oa da data de 22 de Agosto de 1831 em diante.

Approvando os Ordenados das Cadeiras de ensino de 1.25 Letras, criadas pelo Presidente em Conselho, e pelo Conselho Geral da Provincia do Rio Grande do Norte.

Sobre Proposta do Conselho Geral da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, dividindo em tres Freguezias a da Madre de Deos

da Cidade do Porto Alegre.

Authorisando o Governo a deferir aos requerimentos dos Empregados Diplomaticos, e Consulares, que reclamão o pagamento de seus denados.

Pro-idenciando sobre o pagamento das presas.

Ditas devolvidas pelo Senado com Emendas, que forão adoptadas pela Camara dos Srs. Deputados, e pela mesma enciadas á Sancção Imperial.

Alterando a Lei da criação das Guardas Nacionaes. Sobre direitos de portagem das Estradas de Minas.

Ditas devolvidas pelo Senado com Emendas, que existem pendentes de discussão na Camara dos Srs. Deputados,

Sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia das Alagoas, griando huma Cadeira de 1.º Letras na Povoação de Caruripo.

Ordenando, que a Provincia do Rio de Janeiro de mais hum Deputado á Assemblea Geral Legislativa.

Ditas a que o Senado não tem podido dar o seu consentimento.

Authorisando o Governo a mandar pela Caixa dos Descontos da Bahia effectuar o pagamento de 60 por cento dos fundos capitaes pertencentes ao Collegio dos meninos Orfãos da mesma Cidade.

Sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia do Maranhão,

mandando prolongar a Ponte chamada da Alfandega.

Sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia de S. Paulo, para que os Parochos não possão sahir de suas Parochias sem previa licença do Governo Provincial.

Sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia de Pernambuco. authorisando o Governo a comprar o Armazem, que servia de Afan-

dega das Fazendas da Cidade do Recife.

Sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia de Minas, criando huma Cadeira de Tachigrafia na Imperial Cidade do Ouro Preto.

Sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia de Pernambuco, authorisando a Camara Municipal da Cidade do Recife a estabelecer hum Cemiterio no Campo de Santo Amaro.

Declarando que a disposição do \. 4.º do Art. 51 da Lei de 15 de Novembro de 1831 se entende a respeito das Machinas e Livros, que tem sido, e forem importadas da execução da Lei em diante.

Sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia do Ceará, criando huma Freguezia na Capella de Santa Anna do Brejo Grande.

Sobre Resolução do mesmo Conselho, dando varias incumbencias

aos Juizes de Paz.

Sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia de Pernambuco, dividindo a Freguezia do Sacramento do Bairro de Santo Antonio da Cidade do Recife.

Sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia do Rio Gran-

de do Norte elevando a Povoação de Papari á Freguezia.

Sobre Resolução do mesmo Consello, marcando o tempo das

ferias nas Aulas de 1.10 Letras, e Grammatica Latina.

Sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia de Santa Catharina, authorisando o Presidente da Provincia para mandar levantar o Mappa Topografico da mesma Provincia.

Sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia das Lagoas, criando na Cidade das Alagoas huma Cadeira de Desenho Historico,

e de Architetura Civil.

Sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia da Parahiba do Norte, fazendo extensiva á mesma Provincia a Resolução do Conselho Geral da Provincia do Maranhão, Sanccionada por Decreto de 11 de Dezembro de 1830 sobre Policia de Paz.

Sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia de Minas, convocando Companhias para emprehenderem a navegação dos Rios Do-

ce, Gequitinhonha, e seus confluentes.

Ditas que existem no Senado pendentes de discussão.

Authorisando e Governo a mandar passar Carta de naturalisação a Jacinto Vieira do Couto Soares.

Sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia do Maranhão extinguindo a Ordem dos Religiosos da Reforma da Conceição de Portugal.

Sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia de Minas, ácer-

ca de Colonos Estrangeiros.

Sobre Proposta do Conselho Geral da Provincia da Bahia, para se abrirem os intervallos de terra, que se achão entre os Rios de Portumungú, Crato, Jequirica, Patipe, e Paipus.

Sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia do Espirito Santo, para o estabelecimento de hum Collegio com us Aulos prepara-

torias de Philosophia, Ractorica, &c.

Sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia de Minas, ácerca da Administração do Vinculo do Jaguára.

Sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia da Bahia, cri-

ando hum Collegio de Letras.

Mandando tirar da circulação as Notas do Banco do velho pa-

drão, e abrir nove estampa.

Corell da librariant. Ann live in the Con-

Academia Militar, e de Marinha da Côrte.

Secretaria do Senado em 17 de Dezembro de 1832. — José Pe-

the state of the second and the second of th

and deposit a margar state of pearling a manage of a state of the

of the grant of the state of the content of the

REPUBLICATION OF THE COURT COURTS OF THE COU

resultantial to the second of the second of the second

en l'entend cele minerie d'estre de la part de l'entende de l'entende de l'entende de l'entende de l'entende d

es l'emblement des l'embles d'une l'emble de l'emble de l'embles d

of a related by the state of the Proposition of the Sandalas o

which the selection of the selection of the

6 384

her I am a province the state of the state o

the contraction while completely and according to the

LOS LA LENGO SUSTI

- non-result forth attention that the district on attention to

the second of th

dro Fernandes.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1833.

